CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001028494 DE 1994

NATUREZA : PL 01-0284/94-0 DE 21/06/94

PROMOVENTE: EXECUTIVO PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL : 191 / 94

EMENTA :

DISPOE SOBRE A CARREIRA JURÍDICA, ORGANIZA O QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:16:09
00000011922-99

ARQUIVADO EM 12/12/94

REGINA APARECIDA SARDINHA

Folha n.º 1 do proc.
n.º 284 do 1994

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de JUNHO de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 191/94

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16/06/94
às 17:40 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a Carreira Jurídica, organiza o Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, Tabelas e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs

Folha n.º 2 do proc.
n.º 284 de 1994

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0284/94-0

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 21 JUN 1994
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a Carreira Jurídica, organiza o Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

DECRETA:

APROVADO EM 1a DISCUSSÃO
VOLTA À 2a DISCUSSÃO
☆ 30 JUN 1994 ☆
PRESIDENTE

SEÇÃO DE REVISÃO
21 JUN 1994
-DT. 10-

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Carreira Jurídica e a organização do Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo - QPR, reenquadra cargos e funções constantes da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e legislação subsequente, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui novo Plano de Carreira.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTO
DA CARREIRA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 3 do proc.
n.º 284 de 19 94

Art. 2º - O Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo - QPR fica composto pelos cargos de provimento efetivo e pelas funções de confiança, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Art. 3º - As funções de confiança da Procuradoria Geral do Município ficam identificadas pelos símbolos estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações e formas de designação nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Para os símbolos das funções da Procuradoria Geral do Município, ficam estabelecidas as equivalências aos cargos de provimento em comissão a elas correlatos, na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Art. 4º - Os cargos do Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo ficam com as quantidades, denominação, referências de vencimentos e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os cargos de Procurador do Município ficam distribuídos:

a) na Parte Permanente, Tabela PP-III- cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

b) no Grupo Único - cargos de natureza técnico-científica, correspondentes à profissão regulamentada em lei federal.

§ 2º - Os cargos de Procurador do Município constantes da coluna "Situação Atual", do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam transformados nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo.

§ 3º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro da Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º - As funções de confiança da Procuradoria Geral do Município e os cargos de provimento em comissão, privativos da atual carreira de Procurador do Município, passam a ser privativos dos integrantes da nova carreira, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - As funções de confiança da Procuradoria Geral do Município e os cargos de provimento

em comissão, privativos das referências superiores da atual carreira, passam a ser privativos dos integrantes da nova carreira, preferentemente os titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II, ou

b) nas Categorias 4 e 3 da Classe I.

§ 2º - Os titulares de cargos da carreira de Procurador do Município, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão ou funções de confiança da Procuradoria Geral do Município, privativos da nova carreira.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo - QPR, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "C", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 1994, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente.

CONFIGURAÇÃO DA CARREIRA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º - A nova carreira de Procurador do Município é configurada pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico do Procurador do Município.

§ 1º - A carreira de Procurador do Município é composta dos cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei,

Folha n.º 5 de proc.
n.º 284 do 19 94

onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I ou II da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 8º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 9º - Categoria é o elemento indicativo da posição do Procurador na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 10 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na Categoria 1 da Classe I, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigida habilitação específica, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 11 - Os cargos da Classe II da nova carreira de Procurador do Município serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

@ 1o. - Os Procuradores nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da carreira de Procurador serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 3º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o

Folha n.º 6 de proc.
n.º 284 do 19 94

Procurador tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 5º - O Procurador do Município terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de inscrição no concurso de acesso, permanecendo na mesma classe até o próximo concurso, quando, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na Classe, incorrer em uma das hipóteses referidas no parágrafo 1o. do artigo 14 desta lei.

Art. 12 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvida a entidade representativa dos Procuradores do Município.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - A evolução funcional do Procurador do Município será feita por enquadramento, na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Serão também computados como títulos:

a) cursos de graduação, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo;

b) tempo de exercício nos Departamentos da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, chefia, direção, assistência, assessoramento ou outros, durante a permanência na carreira de Procurador, ou cargo assemelhado nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, poderá ser computado para implementação do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 4º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior.

Folha n.º 7 do proc.
n.º 284 de 19 94

§ 5º - Portaria do Secretário dos Negócios Jurídicos definirá os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pelo Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR - ou outros órgãos municipais, bem como as atividades técnico-científicas e jurídico-administrativas, para fins de evolução funcional.

Art. 14 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - O Procurador do Município terá indeferido, liminarmente, o seu pedido de enquadramento, permanecendo por mais 1 (um) ano na categoria, quando, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

a) tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar, na forma da legislação vigente;

b) tiver cometido mais de 5 (cinco) faltas injustificadas em cada ano de permanência na categoria, ou mais de 30 (trinta) faltas injustificadas durante todo o período de permanência na categoria.

§ 2º - As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por ato do Executivo.

§ 3º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados os períodos em que o Procurador do Município tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos.

§ 4º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e por antiguidade, prevista na legislação estatutária.

§ 5º - Os Procuradores do Município manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 15 - Fica instituída, junto à Procuradoria Geral do Município, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão definidas por ato do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 16 - Compete ao Secretário dos Negócios Jurídicos autorizar, mediante requerimento dos interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 17 - O Procurador do Município poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério do Secretário dos Negócios Jurídicos, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Município, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educação continuada, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a carreira de Procurador, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente, para a carreira;

b) tempo mínimo na carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de curso de pós-graduação, especialização ou extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1 - de 1 (um) ano, quando exceder 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2 - de 2 (dois) anos, quando exceder 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Procurador do Município, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos

vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público municipal.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo Procurador, atualizada monetariamente até a data do depósito.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Procurador do Município, em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, para freqüentar cursos de pós-graduação, especialização ou extensão universitária, por período que exceda 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a sua exoneração do cargo ou cessação da designação para a função.

Art. 18 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Procurador do Município, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado no artigo 109 desta lei.

Parágrafo Único - A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Procurador do Município, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, implicará sua exoneração deste cargo ou cessação da designação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 19 - Os Procuradores do Município ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I;

II - Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II;

III - Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III.

Art. 20 - A Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I corresponderá à prestação de 30 (trinta) horas de trabalho semanais e implicará o impedimento previsto no inciso V, do artigo 85, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 21 - A Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II corresponderá à prestação de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e implicará:

Folha n.º 10 de proc.
n.º 284 de 19 94

I - o impedimento previsto no inciso V, do artigo 85, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963;

II - a proibição do exercício profissional da advocacia, mesmo em causa própria, nos termos do "caput" do artigo 85, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963; e

III - a irretratabilidade da opção por esta jornada.

Art. 22 - A Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III corresponderá à prestação de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais e implicará o impedimento previsto no inciso V, do artigo 85, da Lei Federal nº 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 23 - A Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I abrange os Procuradores que ingressarem na carreira após a data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - Poderão optar pela jornada prevista neste artigo, os atuais Procuradores submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 ou H-40, submetidos ou não ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

Art. 24 - A Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II abrange os Procuradores que nela ingressarem mediante a observância das seguintes condições:

I - existência de interesse público;

II - pedido do interessado;

III - manifestação da Procuradoria Geral do Município;

IV - decisão do Secretário dos Negócios Jurídicos; e

V - desligamento das Jornadas de Procurador Municipal I ou III, JPM-I ou III, conforme o caso.

Parágrafo Único - Poderão optar pela jornada prevista neste artigo, os atuais Procuradores submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 ou H-40, submetidos ou não ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou aos Regimes Especiais de Trabalho

Folha n.º 11 de proc.
n.º 284 de 1994

extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

Art. 25 - A Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III abrange os Procuradores que estiverem submetidos à Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I, nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança da Procuradoria Geral do Município, enquanto no exercício desses cargos ou funções.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o ingresso na Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III será automático.

§ 2º - Os Procuradores submetidos, na data da publicação desta lei, à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, não submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, poderão optar pela jornada referida neste artigo.

§ 3º - Os Procuradores referidos no parágrafo anterior poderão desligar-se da Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III, a qualquer momento, vedado novo ingresso, ficando submetidos, nesta hipótese, à Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I.

Art. 26 - Compete ao Secretário dos Negócios Jurídicos definir a forma de cumprimento da carga horária semanal de trabalho de cada jornada instituída por esta lei, para o Procurador em exercício na Procuradoria Geral do Município.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 27 - Os padrões de vencimentos dos Procuradores do Município sujeitos às jornadas de trabalho ora instituídas são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III será devida se e enquanto no cumprimento dessa jornada, cessando o pagamento quando o Procurador dela se desligar.

Folha n.º 122 de proc.
n.º 284 do 19 94

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados às jornadas ou regimes especiais de trabalho, estabelecidos em legislação específica.

Art. 28 - A remuneração relativa à Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II, percebida pelo período de 5 (cinco) anos ininterruptos, será devida na aposentadoria ou morte do Procurador a ela submetido, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos, constantes da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo de remuneração do Padrão de Vencimentos, devida por ocasião da aposentadoria ou da pensão, serão tomados como base a referência e o grau que o Procurador possuir à data desses eventos.

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo será devida na aposentadoria por invalidez ou morte, independentemente da implementação do prazo fixado.

§ 3º - Fica assegurada, ao Procurador do Município, a contagem de tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - A remuneração relativa à Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II é incompatível, para fins de aposentadoria ou pensão, com a percepção do "pro-labore", horas extras e serviço extraordinário, devendo o interessado manifestar, por ocasião desses eventos, opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 29 - A remuneração relativa à Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III, prestada pelo Procurador sujeito à Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I, no exercício de função de confiança da Procuradoria Geral do Município ou de cargo de provimento em comissão, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos, constantes da Escala de Padrões de Vencimentos instituída por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração do Padrão de Vencimentos, devida por ocasião da aposentadoria ou da pensão, serão tomados como base a

Folha n.º 13 do proc.
n.º 284 do 19 94

referência e o grau que o Procurador possuir à data desses eventos.

§ 2º - A remuneração de que trata este artigo será devida na aposentadoria por invalidez ou morte, independentemente da implementação do prazo ora fixado.

§ 3º - Fica assegurado ao Procurador remanescente da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, ou função de confiança, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

@4o. - Fica assegurada ao Procurador a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do cargo efetivo, para implementação do prazo fixado neste artigo.

Art. 30 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão dos Procuradores do Município, são inacumuláveis, entre si, as remunerações relativas às jornadas ora instituídas.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

§ 2º - As remunerações relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e às jornadas de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 são incompatíveis com as relativas às Jornadas ora instituídas.

VENCIMENTOS DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO
COMPOSIÇÃO DAS TABELAS

Art. 31 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes das Tabelas "A" a "C" do Anexo II, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - na Tabela "A", relativa à Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I: o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - na Tabela "B", relativa à Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II:

a) o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

b) o valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

c) o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

III - na Tabela "C", relativa à Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III:

a) o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

b) o valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subseqüente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a percepção e concessão de vantagens, adicionais ou gratificações ao Procurador do Município, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

Art. 32 - O Adicional de Função de que trata o artigo 15 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, fica transformado em Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no Anexo III, integrante desta lei, para os Procuradores do Município optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

§ 1º - À Gratificação de Função transformada nos termos deste artigo aplicam-se as disposições do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Para a concessão da Gratificação de Função e de Gabinete e outras vantagens com valores fixados em razão do exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança da Procuradoria Geral do Município, utilizar-se-á a correspondência estabelecida no Anexo VI, integrante desta lei.

§ 3º - A concessão da Gratificação de Função referida no "caput" deste artigo será automática e devida a partir da data da integração provisória nos

Folha n.º 15 do proc.
n.º 284 do 19 94

novos padrões de vencimentos ora instituídos e implica a renúncia da percepção dos percentuais e bases do Adicional de Função, inclusive os incorporados.

§ 4º - Fica assegurado ao Procurador do Município o cômputo do período de percepção do Adicional de Função, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função.

Art. 33 - Constitui parcela integrante dos padrões de vencimentos da nova carreira dos Procuradores do Município, optantes, em atividade ou nela aposentados, retribuição pecuniária devida em razão da prestação de serviços jurídicos de relevância pública e social, e da representação privativa do Município em Juízo.

§ 1º - A retribuição pecuniária de que trata este artigo será atribuída em função dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, levando-se em conta a complexidade e qualidade do trabalho de cada Procurador e os conhecimentos técnicos exigidos na sua execução.

§ 2º - A retribuição pecuniária de que trata este artigo será calculada com base em total mensal de valores de referências, equivalentes, cada um, a 0,055% (cinquenta e cinco milésimos por cento) do valor do respectivo padrão de vencimentos do Procurador, acrescido dos correspondentes adicionais por tempo de serviço/quinquênios.

§ 3º - Fica assegurada aos Procuradores referidos no "caput" deste artigo, a atribuição mensal de 1.000 (mil) valores de referência, a título de complementação dos padrões de vencimentos da nova carreira, inclusive na aposentadoria ou pensão.

§ 4º - Ato do Executivo, mediante proposta do Procurador Geral, ouvido o Conselho da Procuradoria Geral do Município, definirá os critérios para a valoração do desempenho do Procurador, levando em conta:

a) metas a serem alcançadas nas áreas de atuação;

b) classes e respectivas categorias em que o Procurador se encontrar na carreira e os correspondentes valores de referência;

c) a compatibilização da valoração atribuída aos Procuradores em atividade, com a dos aposentados ou pensionistas em iguais classes e categorias.

§ 5º - Não serão remunerados os valores de referência que excederem 2.000 (dois mil).

Folha n. 16 de proc.
n.º 284 do 19 95

§ 6º - Os valores de referência mencionados no parágrafo 3º deste artigo serão atribuídos além daqueles realizados pelo Procurador, na forma do parágrafo 4º, observado, obrigatoriamente, o limite fixado no parágrafo anterior.

§ 7º - Os valores de referência mencionados no parágrafo 4º deste artigo incorporar-se-ão aos proventos da aposentadoria ou pensão, após 5 (cinco) anos de percepção, pela média aritmética dos 12 (doze) maiores valores de referência mensais percebidos em toda a atividade.

§ 8º - No caso de aposentadoria por invalidez ou morte, os Procuradores terão incorporado a seus proventos o valor correspondente à média aritmética dos valores de referência mensais obtidos nos meses em que as perceberam, independentemente da implementação do prazo de 5 (cinco) anos.

§ 9º - Sobre a retribuição pecuniária de que trata o "caput" deste artigo incidirá única e exclusivamente a sexta parte.

§ 10 - Para fins de cálculo da remuneração do padrão de vencimentos, devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e o grau que o Procurador possuir à data desses eventos.

Art. 34 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Procuradores do Município, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo VII, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Procuradores do Município, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições.

EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 35 - Os Procuradores do Município que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou funções de confiança da Procuradoria Geral do Município, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos ou funções:

Folha n.º 17 de proc.
n.º 284 do 19 94

I - Procuradores submetidos às Jornadas de Procurador Municipal II e III - JPM-II e JPM-III, respectivamente:

a) o correspondente padrão de vencimentos de seu cargo, constante das respectivas Tabelas;

b) a Gratificação de Função de que trata o artigo 32 desta lei;

c) a retribuição pecuniária de que tratam os artigos 33 e 58 desta lei;

II - Procuradores submetidos à Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I:

a) o correspondente padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III, prevista nesta lei;

b) a Gratificação de Função de que trata o artigo 32 desta lei.;

c) a retribuição pecuniária de que tratam os artigos 33 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - A percepção da Gratificação de Função a que se refere este artigo, nas bases e percentuais ora estabelecidos, inclusive a tornada permanente, implica a exclusão, por incompatibilidade, da percepção do Adicional de Função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.182, de 31 de outubro de 1986, incorporado ou não.

Art. 36 - A Gratificação de Função devida pelo exercício de cargos de provimento em comissão ou função de confiança da Procuradoria Geral do Município observará as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, e, em especial, as constantes da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 37 - Aos Procuradores do Município, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, ficam mantidas a concessão e percepção do Adicional de Função, nas mesmas bases e percentuais fixados na Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e demais condições estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no artigo 15 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, o padrão de vencimento do cargo de provimento em comissão observará as referências e respectivos valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à Lei nº

Folha n.º 18 de proc.
n.º 284 do 19 94

11.511, de 19 de abril de 1994, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - Os Procuradores do Município referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese será concedida a Gratificação de Função nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos Procuradores do Município, não optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

Art. 38 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para os fins de aposentadoria e pensão dos Procuradores do Município:

I - o padrão de vencimento do cargo de livre provimento em comissão ou função de confiança;

II - o valor do Adicional de Função, previsto na Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, inclusive os incorporados, nos percentuais e bases ali fixados;

III - o valor da Gratificação de Função, inclusive as tornadas permanentes, nas bases e percentuais instituídos por esta lei.

OPÇÕES PELAS NOVAS TABELAS DE VENCIMENTOS

Art. 39 - Os atuais Procuradores do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei, poderão optar pelo novo plano de carreira e por receberem seus vencimentos de acordo com as Tabelas "A", "B" e "C", constantes do Anexo II, que a integra, relativas às jornadas de trabalho ora instituídas, renunciando, nesta hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - da Tabela "A", relativa à Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I: o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação posterior;

II - da Tabela "B", relativa à Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II:

a) o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

Folha n.º 19 de proc.
n.º 2824 do 19 94 18

b) o valor relativo à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subseqüente;

c) o valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente;

d) o valor relativo ao Adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei no. 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - da Tabela "C", relativa à Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III:

a) o valor relativo à Gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

b) o valor referente à Gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subseqüente.

§ 1º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Procuradores do Município, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

§ 2º - Aos Procuradores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo 3o., o Procurador do Município reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 42 desta lei.

§ 5º - A opção de que trata este artigo determinará a Jornada a que o Procurador ficará submetido.

Folha n.º 20 de proc.
n.º 284 do 19 94
19

§ 6º - A opção de que trata o "caput" implica a renúncia aos benefícios referidos neste artigo e às vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei, independentemente da tabela pela qual o Procurador houver optado.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 40 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com a denominação, classes, categorias e padrões de vencimentos correspondentes, constantes do Anexo I, integrante desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos, para os Procuradores em atividade.

Art. 41 - Os aposentados e pensionistas poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, hipótese em que terão os seus proventos, pensões e legados fixados nas categorias das Classes I ou II da nova carreira, observadas as normas estabelecidas para os Procuradores do Município em atividade, no que couber, e as seguintes:

I - Os Procuradores que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada de Procurador Municipal I - JPM-I;

II - Os Procuradores que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e não tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, terão seus proventos ou pensões fixados na Tabela da Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III;

III - Os Procuradores que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-33 ou H-40, que tenham incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº

Folha n.º 21 do proc.
n.º 194 de 19 94 20

6.226, de 4 de janeiro de 1963, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente ao da Tabela da Jornada de Procurador Municipal II - JPM-II, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, calculados sobre esse valor, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 1º - Fica assegurada aos aposentados, que tenham incorporado parcelas do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a fixação dos seus proventos na Tabela da Jornada de Procurador Municipal I ou III - JPM-I ou JPM-III, de acordo com a jornada a que estavam sujeitos em atividade, Jornada de 33 (trinta e três) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - H-33 ou H-40, quando o cálculo do seus proventos ou pensões, na forma do inciso III deste artigo, resultar em valores inferiores aos estabelecidos para as mencionadas jornadas.

§ 2º - Os percentuais fixados no inciso III deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 3º - Na hipótese do inciso III e parágrafo 1º deste artigo, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e do adicional dos Regimes Especiais de Trabalho, que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 4º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados serão observados critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Procuradores do Município em atividade, tomando-se como base para a contagem de tempo na carreira, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

@ 5o. - Na hipótese de o aposentado ter optado pela percepção do "pro-labore" ou serviço extraordinário, em razão do disposto no parágrafo 4o. do artigo 103 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, poderá, no ato da opção pelos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, realizar nova opção.

§ 6º - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 33 e 58 desta lei.

PROCURADORES NÃO OPTANTES PELOS

NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 42 - Os Procuradores do Município que não realizarem opção pela nova carreira e padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro da Procuradoria Geral do Município, de que trata a Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, enquanto permanecerem em atividade, retornando à categoria inicial da Classe I da nova carreira, quando de suas vacâncias.

§ 1º - Aos Procuradores do Município que não se manifestarem no prazo estabelecido no artigo 39 desta lei, fica assegurada a percepção dos benefícios absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas atualmente vigentes para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de acesso e promoção dos titulares dos cargos de Procurador do Município não optantes, observada a legislação em vigor.

§ 3º - Os Procuradores não optantes permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Procuradores do Município que desistirem de sua opção, nos termos desta lei.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 43 - As disposições previstas nesta lei, relativas ao afastamento do exercício do cargo, aplicam-se aos titulares de cargos não optantes pelos novos padrões de vencimentos.

INTEGRAÇÃO NOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 44 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro de Procuradores do Município de São Paulo, optantes pela nova carreira e padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente, nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 54 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas do artigo 46 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os Procuradores do Município receberão seus vencimentos na forma prevista na legislação vigente para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, devidamente reajustados, de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão de vencimentos atual de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O Procurador do Município conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o Procurador do Município manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 45 - A integração definitiva dos titulares de cargos de Procurador será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no artigo 54 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para a integração definitiva são as previstas no artigo 47 desta lei.

Art. 46 - A integração provisória dos titulares de cargos de Procurador será feita nas categorias das Classes I ou II da nova carreira, na seguinte conformidade:

I - Titulares de cargos de Referência PR-I: nas seguintes Categorias da Classe I:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos;

II - Titulares de cargos de Referência PR-II: na Categoria IV da Classe I; e

III - Titulares de cargos de Referência PR-III: na Categoria 3 da Classe II.

@1o. - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo na carreira apurado até 31 de maio de 1994.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Folha n.º 24 do proc.
n.º 284 do 19 94

Art. 47 - A integração definitiva dos titulares de cargos de Procurador será feita nas categorias da Classe I ou II da nova carreira.

§ 1º - Serão integrados na Classe II os Procuradores que tiverem preenchido, até 31 de maio de 1994, as seguintes condições:

a) - Categoria 1 - tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas e jurídico-administrativas, ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pelo Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, da Procuradoria Geral do Município, ou por outros órgãos municipais, todos correlacionados com a carreira, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) - Categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas e jurídico-administrativas, ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pelo Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, da Procuradoria Geral do Município, ou por outros órgãos municipais, todos correlacionados com a carreira, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) - Categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, de mestrado, doutorado ou livre-docência, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas e jurídico-administrativas, ou em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pelo Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR, da Procuradoria Geral do Município, ou por outros órgãos municipais, todos correlacionados com a carreira, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 2º - A integração na Classe II da nova carreira de que tratam o parágrafo anterior e o inciso III do artigo 46 desta lei não poderá exceder 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 3º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na atual carreira, os Procuradores que apresentarem títulos na forma deste artigo serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Especial, instituída na forma do artigo 53 desta lei.

§ 4º - Não será computado como título o curso de graduação exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o Procurador.

Folha n.º 025 do proc.
n.º 284 de 19 94 24

§ 5º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Especial instituída na forma do artigo 53.

§ 6º - A integração definitiva dos Procuradores que titularizarem cargos de Referência I ou II, anteriormente à data de publicação desta lei, não abrangidos pelas disposições deste artigo, será feita na categoria da Classe I em que se encontrarem segundo a integração provisória.

§ 7º - Fica assegurado ao Procurador manter, na integração definitiva, a categoria obtida na integração provisória, independentemente da apresentação de títulos e do tempo mínimo exigido neste artigo.

§ 8º - Para os efeitos deste artigo, a Comissão Especial de que trata o artigo 53 desta lei definirá as atividades técnico-científicas e jurídico-administrativas a serem consideradas, bem como seus respectivos créditos.

§ 9º - A integração definitiva produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Art. 48 - Se após a integração definitiva na Classe II, de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I da nova carreira, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Procuradores nas respectivas classes, ato do Executivo definirá a composição da nova carreira.

Art. 49 - Para fins de integração, provisória ou definitiva, a contagem de tempo será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 50 - As integrações, provisória e definitiva, são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos de Procurador do Município de São Paulo nas classes, categorias e referências da nova Carreira Jurídica instituída por esta lei.

Art. 51 - A integração, provisória ou definitiva, nas categorias da Classe I, não constituirá impedimento para a promoção, por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 52 - Os cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção na atual carreira,

serão considerados para a integração definitiva e a evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Especial de que trata o artigo 53 desta lei definirá os títulos a serem considerados para os fins de fixação de proventos, legados ou pensões.

Art. 53 - Fica instituída Comissão Especial, a ser composta por Procuradores do Município, indicados pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, e servidores da Secretaria Municipal da Administração, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Procuradores do Município nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

Parágrafo Único - A composição da Comissão Especial será definida por ato dos Secretários dos Negócios Jurídicos e da Administração.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 54 - A integração provisória dos Procuradores do Município será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do 1º (primeiro) dia do mês de julho ou agosto de 1994, conforme determinar ato do Secretário das Finanças e do Secretário Municipal da Administração.

Art. 55 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Procuradores do Município, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, até a integração provisória dos atuais Procuradores.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Procuradores do Município após a data da publicação desta lei.

Art. 56 - A fixação dos proventos, pensões e legados nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei observará critérios e condições estabelecidos para os Procuradores em atividade e dar-se-á na seguinte conformidade:

I- Provisoriamente: nas categorias da Classe I, na data de integração provisória prevista para os titulares de cargos de Procurador;

Folha n.º 27 do proc.
n.º 284 do 19 94

II - Definitivamente: nas categorias da Classe II, obedecido o prazo fixado no artigo 45 desta lei.

Parágrafo único - A fixação de proventos, pensões e legados a que se refere este artigo, realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Os Procuradores do Município que optarem e forem integrados na forma desta lei serão incluídos, automaticamente, nas respectivas Jornadas de Trabalho ora instituídas.

@ 1o. - Os Procuradores do Município, enquanto não integrados provisoriamente, nos termos desta lei, deverão cumprir a jornada ou regime de trabalho a que estão atualmente submetidos.

@ 2o. - Aos Procuradores do Município atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e que vierem a se aposentar a partir da data da publicação desta lei, sem ter completado o período de 5 (cinco) anos, a que se refere o artigo 29, fica assegurada a fixação de seus proventos no valor correspondente ao da Tabela da jornada de Procurador Municipal III - JPM-III, se por ela optar.

Art. 58 - Enquanto não editado o ato que definirá os critérios para valoração do desempenho do Procurador, a que se refere o parágrafo 4º do artigo 33 desta lei, ficam atribuídos os valores de referência mensais, na conformidade do disposto no Anexo IV, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1º - Aos Procuradores em exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança da Procuradoria Geral do Município, enquanto no exercício desses cargos ou funções, fica assegurada a atribuição mensal dos valores de referência constantes do Anexo IV, Tabela "B", integrante desta lei, que não se incorporarão aos proventos da aposentadoria ou pensão, sob nenhuma hipótese.

§ 2º - A atribuição de valores de referência prevista no "caput" e no parágrafo anterior deste artigo será automática, a partir da data da integração provisória dos Procuradores do Município.

Art. 59 - Os Procuradores Municipais que vierem a se aposentar, a partir da data da publicação desta lei, sem ter completado o período de 5 (cinco) anos para incorporação do benefício instituído no artigo 33,

Folha n.º 28 da proc.
n.º 284 de 27/94

terão, para esse efeito, o valor resultante da média aritmética dos valores de referência obtidos nos meses em que os perceberam.

Parágrafo Único - O ato de que trata o parágrafo 4º do artigo 33 desta lei deverá dispor sobre a revisão dos proventos aos Procuradores mencionados neste artigo, no que se refere à atribuição do benefício, de acordo com os critérios nele fixados para os Procuradores em atividade.

Art. 60 - Os atuais Procuradores do Município, integrados nos novos padrões de vencimentos, terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado, como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo Único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 61 - Fica vedada a inclusão do Procurador do Município, a qualquer título, no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que tratam a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

§ 1º - Serão desligados automaticamente do Regime de que trata este artigo, a partir da data em que forem integrados provisoriamente, na forma desta lei, os atuais Procuradores incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão.

§ 2º - Fica assegurada a permanência no regime de que trata o "caput" deste artigo, aos Procuradores do Município não optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos.

Art. 62 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes aprovados no concurso público realizado anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Art. 63 - Os atuais Procuradores do Município que, nos termos do artigo 29 desta lei, para fins de aposentadoria ou pensão, tiverem implementado o prazo para percepção da remuneração da Jornada de Procurador Municipal III - JPM-III, ou nela estiverem submetidos na data desses eventos, e que tiverem incorporado o "pro labore", hora extra e serviço extraordinário, terão esses benefícios calculados na Jornada de Procurador I - JPM-I.

Folha n.º 29 do proc.
n.º 0284 de 19 94
28

Art. 64 - A promoção por antiguidade do Procurador do Município, que se realizar após a publicação desta lei, considerará o número de Procuradores de cada grau em cada categoria da respectiva classe.

Art. 65 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos integrantes da carreira de Procurador das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 66 - Em decorrência da instituição da nova carreira, o tempo de permanência na carreira atual será considerado como de exercício na nova, para todos os efeitos legais.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 67 - O artigo 21 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação específica.

§ 1º - A concessão de afastamento, na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

Art. 68 - O parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e dos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais da Admninistração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial."

Art. 69 - Os parágrafos 3º e 5º do artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

Folha n.º 30 de proc.
n.º 284 de 19 94

"§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e dos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o Padrão QPA-13-A, da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) de 5 a 6 anos : 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%."

Parágrafo Único - Ficam acrescidos ao artigo 49 referido neste dispositivo, parágrafos 10, 11, 12 e 13 com a seguinte redação:

§ 10 - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial, na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 43 desta lei.

§ 11 - Os Profissionais da Administração que optarem pela Jornada Especial na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa jornada especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional da Administração que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo há 5 (cinco) anos, anteriormente à publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior ao que o Profissional da Administração for incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Folha n.º 31 da proc.
n.º 284 do 19 94

Art. 70 - O parágrafo 3º do artigo 56 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Parágrafo Único - O parágrafo 6º do artigo 56 referido neste dispositivo fica renumerado como 4º.

Art. 71 - O parágrafo 1º do artigo 57 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão nas Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo, ou na Administração Direta, no caso dos demais servidores abrangidos por esta lei, nos termos do artigo 144".

Parágrafo Único - Ficam acrescidos ao artigo 57 referido neste dispositivo, parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º - O servidor que, aprovado em concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei no. 9160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 72 - O parágrafo 10 do artigo 58 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 10 - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas que tenham incorporado a seus proventos ou pensão, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei."

Parágrafo Único - Ficam acrescidos, ao artigo 58 referido neste dispositivo, parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

Folha n.º 821 do proc.
n.º 284 de 19 94 31

§ 14 - Fica assegurada ao Profissional da Administração que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33(trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido no parágrafo 8º deste artigo.

§ 15 - Ficam assegurados ao Profissional da Administração que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 8º, ambos deste artigo.

Art. 73 - O artigo 100 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 100 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas condições em que foram concedidos, os afastamentos dos Profissionais da Administração, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, anteriormente à data de publicação desta lei.

Parágrafo Único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei no. 8989, de 29 de outubro de 1989, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 74 - O artigo 142 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos os seus parágrafos 1º e 2º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais em cada grau, em cada categoria da respectiva classe, na correspondente área de atuação".

Art. 75 - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos transformados, posteriormente, em cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A" da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, não abrangidos pelas disposições específicas constantes do citado diploma legal, terão seus proventos fixados provisoriamente nas Referências DAI ou DAS, conforme o caso, observado o número indicativo da referência DA atual.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os aposentados deverão realizar opção pelos padrões de

Folha n.º 33 do proc.
n.º 2841 do 19 94

vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, observadas, em especial, as disposições relativas às opções dos titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - A opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser realizada, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 3º - Os aposentados que não optarem na forma do parágrafo 1º deste artigo permanecerão na situação em que ora se encontram, e, nesta hipótese, receberão seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados, nos termos da legislação específica.

§ 4º - O Secretário Municipal da Administração, mediante requerimento dos interessados e exame das suas situações individuais, estabelecerá correspondência, para fins de fixação definitiva de proventos, com cargos de provimento efetivo dos Quadros do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, considerando as funções exercidas na atividade.

§ 5º - A fixação provisória de proventos produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato, exceto para os aposentados que realizarem a opção no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, cujos efeitos retroagirão a 1º de abril de 1994.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 76 - Os aposentados que percebem a vantagem de ordem pessoal assegurada pela Lei nº 9.016, de 20 de dezembro de 1979, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, terão os respectivos proventos fixados na Referência DAS-12 do Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 77 - Para os efeitos da percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º do artigo 49 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, será computado, exclusivamente, o tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional da Administração for integrado provisoriamente nos padrões de vencimentos instituídos para o respectivo Quadro.

Art. 78 - O cargo de Chefe do Cerimonial - Referência DA-14, mantidas sua forma de provimento e denominação, fica com a Referência de vencimentos alterada para DAS-14, incluído no Quadro dos Profissionais da Administração, no Grupo 5, Tabela PP-I, e no Anexo I, Tabela "A" da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 79 - Os cargos de Programador constantes da Tabela "B" do Anexo I, integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam transferidos para o Grupo Ocupacional 3 e reclassificados para a Referência QPA-07, mantidas as quantidades, forma de provimento, parte e Tabela.

§ 1º - As Categorias 1,2,3 e 4 da Classe Única da carreira de Programador passam a ser correspondentes às referências QPA-07, QPA-08, QPA-09 e QPA-10, respectivamente.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às funções correspondentes ao cargo de Programador.

Art. 80 - A função de Instrutor de Fanfarra, Referência NM-1, fica incluída no Anexo VI da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, na coluna "Situação Atual", e com a denominação alterada para Auxiliar Técnico-Administrativo, Ref. QPA-07, incluída na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo e passa a ser correspondente ao cargo de idêntica denominação constante do Anexo I, Tabela "B", da mencionada lei.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para essas funções, lotados na Secretaria de Esportes, Lazer e Recreacão, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídas para o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo, observado o disposto no artigo 52 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1 da Classe Única da carreira de Auxiliar Técnico-Administrativo e passarão a recebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato de fixação.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, respectivamente, conforme o caso.

§ 4º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem

Folha n.º 35 do proc.
n.º 1821 do 19 94

na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seu salário de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, e a opção poderá ser realizada a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo.

Art. 81 - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, todos Referência DAI-07, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, ficam reclassificados na Referência DAS-09.

§ 1º - Os cargos de Pesquisador de Assuntos Culturais, reclassificados nos termos do "caput" deste artigo, ficam transferidos para a Parte Suplementar - PS, cargos destinados à extinção na vacância.

§ 2º - Os titulares dos cargos referidos neste artigo, que não realizaram a opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para esses cargos, poderão realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, de acordo com a reclassificação ora estabelecida.

§ 3º - Os servidores que optarem na forma do disposto no parágrafo anterior passarão a receber os novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as condições para integração fixadas na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 82 - A Referência das funções de Supervisor de Curso, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Intérprete, DAI-07, fixada pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nos termos do seu artigo 54, para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica alterada para DAS-09, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nível superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no mesmo ato, realizar opção pela Referência DAS-09 e apresentar o título de habilitação de nível superior, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do disposto no parágrafo anterior e apresentarem o título necessário passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Folha n.º 36 de proc.
n.º 884 do 19 94
35

§ 3º - Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que não realizaram a opção prevista no artigo 54 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

DISPOSIÇÕES SOBRE O QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 83 - O artigo 21 da Lei no. 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21 - Os afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, concedidos ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, sem prejuízo de vencimentos, deverão observar o limite máximo fixado na legislação municipal específica.

§ 1º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao Profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei."

Art. 84 - O parágrafo 2º do artigo 38 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com as relativas às Jornadas Básicas ou Especial."

Art. 85 - Os parágrafos 3º e 5º do artigo 41 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e dos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, bem como a renúncia da percepção dos valores devidos em razão da sujeição a esses regimes e da incorporação das respectivas parcelas ou adicional.

Folha n.º 37 de proc.
n.º 284 do 19 94
36

§ 5º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, à data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 5 (cinco) anos, a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o Padrão QPA - 13-A, da Tabela da Jornada de 40 horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) de 5 a 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%."

Parágrafo Único - Ficam acrescidos ao artigo 41 referido neste dispositivo, parágrafos 10, 11, 12 e 13, com a seguinte redação:

§ 10 - Os Profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 37 desta lei.

§ 11 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que optarem pela Jornada Especial na forma deste artigo, quando nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

§ 12 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º deste artigo fica assegurada, na aposentadoria ou pensão, ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha sido incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 5 (cinco) anos, anteriormente à publicação desta lei.

§ 13 - Na hipótese do parágrafo 5º deste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo apurado até o mês anterior àquele em que o Profissional for incluído nas Jornadas Básica ou Especial.

Art. 86 - O parágrafo 3º do artigo 47 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Na concessão dos afastamentos previstos no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, ao Profissional de que trata este artigo, observar-se-á o disposto no artigo 21 desta lei."

Folha n.º 38 de proc.
n.º 284 do 19 94
37

Parágrafo Único - O parágrafo 6º do artigo 47 referido neste dispositivo fica renumerado como 4º.

Art. 87 - O parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo, exceto para o exercício de cargo de provimento em comissão das Autarquias, Tribunal de Contas e Câmara, todos do Município de São Paulo."

Parágrafo Único - Ficam acrescidos ao artigo 48 referido neste dispositivo, parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 3º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa previstas no artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 88 - O parágrafo 9º do artigo 49 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 9º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas, que tenham incorporado a seus proventos e pensões, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a percepção de vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei."

Parágrafo Único - Ficam acrescidos ao artigo 49 referido neste dispositivo, parágrafos 14 e 15, com a seguinte redação:

§ 14 - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estava sujeito à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, e que tenha incorporado parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, a fixação de seus proventos ou pensão na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, quando esta última resultar em valor maior ao obtido no parágrafo 8º deste artigo.

Folha n.º 89 de proc.
n.º 284 do 19 94
38

§ 15 - Ficam assegurados ao Profissional do Desenvolvimento Urbano que tenha incorporado todas as parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., por força de legislação específica, o cálculo de seus proventos de acordo com o parágrafo 7º e a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 8º, ambos deste artigo.

Art. 89 - O artigo 60 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Excepcionalmente, ficam mantidos, nas condições em que foram concedidos, os afastamentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, anteriormente à publicação desta lei.

Parágrafo único - A partir da data de publicação desta lei, somente serão concedidos ou prorrogados os afastamentos nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, mediante a observância das condições previstas nesta lei."

Art. 90 - O artigo 80 da Lei nº 11.512, de 19 de abril de 1994, mantido o seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de Profissionais em cada grau, em cada categoria, da respectiva classe, na correspondente área de atuação."

Art. 91 - A Jornada de Trabalho dos ocupantes de cargos ou funções de Geógrafo é a Básica de 40 horas semanais de trabalho - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 92 - Fica excluída do Anexo V a que se refere o artigo 24 da Lei no. 11.512, de 19 de abril de 1994, a função de Geógrafo.

DISPOSIÇÕES SOBRE O QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - QPS

Art. 93 - O parágrafo 2º do artigo 35 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

Folha n.º 40 do proc.
n.º 284 do 19 94

"§ 2º - Os Profissionais da Saúde, Médicos, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, de que trata este artigo, inclusive os Profissionais em regime de acúmulo de cargos."

Art. 94 - O parágrafo 2º do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Fica assegurada aos aposentados e aos pensionistas que tenham incorporado, no mínimo, 5 (cinco) parcelas relativas ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 62 desta lei."

Art. 95 - Fica acrescido ao artigo 39 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, parágrafo 5º com a seguinte redação:

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a Jornadas ou Regimes Especiais de Trabalho, estabelecidos em legislação específica, exceto nas hipóteses dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Art. 96 - O artigo 33 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, Médicos, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei."

Art. 97 - O artigo 60 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, mantidos seus parágrafos, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, que percebem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos prevista para seu Quadro, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde."

Art. 98 - O inciso II do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"II - sujeitos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30."

Art. 99 - As disposições dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos Profissionais da Saúde que se desligaram do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo, a partir da data da publicação da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, e aos submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, e que foram integrados nos padrões de vencimentos por ela instituídos.

Parágrafo único - Para os efeitos de que trata o "caput" deste artigo, o prazo para opção é de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei e implica a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e das respectivas parcelas ou adicional incorporados.

Art. 100 - As disposições do artigo 73 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, aplicam-se aos aposentados, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos em atividade aos Regimes Especiais de Trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963.

Parágrafo único - Para os efeitos de que trata o "caput" deste artigo, os aposentados poderão optar a qualquer tempo, a partir da publicação desta lei, implicando a renúncia da percepção do percentual devido em razão da submissão aos Regimes e do respectivo adicional incorporado.

Art. 101 - Para os efeitos da percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º do artigo 61 e parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, será computado, exclusivamente, o tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. apurado, até o mês anterior da publicação do respectivo ato de opção.

Art. 102 - A percepção da vantagem de ordem pessoal prevista no parágrafo 5º do artigo 61 e parágrafo 2º do artigo 62 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, será assegurada na aposentadoria ou pensão dos Profissionais da Saúde que tenham sido incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. em razão do cargo efetivo, no mínimo, há 5 (cinco) anos, anteriormente à data da publicação dessa lei.

Parágrafo único - Na contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os efeitos da percepção da vantagem de ordem pessoal dos Profissionais referidos neste artigo, será considerado, exclusivamente, o tempo

Folha n.º 421 do proc.
n.º 284 de 19 94

apurado até 19 de abril de 1994, hipótese em que renunciarão à percepção e incorporação das parcelas devidas em razão da submissão ao Regime.

Art. 103 - Os Profissionais da Saúde, incluídos a pedido na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, permanecerão cumprindo essa Jornada Especial.

Art. 104 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - Q.P.S., estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, constante do Anexo IX integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Saúde.

Folha n.º 43 de proc.
n.º 284 do 19 94

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido, uma única vez, no exercício de 1995.

Art. 105 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Saúde - Q.P.S., não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com a sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

§ 2º - O servidor que, aprovado no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo, não for nomeado para o cargo correspondente à função que exerça, durante o prazo de sua validade, será inscrito de ofício nos concursos públicos subsequentes, observado, sempre, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não impede as demais hipóteses de dispensa, previstas no artigo 23 da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 106 - Ficam reabertos por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os prazos de opção previstos na Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, para os Profissionais da Saúde, inclusive aposentados e pensionistas, observadas as condições ali fixadas.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Folha n.º 44 do proc.
n.º 684 de 19 94

Art. 107 - O valor da referência de vencimentos do cargo de Instrutor de Fanfarra, QPE-07 constante do Anexo I, Tabela "E", integrante da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica fixado em CR$ 27.717,68 (vinte e sete mil, setecentos e dezesete cruzeiros reais e sessenta e oito centavos).

§ 1º - O valor ora fixado observará a composição da Escala de Padrões de Vencimentos da Jornada Básica de Professor estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, decrescido a partir da Referência QPE-11-A.

§ 2º - O valor de que trata este artigo será atualizado a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação subsequente, de conformidade com o disposto no parágrafo 3º do artigo 6º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 108 - Fica estabelecida a correspondência da função de Professor de Artes Industriais, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, com o cargo de Professor Titular de Ensino Fundamental I, Ref. QPE-11, do Quadro dos Profissionais da Educação, desde que seus ocupantes disponham da habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica de Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1o. deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

Folha n.º 45 do proc.
n.º 284 de 1994

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo 1o. deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão em exercício nas respectivas Secretarias, até que sejam remanejados para a Secretaria Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, e a opção poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O número total de servidores de todos os Quadros do Pessoal, afastados sem prejuízo de vencimentos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, não poderá exceder a 1% (um por cento) do total de servidores em atividade na Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os afastamentos de que trata este artigo, concedidos com ressarcimento ao Erário pelo órgão ao qual o servidor irá prestar serviços, não serão considerados no percentual fixado no "caput".

Art. 110 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, nos 2 (dois) cargos, simultaneamente, para os servidores públicos municipais de qualquer Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo de permanência da Gratificação de Gabinete nos 2 (dois) cargos ou funções, o Profissional deverá optar pela percepção do benefício em apenas (um) deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos Profissionais que tenham adquirido o direito à sua permanência nos 2 (dois) cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete, na forma do parágrafo anterior, fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 111 - O disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no artigo 14 desta lei aplica-se aos Profissionais dos demais Quadros da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 112 - O limite máximo de remuneração dos servidores municipais passa a ser o correspondente ao fixado pelo artigo 37, inciso XI da Constituição da República.

Art. 113 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Saúde - QPS, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Art. 114 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios ora instituídos às pensões e legados deferidos antes da publicação desta lei e que vêm sendo pagos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM serão suportados, a partir da data da respectiva fixação, pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 115 - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 10 (dez) anos ininterruptos ou não, adquire caráter de permanência.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente:

a) - a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 3 (três) anos;

b) - a gratificação imediatamente inferior cuja percepção, acrescida do tempo de percepção de gratificações iguais ou superiores, resulte, no mínimo, em 3 (três) anos."

Art. 116 - A partir da data da publicação desta lei, para fim de permanência, na forma do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de

Folha n.º 47 do proc.
n.º 284 do 19 94

29 de fevereiro de 1988, com a nova redação conferida pelo artigo anterior, serão computados:

I - o tempo de exercício de cargo de provimento em comissão, de funções de confiança da Procuradoria Geral do Município ou função gratificada transformada em cargo da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, durante a permanência na respectiva carreira ou no cargo efetivo, anterior ao referido diploma legal;

II - a gratificação de função ou adicional de função percebidos anteriormente à data de publicação desta lei, durante a permanência na respectiva carreira ou no cargo efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 1995, assegurado o direito dos que até a referida data implementarem os prazos anteriormente fixados.

Art. 117 - Os ônus financeiros decorrentes da extensão dos benefícios previstos nas Leis nº 11.410, de 15 de setembro de 1993, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, nº 11.512, de 19 de abril de 1994, a serem repassados para o Instituto de Previdencia Municipal de São Paulo, serão suportados pela Prefeitura do Município de São Paulo, relativamente às pensões e legados deferidos anteriormente à publicação das respectiva leis.

Art. 118 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160,de 3 de dezembro de 1980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 119 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 120 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições previstas no artigo 54 desta lei, revogadas as disposições em contrário.

Folha n.º 48 do proc.
n.º 384 do 1994

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 3o. da Lei No.
Quadro dos Procuradores do Municipio de Sao Paulo
Tabela A - Funçoes de Confiança.

SITUAÇAO ATUAL			SITUAÇAO NOVA		
No.DE FUNÇOES	DENOMINAÇAO DA FUNÇAO	SIMBOLO	No.DE FUNÇOES	DENOMINAÇAO DA FUNÇAO	SIMBOLO
8	Procurador Assessor	PR-A3	8	Procurador Assessor	QPR-A3
1	Procurador Assessor Chefe de Gabinete	PR-A5	1	Procurador Assessor Chefe de Gabinete	QPR-A5
20	Procurador Assistente	PR-A2	20	Procurador Assistente	QPR-A2
1	Procurador Chefe	PR-A5	1	Procurador Chefe	QPR-A5
15	Procurador Chefe de Procuradoria	PR-A3	15	Procurador Chefe de Procuradoria	QPR-A3
43	Procurador Chefe de Subprocuradoria	PR-A1	43	Procurador Chefe de Subprocuradoria	QPR-A1
5	Procurador Diretor de Departamento	PR-A5	5	Procurador Diretor de Departamento	QPR-A5
1	Procurador Geral do Municipio	PR-A6	1	Procurador Geral do Municipio	QPR-A6

4qpr05.cal

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei no.
Quadro dos Procuradores do Municipio de Sao Paulo
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo Unico

Folha n.º 49 de proc.
n.º 284 do 1994

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
		Procurador do Municipio I	PR-1	PP-III	521	PROCURADOR DO MUNICIPIO CLASSE I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
		Procurador do Municipio II	PR-2	PP-III					
		Procurador do Municipio III	PR-3	PP-III		a) Categoria 1	QPR-1		Enquadramento,exigida a habilitaçao especifica.
521						b) Categoria 2	QPR-2		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPR-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPR-4		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						PROCURADOR DO MUNICIPIO CLASSE II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPR-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou juridico-administrativa ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pelo Centro de Estudos Juridicos-CEJUR, da Procuradoria Geral do Municipio,ou por outros orgaos municipais,todos correlacionados com a area de atuaçao,totalizando,no minimo,360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPR-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou juridico-administrativa ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pelo Centro de Estudos Juridicos-CEJUR, da Procuradoria Geral do Municipio,ou por outros orgaos municipais,todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando, no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPR-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao ou funçoes de confiança da Procuradoria Geral do Municipio, de Chefia Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei,ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou juridico-administrativa ou em atividades de educaçao continuada,realizadas ou referendadas pelo Centro de Estudos Juridicos-CEJUR,da Procuradoria Geral do Municipio,ou por outros orgaos municipais,todos correlacionados com a area de atuaçao,totalizando,no minimo,1080 (um mil e oitenta) horas

Folha n.º 50 do proc.
n.º 284 de 19 94

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no._____

QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO
TABELA A - GRUPO UNICO
JORNADA DE PROCURADOR MUNICIPAL I - JPM I

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPR-01	549.888,74	599.378,82	653.322,85	712.121,88	776.212,69
QPR-02	599.378,82	653.322,85	712.121,88	776.212,69	846.071,95
QPR-03	653.322,85	712.121,88	776.212,69	846.071,95	922.218,42
QPR-04	712.121,88	776.212,69	846.071,95	922.218,42	1.005.218,13
QPR-05	776.212,69	846.071,95	922.218,42	1.005.218,13	1.095.687,81
QPR-06	846.071,95	922.218,42	1.005.218,13	1.095.687,81	1.194.299,69
QPR-07	922.218,42	1.005.218,13	1.095.687,81	1.194.299,69	1.301.786,71

QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO
TABELA B - GRUPO UNICO
JORNADA DE PROCURADOR MUNICIPAL II - JPM II

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPR-01	1.099.777,48	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38
QPR-02	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90
QPR-03	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84
QPR-04	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26
QPR-05	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62
QPR-06	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38
QPR-07	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38	2.603.573,42

QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO
TABELA C - GRUPO UNICO
JORNADA DE PROCURADOR MUNICIPAL III - JPM III

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPR-01	806.503,48	879.088,79	958.206,78	1.044.445,40	1.138.445,48
QPR-02	879.088,79	958.206,78	1.044.445,40	1.138.445,48	1.240.905,57
QPR-03	958.206,78	1.044.445,40	1.138.445,48	1.240.905,57	1.352.587,08
QPR-04	1.044.445,40	1.138.445,48	1.240.905,57	1.352.587,08	1.474.319,91
QPR-05	1.138.445,48	1.240.905,57	1.352.587,08	1.474.319,91	1.607.008,70
QPR-06	1.240.905,57	1.352.587,08	1.474.319,91	1.607.008,70	1.751.639,49
QPR-07	1.352.587,08	1.474.319,91	1.607.008,70	1.751.639,49	1.909.287,04

Folha n.º 51 do proc. n.º 284 de 19 94

Anexo III a que se refere o artigo 32 da Lei no.

QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO

GRATIFICACAO DE FUNCAO

GRUPO UNICO

Padrao do Cargo Exercido	% s/ QPA-13A J-40
DAS-09	25%
DAS-10	35%
DAS-11	45%
DAS-12	50%
DAS-13	55%
DAS-14	65%
DAS-15	80%
DAS-16	90%
SH	90%

Folha n.º 529 do proc.
n.º 784 do 19 94

Anexo IV a que se refere o art. 33 da Lei no.

QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO

VALORES DE REFERENCIA - RETRIBUICAO PECUNIARIA

TABELA A

PADRAO DO CARGO EFETIVO	VALORES DE REFERENCIA
QPR-2	80
QPR-3	160
QPR-4	240
QPR-5	320
QPR-6	400
QPR-7	480

VALORES DE REFERENCIA COMPLEMENTARES PELO EXERCICIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

TABELA B

PADRAO DO CARGO EXERCIDO	VALORES DE REFERENCIA COMPLEMENTARES
DAS-10	
	100
DAS-11	
DAS-12	
	150
DAS-13	
DAS-14	
	200
DAS-15	

Folha n.º 53 de proc.
n.º 184 de 1994

Anexo V a que se refere o art. 13 da Lei No.
Quadro dos Procuradores do Municipio de Sao Paulo
EVOLUÇAO FUNCIONAL

CARGO DO GRUPO UNICO - CLASSE I

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Procurador do Municipio	1	QPR-1	0
	2	QPR-2	3
	3	QPR-3	7
	4	QPR-4	11

CARGO DO GRUPO UNICO - CLASSE II

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS TEMPO ACESSO	TITULOS
Procurador do Municipio	1	QPR-5	11 *	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPR-6	15	
	3	QPR-7	20	

* ACESSO na Categoria 1.

4qpr02.cal

Folha n.º 54 do proc.
n.º 224 do 19 94

Anexo VI a que se referem os arts. 3o. e 32 da Lei no.
Escala de Funçoes do Quadro dos Procuradores do Municipio de Sao Paulo, respectivas equivalencias com cargos de provimento em comissao a elas correlatas, para fins de Gratificaçao de Funçao e Gratificaçao de Gabinete

DENOMINAÇAO DE CARGOS E FUNÇOES CORRELATAS		SIMBOLO	GRATIFICAÇAO DE FUNÇAO % s/ Padrao QPA-13-A J-40	% DA GRATIFICAÇAO DE GABINETE
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇAO	QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE SAO PAULO			
	Procurador Chefe de Subprocuradoria	QPR-A1	35%	-----
Assistente Juridico, Ref. DAS-11 Assistente Tecnico II, Ref. DAS-11 Outros equiparados	Procurador Assistente	QPR-A2	45%	30% s/ a Ref. DA-11, do Quadro Geral do Pessoal
Assessor Juridico, Ref. DAS-12 Assessor Tecnico, Ref. DAS-12 Outros equiparados	Procurador Assessor Procurador Chefe de Procuradoria	QPR-A3	50%	30% s/ a Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
Assessor Juridico, Ref. DAS-13 Assessor Tecnico III, Ref. DAS-13 Assessor Tecnico Chefe, Ref. DAS-13 Assessor Tecnico Legislativo (Gab.Pref.), Ref. DAS-13 Outros equiparados		QPR-A4	55%	60% s/ a Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
Chefe de Assessoria Tecnica, Ref. DAS-14 Diretor de Departamento Tecnico, Ref.DAS-14 Procurador Chefe da Fazenda, Ref.DAS-14 Outros equiparados	Procurador Assessor Chefe de Gabinete Procurador Chefe Procurador Diretor de Departamento	QPR-A5	65%	90% s/ a Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
Administrador Regional, Ref. DAS-15 Assessor Especial, Ref. DAS-15 Chefe de Gabinete, Ref. DAS-15 Outros equiparados	Procurador Geral do Municipio	QPR-A6	80%	100% s/ a Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal
Secretario Municipal, Ref. SM			90%	150% s/ a Ref. DA-15, do Quadro Geral do Pessoal

4qpr04.cal

Folha n.º 55 de proc.
n.º 284 de 19 94

Anexo VII a que se refere o art. 34 da Lei no.
Quadro dos Procuradores do Municipio de Sao Paulo
Tabela de Calculo de Gratificaçoes

GRATIFICAÇAO	SITUAÇAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificaçao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizaçao da Unidade de Trabalho	CARGOS DE PROCURADOR DO MUNICIPIO Grau "A" da Referencia PR-1 do Quadro da Procuradoria Geral do Municipio.
Gratificaçao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DE PROCURADOR DO MUNICIPIO Classe I: Grau "A" das Referencias PR-1, PR-2 e PR-3 do Quadro da Procuradoria Geral do Municipio para as Categorias 1, 2 e 3 respectivamente e Grau "B" da Referencia PR-3 do Quadro da Procuradoria Geral do Municipio para a Categoria 4. Classe II: Grau "E" das Referencias PR-1, PR-2 e PR-3 do Quadro da Procuradoria Geral do Municipio para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente.

4qpr03.cal

Folha n.º 56 do proc.
n.º 284 de 19 94

E X P O S I Ç Ã O DE M O T I V O S

O presente projeto de lei dispõe sobre a Carreira Jurídica e a organização do Quadro dos Procuradores do Município - QPR, reenquadra cargos e funções constantes da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, e legislação subsequente, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui novo Plano de Carreira.

A propositura representará o prosseguimento da reorganização dos diversos Quadros de Profissionais, já operada em relação à Saúde, à Educação, ao Desenvolvimento Urbano e à Administração, conforme compromissos assumidos por esta Administração.

Do mesmo modo que o obtido para as demais carreiras, busca-se, agora, estabelecer condições de trabalho e padrões de vencimentos consentâneos com a relevância e a responsabilidade das funções atribuídas legalmente ao Procurador Municipal.

De fato, ao desempenhar suas atividades institucionais, o Procurador Municipal exerce verdadeiro munus público, que o obriga a certos encargos em benefício da coletividade ou da ordem social.

Folha n.º 57 do proc.
n.º 984 de 1954

Realmente, as atividades destinadas a promover a ação, a propugnar a execução da lei ou defender sua aplicação e a assistir ao Município, auxiliando no deslinde de controvérsias, encontram-se perfeitamente compreendidas nas atribuições cometidas ao Procurador do Município.

Reconhecendo, assim, as peculiaridades dessas atribuições, o projeto, ao estabelecer os vencimentos do Procurador e composição das Tabelas, prevê retribuição pecuniária devida em razão da prestação de serviços jurídicos de relevância pública e social e da representação privativa do Município em Juízo.

Essa retribuição será calculada em função dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, levando-se em conta a complexidade e qualidade do trabalho de cada Procurador e os conhecimentos técnicos exigidos na sua execução.

Além da reorganização da carreira do Procurador Municipal, a propositura contém várias medidas relativas aos Quadros da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Urbano e da Administração.

Com essas finalidades, o presente projeto é submetido à criteriosa apreciação dessa Colenda Edilidade.

NMAG/sffs

12

Folha n.º 58 do proc.
n.º 334 de 1994

LEI Nº 10.182, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.182 , DE 30 DE Outubro DE 1.986

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município -PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ passa a ter a seguinte composição:

I - Gabinete do Secretário - SJ-GAB, com:

a) Chefia de Gabinete;

b) Divisão Administrativa, composta de:

1. Seção Técnica de Contabilidade, com Setor de Almoxarifado e Setor de Controle Financeiro;

2. Seção de Pessoal, com Setor de Ingresso e Setor de Cadastro e Frequência;

3. Seção de Comunicações Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;

4. Seção de Atividades Complementares, com Setor de Manutenção e Setor de Zeladoria;

5. Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;

c) Assessoria Técnico-Jurídica;

d) Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão - CPCAC;

II - Procuradoria Geral do Município - PGM, com:

a) Gabinete do Procurador Geral, composto de:

1. Assessoria Jurídico-Consultiva, com Seção de Referência Legislativa e Seção de Biblioteca, dotada de Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;

2. Divisão Administrativa;

3. Conselho da Procuradoria Geral do Município;

b) Departamento Judicial - JUD;

c) Departamento Patrimonial - PATR;

d) Departamento Fiscal - FISC;

e) Departamento de Desapropriações -DESAP;

f) Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM:

I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;

II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

III - Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;

IV - Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;

V - Processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;

VI - Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;

VII - Propor a ação civil pública, atendendo determinação do Prefeito;

VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas conexas à sua esfera de atribuições;

IX - Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembléias das entidades da Administração Indireta;

X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 3º - Fica atribuída ao Secretário dos Negócios Jurídicos competência para:

I - Determinar a instauração:

a) dos inquéritos administrativos;

b) dos processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

c) dos procedimentos sumários tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

S. J. (PASTA 1).
Lei 8.989/79.
PL. 125/79.
Lei 9.160/80
PL. 204/80.
Lei Nº 8.215/75
PL 22/75
Lei 9.418/82
PL 233/81
Lei 9.170/80
PL. 223/80 -
Lei 9.497/82
PL. 124/82
Lei 9.402/81.
PL 237/81.
Lei 9.708/84
PL 70/84.
Lei 9.740/84
PL. 170/84.
Lei 10.095/86
PL. 111/86
Dec. 23.091/86
PORTARIA SJ 487/86
Lei 10.266/87
PL 65/87 EMENDA.
Port. 17/87 FISC.
Dec. 23.746/87
Dec. 23.756/87.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 238/86 EXECUTIVO

F. 165167 - 100.33.

Ordem Interna Nº 3/87

Dec 24.680/87

Dec. 23.713/87
Regulamenta Representação do Município
Dec. 24.720/87
Dec. 24.731/87
Dec. 24.737/87
Dec. 23.751/87 PGM

d) das sindicâncias em geral;

II - Aplicar suspensão preventiva;

III - Decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:

a) absolvição;

b) repreensão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;

c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VII, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - Decidir as sindicâncias e processos sumários, bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Parágrafo único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 4º - O Procurador Geral é Chefe da Procuradoria Geral do Município - PGM, competindo-lhe:

I - Orientar e superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada, e a provocação, para idênticos fins, de atos da Administração descentralizada;

III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao congraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeitado, salvo quando lhes convier, o exercício do Procuratório;

VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;

IX - Propor a abertura de concursos para Procuradores do Município;

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a aprovação das Súmulas de jurisprudência administrativa;

XI - Executar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre matérias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departamento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

XIV - Decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inviáveis, quando o prosseguimento das diligências se afigure anti-econômico;

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais, por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 5º - A Divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município - PGM contará com:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com:

1. Setor de Almoxarifado;
2. Setor de Controle Financeiro;
3. Setor de Distribuição de Verba Honorária;

II - Seção de Atividades Complementares, com:

1. Setor de Pessoal;
2. Setor de Manutenção;
3. Setor de Zeladoria;
4. Setor de Arquivo;

III - Seção de Comunicações Administrativas, com:

1. Setor de Expediente;
2. Setor de Protocolo;

IV - Seção de Transportes, com:

1. Setor de Controle de Frota;
2. Setor de Tráfego.

Art. 6º - O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidido, compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município - PGM, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira, sendo um de cada Referência, escolhidos em eleição direta pelos respectivos pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene, e será presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 7º - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III - Superintender correição nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM ou, mediante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V - Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI - Conhecer de notícia de afronta ou desrespeito sofridos por Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Geral o desagravo cabível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 8º - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram, sem prejuízo de sua vinculação institucional à Procuradoria Geral do Município - PGM, as seguintes unidades:

I- Procuradoria da Fazenda, do Gabinete do Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

II- Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

III- Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

IV- Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente, Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

Art. 9º - Fica transferido para a Procuradoria Geral do Município - PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, mantidas a estrutura atual e a competência, o Departamento Jurídico-Fiscal - FISC, da Secretaria das Finanças - SF, com todo seu pessoal, material e recursos, mudada sua denominação para Departamento Fiscal.

Art. 10 - A Procuradoria de Auditoria do Pessoal fica transformada em Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, e subordinada à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 11 - O Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED compõem-se de um Gabinete do Diretor, com Defensoria Dativa e:

I - Divisão Administrativa, com:

1. Seção de Contabilidade, com Serviço de Almoxarifado;

2. Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Expediente e Pessoal;
b) Setor de Protocolo;
c) Setor de Zeladoria e Manutenção;
d) Setor de Reprografia;
e) Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos;

II - Primeira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

III - Segunda Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria;

IV - Terceira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
- 2ª Subprocuradoria;
- 3ª Subprocuradoria.

Parágrafo único - Cada Procuradoria contará com um Cartório, para atendimento dos serviços de natureza procedimental.

Dec 23.864/87

Dec 23
Port. 352/87
PGM

Dec. 24. [illegible]
Dec. 24.939/87 Procuradoria Geral do Município
Dec. 24.940/87 Criação da Subprocuradoria
Dec. 25.618/87 " Centro de Est. Jurídicos
Dec. 25.975/88
Dec. 26.297/88
Dec. 27.008/88
Dec. 27.178/88

59 do proc.
284 de 1994

Dec. 6851/88
Documentação Normativa. 01/89-SJ.G.

Art. 12 - Ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED compete, além de outras atribuições correlatas, processar os feitos referidos no inciso I do artigo 3º desta lei, bem como as revisões de inquérito e as justificações administrativas.

Parágrafo único - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, que, entretanto, serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo único do artigo anterior.

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A Carreira de Procurador do Município, ora reestruturada, é composta dos cargos e funções constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência ou símbolo e forma de provimento ou designaçao.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A da Referência PR-I, e a ele retornam quando vagos.

Art. 14 - Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município - PGM, compreendendo as referências e graus, bem como os adicionais de função, constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei.

Art. 15 - Nos termos do Anexo III, e pelo exercício das funções ou cargos dele constantes, o Procurador do Município fará jus a um adicional de função, ficando-lhe assegurado, quando ocupante de cargos estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município - PGM, o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do Procurador, para todos os efeitos legais, desde que percebido durante cinco anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo III ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para os efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos do Procurador, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 16 - O primeiro enquadramento dos Procuradores do Município nas novas Referências estabelecidas por esta lei será efetuado, a partir da data de sua vigência, na seguinte conformidade:

I - A classe I, na Referência PR.I;
II - A classe II, na Referência PR.II;
III - As classes III e IV, na Referência PR. III.

§ 1º - O disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei vigorará somente após 12 de julho de 1987, ressalvado, até aquela data, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso, observada a correspondência fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os enquadramentos posteriores decorrerão:

a) de antiguidade na carreira, sendo exigidos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira para a Referência PR.II, e 20 (vinte) anos para a Referência PR.III;

b) de concurso de acesso, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será mantido o grau que o Procurador possuia na classe ou referência anterior.

Art. 17 - O cargo de Procurador Geral da Fazenda passa a denominar-se Procurador Chefe da Fazenda, passando a ser de livre provimento, em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de Referência PR.III ou PR.II.

Art. 18 - Fica assegurado ao Procurador do Município o direito de averbar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de 5 (cinco) anos, o tempo de exercício da advocacia, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, seja para a mesma finalidade, seja para todos os efeitos legais.

Parágrafo único - O tempo a que se refere este artigo incluirá o relativo às atividades de Solicitador Acadêmico e de Estagiário de Direito, e somente será averbado mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 19 - Além das disposições de natureza funcional e estatutária relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplica-se aos integrantes da Carreira de Procurador do Município o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1.975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1.982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978; nº 9.170, de 4 de dezembro de 1.980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1.982; nº 9.402, de 24 de dezembro de 1.981; nº 9.708, de 2 de maio de 1.984; nº 9.740, de 5 de outubro de 1.984; e nº 10.095, de 10 de julho de 1.986..

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os expedientes relativos a débitos tributários ou decorrentes de multas administrativas, para inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 21 - O artigo 2º da Lei nº 8.853, de 26 de dezembro de 1.978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O funcionário que se desligar do regime deixará de perceber o adicional correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo em caso de reingresso, respeitadas as parcelas anteriormente incorporadas".

Art. 22 - Para a concessão de gratificação de Gabinete, e de outras vantagens com valores fixados em função do exercício de cargos em comissão, utilizar-se-á a equivalência estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 23 - Ficam criados ou transformados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV, que integram esta lei.

Art. 24 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.

Art. 25 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo único - Os benefícios da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1.981, extensivos aos Procuradores das Autarquias, constituem-se, para cles, em vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor da verba honorária percebida, em cada mês, pelos Procuradores do Município.

Art. 26 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto no artigo 15 e seus parágrafos e no artigo 16, "caput" e parágrafo 3º.

Art. 27 - A implantação da Procuradoria Geral do Município - PGM será efetivada através de decreto.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1.987.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de Outubro de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de Outubro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Dec. 27.172/88 Estrutura dep. Judicial Sec. N. J.
Lei 10.709/88 Reclassifica os cargos de Diretor dep. Tec.
Dec. 28.617/90 Regulamenta a concessão de horas suplementares.
Dec 28.670/90

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 13 DA LEI Nº 10.182 ,

DE 30 DE Outubro DE 1.986

CARGOS E FUNÇÕES DE PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
DESIGNAÇÃO DO CARGO	REF.	QDE.	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	SIMB. REF.	QDE.	DESIGNAÇÃO/PROVIMENTO
				1) Procurador Geral do Município	PR-A5	1	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, da referência PR-III ou PR-II, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal.
				2) Procurador Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A4	1	IDEM
Procurador-Chefe (CONSULT)	PR-12	1	Livre provimento, em comissão, dentre titulares do cargo de Procurador IV ou III	3) Procurador Assessor da Assessoria Jurídico-Consultiva	PR-A3	8	IDEM
Diretor Técnico da Superintendência — FISC — PATR — DEMAP — JUD	PR-13	4	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre Procuradores da classe de nível superior ou de hierarquia legal equivalente	4) Procurador Diretor do Departamento — Departamento Fiscal/FISC — Departamento Patrimonial / PATR — Departamento de Desapropriações/DEMAP — Departamento Judicial/JUD — Departamento de Procedimentos Disciplinares/PROCED	PR-A4	5	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, da referência PR-III ou PR-II, de reconhecido saber jurídico e preferentemente com experiência na área de atuação do Departamento, ressalvada a situação dos atuais dirigentes.
Procurador Assistente Adjunto - DEMAP (1)	PR-11	1	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito, dentre titulares do cargo de Procurador IV ou III	5) Procurador Assistente - Jurídico - 8; (2 por Departamento) - Técnico-Administrativo - 8 - (2 por Departamento)	PR-A2	20	Livre designação, pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município
Procurador Assistente	PR-11	9	IDEM				
Procurador Chefe da Procuradoria	PR-12	13	IDEM	6) Procurador Chefe da Procuradoria	PR-A3	16	IDEM
Procurador Chefe da Subprocuradoria	PR-10	36	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargos de Procurador III ou II	7) Procurador Chefe da Subprocuradoria	PR-A1	43	IDEM
Chefe da 3ª Subprocuradoria da 3ª Proc. Judicial (SJ)	PR-10	1	Livre provimento, em comissão, pelo Prefeito				
Procurador	—	471		8) Procurador do Município	—	471	
- classe I	II	240	Provimento por concurso público		PR-I	—	Provimento por concurso público
- classe II	III	112	Provimento por enquadramento ou acesso		PR-II	—	Enquadramento ou acesso na forma prevista no § 3º do artigo 16, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro
- classe III	IV	60	provimento por concurso de acesso		PR-III	—	Enquadramento ou acesso na forma prevista no § 3º do artigo 16, ressalvado o disposto no "caput" do mesmo artigo e no seu parágrafo primeiro
- classe IV	V	30	provimento por concurso de acesso				

OBSERVAÇÃO: Em caso de manifesto interesse para a Administração, poderão ser indicados para os cargos correntes dos itens 1 a 4 deste Anexo titulares de cargos da Subclasse inferior às - acima previstas.

ANEXO II A QUE SE REFERE O ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.182 ,

DE 30 DE Outubro DE 1.986

Escala de Vencimentos dos cargos da Procuradoria Geral do Município

Referência	GRAUS				
	A	B	C	D	E
PR-I	4.864,20	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66
PR-II	5.350,62	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82
PR-III	5.885,68	6.474,24	7.121,66	7.833,82	8.617,20

LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.988
"D.O.M." , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1.988

Folha n.º 60 do proc. n.º 284 do 19 94

LEI Nº 10.688 , DE 28 DE NOVEMBRO de 1988

Dispõe sobre o reajustamento dos vencimentos e salários do funcionalismo municipal, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de novembro de 1988, decretou e eu promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Em 1º de janeiro de 1989 os valores dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal serão atualizados de acordo com a seguinte fórmula:

$\frac{A}{B} \times C = D$

onde:
A = Padrão de vencimento de maio de 1988;
B = Valor da OTN de maio de 1988;
C = Valor da OTN de janeiro de 1989;
D = Padrão de vencimento de janeiro de 1989.

Parágrafo único - O pagamento da atualização prevista neste artigo poderá ser feito em 2 (duas) parcelas iguais, de 50% (cinquenta por cento) cada uma, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Art. 2º - A partir do mês de fevereiro de 1989, e observado o disposto no artigo 3º, os valores dos padrões de vencimentos do Funcionalismo Municipal serão reajustados, mensal e automaticamente, pelo Executivo, com base nos índices de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, entre o mês do reajuste e o mês imediatamente anterior.

Parágrafo único - No caso de extinção das Obrigações do Tesouro Nacional, aplicar-se-á, para o reajustamento de que trata o "caput" deste artigo, qualquer outro índice criado, para substituí-las em suas finalidades, pelo Governo Federal.

Art. 3º - Para os fins da aplicação dos índices referidos no artigo 2º, deverá ser aferida, mensalmente, tomados os montantes do mês anterior ao do reajustamento, a relação entre as despesas com pessoal e respectivos encargos e as receitas correntes.

§ 1º - Levado em consideração o número de servidores ativos por habitantes do Município, as despesas com pessoal e respectivos encargos não poderão representar, no tocante às receitas correntes, percentuais inferiores ou superiores àqueles fixados, como limites mínimos e máximos, pelas colunas 2 (dois) e 3 (três) da Tabela Única, anexa à presente lei.

§ 2º - Se, uma vez atualizadas as despesas de pessoal pela regra contida no artigo 2º, não vier a ser alcançado o limite mínimo ou for ultrapassado o limite máximo, constante da Tabela citada no parágrafo anterior, o Executivo concederá reajustamentos inferiores ou superiores aos índices de variação da OTN, de tal sorte que as citadas despesas atinjam, relativamente às receitas correntes, a depender da hipótese, os percentuais das colunas 2 e 3 da referida Tabela.

Art. 4º - A partir de 1º de janeiro de 1989, a relação entre o número de servidores municipais ativos e a população do Município de São Paulo não poderá ser superior a 1 (um) servidor por grupo de 100 (cem) habitantes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se servidores municipais todos os titulares de cargos e ocupantes de funções ou empregos públicos em exercício na Administração Direta e Autárquica da Prefeitura do Município de São Paulo, além de Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações instituídas ou mantidas pela Prefeitura, cuja receita seja, em 50% (cinquenta por cento), ou mais, originária de serviços prestados à própria Prefeitura.

§ 2º - Os dados relativos à população do Município de São Paulo, a serem considerados para os efeitos deste artigo, serão calculados mês a mês com base nas informações constantes do SEADE - Sistema Estadual de Análise de Dados, de acordo com a projeção existente.

§ 3º - Se a quantidade de servidores, em

Regulamenta p/ Dec 27.574/89

Dec. 27.622/89 Reajuste Salarial

Comunicado SF Conjunto SMA

Dec. 27.770/89 Reajuste Salarial

Dec 27.830/89 Reajuste Salarial

Lei 10.736/89 Abono Salarial

Reajuste Salarial p/ Dec. 27.886/89

Abono Dec. 28.239/89

Antecipação Salarial p/ Dec. 28.289/89

Lei 10.805/89

Dec. 28.454/89

28.602/90 Reajuste Salarial

PROJETO DE LEI N.º 557/88 EXECUTIVO

Decr 34184/94

28.665/90 Salário Vencimentos

Bol. Interssic. 30/92 - SMA

qualquer momento, exceder o parâmetro fixado no "caput" deste artigo, deverá o Executivo reduzir o excedente à razão de, no mínimo, 8% (oito por cento) ao mês.

§ 4º - Mantido o princípio geral, fixado no "caput" deste artigo, a distribuição dos servidores pelas Secretarias, Autarquias e demais órgãos da Administração Municipal será feita de acordo com as necessidades e características de cada órgão.

Art. 5º - As disposições constantes dos artigos 1º, 2º e 3º desta lei aplicam-se:

I - Aos valores mensais das Funções Gratificadas, do salário família e do salário esposa;

II - Às pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura;

III - Aos proventos dos inativos;

IV - Aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

V - Às Autarquias Municipais;

VI - Às pensões devidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM aos beneficiários de servidores falecidos, onerando, neste caso, a despesa, as dotações do orçamento da Autarquia.

Art. 6º - As Secretarias Municipais das Finanças e da Administração divulgarão, mensalmente, mediante publicação no Diário Oficial do Município, os seguintes demonstrativos, relativos ao mês anterior ao de reajustamento de que tratam os artigos 2º e 3º:

I - Receitas Correntes;

II - Gastos com pessoal e respectivos encargos;

III - Relação entre as Despesas com Pessoal e Receitas Correntes;

IV - Número de servidores (ativos e inativos);

V - Número de habitantes do Município;

VI - Relação de habitantes do Município por servidores ativos;

VII - Variação da OTN mês/mês anterior;

VIII - Percentual do reajuste a ser concedido no mês.

Art. 7º - As disposições constantes desta lei, aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Novembro de 1988, 435º da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
PAULO ZINGG, Secretário Municipal de Educação
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Novembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ÚNICA ANEXA À LEI Nº 10.688, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1988

COLUNA 1		COLUNA 2	COLUNA 3
Nº de habitantes por servidores ativos		Percentual mínimo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º %	Percentual máximo das receitas correntes a ser alcançado pelas despesas com pessoal, nos termos do art. 3º %
Até 100		47	58
Acima de	até		
100	105	46	57
105	110	45	56
110	115	44	55
115	120	43	54

DECRETO Nº 34.184 de 23 de maio de 1994

DOM de 24 de maio de 1994

Folha n.º 61 do proc.
n.º 284 do 1994

DECRETO Nº 34.184 , DE 23 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o reajuste dos padrões de vencimentos e salarios do funcionalismo municipal, a partir de 1º de maio de 1994, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art 1º - De acordo com o disposto na Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.722, de 22 de março de 1989, os padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, as funções gratificadas e os salário família e salário esposa ficam revalorizados, a partir de 1º de maio de 1994, no percentual de 38,61%, de acordo com os Anexos I a XII, partes integrantes deste decreto.

Parágrafo único - Os padrões de vencimentos do Quadro dos Profissionais da Saúde (Anexo VIII), da Educação (Anexo IX), da Administração (Anexo X) e do Desenvolvimento Urbano (Anexo XI) serão devidos na forma e condições estabelecidas pelas Leis nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e nº 11.512, de 19 de abril de 1994, respectivamente.

Art. 2º - As pensões normais e vitalícias pagas pela Prefeitura ficam reajustadas, a partir de 1º de maio de 1994, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos pelo artigo 1º, observada a legislação pertinente.

Art. 3º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM reajustará, a partir de 1º de maio de 1994, nas mesmas bases estabelecidas pelo artigo 1º, as pensões devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril 1994, onerando, a despesa, as dotações do orçamento da autarquia.

Art. 4º - As revalorizações previstas no artigo 1º, nos mesmos percentuais e bases, aplicam-se, a partir 1º de maio de 1994, aos proventos dos inativos e aos salários dos servidores regidos pelas Leis nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980.

Art. 5º - As disposições dos artigos anteriores ficam estendidas, no que couber, às Autarquias Municipais.

Art. 6º - As despesas decorrentes do presente decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 1994, 441º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de maio de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Lei 10688/86
10722/89

ANEXOS I A XII INTEGRANTES AO DECRETO Nº 34.184

DE 23 DE MAIO DE 1994

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL
NIVEL OPERACIONAL

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
NO - 01 :	90.311,11	99.342,33	109.276,66	120.204,20	132.224,56
NO - 02 :	99.342,33	109.276,66	120.204,20	132.224,56	145.447,16
NO - 03 :	109.276,66	120.204,20	132.224,56	145.447,16	159.991,95
NO - 04 :	120.204,20	132.224,56	145.447,16	159.991,95	175.991,09
NO - 05 :	132.224,56	145.447,16	159.991,95	175.991,09	193.590,02

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL
NIVEL BASICO

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
NB - 01 :	100.524,42	110.576,92	121.634,66	133.798,15	147.178,00
NB - 02 :	110.576,92	121.634,66	133.798,15	147.178,00	161.895,73
NB - 03 :	121.634,66	133.798,15	147.178,00	161.895,73	178.085,25
NB - 04 :	133.798,15	147.178,00	161.895,73	178.085,25	195.893,74
NB - 05 :	147.178,00	161.895,73	178.085,25	195.893,74	215.483,20

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL
NIVEL MEDIO

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
NM - 01 :	116.369,67	128.006,61	140.807,36	154.887,97	170.376,79
NM - 02 :	128.006,61	140.807,36	154.887,97	170.376,79	187.414,59
NM - 03 :	140.807,36	154.887,97	170.376,79	187.414,59	206.156,03
NM - 04 :	154.887,97	170.376,79	187.414,59	206.156,03	226.771,62
NM - 05 :	170.376,79	187.414,59	206.156,03	226.771,62	249.448,81

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL
NIVEL SUPERIOR

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
NS - 01	190.328,55	209.361,38	230.297,59	253.327,25	278.660,01
NS - 02	209.361,38	230.297,59	253.327,25	278.660,01	306.525,95
NS - 03	230.297,59	253.327,25	278.660,01	306.525,95	337.178,68
NS - 04	253.327,25	278.660,01	306.525,95	337.178,68	370.896,51

I - QUADRO GERAL DO PESSOAL
CARGOS EM COMISSAO

REFERENCIA	VALOR
DA - 01	116.369,67
DA - 02	128.006,61
DA - 03	140.807,36
DA - 04	154.887,97
DA - 05	170.376,77
DA - 06	187.414,59
DA - 07	206.156,03
DA - 08	226.771,62
DA - 09	249.448,61
DA - 10	274.393,66
DA - 11	320.598,73
DA - 12	336.628,61
DA - 13	365.217,92
DA - 14	401.739,81
DA - 15	441.913,63
DA - 16	486.105,08
SM	534.715,71

II - QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL
JORNADA DE TEMPO PARCIAL

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
EM - 01	164.412,94	172.633,50	181.265,22	190.328,55	199.844,85
EM - 02	172.633,50	181.265,22	190.328,55	199.844,85	209.837,08
EM - 03	181.265,22	190.328,55	199.844,85	209.837,08	220.328,99
EM - 04	190.328,55	199.844,85	209.837,08	220.328,99	231.345,51
EM - 05	199.844,85	209.837,08	220.328,99	231.345,51	242.912,82
EM - 06	209.837,08	220.328,99	231.345,51	242.912,82	255.058,41
EM - 07	220.328,99	231.345,51	242.912,82	255.058,41	267.811,37
EM - 08	231.345,51	242.912,82	255.058,41	267.811,37	281.202,03
EM - 09	242.912,82	255.058,41	267.811,37	281.202,03	295.262,02
EM - 10	255.058,41	267.811,37	281.202,03	295.262,02	310.025,12
EM - 11	267.811,37	281.202,03	295.262,02	310.025,12	325.526,35
EM - 12	281.202,03	295.262,02	310.025,12	325.526,35	341.802,75

II - QUADRO DO ENSINO MUNICIPAL
JORNADA DE TEMPO INTEGRAL

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
EM - 01	328.825,88	345.267,00	362.530,44	380.657,10	399.689,70
EM - 02	345.267,00	362.530,44	380.657,10	399.689,70	419.674,16
EM - 03	362.530,44	380.657,10	399.689,70	419.674,16	440.657,98
EM - 04	380.657,10	399.689,70	419.674,16	440.657,98	462.691,02
EM - 05	399.689,70	419.674,16	440.657,98	462.691,02	485.825,64
EM - 06	419.674,16	440.657,98	462.691,02	485.825,64	510.116,82
EM - 07	440.657,98	462.691,02	485.825,64	510.116,82	535.622,74
EM - 08	462.691,02	485.825,64	510.116,82	535.622,74	562.404,06
EM - 09	485.825,64	510.116,82	535.622,74	562.404,06	590.524,04
EM - 10	510.116,82	535.622,74	562.404,06	590.524,04	620.050,24
EM - 11	535.622,74	562.404,06	590.524,04	620.050,24	651.052,70
EM - 12	562.404,06	590.524,04	620.050,24	651.052,70	683.605,30

REFERENCIA	VALOR
EMS - 01	54.804,31
EMS - 03	60.421,75
EMS - 04	63.442,84

Folha n.º 622 da proc.
n.º 284 do 19 94

II) - QUADRO DA FISCALIZACAO TRIBUTARIA

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
FT - 01 :	209.837,08	230.820,90	253.902,96	279.293,36	307.222,58
FT - 02 :	230.820,90	253.902,96	279.293,36	307.222,58	337.944,96
FT - 03 :	253.902,96	279.293,36	307.222,58	337.944,96	371.739,36
FT - 04 :	279.293,36	307.222,58	337.944,96	371.739,36	408.913,35
AAF- 01 :	128.006,61	140.807,36	154.887,97	170.376,79	187.414,59

REFERENCIA	:	VALOR
FC - 01	:	408.913,35
FC - 02	:	449.804,86
FC - 03	:	494.785,17
FC - 04	:	544.263,67
AAF- 02	:	209.837,08

IV - QUADRO DE ATIVIDADES ARTISTICAS

REFERENCIA	:	VALOR
AA - 00	:	193.257,85
AA - 01	:	202.920,85
AA - 02	:	213.066,70
AA - 03	:	223.720,24
AA - 04	:	234.906,15
AA - 05	:	246.651,46
AA - 06	:	258.984,08
AA - 07	:	271.933,18
AA - 08	:	285.529,97
AA - 09	:	299.806,37
AA - 10	:	314.796,81
AA - 11	:	330.536,53
AA - 12	:	347.063,40
AA - 13	:	364.416,52
AA - 14	:	382.637,37
AA - 15	:	401.769,33
AA - 16	:	421.857,80
AA - 17	:	442.950,79
AA - 18	:	465.098,08
AA - 19	:	488.352,96
AA - 20	:	512.770,84
AA - 21	:	538.409,28
AA - 22	:	565.329,74

V - QUADRO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
PR - 01 :	209.837,08	234.516,74	262.098,90	292.925,25	327.377,15
PR - 02 :	234.516,74	262.098,90	292.925,25	327.377,15	365.881,03
PR - 03 :	262.098,90	292.925,25	327.377,15	365.881,03	408.913,35

VI - QUADRO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
EA - 01 :	209.837,08	230.820,90	253.902,96	279.293,36	307.222,58
EA - 02 :	230.820,90	253.902,96	279.293,36	307.222,58	337.944,96
EA - 03 :	253.902,96	279.293,36	307.222,58	337.944,96	371.739,36
EA - 04 :	279.293,36	307.222,58	337.944,96	371.739,36	408.913,35

VII - QUADRO DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
GCM - 01:	116.369,67	128.006,61	140.807,36	154.887,97	170.376,79
GCM - 02:	126.202,85	138.823,21	152.705,56	167.976,11	184.773,60
GCM - 03:	138.056,57	173.862,24	191.248,34	210.373,28	231.410,49
GCM - 04:	183.313,90	201.645,46	221.809,83	243.990,84	268.389,86
GCM - 05:	235.301,67	258.831,94	284.715,16	313.186,72	344.505,36
GCM - 06:	271.679,43	298.847,33	328.732,15	361.605,38	397.765,98

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 01	176.529,48	194.182,45	213.600,81	234.960,76	258.456,82
QPS 02	194.182,45	213.600,81	234.960,76	258.456,82	284.302,57
QPS 03	213.600,81	234.960,76	258.456,82	284.302,37	312.732,77
QPS 04	234.960,76	258.456,82	284.302,57	312.732,77	344.006,04
QPS 05	258.456,82	284.302,57	312.732,77	344.006,04	378.406,66
QPS 06	279.133,47	307.046,83	337.751,51	371.526,58	408.679,25
QPS 07	301.464,15	331.610,61	364.771,61	401.248,84	441.373,54
QPS 08	325.581,14	358.139,27	393.953,20	433.348,60	476.683,42
QPS 09	351.627,65	386.790,41	425.469,45	468.016,39	514.818,03
QPS 10	379.757,86	417.733,66	459.507,01	505.457,75	556.003,49

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 01	211.835,40	233.018,95	256.320,94	281.952,94	310.148,23
QPS 02	233.018,95	256.320,94	281.952,94	310.148,23	341.163,07
QPS 03	256.320,94	281.952,94	310.148,23	341.163,07	375.279,33
QPS 04	281.952,94	310.148,23	341.163,07	375.279,33	412.807,26
QPS 05	310.148,23	341.163,07	375.279,33	412.807,26	454.088,01
QPS 06	334.960,20	368.456,17	405.301,77	445.831,90	490.415,06
QPS 07	361.756,96	397.932,69	437.725,93	481.498,62	529.648,24
QPS 08	390.697,39	429.767,11	472.743,89	520.018,38	572.020,11
QPS 09	421.953,18	464.148,48	510.563,39	561.619,72	617.781,65
QPS 10	455.709,47	501.280,40	551.408,42	606.549,25	667.204,20

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 01	235.372,67	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13
QPS 02	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06
QPS 03	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,05
QPS 04	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75
QPS 05	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75	504.542,22
QPS 06	372.178,00	409.395,68	450.335,30	495.368,78	544.905,60
QPS 07	401.932,23	442.147,45	486.362,13	534.998,46	588.498,06
QPS 08	434.108,22	477.519,02	525.270,97	577.798,17	635.577,90
QPS 09	468.836,86	515.720,54	567.292,67	624.021,90	686.424,07
QPS 10	506.343,84	556.978,20	612.676,05	673.943,65	741.338,01

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario, Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem sujeitos a J-30

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 11	549.888,74	599.378,82	653.322,85	712.121,88	776.212,65
QPS 12	599.378,82	653.322,85	712.121,88	776.212,69	846.071,95
QPS 13	653.322,85	712.121,88	776.212,69	846.071,95	922.218,42
QPS 14	712.121,88	776.212,69	846.071,95	922.218,42	1.005.218,13
QPS 15	776.212,69	846.071,95	922.218,42	1.005.218,13	1.095.687,81
QPS 16	846.071,95	922.218,42	1.005.218,13	1.095.687,81	1.194.299,69
QPS 17	922.218,42	1.005.218,13	1.095.687,81	1.194.299,69	1.301.786,71
QPS 18	1.005.218,13	1.095.687,81	1.194.299,69	1.301.786,71	1.418.947,34
QPS 19	1.095.687,81	1.194.299,69	1.301.786,71	1.418.947,34	1.546.652,71

Folha n.º 63 do proc.
n.º 184 de 19 94

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 11	659.866,39	719.254,37	783.987,49	854.546,26	931.455,29
QPS 12	719.254,37	783.987,49	854.546,26	931.455,29	1.015.286,36
QPS 13	783.987,49	854.546,26	931.455,29	1.015.286,36	1.106.662,16
QPS 14	854.546,26	931.455,29	1.015.286,36	1.106.662,16	1.206.261,68
QPS 15	931.455,29	1.013.286,36	1.106.662,16	1.206.261,68	1.314.825,39
QPS 16	1.015.286,36	1.106.662,16	1.206.261,68	1.314.825,39	1.433.159,66
QPS 17	1.106.662,16	1.206.261,68	1.314.825,39	1.433.159,66	1.562.143,96
QPS 18	1.206.261,68	1.314.825,39	1.433.159,66	1.562.143,96	1.702.736,82
QPS 19	1.314.825,39	1.433.159,66	1.562.143,96	1.702.736,82	1.855.983,19

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 11	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPS 12	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPS 13	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPS 14	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPS 15	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,84
QPS 16	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPS 17	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91
QPS 18	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91	2.128.421,10
QPS 19	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91	2.128.421,10	2.319.979,22

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 11	989.799,65	1.078.881,82	1.175.981,11	1.281.819,37	1.397.182,90
QPS 12	1.078.881,82	1.175.981,11	1.281.819,37	1.397.182,90	1.522.929,44
QPS 13	1.175.981,11	1.281.819,37	1.397.182,90	1.522.929,44	1.659.993,12
QPS 14	1.281.819,37	1.397.182,90	1.522.929,44	1.659.993,12	1.809.392,65
QPS 15	1.397.182,90	1.522.929,44	1.659.993,12	1.809.392,65	1.972.238,14
QPS 16	1.522.929,44	1.659.993,12	1.809.392,65	1.972.238,14	2.149.739,50
QPS 17	1.659.993,12	1.809.392,65	1.972.238,14	2.149.739,50	2.343.215,98
QPS 18	1.809.392,65	1.972.238,14	2.149.739,50	2.343.215,98	2.554.105,23
QPS 19	1.972.238,14	2.149.739,50	2.343.215,98	2.554.105,23	2.783.974,95

VIII - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPS 11	1.099.777,48	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38
QPS 12	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90
QPS 13	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84
QPS 14	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26
QPS 15	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62
QPS 16	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38
QPS 17	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38	2.603.573,42
QPS 18	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38	2.603.573,42	2.837.894,68
QPS 19	2.191.375,62	2.388.599,38	2.603.573,42	2.837.894,68	3.093.305,54

IX - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - APOIO A EDUCACAO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPE-01	194.522,86	213.975,15	235.372,67	258.909,92	284.801,02
QPE-02	213.975,15	235.372,67	258.909,92	284.801,02	313.281,04
QPE-03	235.372,67	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13
QPE-04	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06
QPE-05	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,05
QPE-06	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75
QPE-07	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75	504.542,22
QPE-08	372.178,00	409.395,68	450.335,30	495.368,78	544.905,60
QPE-09	401.952,23	442.147,45	486.362,18	534.998,46	588.498,06
QPE-10	434.108,22	477.519,02	525.270,97	577.798,17	635.577,90

IX - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	320.575,99	341.413,55	363.605,43	387.239,64	412.410,19
QPE-12	341.413,55	363.605,43	387.239,64	412.410,19	439.216,79
QPE-13	363.605,43	387.239,64	412.410,19	439.216,79	467.766,09
QPE-14	387.239,64	412.410,19	439.216,79	467.766,09	498.170,80
QPE-15	412.410,19	439.216,79	467.766,09	498.170,80	530.551,70
QPE-16	439.216,79	467.766,09	498.170,80	530.551,70	565.037,98
QPE-17	467.766,09	498.170,80	530.551,70	565.037,98	601.765,07
QPE-18	498.170,80	530.551,70	565.037,98	601.765,07	640.879,79
QPE-19	530.551,70	565.037,98	601.765,07	640.879,79	682.537,15
QPE-20	565.037,98	601.765,07	640.879,79	682.537,15	726.902,12
QPE-21	601.765,07	640.879,79	682.537,15	726.902,12	774.150,72

IX - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	480.864,00	512.120,29	545.408,17	580.859,48	618.615,29
QPE-12	512.120,29	545.408,17	580.859,48	618.615,29	658.825,25
QPE-13	545.408,17	580.859,48	618.615,29	658.825,25	701.649,24
QPE-14	580.859,48	618.615,29	658.825,25	701.649,24	747.256,24
QPE-15	618.615,29	658.825,25	701.649,24	747.256,24	795.827,72
QPE-16	658.825,25	701.649,24	747.256,24	795.827,72	847.556,92
QPE-17	701.649,24	747.256,24	795.827,72	847.556,92	902.647,63
QPE-18	747.256,24	795.827,72	847.556,92	902.647,63	961.319,74
QPE-19	795.827,72	847.556,92	902.647,63	961.319,74	1.023.805,70
QPE-20	847.556,92	902.647,63	961.319,74	1.023.805,70	1.090.353,14
QPE-21	902.647,63	961.319,74	1.023.805,70	1.090.353,14	1.161.226,16

IX - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	641.151,98	682.827,10	727.210,86	774.479,28	824.820,38
QPE-12	682.827,10	727.210,86	774.479,28	824.820,38	878.433,58
QPE-13	727.210,86	774.479,28	824.820,38	878.433,58	935.532,18
QPE-14	774.479,28	824.820,38	878.433,58	935.532,18	996.341,60
QPE-15	824.820,38	878.433,58	935.532,18	996.341,60	1.061.103,40
QPE-16	878.433,58	935.532,18	996.341,60	1.061.103,40	1.130.075,96
QPE-17	935.532,18	996.341,60	1.061.103,40	1.130.075,96	1.203.530,14
QPE-18	996.341,60	1.061.103,40	1.130.075,96	1.203.530,14	1.281.759,58
QPE-19	1.061.103,40	1.130.075,96	1.203.530,14	1.281.759,58	1.365.074,30
QPE-20	1.130.075,96	1.203.530,14	1.281.759,58	1.365.074,30	1.453.804,24
QPE-21	1.203.530,14	1.281.759,58	1.365.074,30	1.453.804,24	1.548.301,44

IX - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO - MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
QPE-11	854.869,33	910.436,03	969.614,43	1.032.639,14	1.099.760,39
QPE-12	910.436,03	969.614,43	1.032.639,14	1.099.760,39	1.171.244,81
QPE-13	969.614,43	1.032.639,14	1.099.760,39	1.171.244,81	1.247.376,40
QPE-14	1.032.639,14	1.099.760,39	1.171.244,81	1.247.376,40	1.328.455,52
QPE-15	1.099.760,39	1.171.244,81	1.247.376,40	1.328.455,52	1.414.804,63
QPE-16	1.171.244,81	1.247.376,40	1.328.455,52	1.414.804,63	1.506.767,77
QPE-17	1.247.376,40	1.328.455,52	1.414.804,63	1.506.767,77	1.604.706,83
QPE-18	1.328.455,52	1.414.804,63	1.506.767,77	1.604.706,83	1.709.012,84
QPE-19	1.414.804,63	1.506.767,77	1.604.706,83	1.709.012,84	1.820.099,05
QPE-20	1.506.767,77	1.604.706,83	1.709.012,84	1.820.099,05	1.938.405,60
QPE-21	1.604.706,83	1.709.012,84	1.820.099,05	1.938.405,60	2.064.402,12
QPE-22	1.709.012,84	1.820.099,05	1.938.405,60	2.064.402,12	2.198.588,21

Obs.: Aplica-se ao Secretario de Escola a tabela acima

X - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA A - GRUPO 5
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSAO

REFERENCIA	VALOR
DAI-01	232.157,45
DAI-02	255.373,19
DAI-03	280.910,49
DAI-04	309.001,53
DAI-05	339.901,70
DAI-06	373.891,87
DAI-07	411.281,07
DAI-08	452.409,15
DAS-09	792.885,67
DAS-10	872.174,23
DAS-11	959.391,64
DAS-12	1.055.330,84
DAS-13	1.160.863,92
DAS-14	1.276.950,32
DAS-15	1.404.645,35
DAS-16	1.545.109,89
SM	1.699.620,88

Folha n.º 624 de proc.
n.º 284 de 19 94

X - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-01	145.892,13	160.481,35	176.529,48	194.182,45	213.600,81
QPA-02	160.481,35	176.529,48	194.182,45	213.600,81	234.960,76
QPA-03	176.529,48	194.182,45	213.600,81	234.960,76	258.456,82
QPA-04	194.182,45	213.600,81	234.960,76	258.456,82	284.302,57
QPA-05	213.600,81	234.960,76	258.456,82	284.302,57	312.732,77
QPA-06	234.960,76	258.456,82	284.302,57	312.732,77	344.006,04
QPA-07	258.456,82	284.302,57	312.732,77	344.006,04	378.406,66
QPA-08	279.133,47	307.046,83	337.751,51	371.526,58	408.679,25
QPA-09	301.464,15	331.610,61	364.771,61	401.248,84	441.373,54
QPA-10	325.581,14	358.139,27	393.953,20	433.348,60	476.683,42
QPA-11	351.627,65	386.790,41	425.469,45	468.016,39	514.818,03
QPA-12	379.757,86	417.733,66	459.507,01	505.457,75	556.003,49

X - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA C - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-01	194.522,87	213.975,15	235.372,67	258.909,92	284.801,09
QPA-02	213.975,15	235.372,67	258.909,92	284.801,02	313.281,04
QPA-03	235.372,67	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13
QPA-04	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06
QPA-05	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,05
QPA-06	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75
QPA-07	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75	504.542,22
QPA-08	372.178,00	409.395,68	450.335,30	495.368,78	544.905,60
QPA-09	401.952,23	442.147,45	486.362,13	534.998,46	588.498,06
QPA-10	434.108,22	477.519,02	525.270,97	577.798,17	635.577,90
QPA-11	468.836,86	515.720,56	567.292,67	624.021,90	686.424,07
QPA-12	506.343,84	556.978,20	612.676,05	673.943,65	741.338,01

X - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-13	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPA-14	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPA-15	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPA-16	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPA-17	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83
QPA-18	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPA-19	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91

X - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRACAO
TABELA E - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPA-13	1.099.777,48	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38
QPA-14	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90
QPA-15	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84
QPA-16	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26
QPA-17	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62
QPA-18	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38
QPA-19	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38	2.603.573,42

XI - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA A - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-01	145.892,13	160.481,35	176.529,48	194.182,45	213.600,81
QPD-02	160.481,35	176.529,48	194.182,45	213.600,81	234.960,76
QPD-03	176.529,48	194.182,45	213.600,81	234.960,76	258.456,82
QPD-04	194.182,45	213.600,81	234.960,76	258.456,82	284.302,57
QPD-05	213.600,81	234.960,76	258.456,82	284.302,57	312.732,77
QPD-06	234.960,76	258.456,82	284.302,57	312.732,77	344.006,04
QPD-07	258.456,82	284.302,57	312.732,77	344.006,04	378.406,66
QPD-08	279.133,47	307.046,83	337.751,51	371.526,58	408.679,25
QPD-09	301.464,15	331.610,61	364.771,61	401.248,84	441.373,54
QPD-10	325.581,14	358.139,27	393.953,20	433.348,60	476.683,42
QPD-11	351.627,65	386.790,41	425.469,45	468.016,39	514.818,03
QPD-12	379.757,86	417.733,66	459.507,01	505.457,75	556.003,49

XI - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA B - GRUPOS 2, 3 E 4
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-01	194.522,87	213.975,15	235.372,67	258.909,92	284.801,02
QPD-02	213.975,15	235.372,67	258.909,92	284.801,02	313.281,04
QPD-03	235.372,67	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13
QPD-04	258.909,92	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06
QPD-05	284.801,02	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,03
QPD-06	313.281,04	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75
QPD-07	344.609,13	379.070,06	416.977,05	458.674,75	504.542,22
QPD-08	372.178,00	409.395,68	450.335,30	495.368,78	544.905,60
QPD-09	401.952,23	442.147,45	486.362,13	534.998,46	588.498,06
QPD-10	434.108,22	477.519,02	525.270,97	577.798,17	635.577,90
QPD-11	468.836,86	515.720,56	567.292,67	624.021,90	686.424,07
QPD-12	506.343,84	556.978,20	612.676,05	673.943,65	741.338,01

XI - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA C - GRUPO 1
JORNADA DE 30 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-13	824.833,11	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19
QPD-14	899.068,21	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93
QPD-15	979.984,36	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61
QPD-16	1.068.182,88	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16
QPD-17	1.164.319,19	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83
QPD-18	1.269.107,93	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68
QPD-19	1.383.327,61	1.507.827,16	1.643.531,83	1.791.449,68	1.952.679,91

XI - QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO
TABELA D - GRUPO 1
JORNADA DE 40 H SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
QPD-13	1.099.777,48	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38
QPD-14	1.198.757,64	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90
QPD-15	1.306.645,70	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84
QPD-16	1.424.243,76	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26
QPD-17	1.552.425,38	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62
QPD-18	1.692.143,90	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38
QPD-19	1.844.436,84	2.010.436,26	2.191.375,62	2.388.599,38	2.603.573,42

XII - FUNCOES GRATIFICADAS

REFERENCIAS	VALOR
FG - 01	4.093,78
FG - 02	5.719,66
FG - 03	7.222,63
FG - 04	9.220,74
FG - 05	10.166,20
FG - 06	12.788,74
FG - 07	15.533,30
FG - 10	12.757,91
FG - 13	13.103,33
FG - 28	7.585,57
FG - 29	9.476,18
FG - 30	11.352,33
FG - 31	20.205,26
FG - 32	25.229,86
FG - 36	6.322,56
FG - 37	12.629,80
FG - 38	23.609,09

SALARIO FAMILIA/SALARIO ESPOSA

2.632,68

Folha n.º 65 do proc.
n.º 284 do 19 94

3 – quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 2.o – A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em lei.

TÍTULO III
Do Tempo de Serviço e da Progressão Funcional

CAPÍTULO I
Do Tempo de Serviço

Art. 63 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, para todos os efeitos legais.

§ 1.o – O número de dias poderá ser convertido em anos, de 365 dias cada um.

§ 2.o – Para efeito de promoção, aposentadoria e disponibilidade, feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 dias não serão computados, arredondando-se para 1 ano, quando excederem esse número.

Art. 64 – Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;
II – casamento, até 8 dias;
III – luto, pelo falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 8 dias;
IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados, até dois dias;
V – exercício de outro cargo em comissão ou função na administração direta ou indireta;
VI – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
VII – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
VIII – licença à gestante;
IX – licença compulsória;
X – faltas abonadas nos termos do parágrafo único do artigo 92, observados os limites ali fixados;
XI – missão ou estudo de interesse do Município em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

SUELI PENHARRUBIA FAGUNDES

Folha n.º 66 do proc. n.º 984 do 19 94

XII – participação de delegações esportivas ou culturais pelo prazo oficial da convocação, devidamente autorizada pelo Prefeito, precedida da requisição justificada do órgão competente;

XIII – desempenho de mandato legislativo ou chefia de Poder Executivo.

Parágrafo único – No caso do inciso XIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 65 – Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

Revogado Lei 10430/88

I – O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros Municípios e Autarquias em geral; (1)

II – O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde;

III – O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado por invalidez.

Art. 66 – É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções, à União, Estados ou Municípios.

Parágrafo único – Em regime de acumulação de cargos é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens do outro.

CAPÍTULO II
Da Promoção(*)

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 67 – Promoção é a passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior da mesma classe.

Art. 68 – As promoções obedecerão alternadamente ao critério de antiguidade e ao merecimento, realizando-se, anualmente, em junho por antiguidade e em dezembro por merecimento.

§ 1.o – Para efeito do processamento das promoções serão considerados

(*) Vide Decretos nºs 17.959/82 e 18.806/83.

(1) Contagem recíproca
Leis 9403/81 - 9613/83 e 10430/88
C.Est. - art 126, § 3º
C.F. art. 40, § 2º, art 202, § 2º - Lei 8213/91, a

Art. 40 – A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento.

Art. 41 – As normas inerentes ao sistema de readaptação funcional, inclusive as de caracterização, serão objeto de regulamentação específica.

CAPÍTULO II
Do Exercício

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 42 – Exercício é o desempenho das atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1.o – O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2.o – O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados ao órgão de pessoal pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 43 – O chefe imediato do funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 44 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 dias, contados:

I – da data da posse;
II – da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração.

§ 1.o – O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade competente para dar posse.

§ 2.o – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo.

Art. 45 – Nenhum funcionário poderá ter exercício em unidade diferente daquela em que for lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante prévia autorização do Prefeito.

§ 1.o – O funcionário poderá ser, a critério e por autorização do Prefeito, afastado junto à Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2.o – O afastamento de que trata o parágrafo anterior será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, por prazo certo.

Art. 46[3] – O afastamento do funcionário para participação em congressos, certames desportivos, culturais ou científicos poderá ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

Art. 47 – Nenhum funcionário poderá ter exercício fora do Município, em missão de estudo ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 48 – Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 2 anos em missão fora do Município, nem vir a exercer outra senão depois de decorridos 4 anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

Art. 49 – O funcionário preso em flagrante ou preventivamente ou recolhido à prisão em decorrência de pronúncia ou condenação por crime inafiançável, será considerado afastado do exercício do cargo, até decisão final transitada em julgado.

§ 1.o – Durante o afastamento, o funcionário perceberá 2/3 dos vencimentos, tendo posteriormente direito à diferença, se for absolvido.

§ 2.o – No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 2/3 dos vencimentos.

Art. 50 – O funcionário investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do seu cargo.

§ 1.o – O funcionário investido no mandato de Prefeito Municipal será afastado do seu cargo, por todo o período do mandato, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento.

§ 2.o – O funcionário investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo dos subsídios a que fizer jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-ão as normas previstas no "caput".

§ 3.o – Em qualquer caso de lhe ser exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

(3) Vide Decreto nº ~~17.619/81~~. 25 300/88, 25 680/88, 27 175/88

Folha nº 67 do proc. nº 299 do ano 89

LEI Nº 8989, de 29/10/79

CAPÍTULO III
Das Gratificações

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 99 – Será concedida gratificação ao funcionário:

I – pela prestação de serviço extraordinário;

II – pela prestação de serviço noturno;

III[13] – pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

IV[14] – em outros casos previstos em lei.

Art. 100 – Poderá ser concedida gratificação:

I[15] – pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II[16] – pela elaboração ou exceção de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III[17] – pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 – A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior será objeto de disciplinação em lei. (1) Lei 9416/82 - 10827/90 - Dec. 17865/82 - 28518/90 - 28969/90 - 29882/91

Art. 102 – As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II
Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 – A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

10827/90

(13) Vide Lei nº 9416/82 e Decreto nº 17.865/82. - 28518/90 - 28969/90 - 29882/91

(14) Vide Leis nºs 9061/80, 9158/80, 9168/80, 9213/81, 9286/81, 9320/81, 9347/81, 9467/82, 9480/82, 9598/83, 9708/84, 9711/84, 9720/84 e Decretos nºs 17.196/81, 18.431/82 e 19.978/81. - Lei 10442/88

(15) Vide Decretos nºs 16.532/80, 17.339/81 e 18.028/82. - 22547/86 - 23304/87

(16) Vide Lei nº 9213/81 e Decreto nº 19.841/84.

(17) Vide Leis nºs 9109/81, 9167/82, 9523/82, 9562/82 e Decreto nº 18.596/83.

9740/84 - 9904/85 - 10053/86 - 10182/86 - 10187/86 - 10224/86 - 10272/87 - 10430/88 - 10828/90 - 10838/90 - 10860/90 - 10912/90 - 11035/91

25695/88 - 28852/90 -

6.12/89

Dá nova redação aos artigos 39, § 2º, e IV, inciso VIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Gratificação de Natal fica transformada em décimo terceiro salário e passa a ser disciplinada pela presente lei.

Art. 2º - A partir da publicação desta lei, o décimo terceiro salário será pago aos servidores municipais, até o dia 22 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º - O décimo terceiro salário corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração integral relativa a dezembro por mês de serviço municipal, do ano correspondente.

§ 2º - A fração superior a 14 (quatorze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 3º - O servidor exonerado de cargo em comissão, ou que tiver cessada a designação para substituição, a partir do mês de novembro, terá o décimo terceiro salário calculado pela média dos meses anteriores.

§ 4º - O décimo terceiro salário é devido aos inativos, com base no valor integral dos proventos de dezembro.

§ 5º - Para os efeitos desta lei, não integram a remuneração ou os proventos:

a) o valor do próprio décimo terceiro salário;

b) os valores decorrentes de conversão de licença prêmio em pecúnia;

c) os valores pagos a título de indenização em geral, exceto a gratificação de Gabinete;

d) os valores pagos a título de atrasados

e) valores pagos a qualquer título, participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 – A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

(18) Vide Lei nº 9147/80

(1) Lei 9987/85 - 10073/86 - 11036/91 - Dec. 28991/90 - 30475/91 - 30518/91

1v

rviço extraordinário será paga
, nas bases a serem fixadas em

io de emergência, o serviço ex-

r serviço extraordinário com o
os.

dinário não poderá ser percebi-

:o Noturno (1)

das 22 às 6 horas, os funcioná-
ional terão o valor da respectiva

Seção revogada pela Lei 10775/89

latal (18)

980, o funcionário terá direito a
de dezembro de cada ano, e que
a na Lei n.o 8095, de 9 de agos-

a neste artigo corresponderá a
cionário no ano correspondente,
eguintes parcelas:

versão de licença-prêmio em pe-

em geral;
de exercícios anteriores à vigên-

Folha n.º 29 do proc. 29

CAPÍTULO III
Das Gratificações

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 99 – Será concedida gratificação ao funcionário:

I – pela prestação de serviço extraordinário;

II – pela prestação de serviço noturno;

III[13] – pela prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

IV[14] – em outros casos previstos em lei.

Art. 100 – Poderá ser concedida gratificação:

I[15] – pelo exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento, e pelo exercício em função de Diretor de Divisão;

II[16] – pela elaboração ou exceção de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

III[17] – pela participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais.

Art. 101 – A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde, e a prevista no inciso III do artigo anterior será objeto de disciplinação em lei. (1) Lei 9416/82 - 10827/90 - Dec. 17865/82 - 28518/90 - 28969/90 - 29882/91

Art. 102 – As gratificações previstas no artigo 100, incisos I e II, serão arbitradas pelo Prefeito através de decreto, não podendo ultrapassar 1,5 (uma e meia) vez o valor do padrão de Secretário Municipal.

SEÇÃO II
Da Gratificação por Serviços Extraordinários

Art. 103 – A gratificação por serviço extraordinário se destina a remunerar o trabalho executado além do período normal a que estiver sujeito o funcionário.

10827/90

(13) Vide Lei nº 9416/82 e Decreto nº 17.865/82. - 28518/90 - 28969/90 - 29882/91

(14) Vide Leis nºs 9061/80, 9158/80, 9168/80, 9213/81, 9286/81, 9320/81, 9347/81, 9467/82, 9480/82, 9598/83, 9708/84, 9711/84, 9720/84 e Decretos nºs 17.196/81, 18.431/82 e 19.978/84. ** Lei 10442/88

(15) Vide Decretos nºs 16.532/80, 17.339/81 e 18.028/82. - 22547/86 - 23304/87

(16) Vide Lei nº 9213/81 e Decreto nº 19.841/84.

(17) Vide Leis nºs 9109/81, 9167/82, 9523/82, 9562/82 e Decreto nº 18.596/83.

* 9740/84 - 9904/85 - 10053/86 - 10182/86 - 10187/86 - 10224/86 - 10272/87 - 10430/88 - 10828/90 - 10838/90 - 10860/90 - 10912/90 - 11035/91

§ 1.o – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, nas bases a serem fixadas em lei.

§ 2.o – Ressalvados os casos de convocação de emergência, o serviço extraordinário não excederá de 2 horas diárias.

§ 3.o – É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 4.o – A gratificação por serviço extraordinário não poderá ser percebida cumulativamente com a de Gabinete.

SEÇÃO III
Da Gratificação por Serviço Noturno (1)

Art. 104 – Pelo serviço noturno, prestado das 22 às 6 horas, os funcionários do Quadro de Cargos de Natureza Operacional terão o valor da respectiva hora-trabalho acrescido de 25%.

Revogada a Seção

* SEÇÃO IV
Da Gratificação de Natal (18)

Seção revogada pela Lei 10775/89

Art. 105 – A partir de 1 de janeiro de 1980, o funcionário terá direito a uma Gratificação de Natal, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, e que se destina a substituir a licença-prêmio prevista na Lei n.o 8095, de 9 de agosto de 1974.

Parágrafo único – A gratificação prevista neste artigo corresponderá a 1/12 avos do total da retribuição paga ao funcionário no ano correspondente, incluído no mês de dezembro, e excluídas as seguintes parcelas:

a) o valor da própria gratificação;

b) os valores percebidos em razão de conversão de licença-prêmio em pecúnia:

c) os valores pagos a título de indenização em geral;

d) os valores pagos a título de atrasados de exercícios anteriores à vigência desta gratificação;

e) valores pagos a qualquer título pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 106 – A gratificação de que trata esta Seção será concedida aos inativos nas mesmas bases e condições.

Folha n.º 65 do proc. nº 18.554

(18) Vide ~~Lei nº 9147/80~~.

(1) Lei 9987/85 - 10073/86 - 11036/91 - Dec. 22497/86 - 30475/91 - 30518/91

TITULO V
Disposições Gerais.

CAPÍTULO 5.1
Do uso de medalhas e fitas.

Art. 5.1.1 — O uso de medalhas e fitas será permitido nos uniformes jaquetão e branco, pendentes de barreta horizontal, colada no lado esquerdo do peito, a meia distância da costura do ombro para o meio do peito, entre os quatro e quinto botões do dolmã ou em altura equivalente.

§ 1° Se as medalhas colocadas lado a lado não couberem, pelo seu número, na barreta, serão dispostos de modo a que cada uma se sobreponha igualmente à segunda, ficando a de dentro completamente descoberta.

§ 2° Cada barreta para uso de fitas sem medalhas não poderá conter mais de três fitas e no caso de maior número de fitas, as barretas serão dispostas de cima para baixo com intervalo de 1 cm.

§ 3° As barretas serão fixadas de modo invisível, terão o comprimento necessário para que fiquem encobertas pelas fitas das medalhas.

Art. 5.1.2 — As medalhas só serão usadas em atos solenes, nas demais ocasiões só permitido o uso das barretas de fitas.

Art. 5.1.3 — A ordem para uso de medalhas e fitas será, de dentro para fora, e de cima para baixo, a seguinte: nacionais de guerra, militares, humanitárias e estrangeiras cujo uso fôr permitido.

CAPÍTULO 5.2
Do uso de trajes civis.

Art. 5.2.1 — O uso de roupas civis é permitido em terra, ficando expressamente proibido permanecer a bordo em traje civil, além do tempo estritamente necessário para mudá-lo pelo uniforme.

Art. 5.2.2 — E' vedado ao pessoal da Marinha Mercante o uso de peças do uniforme em mistura com outras de traje civil.

Art. 5.2.3 — Só é permitido o uso dos uniformes constantes dêste Regulamento ao pessoal da Marinha Mercante em efetivo exercício da profissão.

CAPÍTULO 5.3
Disposições transitórias.

Art. 5.3.1 — Os casos omissos serão regulados pelo Ministério da Marinha por proposta do Diretor-Geral de Portos e Costas (DGPC).

Art. 5.3.2 — O uso exclusivo dos uniformes constantes do presente Regulamento entrará em vigor, obrigatòriamente, a partir de um ano da data da sua publicação.

Art. 5.3.3 — Todos os navios da Marinha Mercante do Brasil ficam obrigados a possuir a bordo, pelo menos, um exemplar do presente Regulamento.

Brasília, D. F., 20 de maio de 1963 — **Pedro Paulo de Araújo Suzano, Almirante-de-Esquadra** — Ministro da Marinha.

DECRETO N. 52.032 — DE 21 DE MAIO DE 1963

Aprova o enquadramento dos cargos e funções da Estrada de Ferro Leopoldina, e dá outras providências.

DECRETO N. 52.037 — DE 22 DE MAIO DE 1963

Aprova o enquadramento dos cargos e funções da Estrada de Ferro Goiás e dá outras providências.

LEI N. 4.215 — DE 27 DE ABRIL DE 1963
Dispõe sôbre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

TÍTULO I
Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I
Dos fins, organização e patrimônio

Art. 1° A Ordem dos Advogados do Brasil, criada pelo art. 17 do Decreto n. 19.408, de 18 de novembro de 1930, com personalidade jurídica e forma federativa, é o órgão de seleção disciplinar e defesa da classe dos advogados em tôda a República (artigo 139).

Parágrafo único. Cabe à Ordem representar, em juízo e fora dêle, os interêsses gerais da classe dos advogados e os individuais, relacionados com o exercício da profissão.

Art. 2° São órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil:

I — o Conselho Federal;

II — os Conselhos Seccionais;

III — as Diretorias das Subseções;

IV — as Assembléias Gerais dos Advogados.

Art. 3° O Conselho Federal, com sede na Capital da República, é o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil (arts. 13 e 18).

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento.

Art. 4° No Distrito Federal e na capital de cada Estado haverá uma Seção da Ordem, cujo órgão é o Conselho Seccional (arts. 20 e 29).

§ 1° Na Capital dos Territórios onde haja, pelo menos, quinze advogados, pode instalar-se uma Seção da Ordem.

§ 2° As Seções têm personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e financeira, nos têrmos desta lei.

§ 3° A critério do Conselho Seccional, e **ad referendum** do Conselho Federal, podem as Seções ser divididas em Subseções, abrangendo comarcas do seu território, e estas desdobradas ou reunidas, atendendo a conveniências locais.

§ 4° A Subseção terá quinze advogados pelo menos.

§ 5° O Conselho Seccional poderá dividir-se em Câmaras, com a competência que lhes fixar o seu Regimento Interno.

Art. 5° O patrimônio do Conselho Federal é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.

Parágrafo único. Constituem receitas do Conselho Federal:

I — ordinárias:

a) a percentagem sôbre a receita líquida arrecadada em cada Seção e Subseção (art. 141);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

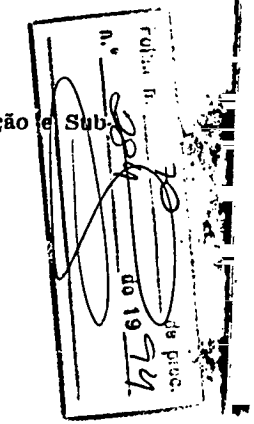
b) as subvenções e dotações orçamentárias.

Art. 6° O patrimônio de cada Seção é constituído por:

I — bens móveis e imóveis adquiridos;

II — legados e doações;

III — quaisquer bens e valores adventícios.



§ 1º Constituem receitas de cada Seção e Subseção:

I — ordinárias:

a) as contribuições obrigatórias, taxas e multas (arts. 140 e 141);

b) a renda patrimonial;

II — extraordinárias:

a) as contribuições voluntárias;

b) as subvenções e dotações orçamentárias.

§ 2º Considera-se líquida a receita total, deduzidas as despesas de pessoal e expediente.

§ 3º A receita líquida arrecadada em cada Subseção será remetida mensalmente ao Tesoureiro da Seção respectiva.

CAPÍTULO II
Da Diretoria da Ordem

Art. 7º A Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, um Subsecretário-Geral e um Tesoureiro, eleitos bienalmente pelo Conselho Federal, por voto secreto e maioria absoluta das delegações (arts. 13 e 14), realizando-se tantos escrutínios quantos necessários para obtenção dêsse quorum.

§ 1º O Presidente da Ordem será eleito pelo Conselho Federal, dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de exercício de advocacia.

§ 2º O Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, serão escolhidos dentre os membros do Conselho Federal.

§ 3º O cargo de membro da Diretoria da Ordem dos Advogados do Brasil é incompatível com o de membro de Conselho Seccional.

§ 4º O mandato da Diretoria começa a 1º de abril de cada biênio (art. 14).

Art. 8º Os membros da Diretoria da Ordem residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.

Parágrafo único. A mudança definitiva de residência importa na perda do mandato, procedendo-se imediatamente a eleição para a vaga.

CAPÍTULO III
Do Presidente

Art. 9º Compete ao Presidente da Ordem:

I — representar o Conselho Federal ativa e passivamente, em juízo e fora dêle;

II — velar pelo livre exercício da advocacia, pela dignidade e independência da Ordem e de seus membros;

III — convocar e presidir o Conselho Federal e dar execução às resoluções dêste;

IV — superintender os serviços da Ordem, contratar, nomear, promover, licenciar, suspender e demitir os seus funcionários;

V — adquirir, onerar e alienar bens imóveis e administrar o patrimônio do Conselho Federal de acôrdo com as resoluções dêste;

VI — promover a organização das Seções, acompanhar-lhes o funcionamento e velar pela regularidade e fiel execução desta lei;

VII — promover, nas Seções, a organização do Instituto dos Advogados, visando aos mesmos fins do Instituto dos Advogados Brasileiros;

VIII — cooperar com o Presidente de qualquer Seção, em matéria da competência desta, sempre que solicitado;

IX — manter intercâmbio com as entidades estrangeiras congêneres e fazer

X — aplicar penas disciplinares, na forma desta lei (art. 118).

XI — tomar medidas urgentes de defesa da classe ou da própria Ordem.

Parágrafo único. O Presidente da Ordem será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente e demais membros da Diretoria, na ordem constante do art. 7º.

CAPÍTULO IV
Do Secretário-Geral

Art. 10. O Secretário-Geral é o chefe da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Federal, e terá a seu cargo tôdas as relações com os Conselhos Seccionais.

Parágrafo único. O Subsecretário-Geral substituirá o Secretário-Geral nas suas faltas e impedimentos e terá os encargos que lhe forem atribuídos no Regimento do Conselho Federal.

Art. 11. Compete ao Secretário Geral:

I — dirigir a Secretaria Geral da Ordem;

II — secretariar as sessões do Conselho Federal, redigindo as atas respectivas;

III — organizar e rever, anualmente, o cadastro geral dos advogados, estagiários e provisionados de todo o País.

§ 1º Do cadastro geral constarão as seguintes indicações:

a) nome, nacionalidade, estado civil e filiação;

b) data e lugar do nascimento;

c) domicílio atual e anteriores;

d) endereço e telefone profissional;

e) número, natureza da inscrição e impedimentos;

f) data e procedência do Diploma, Carta ou Provisão;

g) assentamentos da vida profissional do inscrito, com a indicação dos serviços prestados à classe, à Ordem e ao País, e das penalidades porventura sofridas.

§ 2º Para a manutenção do cadastro geral cada Seção remeterá ao Secretário Geral, trimestralmente as informações indicadas no parágrafo anterior, as quais serão transmitidas às Seções que o solicitarem.

§ 3º As Seções fornecerão, obrigatòriamente, ao Secretário-Geral da Ordem, tôdas as informações que êste lhes pedir sôbre advogados, estagiários e provisionados que nelas exerçam ou tenham exercido a profissão.

§ 4º Qualquer profissional inscrito poderá requerer a inserção, nos seus assentamentos, de fatos comprovados da sua atividade profissional ou cultural ou com ela relacionados.

CAPÍTULO V
Do Tesoureiro

Art. 12. O Tesoureiro tem sob sua guarda e responsabilidade todos os bens e valores do Conselho Federal, competindo-lhe:

I — arrecadar tôdas as rendas e contribuições devidas ao Conselho (artigo 140 e 141, § 3º).

II — pagar tôdas as despesas contas e obrigações, assinando, com o Presidente, os cheques e ordens de pagamentos;

III — manter em ordem, asseio e clareza a escrituração contábil;

IV — elaborar, com o Presidente e o Secretário-Geral, o orçamento anual da receita e despesa;

V — levantar balancetes, quando solicitado pelo Presidente ou pelo Secretário-Geral;

VI — apresentar, anualmente, o balanço geral, que instruirá o relatório e a prestação de contas da Diretoria;

folha n.º
proc. nº

VII — depositar no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal tôdas as quantias e valores pertencentes ao Conselho.

§ 1° Para a manutenção e despesas do Conselho Federal, cada Seção e Subseção, remeterá ao Tesoureiro a quota préviamente fixada sôbre as contribuições, taxas de inscrição, multas e outras receitas (art. 141, § 3°).

§ 2° A quota das Subseções será remetida à Tesouraria do Conselho Federal pela Seção da circunscrição respectiva (art. 6°, § 3°).

CAPÍTULO IV
Do Conselho Federal

Art. 13. O Conselho Federal compõe-se de um Presidente, eleito diretamente (art. 7°, § 1°), e de três delegados de cada Seção, dentre os quais serão escolhidos os demais membros da sua Diretoria (art. 7°, § 2°).

§ 1° São membros natos do Conselho Federal os ex-presidentes da Ordem dos Advogados do Brasil, com voz e voto nas suas deliberações.

§ 2° A Diretoria do Conselho Federal é a mesma da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 14. Os Conselhos Seccionais do Distrito Federal, dos Estados e Territórios elegerão por dois anos, em fevereiro do primeiro ano do seu mandato, os representantes destinados à composição do Conselho Federal.

§ 1° Só poderão ser membros do Conselho Federal os advogados que exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se na vigência de inscrição anterior, tenham desempenhado funções no mesmo Conselho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser demitidos ad nutum ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 2° Os membros do Conselho Federal poderão debater amplamente qualquer matéria do interêsse da Seção que representam, sem o direito de voto quanto à mesma.

Art. 15. Os Presidentes dos Conselhos Seccionais poderão comparecer às sessões do Conselho Federal, debater os assuntos nêle ventilados e apresentar sugestões (art. 18, parágrafo único).

Art. 16. O Conselho Federal reunir-se-á, ordinàriamente de 14 de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§ 1° Em casos de urgência, poderá o Conselho reunir-se, extraordinàriamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um têrço das delegações.

§ 2° Nas deliberações do Conselho, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Subsecretário-Geral e o Tesoureiro, terão voto, como membros de sua delegação, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não fôr unânime.

Art. 17. Perderá, automàticamente, o mandato o Conselheiro que faltar a quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado por escrito.

Art. 18. Compete ao Conselho Federal:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145).

II — colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo no estudo dos problemas da profissão de advogado e seu exercício, propondo as medidas adequadas à sua solução;

III — velar pela dignidade e independência da classe e pelo livre exercício das prerrogativas e direitos dos advogados estagiários e provisionados;

IV — estimular por todos os meios a exação na prática da advocacia, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;

V — promover medidas de defesa da classe;

VI — eleger a sua Diretoria;

VII — elaborar e alterar o seu Regimento, no qual regulará:

a) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;

b) a competência das câmaras (artigo 3° parágrafo único);

c) o quorum para as deliberações;

d) a organização e serviços da Secretaria Geral e Tesouraria;

VIII — regular e disciplinar, em provimentos especiais:

a) o programa e processo de comprovação do exercício e resultado do estágio da advocacia (art. 48, inciso III);

b) o programa e a realização de Exame de Ordem (art. 52);

c) a organização e o funcionamento do registro das sociedades de advogados (art. 77);

d) os casos de incompatibilidade e impedimento para o exercício da advocacia, sôbre os quais incidam as regras genéricas dos arts. 82 e 83);

e) a concessão de prêmios por estudos jurídicos (art. 141, § 4°);

IX — expedir provimentos de caráter geral, contendo determinações destinadas à fiel execução desta lei e dos objetivos da Ordem, ou relativos a matérias de interêsse profissional;

X — promover diligências, inquéritos ou verificações sôbre o funcionamento da Ordem em todo o território nacional e adotar medidas para a sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de Diretoria provisória para as Seções em intervier.

XI — proceder à convocação da Assembléia Geral Extraordinária nas Seções, para decisão de determinado assunto, quando julgar necessário;

XII — cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato de órgão ou autoridade da Ordem contrário à presente lei, ao Código de Ética Profissional e aos seus provimentos ouvidos prèviamente a autoridade ou órgão em causa;

XIII — alterar o Código de Ética Profissional, ouvidos os Conselhos Seccionais;

XIV — rever, uniformizar — observadas as peculiaridades locais — e aprovar os Regimentos dos Conselhos Seccionais;

XV — alterar a percentagem de contribuição das Seções (art. 141, §§ 3° e 6°);

XVI — instituir e modificar o modêlo das carteiras e cartões de identidade, vestes, talares e das insignias privativas (arts. 63 e 89, inciso XXIII);

XVII — reexaminar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Seccionais, nos casos previstos nesta lei (art. 133 e 137);

XVIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria;

XIX — homologar, mandar suprir ou cassar os atos de Assembléia Geral referentes ao relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções, ou relativas a eleições dos Conselhos Seccionais das Diretorias das Subseções e dos delegados ao Conselho Federal (arts. 14, 39, inciso I e 40, 3°);

XX — resolver os casos omissos nesta lei.

Parágrafo único. A Seção diretamente interessada poderá, pela delegação ou pelo seu Presidente, oferecer embargos às decisões a que se refere êste artigo, no caso XVII, se estas não forem unânimes.

Art. 19. A transferência do Conselho Federal para Brasília será efetuada logo que ali se achem funcionando todos os Tribunais Superiores e seja posta à disposição do mesmo, instalação condigna, pelo Poder Executivo, a quem caberá também custear o transporte de seus bens e utensílios.

Folha n.° 282 do proc. 571

CAPITULO VII
Da Seção e do Conselho Seccional

Art. 20. A Seção incumbe exercer, no território respectivo, as funções atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 21. Cada Seção terá um Conselho eleito por dois anos em Assembl Geral dos Advogados (arts. 39 a 47), que nela tenham inscrição, iniciando-s mandato a 1º de fevereiro do ano seguinte à eleição.

Art. 22. O Conselho Seccional compõe-se de 12 membros, no mínimo, de 24 no máximo.

§ 1º O Instituto dos Advogados, que funcionar regularmente na Seção, gerá, dentre os seus membros, um quarto da composição do Conselho Seccional

§ 2º Se a Diretoria do Instituto não proceder à eleição até 15 de outubr do último ano do mandato serão eleitos em novembro, pela Assembléia Ge todos os membros componentes do Conselho.

§ 3º Só poderão ser membros do Conselho Seccional os Advogados exerçam a profissão, ininterruptamente, há mais de cinco anos, salvo se, na gência de inscrição anterior, houverem desempenhado funções do mesmo Co lho, bem como os que não ocuparem cargos públicos de que possam ser de dos ad nutum ou não tenham sido condenados por infração disciplinar.

§ 4º A exigência do parágrafo anterior será dispensada quando não hou advogados com aquêle requisito em número superior ao dôbro dos que dev ser eleitos.

§ 5º São membros natos do Conselho Seccional os ex-Presidentes da Se respectiva, com voz e voto nas suas deliberações.

Art. 23. O Conselho Seccional reunir-se-á, ordinàriamente, de 1º de reiro a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por mês, pelo menos.

Parágrafo único. Em casos de urgência poderá o Conselho reunir-se ordinàriamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por fone, feita pelo Presidente ou por um têrço dos seus membros.

Art. 24. Perderá automàticamente o mandato o Conselheiro que fal quatro sessões consecutivas, sem motivo justificado, por escrito.

Art. 25. O Presidente do Conselho terá apenas o voto de qualidade e, do não o exercer, poderá interpor recurso para o Conselho Federal, se a de não fôr unânime.

Art. 26. Nos casos de licença ou vaga, o próprio Conselho elegerá o su tuto para servir durante a licença ou até o fim do mandato.

Art. 27. O cargo de Conselheiro Seccional é incompatível com o de bro do Conselho Federal.

Art. 28. Compete ao Conselho Seccional:

I — cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuiçõ feridos no art. 18, incisos I a V desta lei;

II — colaborar com o Tribunal de Justiça, na elaboração das bases do curso e no julgamento das provas e títulos para o ingresso na magistratura lícia, indicando representantes para êsse fim, (art. 124, inciso III, da Cons ção Federal, Lei n. 1.727 (*), de 8 de dezembro de 1952);

III — eleger a sua Diretoria e os Delegados ao Conselho Federal (art. 1

IV — elaborar e alterar o seu Regimento Interno, no qual regulará:

a) as atribuições dos membros da Diretoria;
b) a ordem dos trabalhos e o funcionamento das sessões;
c) a competência das câmaras (artigo 4º § 5º) e das comissões (artigo
d) o quorum para as deliberações;
e) a organização e serviços de Secretaria e Tesouraria;

f) o quorum, a ordem dos trabalhos e o funcionamento das reuniões da mbléia Geral (art. 40, § 2º);

g) a época e modalidade do pagamento das contribuições obrigatórias e (arts. 140 e 141, § 2º);

h) o programa e a realização de exame de provisionamento (art. 52);

V — promover a organização e o bom funcionamento das Subseções, inter- pelas e designando-lhes Diretoria provisória;

VI — elaborar e alterar o Regimento Interno da Diretoria das Subseções, ou- estas;

VII — expedir instruções para a boa execução dos serviços e resoluções da o e Subseções;

VIII — autorizar a aquisição de bens e a alienação de bens móveis;

IX — fixar e alterar as contribuições obrigatórias e taxas cobradas aos advo- estagiários e provisionados, ad referendum do Conselho Federal (arts. 141);

X — deliberar sôbre inscrições, incompatibilidades, impedimentos e cancela- nos quadros da Ordem.

XI — conhecer e decidir, originàriamente, dos processos disciplinares que vam a aplicação das penas de suspensão e eliminação;

XII — julgar os pedidos de revisão e decidir, em grau de recurso, sôbre a ção de penas disciplinares, impostas pelo Presidente na forma desta lei 119);

XIII — apreciar o relatório anual, o balanço e contas da sua Diretoria e da oria das Subseções, antes de submetê-los à Assembléia Geral (artigos 18, in- XIX, e 39 inciso I);

XIV — rever anualmente os quadros da Seção e Subseções, e o cadastro Se- na forma do disposto no art. 11, inciso III, e § 1º);

XV — deliberar sôbre a conveniência de consultar a Assembléia Geral;

XVI — resolver os casos omissos, com recurso necessário para o Conselho al.

Art. 29. Ao Conselho Seccional cumpre exercer, na falta do Tribunal de Ética, ibuições a êste conferidas no art. 31.

Art. 30. O advogado, quando indicado para defender réu pobre, em processo al, terá os honorários fixados pelo juiz, no ato de sua nomeação, segundo organizada bienalmente, pelos Conselhos Seccionais, e pagos pela forma leis de organização judiciária estabelecerem.

Art. 31. Os Conselhos Seccionais poderão constituir, pela forma determinada espectivos regimentos internos, um Tribunal de Ética, com atribuição de ar e aconselhar sôbre ética profissional os inscritos, na Ordem, cabendo-lhe er, concretamente, da imputação feita ou do procedimento suscetível de , desde que não constituam falta disciplinar definida em lei.

CAPITULO VIII
Da Diretoria da Seção e da Subseção.

Art. 32. No início do seu mandato, a 1º de fevereiro, os membros do Conselho ão, dentre êles, a sua Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretários, e Tesoureiro.

Parágrafo único. A Diretoria do Conselho é a mesma da Seção respectiva.

Art. 33. A Diretoria será auxiliada por Comissões de três membros cada uma, presidência do de inscrição mais antiga, eleitos conjuntamente com aquela.

§ 1º Além de outras que venham a ser julgadas necessárias, as Comissões as seguintes atribuições:

a) seleção e prerrogativas;

Folha n.º 23 do proc. n.º 284 de 1954

b) ética e disciplina;

c) defesa e assistência.

§ 2º Os Conselhos compostos do número mínimo de membros (artigo poderão eleger apenas uma Comissão, com as atribuições do parágrafo ante

Art. 34. Os membros da Diretoria da Subseção serão eleitos, discrimi mente, no mesmo dia em que se realizar a eleição para Conselheiros, pelos e gados com domicílio profissional em território daquela, dentre os que possu os requisitos de elegibilidade (art. 22, §§ 3º e 4º).

§ 1º A Diretoria da Subseção se comporá de Presidente, Vice-Presidente cretário e Tesoureiro, servindo por dois anos, a começar de 1º de fevereiro ano seguinte ao da eleição.

§ 2º Os membros da Diretoria da Subseção terão os mesmos deveres compatibilidades que os da Diretoria da Seção.

Art. 35. Compete à Diretoria administrar a Seção ou Subseção respe observar e fazer cumprir esta lei e o Regimento Interno, devendo repres quando necessário, ao Conselho da Seção.

Art. 36. Os membros das Diretorias da Seção e Subseção exercerão no lhes fôr aplicável, as atribuições dos membros da Diretoria do Conselho Fed

Art. 37. Nos casos de licença ou vaga de cargos da Diretoria, proceder na forma do estabelecido no art. 26.

CAPÍTULO IX
Da Assembléia Geral.

Art. 38. Constituem a Assembléia Geral da Seção ou Subseção, os advo inscritos, que se achem em pleno gôzo dos direitos conferidos por esta lei (art

Art. 39. Compete à Assembléia Geral:

I — apreciar o relatório anual, o balanço e as contas das Diretorias da ções e das Subseções, com recurso necessário para o Conselho Federal;

II — eleger os membros dos Conselhos Seccionais e as Diretorias das seções;

III — autorizar a alienação ou gravame de bens do patrimônio da Seção

IV — deliberar sôbre qualquer assunto submetido à sua decisão pelo selho Seccional ou sua Diretoria, ou pelo Conselho Federal (art. 18, inciso

Art. 40. A Assembléia Geral reunir-se-á mediante convocação pela impr com cinco dias de antecedência:

I — ordinàriamente, no mês de março de cada ano (art. 39, inciso I) mês de novembro de cada biênio (arts. 39, inciso II, e 43);

II — extraordinàriamente, quando necessário, por iniciativa do Pres ou um têrço do Conselho Seccional ou determinação do Conselho Federal 18, inciso XI).

§ 1º A Mesa da Assembléia Geral será constituída pelo Presidente e tários da Diretoria da Seção ou Subseção de mais seis advogados convo para auxiliar os trabalhos e assinar a ata geral.

§ 2º O **quorum** para a instalação da Assembléia Geral será regulado Regimento Interno da Seção, sendo as deliberações tomadas pela maioria de dos presentes.

§ 3º Serão remetidas ao Conselho Federal, até trinta dias após a reali da Assembléia Geral, cópias autênticas da ata geral e dos papéis, documento contas a ela porventura submetidos, conservados os originais até pronunciam final daquele Conselho.

Art. 41. As Assembléias Gerais poderão realizar-se mediante o compa mento simultâneo dos advogados ou mediante o comparecimento sucessivo período nunca excedente de seis horas.

Parágrafo único. Para as deliberações mediante comparecimento sucessivo ão distribuídas cédulas:

a) no caso de eleições com a indicação dos lugares a preencher onde serão ressos ou datilografados os nomes dos candidatos;

b) nos demais casos com a indicação das matérias da ordem do dia, adiante quais o advogado aporá o seu voto positivo ou negativo, datilografado ou letra de forma.

Art. 42. Só poderão votar os advogados com inscrição na Seção ou Subseção dia com as contribuições obrigatórias, e que estejam exercendo a advocacia t. 67).

Parágrafo único. Quando o advogado tiver inscrição principal e suplementar t. 55), só poderá exercer o direito de voto, em cada eleição, numa das seções que estiver inscrito, à sua opção (art. 46, parágrafo único).

Art. 43. As eleições para os Conselhos Seccionais e Diretorias de Subseções ar-se-ão em Assembléia Geral no mês de novembro do último ano do man , em data anunciada pela imprensa local e por comunicação aos Presidentes Subseções (art. 40).

§ 1º Nas sedes das Subseções, as eleições se realizarão perante a Diretoria.

§ 2º Nas comarcas em que houver mais de seis advogados, poderão êstes r no edifício do Fôro, perante mesa composta pelos três advogados de ins ção mais antiga, residentes nas respectivas sedes, e designados pelo Presidente leção ou da Subseção respectiva.

§ 3º As eleições realizadas pelo processo estabelecido nos parágrafos ante as consideram-se parte da Assembléia Geral da Seção, e as suas atas inte ão a ata geral dos trabalhos desta.

§ 4º As atas referidas no parágrafo anterior deverão ser remetidas pelos pre entes das mesas dentro de quarenta e oito horas, à Secretaria da Seção.

Art. 44. Os advogados membros da Subseção terão o direito de votar, na desta, simultâneamente para a eleição de sua Diretoria e para a composição Conselho Seccional.

Art. 45. A Assembléia Geral destinada a eleições, será sempre de compare mento sucessivo em período de seis horas, devendo o edital de convocação indi além da hora de início e de encerramento, cada um dos locais em que a mesma realizará, na sede da Seção das Subseções e das Comarcas, quando ocorra a tese do parágrafo segundo do artigo 43.

Art. 46. O voto é pessoal, obrigatório e secreto, em tôdas as reuniões de mbléia Geral.

Parágrafo único. Ao advogado que faltar, sem causa justificada, a uma reu o da assembléia geral será aplicada pena de multa, no valor mínimo, e no r dobrado em caso de reincidência.

CAPÍTULO X
Da inscrição na Ordem.

Art. 47. A Ordem dos Advogados do Brasil compreende os seguintes quadros:

I — advogados;

II — estagiários;

III — provisionados.

Art. 48. Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I — capacidade civil;

II — diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com l (art. 57);

III — certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de itação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);

IV — título de eleitor e quitação do serviço militar, se fôr brasileiro;

V — não exercer cargo, função ou atividades incompatíveis com a advocacia (arts. 82 a 86);

VI — não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII — não ter conduta incompatível com o exercício da profissão (art. 85, parágrafo único).

Parágrafo único. Satisfazendo os requisitos dêste artigo, o estrangeiro é admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros, no seu país de origem, devendo exibir diploma revalidado, quando não formado no Brasil.

Art. 49. Para inscrição do quadro de estagiários é necessário:

I — capacidade civil;

II — carta passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 50. Para obter a carta de estagiário o candidato exibirá perante o Presidente do Conselho da Seção em que pretenda fazer a prática profissional prova de:

I — ter diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acôrdo com a lei (art. 53); ou

II — estar matriculado no 4º ou 5º ano de Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Govêrno Federal;

III — estar matriculado em curso de orientação do estágio ministrado pela Ordem ou por Faculdade de Direito mantida pela União ou sob fiscalização do Govêrno Federal; ou

IV — haver sido admitido como auxiliar de escritório de advocacia existente desde mais de cinco anos, de Serviço de Assistência Judiciária e de departamentos jurídicos oficiais ou de emprêsas idôneas, a juízo do Presidente da Seção.

Parágrafo único. O estágio para a prática profissional terá a duração de dois (2) anos, sendo o programa o processo de verificação do seu exercício e resultado regulados por provimento do Conselho Federal (artigo 18, inciso VIII, letra b).

Art. 51. Para inscrição no quadro de provisionados é necessário:

I — capacidade civil;

II — provisão passada pelo Presidente do Conselho da Seção;

III — preencher os requisitos dos incisos IV a VII do art. 48.

Art. 52. Para obter a provisão, o candidato fará prova, perante o Presidente do Conselho Seccional em que pretende exercer a profissão, de habilitação em exame sôbre as seguintes matérias:

I — organização e princípios constitucionais do Brasil;

II — organização judiciária federal e local;

III — direito civil, comercial, criminal e de trabalho;

IV — processo civil e penal.

§ 1º O exame de provisionado será feito perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, na forma regulada no Regimento Interno da Seção (art. 27, inciso IV, letra h);

§ 2º As provisões serão dadas pelo prazo de quatro anos, para exercício em três comarcas no máximo, em cada uma das quais não advoguem mais de cinco profissionais, podendo ser renovadas, a critério do Conselho Seccional, se o provisionado houver exercido ininterrupatamente a advocacia.

Art. 53. E' obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatòriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48 (inciso III, e 50).

§ 1º O Exame de Ordem consistirá em provas de habilitação profissional feitas perante comissão composta de três advogados inscritos há mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção, na forma e mediante programa regulado em provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b).

§ 3º Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de cinco anos, bem como, nas mesmas condições, os professôres de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas.

Art. 54. A inscrição nos quadros da Ordem, far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Seção ou Subseção, instruído com a prova dos requisitos dos arts. 48, 49 ou 51, e menção:

I — do nome do requerente por extenso e do nome profissional abreviado a ser usado;

II — da nacionalidade, estado civil e filiação;

III — da data e lugar do nascimento;

IV — do domicílio atual e anteriores;

V — do endereço e telefone profissionais;

VI — da natureza da inscrição e impedimentos;

VII — da data e procedência do diploma, carta ou provisão;

VIII — da comarca em que estabelecerá a sede principal da sua advocacia;

IX — das comarcas onde pretende advogar, se se tratar de provisionado.

Art. 55. O advogado fará a inscrição principal na Seção em que situar a sede principal da sua atividade (art. 54, inciso VIII).

Parágrafo único. Além da principal, o advogado deverá requerer inscrição suplementar nas Seções em que passar a exercer habitualmente a profissão.

Art. 56. A inscrição principal habilita o advogado ao exercício permanente da atividade profissional em Seção Respectiva, e ao exercício eventual ou temporário em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Considera-se exercício temporário da profissão, a intervenção judicial que não exceda de cinco causas por ano.

§ 2º Constitui condição da legitimidade do exercício temporário da advocacia em outra Seção, a comunicação ao Presidente desta do ingresso em juízo, com indicação:

a) do nome e endereço do constituinte e da parte contrária;

b) da natureza da causa;

c) do cartório e instância em que corre o processo;

d) do endereço permanente do advogado.

Art. 57. A certidão de colação de grau fornecida pela respectiva Faculdade de Direito e a prova de haver apresentado o diploma para registro, na repartição federal competente admitirá o advogado à inscrição provisória, satisfeitos os demais requisitos do art. 48.

§ 1º A inscrição provisória vigorará pelo prazo de um ano, dentro do qual deve ser apresentado o diploma devidamente registrado para torná-la definitiva.

§ 2º Pode o Conselho Seccional, mediante a comprovação de não caber ao interessado a culpa pela demora do registro do diploma, prorrogar o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 58. O pedido de inscrição nos quadros da Ordem será divulgado por edital afixado na porta da sede da Seção e pela imprensa oficial local, onde houver, cinco dias úteis, pelo menos, antes de ser informado pela Comissão de Seleção e Prerrogativas ou pela Diretoria da Subseção.

§ 1º Será decidido pelo Presidente da Seção o pedido que tenha parecer unânime favorável.

§ 2º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, o caso será de competência do Conselho Seccional.

§ 3º Se o Conselho recusar a inscrição, serão os motivos da recusa comunicados ao candidato, em ofício reservado para o endereço constante do requerimento.

§ 4º Da decisão do Presidente caberá recurso do interessado para o Conselho Seccional, e do pronunciamento dêste para o Conselho Federal.

Folha n.º 45 do proc. n.º 1984

§ 5º O disposto no parágrafo anterior será aplicável às decisões de cancelamento nos quadros da Ordem, em razão da falta, por perda ou carência anterior, de qualquer dos requisitos dos arts. 48, 49 e 51, e aos casos de averbação de impedimento ou de suspensão do exercício profissional.

Art. 59. Qualquer advogado ou pessoa interessada poderá a todo tempo representar contra a inscrição e promover a averbação do impedimento, a suspensão e o cancelamento.

Art. 60. Será licenciado do exercício da advocacia, mediante requerimento próprio, representação de terceiro, ou de ofício pelo Conselho Seccional, o profissional que:

I — passar a exercer, temporàriamente, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 82 a 86);

II — sofrer doença mental considerada curável.

Art. 61. Será cancelado dos quadros da Ordem, além do que incidir na penalidade de eliminação (artigo 111) o profissional que:

I — requerer exclusão;

II — passar a exercer, em caráter definitivo, cargo, função ou atividade incompatíveis com a advocacia (artigos 82 a 86);

III — perder a qualidade de eleitor, sendo brasileiro;

IV — perder a capacidade civil;

V — interromper o exercício da advocacia por mais de três anos consecutivos, sem causa justa e comunicada ao Conselho Seccional.

Art. 62. E' imutável o número atribuído, em ordem cronológica, a cada inscrição.

Parágrafo único. As inscrições obedecerão a três ordens numéricas:

I — números cardinais simples, para as inscrições principais (art. 55);

II — números cardinais acrescidos da letra A, para as inscrições suplementares (art. 55, parágrafo único);

III — números cardinais acrescidos de letra B, para as inscrições feitas por transferência de outra Seção.

Art. 63. Efetuada a inscrição, e prestado o compromisso, será expedida a respectiva carteira de identidade, de uso obrigatório no exercício da profissão.

§ 1º A carteira expedida aos inscritos na Ordem, assinada pelo Presidente da Seção, constitui prova de identidade para todos os efeitos legais.

§ 2º Da carteira constarão, além da impressão digital, a individuação completa do inscrito, a indicação dos impedimentos em qué incorrer, e o fôro ou comarcas em que o estagiário e o provisionado podem exercer a sua atividade (arts. 54, 72 e 85, parágrafo único).

§ 3º Poderá ser expedido, igualmente, cartão de identidade aos inscritos com os mesmos requisitos e efeitos da carteira (art. 18, inciso XVI).

Art. 64. Perante o Conselho Seccional ou a Diretoria da Subseção prestam os advogados, estagiários e provisionados, antes de lhes ser entregue a carteira profissional, o compromisso seguinte:

"Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observando os preceitos de ética e defendendo as prerrogativas da profissão: não pleiteando contra o Direito, contra os bons costumes e a segurança do País, e defendendo, sempre o mesmo denôdo, humildes e poderosos".

Art. 65. A exibição da carteira ou cartão de identidade pode ser exigida pelos Juízes, autoridades ou interessados, a fim de verificar a habilitação profissional.

§ 1º Será impedida a intervenção do profissional que não comprovar a habilitação, salvo se assinar, sob as sanções civis e penais o compromisso de fazê-lo no prazo de quinze dias, prorrogável por mais quinze (artigos 70, §§ 1º e 2º).

§ 2º Findo o prazo do compromisso sem aquela comprovação, o ato será tido por inexistente.

Art. 66. Os Regimentos Internos dos Conselhos Seccionais regularão as formalidades para expedição de nova carteira ou cartão de identidade, em caso de perda ou extravio do original.

Parágrafo único. Logo que fôr requerida a substituição, a Secretaria da Seção, à vista dos seus assentamentos, expedirá certificado que assegure ao profissional a continuação da atividade.

TÍTULO II
Do Exercício da Advocacia.

CAPÍTULO I
Da legitimação e dos atos privativos.

Art. 67. O exercício das funções de advogado, estagiário e provisionado sòmente é permitido aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e na forma desta lei (art. 56).

Parágrafo único. A denominação de advogado é privativa dos inscritos no quadro respectivo (arts. 47, inciso I e 128).

Art. 68. No seu ministério privado o advogado presta serviço público, constituindo, com os juízes e membros do Ministério Público, elemento indispensável à administração da Justiça.

Art. 69. Entre os Juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos consideração e respeito recíprocos.

Art. 70. Salvo nos processos de **habeas corpus**, o advogado postulará em juízo ou fora dêle, fazendo prova do mandato, que pode ser outorgado em instrumento particular datilografado, ou por têrmos nos autos.

§ 1º Afirmando urgência ou razão instante, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se, independentemente de caução, a exibi-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente.

§ 2º Os atos praticados **ad referendum** serão havidos como inexistentes, se a ratificação não se realizar no prazo marcado.

§ 3º A procuração com a cláusula **ad judicia** habilitará o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer fôro ou instância.

§ 4º A procuração com a cláusula **ad judicia** e a extra, além dos poderes referidos no parágrafo anterior, habilitará o advogado a praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa perante:

a) quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais;

b) quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral.

§ 5º As cláusulas referidas nos parágrafos 3º e 4º dispensam a indicação dos juízos, órgãos, repartições e pessoas, perante as quais tenham de produzir efeito, bem como a menção de outros poderes, por mais especiais que sejam, salvo os de receber citação, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso.

§ 6º O advogado que renunciar o mandato, continuará durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo (art. 103, inciso XVII).

Art. 71. A advocacia compreende, além da representação em qualquer juízo ou tribunal, mesmo administrativo, o procuratório extrajudicial, assim como os trabalhos jurídicos de consultoria e assessoria e as funções de diretoria jurídica.

§ 1º O **habeas corpus** pode ser requerido pelo próprio paciente ou por qualquer pessoa, mesmo estrangeira.

§ 2º No fôro criminal, o próprio réu poderá defender-se se o juiz lhe reconhecer aptidão, sem prejuízo da nomeação de defensor inscrito na Ordem, onde houver.

Fls. n.º 294 do proc.

§ 3° Compete privativamente aos advogados, elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contra-minutas de processos judiciais, bem como a defesa em qualquer fôro ou instância.

Art. 72. Os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3°) e exercer o procuratório extrajudicial.

Parágrafo único. Ao estagiário sòmente é permitido receber procuração em conjunto com advogado, ou por substabelecimento dêste e para atuar, sendo acadêmico, no Estado ou circunscrição territorial em que tiver sede a Faculdade em que fôr matriculado.

Art. 73. A comprovação do efetivo exercício da advocacia, quando exigível para os efeitos desta lei, far-se-á por documento de quitação dos impostos que incidem sôbre a profissão, bem como por certidão da prática de atos privativos do advogado, dentre os mencionados no art. 71.

Art. 74. Os provisionados só poderão exercer a advocacia em primeira instância.

Art. 75. E' lícito à parte defender seus direitos, por si mesma ou por procurador apto, mediante licença do juiz competente:

I — não havendo ou não se encontrando presente, na sede do juízo, advogado ou provisionado;

II — recusando-se a aceitar o patrocínio da causa, ou estando impedidos os advogados e provisionados presentes na sede do juízo, que serão ouvidos previamente sôbre o pedido de licença;

III — não sendo da confiança da parte os profissionais referidos no inciso anterior, por motivo relevante e provado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, tratando-se de matéria criminal, qualquer cidadão apto poderá ser nomeado defensor do réu.

Art. 76. São nulos os atos privativos de advogados praticados por pessoas não inscritas na Ordem ou por inscritos impedidos ou suspensos, sem prejuízo das sanções civis ou penais em que incorrerem (arts. 65, § 1°, 124 e 128).

CAPÍTULO II
Das sociedades de advogados.

Art. 77. Os advogados poderão reunir-se, para colaboração profissional recíproca, em sociedade civil de trabalho, destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia (art. 1.371, do Código Civil, arts. 1° e 44, § 2° da Lei n. 154 (*), de 25 de novembro de 1947).

§ 1° As atividades profissionais que reunem os sócios em sociedades se exercem individualmente, quando se tratar de atos privativos de advogado, ainda que revertam ao patrimônio social os honorários respectivos.

§ 2° Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional, não podem representar em juízo clientes de interêsses opostos.

§ 3° Para disciplina do disposto no parágrafo anterior, as procurações serão outorgadas individualmente aos advogados e indicarão a sociedade de que façam parte.

§ 4° A denominação social terá obrigatòriamente, o nome de um advogado, pelo menos, responsável pela sociedade.

§ 5° Aplicam-se à sociedade de advogados as regras de ética profissional que disciplinam a propaganda e publicidade.

§ 6° Os estagiários poderão fazer parte das sociedades de advogados.

Art. 78. As sociedades organizadas para o exercício da profissão adquirem personalidade jurídica com o registro dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos nas Seções da Ordem em que forem inscritos os seus membros (art. 18, inciso VIII, letra c).

§ 1° Antes do registro serão os referidos atos submetidos ao julgamento do Conselho Seccional respectivo.

§ 2° Serão arquivados no mesmo registro as alterações dos contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos sociais e os atos da vida societária que devam produzir efeito em relação a terceiros.

Art. 79. Constarão da carteira de identidade do advogado e dos seus assentamentos nos cadastros seccional e geral, o nome da sociedade de que faça parte e dos seus associados.

Art. 80. Não serão admitidos a registro nem podem funcionar as sociedades de advogados que:

I — apresentem características tipicamente mercantis;

II — tenham título ou razão social que se preste a confusões ou importe no desprestígio da advocacia;

III — tenham na denominação social nome de pessoa:

a) que não faça parte da sociedade;

b) a cujo uso exclusivo não tenha direito, o membro da sociedade;

c) que esteja impedida de advogar.

Parágrafo único. Será excluído da sociedade, qualquer membro que tenha sua inscrição cancelada nos quadros da Ordem.

Art. 81. E' proibido o registro em qualquer ofício, junta ou departamento, de sociedade com objetivo jurídico-profissional, bem como o funcionamento das que não observem o disposto nos artigos anteriores.

CAPÍTULO III
Das incompatibilidades e impedimentos.

Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1° Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder publico a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2° Excluem-se das disposições do § 1°, os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administradas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3° A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (artigo 85) do exercício da advocacia.

Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a independência do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais, Ministros de Estado, Secretários de Estado de Territórios e Municípios;

II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmaras dos municípios das capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

Folha n.° ... do proc.

V — Procuradores Gerais e Subprocuradores Gerais, sem distinção das e dades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, te reiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliar de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Terri tórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedade de economia mista e emprêsas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de se viço público, que tiverem competência ou interêsse direta ou indireta, eventual ou permanentemente, no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxa e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar mul tas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e qua quer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administrador de armazéns gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os da Polícias Militares do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;

XII — Policiais de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Es tados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juízes suplentes não remunerados e os juízes eleitorais e os que não façam parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — juízes suplentes, não remunerados, perante os juízos e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II — juízes e suplentes nomeados nos têrmos dos arts. 110, inciso II, 11 inciso II, e 116 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juíz e suplentes nomeados nos têrmos do artigo 122, § 5º in fine da Constituição Federa em matéria trabalhista;

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídica de direito público, das entidades paraestatais das sociedades de economia mist ou de emprêsas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Es tados e Territórios contra as pessoas de direito público em geral e nos processo judiciais ou extrajudiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funçõe do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — Procuradores e subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios, nos mesmos têrmos do inciso anterior;

VI — Servidores públicos, inclusive do magistério, de autarquias e entidade paraestatais e empregados de sociedade de economia mista, contra as pessoa de direito público em geral;

VII — advogados estagiários ou provisionados em processo em que tenha funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualqu serviço judiciário;

VIII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a qu pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63) por iniciativ sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores público inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades

economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

CAPÍTULO IV
Dos deveres e direitos.

Art. 87. São deveres do advogado:

I — defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e rápida administração da Justiça, e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas;

II — velar pela existência, fins e prestígio da Ordem, aceitar os mandatos e encargos que lhe forem confiados por esta, e cooperar com os que forem investidos de tais mandatos e encargos;

III — manifestar, ao se inscrever na Ordem, a existência de qualquer impedimento para o exercício da profissão, e comunicar, no prazo de trinta dias, a superveniência de incompatibilidade ou impedimento, formulando consulta, no caso de dúvida;

IV — observar os preceitos do Código de Ética Profissional;

V — guardar sigilo profissional;

VI — exercer a profissão com zêlo e probidade, observando as prescrições desta lei;

VII — defender, com independência, os direitos e as prerrogativas profissionais e a reputação da classe;

VIII — zelar a própria reputação, mesmo fora do exercício profissional;

IX — velar pela dignidade da magistratura, tratando as autoridades e funcionários com respeito e independência, não prescindindo de igual tratamento;

X — representar ao poder competente contra autoridades e funcionários por falta de exação no cumprimento do dever;

XI — prestar, gratuitamente, serviços profissionais aos necessitados no sentido da lei, quando nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juízo;

XII — recusar o patrocínio de causa que considere imoral ou ilícita, salvo a defesa em processo criminal;

XIII — tratar com urbanidade a parte contrária e seus advogados, as testemunhas, peritos e demais pessoas que figurem no processo, não compartindo nem estimulando ódios ou ressentimentos;

XIV — não aceitar procuração de quem já tenha advogado constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquêle com o qual irá colaborar ou ao qual substituirá;

b) para revogação de mandato por motivo justo, se o advogado anterior, notificado dos motivos apresentados pelo constituinte para a revogação, não demonstrar a sua improcedência no prazo de vinte e quatro horas;

c) se o constituinte comprovar que pagou tudo que era devido ao advogado anterior e êste recusar a autorização referida na alínea a;

d) para medidas judiciais urgentes ou inadiáveis, cuja inexecução possa acarretar prejuízo irreparável no caso de ausência ou recusa do advogado anterior ao requerimento das mesmas;

XV — não se pronunciar publicamente sôbre caso que saiba entregue ao patrocínio de outro advogado, salvo na presença dêle ou com o seu prévio e expresso assentimento;

XVI — recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sôbre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte;

Folha nº 42 de proc.

XI — ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou Tribunal, para ...ar a acusação ou censura que lhe sejam feitas, durante ou por motivo do ...mento;

XII — reclamar, verbalmente, ou por escrito, perante qualquer juízo ou tri... contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XIII — tomar assento à direita dos Juízes de primeira instância, falar sen... ou em pé, em juízos e Tribunais, e requerer pela ordem de antigüidade;

XIV — examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ... andamento, mesmo sem procuração, quando os respectivos feitos não ...am em regime de segrêdo de justiça, podendo copiar peças e tomar apon...tos;

XV — examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos ...agrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à auto...de podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XVI — ter vista, em cartório, dos autos dos processos em que funcione, ...do, havendo dois ou mais litigantes com procuradores diversos, haja prazo ...um para contestar, defender, falar ou recorrer;

XVII — ter vista fora dos cartórios, nos autos de processos de natureza civil, ...inal, trabalhista, militar ou administrativa, quando não ocorra a hipótese ...inciso anterior;

XVIII — receber os autos referidos no inciso anterior, mesmo sem procura... pelo prazo de dez dias, quando se tratar de autos findos, e por quarenta e ...horas, quando em andamento, mas nunca na fluência de prazo;

a) sempre que receber autos, o advogado assinará a carga respectiva ou ...a recibo;

b) a não devolução dos autos dentro dos prazos estabelecidos autorizará o ...onário responsável pela sua guarda ou autoridade superior a representar ao ...idente da Seção da Ordem para as sanções cabíveis (artigos 103, inciso XX 106, inciso II);

XIX — recusar-se a depôr no caso do art. 87, inciso XVI, e a informar o que ...titua sigilo profissional;

XX — ter assistência social, nos têrmos da legislação própria;

XXI — ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da pro...o (art. 129);

XXII — contratar prèviamente e por escrito, os seus honorários profissionais;

XXIII — usar as vestes talares e as insígnias privativas de advogado.

§ 1º Aos estagiários e provisionados aplica-se o disposto nos incisos I (com restrições dos arts. 52, 2º; 72, parágrafo único in fine; e 74), II, III, XIV, XV, VI, XVII, XVIII, XIX e XXI.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos XVI e XVII:

I — quando o prazo fôr comum aos advogados de mais de uma parte e êles ...acordarem nas primeiras vinte e quatro horas sôbre a divisão daquêle entre ...os, acôrdo do qual o escrivão ou funcionário lavrará têrmos nos autos, se ...constar de petição subscrita pelos advogados;

II — ao processo sob regime de segrêdo de justiça;

III — quando existirem, nos autos, documentos originais de difícil restau...ção ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos ...cartório, secretaria ou repartição reconhecida pela autoridade em despacho ...tivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da ...te interessada;

IV — até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de ...olver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 3º A inviolabilidade do domicílio e do escritório profissional do advogado ...envolve o direito de asilo, e sòmente poderá ser quebrada mediante mandado ...icial, nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO V
Da Assistência Judiciária.

Art. 90. A assistência judiciária, destinada à defesa judicial dos necessitados, no sentido da lei, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições desta lei e a convenções internacionais.

Art. 91. No Estado onde houver serviço de Assistência Judiciária mantido pelo Govêrno, caberá à Seção ou Subseção da Ordem, a nomeação de advogado para o necessitado, depois de deferido o pedido em juízo, mediante a comprovação do estado de necessidade.

Art. 92. O advogado indicado pelo serviço de Assistência Judiciária, pela Ordem, ou pelo Juiz, será obrigado, salvo justo motivo, a patrocinar gratuitamente a causa do necessitado até o final, sob pena de censura e multa, nos têrmos desta lei (artigos 103, inciso XVIII, 107 e 108).

Parágrafo único. São justos motivos para a recusa do patrocínio:

a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada, ter com estas relações profissionais de interêsse atual;

b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sôbre o objeto da demanda;

c) ter opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear ou declarada por escrito;

d) ter de ausentar-se para atender a mandato anteriormente outorgado ou para defender interêsses próprios inadiáveis.

Art. 93. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar, com declaração escrita de que aceita o encargo.

Art. 94. A gratuidade da prestação de serviço ao necessitado não obsta ao advogado a percepção de honorários quando:

I — fôr a parte vencida condenada a pagá-los;

II — ocorrer o enriquecimento ou a recuperação patrimonial da parte cedora;

III — sobrevier a cessação do estado de necessidade do beneficiário.

Art. 95. Os estagiários auxiliarão os advogados nomeados para a assistência judiciária, nas tarefas para as quais forem designados.

CAPÍTULO VI
Dos honorários profissionais.

Art. 96. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na Ordem o direito aos honorários contratados ou, na falta de contrato, dos que forem fixados na forma desta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I — quando o advogado foi nomeado pela Assistência Judiciária, pela Ordem ou pelo Juiz, salvo nos casos do art. 94;

II — quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato praticado no exercício da profissão ou em ação pessoal.

Art. 97. Na falta de estipulação ou de acôrdo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial em percentagem sôbre o valor da causa.

§ 1º Nos casos que versem sôbre serviço, monte ou bens de valor reduzido em que o critério da percentagem possa conduzir a honorários ínfimos, arbitrar-se-á a remuneração compatível com o trabalho.

§ 2º No caso em que o objeto da ação ou do serviço não tenha valor econômico, ou quando o que lhe fôr atribuído não corresponda à realidade, arbitrar-se-á, igualmente, a remuneração compatível com o trabalho.

§ 3º Proceder-se-á a exame pericial, se a fixação do valor da causa ou do serviço depender de avaliação, e esta exigir conhecimento especializado.

§ 4º Nas ações de indenização por ato ilícito, o valor da causa será o montante do dano apurado e, quando se tratar de ilícito contra a pessoa, o da soma dos danos emergentes com o capital fixado para a constituição da renda.

§ 5º Na fixação dos honorários os arbiradores e o juiz terão em conta:

a) o grau de zêlo e competência do profissional;

b) o lugar da prestação do serviço;

c) o caráter da intervenção, conforme se trate de cliente avulso, habitual ou permanente;

d) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de encontrar dificuldades peculiares no exercício do mandato.

Art. 98. Na falta de estipulação escrita em contrário, um têrço dos honorários é devido no início do serviço, outro têrço até a decisão da primeira instância e o restante na final.

Art. 99. Se o advogado fizer juntar aos autos, até antes de cumprir-se o mandato de levantamento ou precatório, o seu contrato de honorários, o juiz determinará lhe sejam êstes pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se êste provar que já os pagou.

§ 1º Tratando-se de honorários fixados na condenação, tem o advogado direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando êste fôr necessário, seja expedido em seu favor.

§ 2º Salvo aquiescência do advogado, o acôrdo feito pelo seu cliente e a parte contrária, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos pela sentença.

Art. 100. Prescreve em cinco anos a ação para cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I — do vencimento do contrato, se houver;

II — da decisão final do processo;

III — da ultimação do serviço extrajudicial;

IV — da desistência ou transação;

V — da renúncia ou renovação do mandato.

Parágrafo único. A ação de cobrança de honorários pelos advogados guardará a forma executiva prevista no art. 298 do Código de Processo Civil, desde que ajustados mediante contrato escrito, ou arbitrados judicialmente em processo preparatório com observância do disposto no art. 97, devendo a petição inicial ser instruída com o instrumento do mandato, como presunção da prestação do serviço contratado.

Art. 101. O advogado substabelecido com reserva de poderes não pode cobrar honorários sem a intervenção daquêle que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. Devem ambos, substabelecente e substabelecido, acordar-se, previamente, por escrito, na remuneração que lhes toca, com a intervenção do constituinte.

Art. 102. O advogado credor de honorários e despesas feitas no desempenho de mandato tem privilégio especial sôbre o objeto dêste.

CAPÍTULO VII
Das infrações disciplinares.

Art. 103. Constitui infração disciplinar:

I — transgredir preceito do Código de Ética Profissional;

II — exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III — manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

Folha n.º 98 de 19 de pag.

Art. 104. As faltas serão consideradas graves, leves ou escusáveis, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

CAPÍTULO VIII
Das penalidades e sua aplicação.

Art. 105. As penas disciplinares consistem em:
I — advertência;
II — censura;
III — multa;
IV — exclusão do recinto;
V — suspensão do exercício da profissão;
VI — eliminação dos quadros da Ordem.

Art. 106. A pena de advertência é aplicável nos casos das infrações definidas no art. 103 incisos I — II — III — IV — VI — VII — XVIII — XXII — XXIII — XXVII — XXVIII e XXIX.

Parágrafo único. Aplica-se, igualmente, a pena de advertência ao descumprimento de qualquer dos deveres prescritos no art. 87, quando para a infração não tenha estabelecido pena maior.

Art. 107. A pena de censura é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de advertência, quando não haja circunstância atenuante, ou não se trate da primeira infração cometida;

II — às infrações primárias definidas no artigo 103, incisos VIII — XII — XIII — XVI — XVII — XIX — XXIII e XXIV.

Art. 108. A pena de multa é aplicável, cumulativamente com a outra pena cabível, nos casos das infrações definidas nos artigos 103, incisos II — VI — IX — X — XI — XII — XIII — XV — XVIII — X — XXIII — XXVII e XXVIII, e 124, § 4º.

Art. 109. A pena de exclusão do recinto é aplicável a infração definida nos arts. 118, § 4º, e 121, § 2º.

Art. 110. A pena de suspensão é aplicável:

I — nos mesmos casos em que cabe a pena de censura, quando haja reincidência;

II — nos casos de primeira incidência, nas infrações definidas nos artigos 103, incisos IX, X, XI, XIV, XIX, XX, 111, parágrafo único e 124, § 4º (arts. 103, inciso I, 112, §§ 1º e 2º);

III — aos que deixarem de pagar as contribuições, taxas e multas (artigos 139 a 141) depois de convidados a fazê-lo por edital com o prazo de trinta dias, com menção expressa da falta de pagamento, mas com a citação dêste dispositivo;

IV — aos que incidirem em êrros reiterados que evidenciem inépcia profissional até que prestem novas provas de habilitação;

V — aos que mantenham conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único. Considera-se conduta incompatível com o exercício da profissão:

a) a prática reiterada de jôgo de azar, como tal definido em lei;
b) a incontinência pública e escandalosa;
c) a embriaguez habitual.

Art. 111. A pena de eliminação é aplicável:

I — aos que reincidirem nas infrações definidas nos artigos 103, incisos IX — X — XIV — XIX — XXV, e 110, inciso II);

II — aos que incidirem na pena de suspensão por três vêzes, ainda que em faltas diferentes;

Folha n.º 84 do proc. n.º 2284/54

§ 3º As penas de advertência, censura e multa, serão impostas pelo Presidente do Conselho, em ofício reservado, não se fazendo constar dos assentamentos do acusado, senão no caso de reincidência.

§ 4º Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Federal, ao Presidente dêste caberá a imposição das penas de advertência, censura e multa, além da exclusão do recinto.

§ 5º Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto caberá recurso do interessado para o Conselho respectivo (art. 134).

Art. 119. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada, ou de ofício pelo Conselho ou sua Comissão de Ética e Disciplina.

§ 1º A instauração do processo precederá audiência do acusado notificado para, dentro de quinze dias, apresentar defesa prévia, que exclua o procedimento disciplinar.

§ 2º Instaurado o processo, o acusado poderá acompanhá-lo em todos os seus termos, tendo nôvo prazo de quinze dias para a defesa, em seguida ao parecer da Comissão de Ética e Disciplina.

§ 3º O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Relator.

§ 4º Se a Comissão de Ética e Disciplina opinar, por unanimidade, pela improcedência da representação (§ 1º) ou da acusação (§ 2º) o Presidente do Conselho poderá determinar o arquivamento do processo, não cabendo recurso dessa decisão.

§ 5º O advogado poderá sustentar oralmente a defesa em seguida ao voto do Relator pelo prazo de vinte minutos, prorrogável a critério do Presidente do Conselho.

§ 6º Se o acusado não fôr encontrado ou fôr revel será nomeado curador que o defenda.

Art. 120. Os membros do Conselho devem dar-se de suspeitos e se não o fizerem, poderão ser recusados pelas partes nos mesmos casos estabelecidos nas leis de processo.

Parágrafo único. Compete ao próprio Conselho decidir sumàriamente sôbre a recusação, à vista das alegações e provas produzidas.

Art. 121. Os juízes e tribunais exercerão a política das audiências e a coibição de excessos de linguagem verificados em escritos nos autos, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que incorrer o faltoso (artigo 119).

§ 1º Os juízes representarão a instância superior e os membros dos tribunais ao corpo coletivo contra as injurias que lhes forem assacadas nos autos para efeito de serem riscadas as expressões que as contenham.

§ 2º Pelas faltas cometidas em audiência ou sessões de julgamento, os juízes e tribunais sòmente poderão aplicar a pena de exclusão de recinto (arts. 118 e 127).

Art. 122. O Conselho de Seção poderá deliberar sôbre falta cometida em audiência, ainda quando as autoridades judiciárias ou os interessados não representem a respeito, e independentemente da penalidade imposta no juízo comum (art. 121, § 2º).

Art. 123. Fica automàticamente revogado o mandato de profissional a que tenham sido aplicadas as penalidades de suspensão ou eliminação.

Art. 124. Transitada em julgado, a aplicação das penalidades de suspensão e eliminação, o Conselho expedirá comunicação à Secretaria do Conselho Federal, a tôdas as Seções da Ordem, e cada uma destas às Subseções e às autoridades judiciárias locais, a fim de assegurar a execução da pena.

§ 1º As autoridades judiciárias comunicarão a aplicação da penalidade, imediatamente, a todos os escrivães e serventuários que lhes são subordinados.

§ 2º Os escrivães dos feitos onde funcionem advogados sujeitos às penas referidas neste artigo intimarão, dentro de quarenta e oito horas, por ofício, as partes interessadas a constituir nôvo advogado, sob pena de revelia (art. 123).

Folha n.º 82 do Proc. 1.675

f) deveres e direitos dos advogados;
g) registro e funcionamento das sociedades de advogados;
h) infração do Regimento Interno;
i) eleições nas Seções e Subseções;
j) relatório anual, balanço e contas das Diretorias das Seções e Subseções;
k) casos omissos nesta lei.

Art. 133. Cabem embargos infringentes da decisão proferida pelo Conselho Seccional ou pelo Conselho Federal, quando não fôr unânime, ou divergir de manifestação anterior ao mesmo ou de outro Conselho.

Art. 134. Cabe recurso para o Conselho respectivo de qualquer despacho dos Presidentes do Conselho Federal ou Seccionais que importe em decisão de caráter definitivo, salvo na hipótese do art. 119, § 4º.

Art. 135. Quando a decisão fôr obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível, poderá a parte opor embargos de declaração.

Art. 136. O direito de recorrer competirá ao profissional que fôr parte no processo e, nos casos previstos nesta lei, aos Presidentes dos Conselhos Federal e Seccionais, e as delegações (arts. 16, § 2º *in fine*, 18, parágrafo único, 25 e 118, § 2º).

Art. 137. Todos os recursos de que trata esta lei serão interpostos no prazo de quinze dias, contados da publicação na imprensa oficial de ato ou decisão (art. 118, § 2º), serão recebidos no efeito suspensivo.

Parágrafo único. Nos casos de comunicação, por ofício reservado, o prazo para interposição do recurso se conta da data do efetivo recebimento daquêle.

Art. 138. Salvo disposição em contrário, aplicam-se ao recurso em processo disciplinar (art. 132, letra d) as regras do Código de Processo Penal e, aos demais recursos, as do Código de Processo Civil, bem como as leis complementares.

TÍTULO III
Disposições Gerais e Transitórias.

CAPÍTULO I
Disposições Gerais.

Art. 139. A Ordem dos Advogados do Brasil constitui serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (art. 31, § V, letra a da Constituição Federal), e tendo êstes franquia postal e telegráfica.

§ 1º Não se aplicam à Ordem as disposições legais referentes às autarquias e entidades paraestatais.

§ 2º O Poder Executivo proverá, no Distrito Federal e nos Territórios, à instalação condigna da Ordem, cooperando com os Estados, para o mesmo fim.

Art. 140. A Ordem tem a prerrogativa de impôr contribuições, taxas e multas a todos os que exercem a advocacia no País.

Art. 141. Todos os inscritos na Ordem pagarão obrigatòriamente, a contribuição anual e taxas que forem fixadas pelas Seções.

§ 1º Os advogados pagarão anuidades em cada uma das Seções em que se inscreverem.

§ 2º As anuidades poderão ser pagas em quotas periódicas fixadas pela Seção ou pelo Conselho Federal.

§ 3º Cada Seção e Subseção remeterá ao Tesoureiro da Ordem dos Advo-

Art. 153. Enquanto o Tribunal de Jutiça do Distrito Federal tiver jurisdi- sôbre territórios federais, caberá ao Conselho da Seção do Distrito Federal competência referida no art. 28, inciso II, desta lei, relativamente ao ingresso magistratura vitalícia dos mesmos territórios.

Art. 154. O Conselho Seccional do Estado de que foi desmembrado o Ter- rio, tem jurisdição sôbre êste, enquando nêle não se instalar a Seção da .

Art. 155. Fica extinto o quadro de solicitadores ressalvado o direito dos exerciam profissão, sem limite de tempo.

Art. 156. Entende-se prorrogado o mandato dos membros dos Conselhos as Diretorias da Ordem dos Advogados do Brasil até a posse dos que forem os na conformidade desta lei.

Art. 157. Esta lei entra em vigor em todo o Território Nacional 30 (trin- dias depois de publicada.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

V. LEX Leg. Fed. 1952, pág. 533; 1947, pág. 229; 1962, pág. 355.

DECRETO N. 51.910-A — DE 28 DE ABRIL DE 1963

Autoriza o cidadão brasileiro Miel Trik Hedeager, a pesquisar caulim, felds- e quartzo no município de Mairiporã, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 51.911-A — DE 25 DE ABRIL DE 1963

Outorga à Companhia Paranaense de Energia Elétrica concessão para distri- energia elétrica no município de Guaraci, no Estado do Paraná.

DECRETO N. 51.912-A — DE 26 DE ABRIL DE 1963

Outorga à Prefeitura Municipal de Livramento do Brumado concessão para aproveitamento de energia hidráulica de um desnível existente no Rio Bruma- no distrito e município de Livramento do Brumado, Estado da Bahia.

DECRETO N. 51.913-A — DE 25 DE ABRIL DE 1963

Autoriza a Companhia Elétrica Caiuá a ampliar suas instalações.

DECRETO N. 51.914-A — DE 25 DE ABRIL DE 1963

Outorga ao Govêrno do Estado de Alagoas concessão para distribuir energia ica no distrito de Anel, município de Viçosa, Estado de Alagoas.

DECRETO N. 51.915-A — DE 26 DE ABRIL DE 1963

Autoriza a Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL — a permu- lotes urbanos com a Prefeitura Municipal de Campo Mourão.

DECRETO N. 51.916-A — DE 26 DE ABRIL DE 1963

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ibiraci, Estado de Minas Gerais, a encam- a concessão dos serviços locais de energia elétrica, de que é titular a Com- ia Fôrça e Luz de Ibiraci.

DECRETO N. 51. 987 — DE 3 DE MAIO DE 1963

Retifica o Decreto n. 51.518 (*), de 25 de junho de 1962, que aprovou o en- ramento dos cargos, funções e empregos da Estrada de Ferro Sampaio Cor-

Folha n.º 821 do proc. n.º 3984/63

DECRETO N. 52.099 — DE 10 DE JUNHO DE 1963

Torna sem efeito o Decreto n. 52.015-A (*), de 17 de maio de 1963.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1963, pág. 481.

DECRETO N. 52.100 — DE 10 DE JUNHO DE 1963

ra disposições do Decreto n. 47.491 (*), de 24 de dezembro de 1959, que re- o abastecimento de trigo, estabelece normas para sua comercialização e in- rialização e adota providências relacionadas com a defesa da produção nacional

Art. 1° Os artigos 1° e 3° do Decreto n. 47.491, de 24 de dezembro de 1959, am a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1° O trigo de produção nacional, adquirido diretamente pelo Banco do Brasil S. A. ou sem sua intervenção, e o trigo estrangeiro, importado do Govêrno para Govêrno ou com câmbio especial, por intermédio da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., destinam-se ao abastecimento do País e sua distribuição será feita pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, observadas as necessidades de cada zona consumidora e, dentro desta, de conformidade com o critério referidos neste decreto".

"Art. 3° A distribuição do trigo adquirido e caracterizado na forma do artigo 1°, será feita de acôrdo com as necessidades de consumo das zonas geo-econômicas definidas no artigo 4°, prevalecendo dentro de cada zona, além de outros critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo, o do rateio em função da capacidade industrial de cada moinho".

Art. 2° Ao art. 3° do Decreto n. 47.491, de 24 de dezembro de 1959, são acres- os seguintes parágrafos:

"§ 4° Inclui-se, entre os critérios do rateio referido neste artigo, o da atribuição de cotas em proporção às áreas diretamente cultivadas com trigo pelos moinhos, nas condições e pela forma estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, em normas que, prèviamente aprovadas pelo Presidente da República, integrem programação que vise ao racional desenvolvimento da triticultura nacional.

§ 5° Na fixação do critério de que trata o parágrafo anterior, o Ministério da Agricultura poderá estabelecer, em função da cota anual de trigo atribuída a cada unidade moageira, a área mínima a ser cultivada pelos moinhos, no ano subseqüente, condicionando a entrega das cotas ao cumprimento das normas que nêsse sentido forem baixadas".

Art. 3° Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

(*) V. LEX Leg. Fed. 1959, pág. 593.

DECRETO N. 52.083 — DE 30 DE MAIO DE 1963

Concede reconhecimento ao curso que indica.

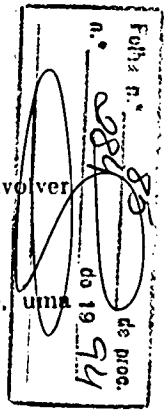
DECRETO N. 52.106 — DE 11 DE JUNHO DE 1963

Cria Grupo de Trabalho para propor medidas com objetivo de desenvolver indústria nacional de fertilizantes e corretivos.

DECRETO N. 52.107 — DE 11 DE JUNHO DE 1963

Declara de interêsse social para fins de desapropriação e colonização, uma de terras situadas em Paracamby, Estado do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 52.108 — DE 11 DE JUNHO DE 1963



Folha n.º 86 do proc.
n.º 984 de 1994

LEI N.o 6.226, DE 4 DE JANEIRO DE 1963

JA DO P. L. n.º 568/62 **Dispõe sôbre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, e dá outras providências.**

Francisco Prestes Maia, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de dezembro de 1962, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o - A escala geral de padrões de vencimentos do funcionalismo municipal, prevista na Lei n.o 5.919, de 28 de dezembro de 1961, passa a ser a seguinte a partir de 1.o de janeiro de 1963:

Padrão	Cr$	Padrão	Cr$
A ...	25.000,00	N	60.000,00
B	32.300,00	O	64.000,00
C	33.000,00	P	68.000,00
D	35.000,00	Q	72.000,00
E	36.000,00	R	76.000,00
F	37.000,00	S	81.000,00
G	38.000,00	T	87.000,00
H	41.000,00	U	93.000,00
I ...	44.000,00	V	100.000,00
J	47.000,00	W	105.000,00
K	49.000,00	X	125.000,00
L	52.000,00	Y	145.000,00
M	56.000,00	Z	150.000,00

Parágrafo único — A remuneração dos Secretários da Administração é fixada em Cr$ 70.000,00, por mês, sem prejuízo da verba de representação.

Art. 2.o — A revalorização dos salários dos extranumerários mensalistas, diaristas e tarefeiros, será feita por decreto executivo, assegurando-se o reajuste mínimo de Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), calculados sôbre os salários vigentes em outubro, aos que, pelo Decreto n.o 5.490, de 25 de outubro de 1962, não atingiram aquêle mínimo.

Art. 3.o — A partir de 1.o de janeiro de 1963, as funções gratificadas do Quadro do Funcionalismo Municipal ficam agrupadas nas escalas FG-1, FG-2, FG-3, FG-4 e FG-5, com os valores fixados, respectivamente, em Cr$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), Cr$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros), Cr$ 16.000,00 (dezesseis mil cruzeiros), Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) e Cr$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), por mês, na forma abaixo discriminada:

Valor atual	Escala nova	Valor atual	Escala nova
Cr$ 4.100,00	FG-1	Cr$ 9.100,00	FG-3
Cr$ 4.200,00	FG-1	Cr$10.500,00	FG-3
Cr$ 5.100,00	FG-1	Cr$12.500,00	FG-4
Cr$ 6.300,00	FG-2	Cr$16.400,00	FG-5
Cr$ 7.600,00	FG-2		

Parágrafo único — A gratificação dos membros do Conselho Municipal de Impostos e Taxas, da Secretaria das Finanças, funcionarios e representantes dos contribuintes, e dos membros do Conselho Diretor do Serviço Funerário, de que trata o artigo 12 da Lei n.o 5.562, de 13 de novembro de 1958, é fixada em Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão a que comparecerem, até o máximo de 8 (oito) por mês.

Art. 4.o — Os vencimentos do Superintendente do Serviço Funerario são equivalentes aos de Chefe de Divisão, padrão "X", da Prefeitura, na forma estabelecida pelo paragrafo único do artigo 15 da Lei n.o 5.562, de 13 de novemoro de 1958.

Art. 5.o — O teto aplicável aos "entregadores de avisos" é fixado em Cr$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil cruzeiros) mensais, a partir de 1.o de janeiro de 1963.

Art. 6.o — O valor do salário-família passa a ser de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mensais, por alimentário.

Art. 7.o — E' fixado em 21.000,00 (vinte e um mil cruzeiros) mensais o valor das pensões vitalícias pagas pela Prefeitura.

Art. 8.o — E' concedido ao Montepio Municipal de São Paulo um auxílio de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) para atender ao pagamento do reajuste de pensões devidas aos atuais beneficiarios de servidores falecidos anteriormente a 1.o de janeiro de 1959, a ser coberto com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 200 8990 (Pessoal Fixo). O reajuste sera feito de acôrdo com a tabela a ser elaborada pela Junta Administrativa, com aprovação do Prefeito.

Art. 9.o — As vantagens decorrentes desta lei são extensivas aos inativos.

Art. 10 — Fica extinto o cargo de "Secretário da Junta de Alistamento Militar", padrão "U", relacionado na Tabela I — Parte Permanente, Cargos Isolados de Provimento em Comissão — item 5, anexa à Lei n.o 4.452, de 29 de janeiro de 1954.

Art. 11 — Fica revogada, em todos os seus têrmos, a Lei n.o 5.284, de 11 de julho de 1962, que instituiu o regime de registro obrigatorio dos valores e bens pertencentes ao patrimônio privado dos servidores municipais.

Art. 12 — Ficam revogadas, em todos os seus têrmos, as Leis ns. 4.924, de 22 de fevereiro de 1956, 5.069, de 24 de outubro de 1956, os artigos 4.o e 5.o da Lei n.o 5.107, de 9 de janeiro de 1957, o artigo 3.o e respectivo paragrafo unico, o paragrafo 3.o do artigo 4.o, e o artigo 5.o, todos da Lei n.o 5.545, de 4 de agôsto de 1958, a Lei n.o 5.679, de 4 de janeiro de 1960, a Lei n.o 5.447, de 27 de dezembro de 1957, a Lei n.o 5.845, de 18 de outubro de 1961, que estabeleceram regime especial de trabalho para determinados cargos e carreiras do funcionalismo municipal e fixaram prazos para opção, ficando assegurados e mantidos, aos atuais titulares de cargos, carreiras e series funcionais de extranumerário-mensalista ou contratado, abrangidos pelos dispositivos legais acima, os atuais direitos e a obrigação de dedicação exclusiva do exercicio da profissão no desempenho de suas funções públicas, que, nos têrmos de mencionados leis, se lhes aplicam atualmente.

Paragrafo único — E' fixado o prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da promulgação desta lei, para que optem pelo livre exercicio da profissão os servidores abrangidos pelas leis mencionadas no presente artigo e que se encontrem, atualmente, no regime de dedicação plena.

Art. 13 — Fica elevado respectivamente para 120 (cento e vinte), 80 (oitenta), 60 (sessenta) e 72 (setenta e dois), o numero de funções gratificadas de Fiscal previstas no item 2 da Tabela V, anexa à Lei n.o 4 452, de 29 de janeiro de 1954, da Divisão de Fiscalização Fazendaria, da Divisão de Rendas Diversas, da Secretaria de Abastecimento e da Divisão de Obras Particulares.

Art. 14 — Ficam criadas e incorporadas à Tabela V, anexa à Lei n.o 4 452, de 29 de janeiro de 1954, 12 (doze) funções gratificadas de Assistente Tecnico de Secretario, enquadradas na escala "FG-4", correspondendo duas a cada Secretaria da Administração.

Paragrafo 1.o — Os assistentes técnicos de que trata êste artigo serão designados pelos respectivos Secretários, devendo a designação recair em "procurador", "engenheiro", "médico", "médico veterinário" ou "contador" do quadro do funcionalismo municipal, segundo a natureza das atribuições de cada Secretaria.

Parágrafo 2.o — São extintas as funções gratificadas de "Assistência Médico" e "Assistente Técnico" a que se refere o item 4, n.o II, letra "e", e n.o III, letra "d", da Tabela V, mencionada no corpo dêste artigo.

Art. 15 — São criados, no Gabinete do Prefeito e incorporados à Tabela I — Parte Pemanente — Cargos Isolados de Provimento em Comissão, dois cargos de "Assistente", padrão "UG-4", de livre provimento pelo Prefeito, a serem exercidos por engenheiro ou bacharel em ciências juridicas e sociais. Se a nomeação recair em funcionário de vencimentos iguais ou superiores aos de padrão "UG-4", perceberá o nomeado gratificação mensal enquadrada na escala FG-5, instituida pelo artigo 3.o desta lei.

Art. 16 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 4 de janeiro de 1963, 409.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Francisco Prestes Maia** — O Secretário dos Negócios Internos e Juridicos, **Luiz Domingues de Castro** — O Secretário das Finanças, **Joaquim Monteiro de Carvalho** — O Secretário de Obras, **José de Mello Malheiro** — O Secretário de Higiene e Saúde, **Arlovaldo Caselli de Carvalho** — O Secretário de Abastecimento, **José Gomes de Morais Netto.**

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria dos Negócios Internos e Juridicos, em 4 de janeiro de 1963. — O Diretor Substituto, Juvenal de Oliveira Castro.

LEI Nº 8 807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978.
"D.O.M.", DE 27 DE OUTUBRO DE 1 978.

LEI Nº 8.807 , DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

Dispõe sobre revalorização dos padrões de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura, e dá outras providências.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1 978, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os valores atuais da escala de vencimentos e de referências do funcionalismo da Prefeitura ficam reajustados nos percentuais e a partir das datas abaixo indicados:

I - 5%, a partir de 1º de outubro de 1 978;

II - 10%, a partir de 1º de novembro de 1 978;

III - 15%, a partir de 1º de dezembro de 1 978;

IV - 20%, a partir de 1º de janeiro de 1 979.

§ 1º - Ficam revalorizados, com base nos mesmos percentuais e datas estabelecidos neste artigo:

I - as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura;

II - o valor do salário-esposa e do salário-família, por alimentário;

III - as funções gratificadas e demais gratificações;

IV - as pensões devidas pelo Montepio Municipal de São Paulo a beneficiários de servidores falecidos.

§ 2º - Serão arredondadas para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização estabelecida neste artigo.

Art. 2º - Fica aprovada a escala de padrões de vencimentos do quadro do ensino municipal, compreendendo as referências, indicadas pela sigla "EM", seguidas de algarismos arábicos, e os graus, indicados por letras de "A" a "E", em conformidade com o Anexo I que integra a presente lei.

§ 1º - As referências constantes da coluna "SITUAÇÃO ATUAL" do Anexo I de que trata este artigo ficam alteradas, a partir de 1º de outubro de 1 978, em conformidade com o que consta da coluna "SITUAÇÃO NOVA" do mesmo Anexo.

§ 2º - O disposto no artigo 1º desta lei aplica-se à escala de padrões de vencimentos ora aprovada, servindo como base de cálculo os valores indicados na coluna "SITUAÇÃO NOVA".

Art. 3º - Aplicam-se aos ocupantes de cargos docentes de provimento em comissão, bem como aos professores contratados, as disposições contidas nos artigos 16, 17, 18 e

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 171/78 EXECUTIVO

Lei 8694/78
PL nº 50/78
Lei 8209/75
PL 202/74
Lei 8519/77
PL nº 214/76
Lei 8183/74
PL 184/74
Lei 8642/77
PL nº 167/77
Lei 8764/78
PL nº 128/78
Lei 7957/72
PL nº 191/72
Lei 15137/78
Lei 8215/75
PL 22/75
Lei 7.447/70
PL 16/70
Lei 8321/75
PL nº 129/75
V.Mun 15409/78
Resolução 313/74 montepio
V.Mun 15586/78
V.Mun 15663/79
Comunicado SMA de 10-1-80
Port. 67/80-Prof. (Jornada H-40)
Decreto Municipal de 14.3.80 (Jornada H-40.
Lei 7.244-81 (entrada em serviço, para nova situação) Comunicado SMA/81 - (H-40 nos limites dos valores)

20 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975, com a alteração introduzida pelo artigo 22 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978.

Parágrafo Único - A gratificação de nível para o Professor Substituto de 1º Grau - Nível I e Professor Substituto de Educação Infantil corresponderá a 1/3 (um terço) da diferença entre os valores das referências EM 1 e EM 3 e EM 1 e EM 4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração ou por licenciatura plena, respectivamente.

Art. 4º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978:

"Parágrafo único - Por hora/aula que ultrapassar o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, o Professor de 1º Grau - Nível II perceberá remuneração equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos".

Art. 5º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 8.694, de 31 de março de 1 978:

"Parágrafo único - No caso de não ser atingido o limite da jornada de trabalho a que estiver sujeito, em razão da carga horária estabelecida, proceder-se-á ao desconto equivalente a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor do respectivo padrão de vencimentos por hora/aula não ministrada".

Art. 6º - Os cargos de Especialista de Educação incluídos na Parte Permanente - Tabela III (PP-III), do Quadro Geral do Pessoal, ficam transferidos para a Parte Permanente - Tabela II (PP-II).

REVOGADO Lei 9729/84

Art. 7º - Aplicam-se aos ocupantes do cargo de Assistente de Diretor de Escola de 1º Grau as disposições contidas no artigo 43 e parágrafo único da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975.

Art. 8º - A gratificação de nível, a que se referem o artigo 17 da Lei nº 8.209, de 4 de março de 1 975 - alterado pelo artigo 5º da Lei nº 8.519/77 - e o artigo 10 e parágrafo único da Lei nº 8.519, de 3 de janeiro de 1 977, corresponderá:

a) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.3, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura de curta duração;

b) à diferença entre os valores das referências EM.1 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena;

c 17 587/81 prevenção de nuvens

El 9400/81 valorização do 40.

Li 9480/82 - Criação dos Agente e Apoio Fiscal

EC. 19 5D/89 delegação de competência - serviços -

Li 9729/84 Alterações no Quadro de Pessoal

Li Nº 9.987/95 Art. 40.

Li 10.183/86 PL. 237/86

Lei 10.351/87 PL. 79/87

Lei 10.660/90 PL 57/90

Folha n.º 88 do proc. n.º 284 de 19 94

c) a diferença entre os valores das referências EM.3 e EM.4, pela obtenção de habilitação específica representada por licenciatura plena, para os professores de 1º grau-Nível II.

Parágrafo único - Nas gratificações de nível já concedidas aos Especialistas de Educação, fica mantida a atual diferença entre as antigas referências EM-I e EM-VI, até que essa diferença seja absorvida por futuros reajustes de vencimentos, passando a vigorar, então, o disposto na letra "b" deste artigo.

Art. 9º - Ao Professor Substituto que estiver na regência de classe há mais de 120 (cento e vinte) dias, ininterruptamente, é assegurado o pagamento correspondente aos períodos de licença especial para gestante, de licença médica para tratamento da própria saúde, de gala e de nojo, como de dias de trabalho docente efetivamente realizado.

Parágrafo único - Exclusivamente para efeito de contagem do prazo fixado neste artigo, são considerados como regência de classe os dias correspondentes a faltas abonadas, licença médica para tratamento da própria saúde, férias, gala e nojo.

Art. 10 - A remuneração mensal dos ocupantes dos cargos de Entregador de Avisos constitui-se de:

I - Parte Fixa, representada pelo padrão do cargo ocupado;

II - Parte Variável, correspondente a jogos de avisos entregues, na seguinte forma:

a) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE A DOMICILIO

VALOR	DATA
Cr$ 1,47	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr$ 1,54	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr$ 1,61	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr$ 1,68	a partir de 1º de janeiro de 1 979;

b) POR JOGO DE AVISOS ENTREGUE NA REPARTIÇÃO

VALOR	DATA
Cr$ 0,74	a partir de 1º de outubro de 1 978;
Cr$ 0,77	a partir de 1º de novembro de 1 978;
Cr$ 0,81	a partir de 1º de dezembro de 1 978;
Cr$ 0,84	a partir de 1º de janeiro de 1 979.

Parágrafo único - A parte variável prevista neste artigo não poderá exceder à diferença entre o valor do padrão do cargo ocupado e do correspondente grau da referência 12 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 11 - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal excedente a 2 (duas) vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do funcionalismo, conforme Anexo I, Parte B, da

Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

§ 1º - O limite da retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos e gratificações de representação, se houver, de cargo isolado de provimento em comissão, bem como no de acumulação de retribuição com gratificações instituídas em lei ou com pagamentos assemelhados.

§ 2º - O excesso, nos casos a que se refere o parágrafo precedente, corresponderá ao valor do padrão de vencimentos do cargo em comissão, acrescido ao da gratificação de representação, se for o caso; ao da gratificação pelo exercício de função gratificada; ou ao dos pagamentos assemelhados.

Vide art. 25 d/2 Lei n. 10.430/81

Art. 12 - O valor da Bolsa Auxílio, estipulado pela Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1 977, é fixado, a partir de 1º de outubro de 1 978, em valor correspondente ao Grau A da referência 4 da escala de vencimentos do funcionalismo da Prefeitura.

Art. 13 - Os cargos de Médico Residente, criados pelo artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam reclassificados, a partir de 1º de janeiro de 1 979, na seguinte forma:

a) cargos R.1, na referência 13;

b) cargos R.2, na referência 14;

c) cargos R.3, na referência 15.

Parágrafo Único - Em face dos reajustamentos concedidos pelo Decreto nº 15.137, de 7 de julho de 1 978, e artigo 12 da Lei nº 8.764, de 18 de agosto de 1 978, ficam os Médicos Residentes excluídos das disposições do artigo 1º da presente lei.

Art. 14 - O disposto nos artigos 1º e 2º desta lei aplica-se aos proventos dos inativos.

Lei 16.533/80

Art. 15 - Ficam instituídas as seguintes jornadas de trabalho para os servidores municipais:

I - H.24, correspondente à prestação de 24 horas semanais de trabalho;

Lei 16.533/80

II - H.33, correspondente à prestação de 33 horas semanais de trabalho;

III - H.40, correspondente à prestação de 40 horas semanais de trabalho;

IV - H.44, correspondente à prestação de 44 horas semanais de trabalho;

Lei. 16.533/80

V - H.48, correspondente à prestação de 48 horas semanais de trabalho.

Art. 16 - Os servidores da Prefeitura ficam sujeitos a uma das jornadas de trabalho definidas no artigo anterior, na seguinte forma:

I - H.24:

a) o pessoal docente do Ensino Municipal;

b) os Médicos e Cirurgiões-Dentistas municipais;

c) os servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, incluídos no regime a que se refere a Lei nº 7.957, de 20 de novembro de 1 973;

d) os integrantes das classes de Técnico de Educação Física e de Educador Sanitário;

e) os integrantes da Orquestra Sinfônica Municipal e do Coral Municipal;

II - H.33: os servidores do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Atividades Artísticas de que trata o artigo 21 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, exceto os ocupantes de cargos referidos nos demais incisos deste artigo;

III - H.40: os ocupantes de cargos de Especialistas de Educação, e os servidores incluídos no RDPE, enquanto permanecerem nesse regime;

IV - H.44: os Inspetores Fiscais;

V - H.48: os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Natureza Operacional, definido pela Lei nº 8.685, de 16 de março de 1 978.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do cumprimento das 24 ou 40 horas semanais, a atividade dos Médicos e Cirurgiões-Dentistas caracteriza-se também pelas obrigações de:

a) prestar serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluíndo sábados, domingos e feriados, bem como em dia em que for declarado ponto facultativo, de acordo com escala preordenada;

b) participar dos programas de ensino e aperfeiçoamento profissional que forem desenvolvidos pela Secretaria de Higiene e Saúde.

Art. 17 - O servidor sujeito à jornada H.33 poderá ser incluído na jornada H.40, por autorização do Prefeito, mediante indicação dos Secretários Municipais, do Coordenador da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP e do Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - A inclusão de que trata este artigo dependerá de opção, por escrito, do servidor e produzirá efeito a partir do 1º dia do mês subseqüente.

§ 2º - Para os servidores que atualmente estejam percebendo a retribuição de 15% (quinze por cento) prevista no artigo 4º da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1 975, a inclusão dependerá de simples opção por escrito, a partir de de outubro de 1 978.

Folha nº 89 do proc. nº 184 do 19 94

Lei n. 10.430/88

municipal de N. M. de 10-1-80

ter permanente, não podendo o servidor incluído retornar à jornada H.33.

§ 4º - O servidor incluído na jornada H.40, nos termos deste artigo, fará jús a um acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) em seus vencimentos, calculado sobre a soma do seu padrão com os adicionais por tempo de serviço.

§ 5º - A vantagem prevista no parágrafo anterior incorpora-se desde logo aos vencimentos do servidor, para todos os efeitos legais.

§ 6º - Os concursos públicos que forem abertos, a partir da vigência desta lei, para os cargos a que se refere o inciso II do artigo 16, fixarão a obrigatoriedade de inclusão dos nomeados na jornada H.40, em caráter permanente, observado o disposto nos dois parágrafos anteriores.

§ 7º - A inclusão na jornada H.40, nos termos deste artigo, implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a regimes especiais de trabalho.

Art. 18 - Os servidores do Quadro de Cargos de Natureza Operacional poderão ser convocados para prestar horas suplementares de trabalho, caso em que perceberão o respectivo valor da hora/trabalho acrescido de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A prestação de horas extraordinárias não poderá exceder o limite de 120 (cento e vinte) mensais.

§ 2º - Pelo serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os servidores de que trata este artigo terão o valor da hora/trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - O Executivo regulamentará por decreto as jornadas de trabalho instituídas pelo artigo 15 desta lei.

Art. 20 - O artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, fica acrescido de parágrafos, passando a ser assim redigido:

"Art. 28 - Sempre que se verificar alteração nos valores de vencimentos ou salários dos servidores municipais, serão reajustadas automaticamente e nas mesmas bases as pensões pagas pelo Montepio.

§ 1º - A receita de mensalidades dos contribuintes e as contribuições da Prefeitura e das autarquias municipais serão contabilizadas, a partir de 1º de janeiro de 1 979 , em conta especial denominada "Receita para Pensão e Auxílio Funeral".

§ 2º - As despesas com pagamentos de pensões e auxílio funeral serão contabilizadas, a partir de 1º de janei-

ro de 1 979, em conta especial denominada "Despesa com Pensão e Auxílio Funeral".

§ 3º - No balanço anual do Montepio, os saldos das contas indicadas nos parágrafos anteriores serão levados a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral", a ser criada.

§ 4º - A reserva técnica apurada no balanço do Montepio em 31 de dezembro de 1 978 será transferida para a conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral".

§ 5º - Se o saldo da conta "Reserva para Pagamento de Pensão e Auxílio Funeral" for insuficiente quando do procedimento previsto no § 3º, o "deficit" será coberto pela Prefeitura.

§ 6º - Caso o orçamento atualizado do Montepio para um exercício mostre a insuficiência prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura deverá ir cobrindo o "deficit" ao longo do exercício, de forma a garantir o pagamento mensal das pensões e auxílios funerais.

§ 7º - Fica revogado o artigo 3º do Decreto-lei nº 366, de 14 de outubro de 1.946.

§ 8º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro de Cargos de Natureza Operacional, definido pela Lei nº. 8.685, de 16 de março de 1 978, bem como os servidores de que trata o artigo 5º da mesma lei, desde que venham a ocupar cargos do citado Quadro, serão inscritos obrigatoriamente como contribuintes do Montepio, sem limitação de idade e dispensada a carência prevista no artigo 4º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1 970, para os que tiverem mais de 1 (um) ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 21 - O artigo 3º da Lei nº 8.321, de 18 de novembro de 1 975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º - Para o exercício de 1 979, o valor de 1 (uma) "UFM" será de Cr$ 1.450,00 (um mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros)".

Art. 22 - Ficam criadas, na Secretaria das Administrações Regionais, as funções gratificadas constantes do Anexo II que integra a presente lei.

Art. 23 - Fica permitido o exercício de atividades permanentes, mediante contrato, até que sejam criados e providos cargos suficientes para o atendimento das necessidades de pessoal para o serviço público municipal.

Art. 24 - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha n.º 90 da proc.
n.º 284 do 19 94

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de outubro de 1 978, 425º da fundação de São Paulo.

OLAVO EGYDIO SETUBAL, PREFEITO

MARIA KADUNC, Secretário dos Negócios Jurídicos

SÉRGIO SILVA DE FREITAS, Secretário das Finanças

HILÁRIO TORLONI, Secretário Municipal de Educação

CELSO HAHNE, Secretário das Administrações Regionais

HELIO MARTINS DE OLIVEIRA, Secretário de Serviços Internos

LUIS FILIPE SOARES BAPTISTA, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 26 de outubro de 1 978.

ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN, Secretário-Chefe do Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

VENCIMENTOS DO CARGO DE DIRETOR MUNICIPAL

SITUAÇÃO ATUAL						SITUAÇÃO NOVA					
REFERÊNCIA	A	B	C	D	E	REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
DM.S.I	1.475,00					DM.S.1	1.981,00	2.179,00	2.372,00	2.566,00	2.780,00
DM.S.VI	2.249,00					DM.S.6	2.534,00	2.668,00	2.843,00	3.598,00	3.952,00
DM.I	4.422,00	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	DM.1	5.958,00	6.525,00	7.116,00	7.696,00	8.377,00
DM.II	4.784,00	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	-					
DM.III	5.218,00	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	DM.2	6.518,00	7.186,00	7.854,00	8.522,00	9.190,00
DM.IV	5.647,00	6.177,00	6.745,00	7.370,00	8.029,00	-					
DM.V	6.177,00	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	DM.3	7.186,00	8.194,00	9.202,00	10.206,00	11.213,00
DM.VI	6.745,00	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	DM.4	7.854,00	8.864,00	9.738,00	10.792,00	11.864,00
DM.VII	8.029,00	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	DM.5	8.589,00	9.445,00	10.301,00	11.317,00	12.293,00
DM.VIII	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	DM.6	8.837,00	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00
DM.IX	9.633,00	10.589,00	11.564,00	12.710,00	13.991,00	-					

ANEXO II DA LEI Nº 8.807, DE 26 DE OUTUBRO DE 1 978

FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	VALOR	QUANTIDADE	TIPOS DE DESIGNAÇÃO
Função Operacional Especializada	FG.1	510	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de safaite (480 funções); na execução de serviços mecânicos de construção das Usinas de Asfalto (15 funções) e na execução de serviços mecânicos em caminhões comuns, pala (160 funções).
	FG.2	40	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que executem serviços mecânicos de construção de máquinas de terraplenagem e equipamentos afins.
	FG.3	630	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais em efetivo exercício nas turmas de demarcação, que bate ao ombro e carregação de pedra (280 funções) turmas de desobstrução de galerias e sarjetas (430 funções).
	FG.4	360	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais operadores de máquinas de terraplenagem e afins, de grande porte (360 funções) e servidores municipais que operem acompanhem das Usinas de Asfalto (15 funções).
Encarregado de Serviços Especiais	Cr$1.700,00	60	Designação pelo Secretário das Administrações Regionais, dentre servidores municipais que especializados a execução de serviços de terraplenagem (34 funções) e responsáveis por equipes de operação de caminhões em situação irregular em vias públicas (34 funções).

Vide Verso

Folha n.º 91 do proc.
n.º 084 do 1994

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DIA 8/3/75 *

Lei N. 8.215, de 7 de março de 1975

Revoga o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972, com a nova redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1 973; regula a concessão de gratificação de representação ou gabinete; restabelece em novos termos o artigo 37 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, e dá outras providências.

MIGUEL COLASUONNO, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de Março de 1975, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972, com a nova redação que lhe conferiu o artigo 59 da Lei nº 7.865, de 15 de março de 1 973.

§ 1º - O disposto neste artigo vigorará a partir de 1º de março de 1 975 para os servidores incluídos nos grupos III, IV e V, e a partir de 1º de julho de 1 975 para os servidores dos grupos I e II, todos do Anexo II da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

§ 2º - Fica ressalvado o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria previsto no artigo 1º da Lei nº 8.907, de 12 de agosto de 1 974, observado o prazo constante do artigo 40 da Lei nº .. 8.183, de 20 de dezembro de 1.974.

Art. 2º - A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4º e 5º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3º - O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único - A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4º - A partir de 1º de março de 1 975, a retribuição máxima do serviço extraordinário não será superior a 15% (quinze por cento) do vencimento ou salário do servidor.

Art. 5º - Os servidores e os inativos da Prefeitura não poderão receber retribuição mensal ou provento excedente a duas vezes o valor atribuído à maior referência da escala de vencimentos do pessoal, conforme Anexo I, parte B, da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - O limite de retribuição fixado neste artigo poderá ser excedido no caso de acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo em comissão e verba de representação, se houver.

Art. 6º - O Prefeito poderá conceder gratificação a servidores convocados para dois períodos de trabalho, com a prestação mínima de 40 (quarenta) horas semanais de serviço.

§ 1º - Esta gratificação não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor do padrão do respectivo cargo e só será atribuída a Secretários Municipais, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais, Coordenador Geral de Planejamento, bem como a servidores em exercício nos Gabinetes do Prefeito, dos Secretá-

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 00 [illegible] 75

EX[illegible]

1155/75
12062/75
11.901/75
12.238/75
12.772/75
Lei nº 8807/78
Port. 004/79-SSJ
(Lei 8181/74
PL 125/79
Vencimento S.M.A. de 10-1-80
Dec. 18.352/82 Dispõe sobre a [illegible]
← Revogado p/ art. 240 da Lei 8989/79 (Estatuto) C.L. 125/79
Dec. 19.512/84 Delegação de competência de servidores
→ Comunicado de S.M.A. 10-1-80
Dec. 21492/85 RDPE
Dec. 32.159/92 RDPE
← Confirmado p/ artº 233 da Lei 8989/79 (Estatuto) C.L. 125/79

rios Municipais, do Coordenador das Administrações Regionais e do Coordenador Geral de Planejamento, desde que exerçam cargo ou função de chefia, direção, assistência ou assessoramento.

§ 4º - A gratificação ora instituída é inacumulável com a gratificação pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - No caso de acumulação das gratificações a que se referem os artigos 2º e 6º, a gratificação de representação ou de gabinete fica fixada em 20% (vinte por cento) do valor do grau "A" da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais e Coordenador Geral de Planejamento.

Art. 8º - É instituido o Regime de Dedicação Profissional Exclusiva para os cargos cujo provimento exija formação em nível universitário.

§ 1º - A colocação no regime ora instituído será efetuada por categorias profissionais, tendo em vista as necessidades da Administração, e definidas em decreto a ser baixado pelo Prefeito.

§ 2º - A inclusão de cada funcionário pertencente à categoria profissional colocada no referido regime dependerá de autorização do Prefeito, mediante prévia indicação feita pelo Secretário Municipal, Chefe do Gabinete do Prefeito, Coordenador das Administrações Regionais ou Coordenador Geral de Planejamento a que estiver subordinado o funcionário.

§ 3º - Aos titulares dos cargos incluidos no regime de que trata este artigo fica vedado o exercício profissional respectivo em qualquer modalidade própria da profissão, a não ser no desempenho do cargo ou função.

Art. 9º - Em compensação pela restrição estabelecida no parágrafo 3º do artigo anterior e em razão da fixação em 40 (quarenta) horas da jornada semanal de trabalho a que fica sujeito, o funcionário terá direito a um adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuido ao padrão de vencimento do cargo de que for titular.

Parágrafo único - Para os funcionários de nível universitário, inscritos nos regimes especiais de trabalho extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1 963, que forem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, fica assegurada a percepção da diferença entre o adicional calculado nos termos dos regimes extintos pelo citado artigo 12 e o adicional previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - A gratificação devida aos funcionários incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva é inacumulável com qualquer outra gratificação vinculada a regimes especiais de trabalho.

Art. 11 - Fica assegurado aos ocupantes de cargos, cuja categoria profissional tenha sido incluida no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, o direito de opção pelo ingresso nesse regime.

Parágrafo único - A opção de que trata este artigo será expressa em requerimento dirigido ao Prefeito e poderá ser realizada a qualquer tempo, quando a categoria profissional respectiva for incluida no regime.

Art. 12 - As transgressões ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva sujeitarão o funcionário às sanções disciplinares cabíveis, inclusive a perda do cargo.

Art. 13 - Serão obrigatoriamente comunicadas aos órgãos fiscalizadores das respectivas profissões, as inscrições de servidores no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva.

Art. 14 - O Regime de Dedicação Profissional Exclusiva será objeto de regulamentação do Executivo.

"Art. 37 - Respeitado o disposto nos artigos 23 e 25, os atuais funcionários e extranumerários mensalistas e diaristas, bem como os servidores inativos, serão classificados em função do tempo de exercício na carreira em que se encontram, na seguinte conformidade:

I - No grau E, se tiverem vinte e cinco anos ou mais na carreira;

II - No grau D, se tiverem vinte anos ou mais na carreira;

III - No grau C, se tiverem quinze anos ou mais na carreira;

IV - No grau B, se tiverem dez anos ou mais na carreira;

V - No grau A, se tiverem menos de dez anos na carreira.

§ 1º - Para os fins deste artigo considera-se como tempo na carreira, acrescendo-o:

I - O tempo em cargos de chefia correspondentes à carreira;

II - O tempo em cargo isolado transferido para carreira e para cujo exercício tenha sido exigida a mesma habilitação profissional prevista para o ingresso na carreira.

§ 2º - No caso de cargo isolado, será computado, para os efeitos deste artigo, o tempo de exercício no cargo.

§ 3º - O primeiro enquadramento previsto neste artigo terá como base o tempo na carreira completado em 1º de julho de 1 975 e, para os inativos, na data da aposentadoria.

§ 4º - Na apuração do tempo a que se refere o parágrafo anterior serão arredondadas para um ano as frações superiores a 330 dias.

§ 5º - No caso de extranumerários mensalistas e diaristas, será considerado o tempo de exercício na função em que se encontram, nos termos e para os efeitos do disposto neste artigo."

Art. 16 - O artigo 41 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - Será computado para efeito de contagem dos prazos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.097, de 12 de agosto de 1 974, o tempo de exercício, a qualquer título de servidor da Prefeitura em cargo de chefia, assessoramento ou em comissão dos quadros da Câmara Municipal, do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais."

Art. 17 - O artigo 28 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1 974, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único - Não havendo cargos de mesma denominação, o reajuste será efetuado, mediante decreto, no grau "A" da referência do cargo assemelhado ou análogo, tendo presente os grupos ocupacionais definidos no artigo 6º."

Art. 18 - A gratificação de produtividade fiscal, a que se refere o artigo 5º da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1 971, será devida:

I - No caso de afastamento decorrente de licença para gestante;

PL 238/86
Lei 10.183/86
PL 237/86 n.º 921 do proc. n.º 284 de 19 94
Lei 10.337/87
PL 166/87

II - Aos Inspetores Fiscais ocupantes, inclusive em substituição, de cargos, ou que exercerem as funções, de direção, chefia, assistência ou assessoramento no Gabinete do Prefeito e na Secretaria das Finanças.

§ 1º - No caso previsto no inciso I deste artigo, a referida gratificação será calculada, para efeito de pagamento, de acordo com o disposto no artigo 10 da Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1 971.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a gratificação de produtividade será paga por inteiro a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - O disposto na Lei nº 7.623, de 28 de junho de 1 971, aplica-se, a partir da vigência da presente lei, aos inativos, aposentados antes ou depois da vigência da referida Lei nº 7.623/71, ficando revogado o artigo 12 da citada lei.

Art. 20 - Ficam revalorizadas em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de março de 1 975:

I - A gratificação de produtividade fiscal;

II - As pensões vitalícias, pagas pela Prefeitura;

III - O valor do salário esposa e do salário família, por alimentário.

Parágrafo único - Ficam arredondadas para Cr$ 1,00 (um cruzeiro) as frações inferiores a essa importância, resultantes da revalorização prevista neste artigo.

Art. 21 - O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, ao pessoal dos quadros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e das autarquias municipais.

Parágrafo único - Continuam em vigor as disposições legais específicas que regulam os direitos, vantagens, restrições e impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 22 - Fica revogado o artigo 6º da Lei nº 7.747, de 27 de junho de 1 972.

Art. 23 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de março de 1 975, 422º da fundação de São Paulo.

O Prefeito,
MIGUEL COLASUONNO

O Secretário Negócios Internos e Jurídicos,
THEÓPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

O Secretário das Finanças,
KLAUS DIETMAR ALVAREZ,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário de Obras,
IVAN LUBACHESCKI

O Secretário Municipal de Educação,
ROBERTO FERREIRA DO AMARAL

O Secretário de Higiene e Saúde,
ALDO FAZZI

O Secretario de Abastecimento,
EUCLIDES CARLI

O Secretário de Serviços Municipais,
WERNER EUGENIO ZULAUF

O Secretário de Bem Estar Social,
HENRIQUE GAMBA

O Secretário de Turismo e Fomento,
JOSÉ MARIA MENDES PEREIRA

O Secretário Municipal de Transportes,
MARIO ALVES DE MELO

O Secretário Municipal de Esportes,
PAULO MACHADO DE CARVALHO

O Secretário Municipal de Cultura,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS,
Respondendo pelo Expediente

O Secretário dos Negócios Extraordinários,
LUIZ MENDONÇA DE FREITAS

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de março de 1975.
O Chefe do Gabinete,
ERWIN FRIEDRICH FUHRMANN

Publicado novamente por ter saido com incorreções

(F3)

2-10-175

Folha n.º 93 do proc.
n.º 284 de 19 94

Retificação da publicação do dia 8 e 9 de março de 1975

Lei n.o 8.215, de 7 de março de 1975.

Onde se lê: Art. 2.o — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4.o e 5.o da Lei n... 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n.o 8.163, de 20 de dezembro de 1974.

Art. 3.o — O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.o — A partir de 1.o de março de 1975, a...

Leia-se: Art. 2.o — A gratificação de representação ou de gabinete, a que se referem os artigos 4.o e 5.o da Lei n.o 7.747, de 27 de junho de 1972, fica fixada em 30% (trinta por cento) do valor do grau A da referência do respectivo cargo ou do padrão inicial da carreira nos casos de cargos não abrangidos pela Lei n.o 8.163, de 20 de dezembro de 1974.

Parágrafo único — O disposto neste artigo observará as datas de vigência estabelecidas no parágrafo primeiro do artigo anterior.

Art. 3.o O serviço extraordinário somente será retribuído quando for considerado de absoluta necessidade.

Parágrafo único — A convocação para a prestação de serviço extraordinário dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 4.o — A partir de 1.o de março de 1975, a...

No corpo do Art. 5.o —

Onde se lê:... da Lei n.o... 8.163, de 20 de dezembro de

Parágrafo único — O limite de retribuição...

Leia-se:... da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974

Parágrafo único — O limite de retribuição...

No corpo do Art. 9.o—

Onde se lê:... a que fica sujeito, o funcionário...

Leia-se:... a que fica sujeito, o funcionário.....

Após o Secretariado

Onde se lê: Publicada na... em 7 de março de 1975.

Leia-se: Publicada na... em 7 de março de 1975...

20/3/75

Lei n.o 8.215, de 7 de março de 1975.

No preambulo

Onde se lê:... conferidas por lei,

Leia-se:... conferidas por lei.

No corpo do Art. 1.o

§ 1.o —

Onde se lê:... da Lei n.o... 8.163, do 20 de dezembro de 1974.

Leia-se:... da Lei n.o 8.183, de 20 de dezembro de 1974.

§ 2.o —

Onde se lê:... da Lei n.o... 8.907, de 12 de agosto de 1974....

Leia-se:... da Lei n.o 8.097, de 12 de agosto de 1974....

No corpo do Art. 6.o —

§ 2.o —

Onde se lê:A inclusao de cada...

Leia-se: A inclusão de cada...

§ 3.o —

Onde se lê:... vedado o exercício profissional respectivo em qualquer...

Leia-se:... vedado o exercício profissional respectivo em qualquer...

No corpo do Art. 9.o —

Onde se lê:... a que fica sujeiro, o funcionário...

Leia-se:... a que fica sujeito, o funcionário...

No corpo do Art. 15 —

«Art. 37 —

§ 1.o —

Item II —

Onde se lê... o ingresso carreira.

Leia-se:... o ingresso na carreira.

No corpo do Art. 16 —

«Art. 41 —

Onde se lê:... qualquer título de servidor...

Leia-se:... qualquer título, de servidor...

No corpo do Art. 24 —

Onde se lê:... de sua publicação, revogadas ' disposições em contrário.

Leia-se:... de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

No Secretariado

Onde se lê: O Secretário Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

Leia-se: O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos.

THEOPHILO ARTHUR DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO

26/3/75

Folha n.º 94 do proc. n.º 284 / D do 1994

LEI Nº 9.708 , DE 02 DE MAIO DE 1.984.
"D.O.M." , DE 03 DE MAIO DE 1.984.

LEI Nº 9.708 , DE 2 DE maio DE 1.984
Atribui gratificação aos cargos e funções que especifica, e dá outras providências.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de abril de 1.984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica atribuída, para os cargos e funções do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura e do Quadro do Pessoal do Legislativo, para os quais haja exigência legal de provimento por profissionais com habilitação de nível superior, gratificação correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) da referência do respectivo cargo.

Art. 2º - A gratificação de que trata o artigo 1º incorpora-se, desde logo, aos vencimentos do servidor.

Art. 3º - A gratificação referida no artigo 1º é inacumulável com as vantagens instituídas pela Lei nº 9.585, de 21 de janeiro de 1.983.

Art. 4º - A vantagem a que se refere o artigo 1º não se aplica aos servidores contratados com base no artigo 6º da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980.

Art. 5º - O disposto nesta lei aplica-se aos inativos e aos servidores das autarquias municipais.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 1.984, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de maio de 1.984, 431º da fundação de São Paulo.
MARIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
ADILSON ABREU DALLARI, Secretário Municipal da Administração
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 demaio de 1.984.
JOSÉ LUIZ PORTELLA PEREIRA, Secretário do Governo Municipal

Lei 9525/83 P. 270/82

Lei 9160/80 P.L. 224/80

v. Lei 9.904/85 Revisão p/ promulg.

Lei 9927/85 Adicional Medica

Lei Nº 9954/85 Gratificação Dentis

Lei 10.182/86 PL 238/86

Lei 10.183/86 PL 237/86

Lei 10.384/86 PL 261/86.

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 70/84 EXECUTIVO

Folha n.º 95 do proc.
n.º 884 do 1994

§ 4º - Todo cargo se situa, inicialmente, no grau "A", e a ele retorna quando vago.

§ 5º - Ficam suprimidos os graus da escala de vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro da Fiscalização Tributária.

Art. 8º - Ficam mantidas, na forma da legislação em vigor, as condições de acesso e as exigências para provimento dos cargos, bem como o número de classes das carreiras não reestruturadas por esta lei, observado o disposto nos artigos 28, 29 e 30.

Art. 9º - Os atuais cargos da Administração Direta e os do Tribunal de Contas do Município de São Paulo ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade dos Anexos III e VII, integrantes desta lei, observadas as seguintes normas:

I - Criados, os que constam na "Situação Nova", sem correspondência na "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas situações.

§ 1º - Os cargos ora criados ou integrados, que correspondem a carreiras já instituídas, ficam incluídos nos Anexos próprios das respectivas leis, alteradas as estruturas das carreiras, quando for o caso.

§ 2º - Os servidores manterão, na nova situação, o mesmo grau que tinham na situação anterior, observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 7º.

Art. 10 - Pelo exercício de cargos de provimento em comissão, cuja natureza corresponda a encarregatura, chefia, direção, assistência ou assessoramento técnico, os integrantes do Quadro Geral do Pessoal - Tabela II (PP-II), Tabela III (PP-III) e Parte Suplementar (PS) — e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como os integrantes do Quadro Geral do Tribunal de Contas do Município de São Paulo — Grupos II a V — farão jus a uma gratificação de função, de conformidade com os Anexos a cada escala de vencimentos, assegurado o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - A gratificação a que se refere este artigo, desde que percebida por 5 (cinco) anos, adquire caráter de permanência, computando-se, para tal finalidade, o tempo de exercício, anterior a esta lei, em car-

gos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, da Administração Direta, do Tribunal de Contas e das Autarquias, exercidos durante a permanência na carreira ou no cargo efetivo.

§ 2º - Quando mais de um cargo tenha sido exercido, tornar-se-á permanente a gratificação de maior valor, desde que lhe corresponda uma percepção mínima de 1 (um) ano.

§ 3º - Nas hipóteses em que o funcionário, já alcançada a permanência da gratificação, venha a exercer outro cargo, pelo qual faça jus, àquele título, a percentual maior, perceberá ele apenas a respectiva diferença, até que, pelo decurso do prazo previsto no parágrafo anterior, este último se torne permanente.

§ 4º - O funcionário que já tenha alcançado a permanência da gratificação e esteja exercendo outro cargo, a que corresponda gratificação menor, perceberá apenas aquela já permanente.

§ 5º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória, e da pensão devida por morte em atividade, considerar-se-á permanente, de imediato, a gratificação correspondente ao maior valor recebido, independentemente de prazo de percepção.

§ 6º - É vedada a percepção cumulativa da gratificação de função, e, bem assim, a de gratificação de função com o padrão de cargo em comissão, ressalvada a situação dos atuais titulares efetivos de cargos de chefia e encarregatura do Quadro Geral do Pessoal e do Quadro de Fiscalização Tributária, bem como o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 7º - Os integrantes do Quadro de Fiscalização Tributária que, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, já tenham alcançado a permanência da gratificação de função, e venham a exercer cargo de hierarquia inferior na carreira, farão jus à gratificação de produtividade fiscal relativa a este último, calculada na forma da legislação vigente e corrigida pelos índices constantes do Anexo II — Gratificação de Função — Fiscalização Tributária.

§ 8º - Sobre a gratificação de função, tornada permanente em razão desta lei, não incidirá vantagem alguma a que faça jus o funcionário, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária.

Fls. 97 do proc. nº 284 de 1994

§ 9º - Nos casos de exercício de cargo em comissão, com opção pela gratificação de função, as demais vantagens que incidam sobre o padrão do cargo do funcionário recairão, sempre, sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 11 - Mantidas as suas atuais competências, caberá, ainda, à Secretaria Municipal da Administração, por meio dos seus órgãos próprios:

I - Propor e manter atualizadas as lotações básicas a que se refere o artigo 12, ouvidos os órgãos interessados;

II - Sistematizar o dimensionamento dos Quadros de Pessoal, mediante Aferição de Produção e Produtividade das diversas categorias funcionais;

III - Organizar e manter atualizado o cadastro de cargos da Administração Direta do Município;

IV - Proceder ao levantamento das necessidades de criação de cargos;

V - Realizar, nas épocas próprias, os concursos necessários ao provimento dos cargos vagos, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VI - Analisar propostas de admissão de servidores, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

VII - Aprimorar os processos de avaliação do desempenho para os efeitos de evolução funcional;

VIII - Processar as promoções e concursos de acesso, ressalvados os casos previstos em legislação específica;

IX - Desenvolver estudos sobre a organização e atualização permanente dos Quadros de Pessoal do Serviço Público Municipal;

X - Estudar, juntamente com a Secretaria das Finanças e a Secretaria Municipal do Planejamento, a concessão de reajustes salariais, objetivando manter o equilíbrio retribuitório entre as classes do funcionalismo;

XI - Elaborar a descrição de cargos e funções, abrangendo atribuições, grau de responsabilidade, condições de provimento ou preenchimento e outros requisitos necessários ao seu exercício, bem como os respectivos níveis salariais;

59-000.719.9476

Folha nº 98 do proc.
nº 084 de 19 94

LEI ? 11.511 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.511 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Administração da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Administração, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos Planos de Carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais da Administração - QPA fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Administração, compreendendo os cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão ficam com as referências de vencimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, mantidas as quantidades, denominações, e formas de provimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão, que comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

III - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidos na conformidade do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 2º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas categorias da Classe II;

b) nas Categorias 4 e 5 da Classe Única; ou

c) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos das carreiras a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, poderão titularizar os cargos de provimento em comissão previstos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subseqüente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 5 (cinco) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da administração, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço;

V - Grupo 5 - Cargos de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, de provimento em comissão, que exijam ou não, requisitos específicos para seu provimento, na conformidade da legislação própria.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico-científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional da Administração não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A", da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 111-94

EXECUTIVO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais que iniciarem exercício em cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados, inclusive, os períodos em que o Profissional da Administração tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos, nos têrmos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso serão enquadrados na Categoria 1 da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as entidades representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo V, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo regulamentará os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas, que serão consideradas como títulos, para fins de evolução funcional.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, um curso de educação continuada por ano.

§ 4º - Serão, também, computados como títulos, cursos de graduação, correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, ou na Categoria 5 da carreira de Auxiliar Técnico Administrativo, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional da Administração que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais da Administração manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão, instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Administração, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Administração, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional da Administração, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional da Administração optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo VI, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na

...ções correspondentes, ou ... que atualmente são de referências D.A., ...rão, para efeito de concurso público, correspondência com um cargo de provimento efetivo dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, de acordo com as atividades efetivamente exercidas por seu ocupante e a formação escolar ou habilitação profissional exigida para essas atividades.

§ 1º - A formação escolar ou habilitação profissional apresentada deverá ser, obrigatoriamente, a exigida para o provimento do cargo com o qual será estabelecida a correspondência, para efeitos do concurso público.

§ 2º - A correspondência de que trata este artigo será formalizada em ato do Secretário Municipal da Administração, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 26 - As funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, todas de Referência NS-1, ficam com a referência alterada para QPA-13.

Art. 27 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais da Administração, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 28 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes funções:

a) constantes do Anexo VII, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 26 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 29 - Os Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III, integrante desta lei.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos:

a) Profissionais da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais J-20, J-24 e J-30, respectivamente;

b) Profissionais da Educação, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para seu Quadro, os quais terão seu padrão de vencimentos fixados na Tabela:

1 - da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando submetidos a essa jornada;

2 - da Jornada Especial de 40 (quarenta) ...as de trabalho semanais - J-40, do seu Quadro, quando ...metidos à Jornada Básica do Professor.

Art. 30 - Para os Profissionais da Administração, que perceberem seus vencimentos de acordo com ... Escalas instituídas por esta lei, a gratificação de ...ção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de ...ereiro de 1988, mantidas as demais condições ali fi...das, inclusive os critérios de sua permanência, será ...da nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo ... integrante desta lei.

§ 1º - A gratificação de função de que ...este artigo, para os profissionais que exerçam ...e provimento em comissão, cuja referência não ...I. ou D.A.S., corresponderá ao valor da diferença padrão de vencimentos de seu cargo efetivo e da ... desse cargo em comissão.

§ 2º - A percepção da gratificação de ...forma do disposto no parágrafo anterior im...ncia da percepção e incorporação das vanta...gens na referência de vencimentos do cargo em ... exclusão daquelas incompatíveis, previstas ... específica do quadro ao qual pertence esse ...

§ 3º - A gratificação de função a que se ...artigo, inclusive a tornada permanente, per...mitirá ao cargo ou carreira, não se comunica ...caso de ingresso em outra carreira ou ...

§ 4º - A percepção da gratificação de ...s percentuais estabelecidos por esta ...ção, por incompatibilidade, da per...centuais estabelecidos na Lei nº 10.430, ...de 1988.

§ 5º - Fica vedada, para profissionais a que se refere este artigo, a opção prevista no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, pela remuneração devida pelo exercício do cargo em comissão nas referências e valores instituídos por esta lei.

§ 6º - Os adicionais por tempo de serviço e sexta parte, e as vantagens que tenham por base de incidência o respectivo padrão de vencimentos do cargo ou função do profissional, recairão sempre sobre o padrão do cargo de maior valor, seja ele o de provimento efetivo ou o de provimento em comissão.

Art. 31 - Aos atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão -, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais da Administração referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que não optaram pela percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para esses Quadros, observada, para o Profissional da Educação, a correspondência da gratificação de função estabelecida no parágrafo 5º do artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 5º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 32 - Aos atuais Profissionais da Educação e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, que realizarem a opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos previstas para seus Quadros, e que atualmente estejam percebendo a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, desde que se manifeste na forma dos artigos 61 e 62 desta lei, fica assegurado o direito de opção, em caráter irretratável, pelos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os profissionais que realizarem a opção a que se refere este artigo passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função, inclusive as tornadas permanentes, automaticamente, a partir da publicação do respectivo ato, observada a data de integração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, bem como as condições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais da Administração.

§ 2º - Aos profissionais que não se manifestarem, fica mantida a percepção da gratificação de função, nas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina os respectivos Quadros.

§ 3º - Sob nenhuma hipótese, será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos por esta lei, sem que o profissional manifeste sua opção na forma deste artigo.

Art. 33 - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas para o seu Quadro, enquanto no exercício, em unidade de saúde, de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, ficarão submetidos, automaticamente, à Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro, a partir da data da publicação desta lei.

§ 1º - O Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá, para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - Realizada a opção pela percepção da gratificação de função, nos percentuais e bases estabelecidos por esta lei, o Profissional da Saúde a que se refere este artigo terá para os efeitos de remuneração:

a) o padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

b) a gratificação de função, nos percentuais estabelecidos nesta lei, calculada com base na referência QPA-13-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Os Profissionais a que se refere

:á convocados para ingresso na Jor- quarenta) horas de trabalho sema- no parágrafo 2º do artigo 35 da .41(e setembro de 1993, observadas as ões ao ingresso e desligamento estabe- as para ida jornada.

4º - O disposto neste artigo não se aplica aos p[illegible]issionais submetidos ao Regime de Dedicação Profis[illegible]nal Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, d[illegible] de março de 1975 e legislação subsequente.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, [illegible]ssionais deverão cumprir 40 (quarenta) horas de [illegible]ino semanais e, para os efeitos de remuneração, te-

a) seu padrão de vencimentos correspondente ao da Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

b) a gratificação de função nas bases e percentuais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 6º - Para os efeitos deste artigo, as unidades de saúde serão definidas pelo Chefe do Executivo.

Art. 34 - Aos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, com percepção da remuneração prevista por esta lei para esses cargos, fica vedada:

I - A concessão da gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

II - A concessão da gratificação prevista na Lei nº 9.708, de 2 de março de 1984 e legislação subsequente;

III - A concessão da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

IV - A inclusão ou permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente.

Art. 35 - As remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis entre si, inclusive para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Administração, da Educação e da Saúde:

I - o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão;

II - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases ali fixados e na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

III - o valor da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, inclusive as tornadas permanentes, nos percentuais e bases fixados nesta lei.

Parágrafo Único - A remuneração relativa à gratificação de função, a que se refere o inciso III deste artigo, é incompatível com a relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, devida em razão do exercício de cargo de provimento efetivo ou em comissão, inclusive na aposentadoria ou pensão.

Art. 36 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as seguintes remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que ocupam funções correspondentes a cargos integrantes das carreiras do Quadro dos Profissionais da Saúde e da Educação.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 37 - Os Profissionais da Administração ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada;

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Administrador;
b) Contador;
c) Economista;
d) Estatístico;
e) Técnico de Contabilidade;
f) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;
g) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;
h) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;
i) Agente de Copa;
j) Motorista;
l) Técnico de Telecomunicações-Rádio;
m) Programador;
n) Encadernador;
o) Barbeiro;
p) Ocupantes de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, exceto os mencionados no artigo 33 desta lei.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33; que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 38 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 39 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Administração Geral;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, nas respectivas áreas de atuação;

c) Agente da Administração, nas respectivas áreas de atuação;

d) Agente de Copa;

e) Motorista.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais, prevista para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária;

e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Administração ocupantes de cargos de provimento em comissão.

Art. 40 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os seguintes profissionais:

a) Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações;

b) Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

c) Ascensorista;

d) Servidores remanescentes da Jornada de 33(trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram a opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais da Administração e servidores municipais de outros Quadros, na Jornada Especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da Jornada Especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 41 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais da Administração sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 42 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais da Administração, da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 43 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constante da Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional da Administração, submetido a Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada, ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 44 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional da Administração, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., para os atuais Profissionais da Administração, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo e no parágrafo 1º aplica-se aos Profissionais da Saúde e da Educação, consideradas as Jornadas Básicas e Especiais previstas para os respectivos Quadros.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 45 - Ficam absorvidos na Escala de Padrões de Vencimentos constante do Anexo II, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão -, instituída por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo a gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 46 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabela "B" a "E" - Cargos de Provimento Efetivo -, instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação atribuída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor relativo à Gratificação pelo Acompanhamento e Controle Permanente da Execução Orçamentária - GEO, instituída pela Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, e legislação subsequente;

V - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto pela Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo Único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 47 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por perceberem seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo II, Tabela "A", instituída por esta lei, relativa à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I e II do artigo 45 desta lei;

II - da Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e legislação subsequente;

III - do valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., previsto na legislação vigente, para os cargos de provimento em comissão.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos inativos que se aposentaram somente na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão e aos pensionistas desses servidores, cujo falecimento ocorreu no exercício desse cargo.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que atualmente exercem cargos de provimento em comissão.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação.

Art. 48 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreira e por receberem seus vencimentos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "B" a "E", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a V do artigo 46 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação Especial pelo Trabalho com Telefonia, instituída pela Lei nº 11.126, de 29 de novembro de 1991;

IV - do valor relativo à gratificação de função, nos percentuais e bases fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

1º Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios, nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo, será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias, cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais da Administração, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados e com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei, computado o período de percepção anterior para os efeitos de sua permanência.

§ 7º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 49 - Os atuais Profissionais da Administração, titulares de cargo efetivo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 (um terço) relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Administração referido neste artigo, que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais da Administração que estiverem submetidas às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional da Administração submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo, na aposentadoria.

Art. 50 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado o direito de opção pelas novas jornadas de trabalho, aos seguintes Profissionais da Administração:

I - atuais titulares dos cargos de Ascensorista, Operador de Telecomunicações - Rádio e Telefonista, que permaneceram na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, nos termos do parágrafo Único do artigo 2º, da Lei nº 11.127, de 29 de novembro de 1991: direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei;

II - servidores efetivos, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40: direito de opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 1º - A opção a que se refere o inciso I deste artigo implica a renúncia da percepção e incorporação do acréscimo de 33% (trinta e três por cento) devido em razão da sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, bem como de outras vantagens pecuniárias cuja percepção, permanência ou incorporação são consideradas incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Aos servidores mencionados no inciso I deste artigo, que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurada a permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos e, nessa hipótese, receberão seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores mencionados no inciso II deste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980

Art. 51 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, Tabela "B", poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 52 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VI, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 53 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo VII, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo, do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 54 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes ou não a cargos, que atualmente são de referência D.A., poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados na referência D.A.I ou D.A.S, conforme o caso, observado o número indicativo da referência D.A. atual, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos efetivos dos Grupos Ocupacionais, na seguinte conformidade:

a) DAI-1 a DAI-4 = Grupo 4;
b) DAI-5 a DAI-8 = Grupos 2 e 3;
c) DAS-9 a DAS-16 = Grupo 1;

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação e referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção de que trata este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 55 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Pesquisador, de Redator, de Publicitário e de Auxiliar de Administração Hospitalar, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto no seu artigo 48.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPA-13, observada a data de integração provisória prevista para os titulares de cargos efetivos do Grupo 1.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 56 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antigüidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antigüidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo XI desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau ao que se encontrava quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez, no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis, admitidos ou contratados, para funções às quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 57 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 58 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, VI, VII e VIII integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção, para os aposentados e os pensionistas, poderá ser realizada, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias das Classes I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, aos quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: terão

seus ou pensões calculados na Jornada Básica ..inta horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, titularizavam cargos de Telefonista, Ascensorista ...erador de Telecomunicações-Rádio, submetidos à Jo... de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H- aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à v...gência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei: terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 7º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 8º - Os Profissionais da Administração que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo: terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescido dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

a) 01 ano - 20%;
b) 02 anos - 40%;
c) 03 anos - 60%;
d) 04 anos - 80%;
e) 05 anos ou mais - 100%.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 10 - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que, à data da aposentadoria ou morte, estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 49 desta lei.

§ 11 - Os percentuais fixados no parágrafo 8º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 10 será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões, serão observados os critérios, as condições e incompatibilidades previstos nesta lei, para os Profissionais da Administração em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 59 - As Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde corresponderão:

I - Jornada Básica ou Especial de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24:

a) à prestação 4 (quatro) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

II - Jornada Básica ou Especial de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

III - Jornada Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

b) ao cumprimento em regime de plantão.

§ 1º - O cumprimento das jornadas de trabalho de que trata este artigo, em regime de plantão, dar-se-á, exclusivamente, em unidades médico-assistenciais, e quando assim o exigir o seu funcionamento, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 2º - O regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá indicar, dentre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada em regime de plantão, observadas as Jornadas de Trabalho a que estão submetidos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 e do artigo 60 desta lei;

b) carga horária diária;

c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançada ou quando exceder, o total de horas mensais previsto para a respectiva jornada de trabalho;

d) repouso semanal remunerado e folga suplementar quando necessário;

e) número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 3º - Não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão os Profissionais da Saúde:

a) que operam substâncias radioativas;

b) quando no exercício de cargo de provimento em comissão.

Art. 60 - Os Profissionais da Saúde, ocupantes do cargo ou função de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, ficam submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, prevista para seu Quadro.

§ 1º - A remuneração dos profissionais a que se refere este artigo é a constante da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 2º - Os Profissionais da Saúde a que se refere este artigo, atualmente submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, optar pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecerem na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 4º - Os Profissionais de que trata este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro de Profissionais da Saúde, poderão optar pela Jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, com a remuneração prevista para o Quadro Geral do Pessoal, hipótese em que renunciarão ao percentual relativo à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40.

Art. 61 - Os Profissionais da Saúde, titulares dos cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, a seguir discriminados, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que percebem seus vencimentos calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão ser incluídos, a pedido, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei:

I - sujeitos à Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20;

II - remanescentes a que se refere o artigo 52 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1º - A inclusão na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, a que se refere este artigo, implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das respectivas parcelas incorporadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, computar-se-á o tempo de permanência no referido regime, para os efeitos da remuneração da Jornada Especial, nos termos da legislação que disciplina o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Os profissionais referidos neste artigo, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela Jornada Especial na forma deste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo a seus proventos no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente do prazo fixado no artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 4º - Os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo de Médico, incluídos na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, na forma deste artigo, não serão computados no número total de Médicos mencionados no parágrafo 5º do artigo 36 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 5º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o profissional retornará à Jornada Básica

...gc ...ada nova inclusão nessa Jornada Espe-
... di... deixará de perceber a vantagem de or-
...m pess... l ...e trata o parágrafo 5º deste artigo,
assegurarcepção na aposentadoria.

... 9º - Para os aposentados e pensionistas
que est... nas condições previstas neste artigo de-
verá ser ... rvado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 62 - Os Profissionais da Saúde, titulares ... cargos efetivos que compõem o Quadro dos Profiss...nais da Saúde, submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, cujos vencimentos são calculados na Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, poderão optar por perceber seus vencimentos de acordo com os padrões de vencimentos da Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para esse Quadro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 1º - A opção a que se refere este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do percentual devido em razão da sujeição a esse regime e das parcelas respectivas incorporadas.

§ 2º - Fica assegurado ao Profissional da Saúde de que trata este artigo, que na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 3º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 4º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 2º deste artigo será devida a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - Para os aposentados e pensionistas que estiverem nas condições previstas neste artigo, deverá ser observado o disposto no artigo 73 desta lei.

Art. 63 - A remuneração relativa à Jornada Básica, a que estão submetidos os atuais Profissionais da Saúde ocupantes do cargo ou função de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, optantes pelo padrão de vencimentos instituídos pela Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, é a constante da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, vigente para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

Art. 64 - A função de Técnico de Fisioterapia, referência NM-1, fica com a denominação alterada para Auxiliar de Saúde, referência QPS-5.

§ 1º - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para a função de Técnico de Fisioterapia, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da referência QPS-5, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde, conforme o caso.

§ 4º - Aos servidores que não realizarem a opção no prazo estabelecido fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 5º - As funções a que se refere este artigo permanecerão como funções não correspondentes a cargos, destinadas à extinção na vacância, ficando vedado o estabelecimento de correspondência com quaisquer cargos.

Art. 65 - Ficam transformados em cargos de Auxiliar de Enfermagem, os cargos efetivos de Atendente de Enfermagem, cujos atuais titulares possuam a habilitação profissional exigida para seu provimento.

§ 1º - Os cargos de que trata este artigo passarão:

a) à referência QPS-7: os titularizados por servidores optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) à referência NM-1: os titularizados por servidores não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

§ 2º - Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, os cargos permanecerão no Quadro Geral do Pessoal, revertendo ao Quadro dos Profissionais da Saúde, em caso de vacância.

§ 3º - Aos atuais titulares efetivos de cargos de Atendente de Enfermagem, que não possuam a habilitação exigida, é assegurada, até o mês de junho de 1996, a transformação de que trata este artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para provimento do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os titulares efetivos que não apresentarem a habilitação devida deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração, em funções compatíveis com a sua escolaridade.

§ 5º - Os servidores que tiverem seus cargos transformados nos termos deste artigo serão enquadrados na Categoria 1 da referência QPA-7 ou NM-1, conforme o caso, mantido o grau que detinham na situação anterior, e passarão a receber os novos padrões de vencimentos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 7º - Os salários dos servidores mencionados no parágrafo anterior, após a transformação de sua função, serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da referência QPS-7 ou NM-1, conforme o caso, e passarão a ser percebidos a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

Art. 66 - Será computado para os efeitos do inciso II do artigo 21 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, o tempo de exercício de cargos de provimento em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial, em Órgãos das Autarquias e do Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 67 - O primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os Profissionais da Saúde, integrados nos padrões de vencimentos vigentes para seu Quadro, na forma da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, será, exclusivamente, de títulos, observadas entre outras, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira;

b) título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

§ 1º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 2º - No edital de concurso, deverão estar previstos, dentre outros, critérios de classificação e desempate.

Art. 68 - Após a homologação do concurso de acesso referido no artigo anterior, será realizado, excepcionalmente, enquadramento por evolução funcional dos Profissionais da Saúde que titularizarem cargos da Classe II nas respectivas carreiras, nas Categorias 2 e 3, observadas as seguintes condições:

a) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, especialização ou extensão universitária, reconhecida na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, mestrado, doutorado ou livre docência ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

Parágrafo único - Não poderá ser computado como título de curso de graduação o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

Art. 69 - Fica reaberto por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo para os Profissionais da Saúde, titulares de cargo de provimento efetivo, optarem pelos padrões de vencimentos instituídos para seu Quadro e serem integrados nas categorias da Classe I ou Única das respectivas carreiras, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 1º - No mesmo prazo, os titulares de cargos efetivos das carreiras do Grupo 1 deverão comprovar tempo na profissão, para integração nas respectivas categorias da Classe I.

§ 2º - A integração a que se refere este artigo será definitiva, e produzirá seus efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será concedido o mesmo prazo para a opção a que se refere este artigo, e os seus salários serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, no mês da publicação do respectivo ato.

Art. 70 - A partir da data da publicação desta lei, os aposentados e pensionistas do Quadro dos Profissionais da Saúde poderão optar, a qualquer tempo, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro e apresentar os títulos para fixação de seus proventos ou pensões, na Classe II das respectivas carreiras, observadas as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

os pensionistas

desse artigo terão seus proventos [illegible] novos padrões de vencimentos, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - As disposições sobre revisão e fixação dos novos valores para a aposentadoria e pensão, constantes da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, aplicam-se aos que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerários, nas mesmas bases e condições, no que couber.

Art. 71 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Prático em Veterinária - NO-5: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

II - Dietista - NB-1: Auxiliar de Serviços de Saúde - QPS-1;

III - Instrutor de Controle de Zoonoses - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5;

IV - Técnico de Fisioterapia - NM-1: Auxiliar Técnico de Saúde - QPS-5.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados poderão realizar a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a qualquer tempo, observados as condições e os critérios estabelecidos na Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior terão os seus proventos fixados nos novos padrões de vencimentos, a partir do mês da publicação do respectivo ato, observado o seguinte:

a) para os que se aposentaram na condição de servidores efetivos: os respectivos proventos serão fixados nas categorias da Classe Única, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde;

b) para os que se aposentaram na condição de servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira à qual correspondem as respectivas funções, consideradas as Jornadas Básicas previstas para o Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 3º - Aos aposentados que não realizarem a opção, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos, de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados na forma da legislação específica, mantidas as atuais referências.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 72 - Os Profissionais da Saúde que, na atividade, ocupavam cargos ou funções de Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Enfermeiro, Químico e Técnico de Laboratório, submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, aposentados anteriormente à vigência da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos pela referida lei, terão seus proventos calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato, observadas as demais disposições do citado diploma legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 73 - Os atuais aposentados em cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, submetidos, em atividade, ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., cujos proventos são calculados [illegible] Tabela da Jornada Básica de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 poderão optar, a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo, por receber [illegible] proventos na seguinte conformidade:

I - Submetidos, em atividade, à Jornada [illegible]4 (vinte e quatro) e 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho, H-24 e H-33, respectivamente: calculado o valor correspondente à Jornada Especial de 40 [illegible]enta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à [illegible] acrescida dos seguintes percentuais, por ano de [illegible]ência no Regime de Dedicação Profissional Exclu[illegible].D.P.E.:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%;

II - Submetidos, em atividade, à Jornada [illegible]a) horas semanais de trabalho - H-40: calcula[illegible]da Jornada Básica de 40 (quarenta) ho[illegible] semanais - J-40.

1º - A opção a que se refere este ar[illegible]renúncia das parcelas incorporadas em ra[illegible]o ao Regime de Dedicação Profissional Ex[illegible].L., que vêm sendo percebidas nos proven[illegible].

2º - Fica assegurada aos aposentados de [illegible] que à data da aposentadoria, es[illegible] no Regime de Dedicação Profissional [illegible] há 5 (cinco) anos, a percep[illegible]

[illegible] pessoal, a que se refere o pa[illegible] desta lei.

3º - Os percentuais fixados no inciso I [illegible] inclusivos, não podendo ser [illegible]

§ 4º - O pagamento decorrente da opção de que trata este artigo será devido a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 74 - O artigo 14 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na conformidade do Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1º -Permanecerá por mais de 1(um) ano na categoria o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração de tempo para a evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária."

Art. 75 - O parágrafo 6º do artigo 19 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. - 19.....

§ 6º - O Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 14 desta lei, terá indeferida, liminarmente, sua inscrição no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso."

Art. 76 - O artigo 22 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - O Profissional da Saúde, titular de cargo de provimento efetivo, que compõe o Grupo 1, nos termos do artigo 7º desta lei, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, e para frequentar cursos de educação continuada, correlacionados com a sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;
b) tempo mínimo na respectiva carreira;
c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de especialização, mestrado e doutorado;
d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:
1 - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;
2 - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;
3 - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional da Saúde, afastado sem prejuízo de vencimentos, ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização, e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento ao Profissional da Saúde, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de especialização, mestrado ou doutorado, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo."

Art. 77 - O artigo 37 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressaram por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;
b) em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo de provimento em comissão;
c) por remoção ou transferência de unidade;
d) em razão de afastamento para outros Órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, Legislativo e Tribunais, federais, estaduais e municipais, inclusive do próprio Município de São Paulo;
e) em razão de afastamento para frequentar cursos de que trata o artigo 22 desta lei, que excedam 60 (sessenta) dias ininterruptos.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "c" deste artigo, fica assegurada, ao Profissional da Saúde, prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

§ 2º - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos que nela foram incluídos nos termos do parágrafo 2º do artigo 35 desta lei, dar-se-á:

a[illegible]m razão da exoneração ou cessação da
c[illegible] de provimento em comissão, para cujo
o [illegible]issional convocado nessa jornada;
[illegible] hipótese da alínea "d" do "caput"
[illegible] artic

rt. 78 - A Gratificação por Serviços de [illegible]ituída pela Lei nº 11.410, de 13 de
Emergência setembro de [illegible]3, será devida aos Profissionais da Saúde
ocupantes c cargos e funções de Biomédico, Biólogo,
Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Nutricionista,
Atendente de Enfermagem, Técnico de Saúde, nas áreas de
farmácia, laboratório, nutrição e dietética, Auxiliar
Técnico de Saúde, nas áreas de eletrocardiografia,
gasoterapia, hemoterapia e Auxiliar de Serviços de
Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia, observadas
as seguintes condições:

I - que os profissionais estejam cumprindo, em caráter habitual, sua jornada de trabalho em regime de plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, em fins de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira as 7:00 horas de segunda-feira;

II - em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º - A Gratificação por Serviço de Emergência só será devida se e enquanto o profissional estiver prestando, efetivamente, os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993.

§ 2º - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que trata este artigo incorpora-se aos vencimentos do profissional ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados para o Quadro dos Profissionais da Saúde, a gratificação por serviços de emergência será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira, constante da tabela da respectiva Jornada Básica de Trabalho.

§ 4º - O disposto nos incisos e parágrafos deste artigo aplica-se aos Médicos, Enfermeiros, Auxiliar de Enfermagem e Técnicos de Radiologia.

Art. 79 - Aos Profissionais da Saúde que realizarem opção para percepção de seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos, previstas para seu Quadro e que estejam incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, a partir da data da publicação desta lei, desde que se manifestem na forma dos seus artigos 61 e 62, fica assegurado o direito de perceber a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - Aos Profissionais da Saúde que não se manifestarem será concedida a gratificação de função nos percentuais e bases estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observadas as correspondências estabelecidas na legislação que disciplina seu Quadro.

Art. 80 - Fica assegurado ao Profissional da Saúde, submetido às Jornadas Básicas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-20, J-24 e J-30, a contagem de tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo de que trata o artigo 41 da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de [illegible]

DISPOSIÇÕES SOBRE OPÇÃO [illegible]FISSIONAIS
DA [illegible]

[illegible] 81 - Fica estabelecida a correspon[illegible]quintes funções, com o cargo de Professor
dência [illegible] Educação Infantil - Ref. QPE-11, do Quadro
Tit[illegible]ofissionais da Educação, desde que seus ocupantes
[illegible]sponham da habilitação profissional exigida para seu
provimento:

I - de Professor de Educação Infantil, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

II - de Educador Musical, desempenhada por servidores admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os servidores poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior terão seus salários fixados no Grau "A" da respectiva categoria, constante da Tabela da Jornada Básica do Professor, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo ficam submetidos ao cumprimento de 20 (vinte) horas de trabalho semanais.

§ 5º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo primeiro deste artigo poderão ser enquadrados nas categorias profissionais, de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, por ato do Secretário Municipal da Educação, mediante requerimento.

§ 6º - Aos atuais servidores referidos nos incisos I e II deste artigo, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata este artigo, mediante opção, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação desta lei.

§ 7º - Aos servidores estáveis e não estáveis que não possuam a habilitação profissional exigida, no prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantida a referência atual de suas funções.

§ 8º - Os servidores estáveis, após o prazo estabelecido no parágrafo 6º, e os não estáveis que não apresentaram a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgãos da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 9º - Os servidores referidos neste artigo permaneceram em exercício nas respectivas Secretarias até que sejam remanejados para a Secretaira Municipal da Educação, a critério da Administração, ficando-lhes vedada a concessão de quaisquer vantagens ou benefícios próprios dos profissionais do Quadro do Magistério Municipal, enquanto lotados nas outras Secretarias.

§ 10 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto neste artigo, no que couber.

Art. 82 - Os proventos dos profissionais que se aposentaram em cargos ou funções a seguir discriminados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, na seguinte conformidade:

I - Vigilante de Alunos NO-4: Auxiliar Técnico de Educação - área de Inspeção Escolar - QPE-3;

II - Delegado Regional de Educação - DA-12: Delegado Regional de Educação - QPE-22, para os aposentados nesse cargo, na condição de titulares efetivos.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, os aposentados em cargo ou função de Vigilante de Alunos poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos instituídos para o Quadro dos Profissionais da Educação, a partir da publicação desta lei, a qualquer tempo, observadas as condições e critérios estabelecidos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - Os aposentados que se manifestarem na forma do parágrafo anterior receberão seus proventos de acordo com os novos padrões, a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 3º - Aos que não se manifestarem, fica assegurado o direito de permanecer na situação em que ora se encontram, recebendo seus proventos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantida a atual referência.

§ 4º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da tabela das Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 e J-40, conforme o caso, prevista para o respectivo Quadro.

§ 5º - Os aposentados em cargo de Delegado Regional de Educação, na condição de titulares efetivos, farão jus à percepção da gratificação de função a que se refere o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fixada para esse cargo, independentemente do prazo nele estabelecido, observado o disposto no artigo 25 desta lei.

§ 6º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 83 - Fica acrescido ao artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, parágrafo 6º, com a seguinte redação:

"**Art. 56**

§ 6º - O Profissional da Educação, em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, que implementar o prazo para percepção, na aposentadoria, da remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nos dois cargos, deverá optar pela percepção desta remuneração em apenas um deles."

Art. 84 - Para os efeitos de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis a Gratificação de Função instituída pelo artigo 112 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e a Gratificação de Função de que trata o artigo 92 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, inclusive as percebidas nos novos percentuais e bases estabelecidos nesta lei.

Art. 85 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Educação, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo X, integrante desta lei.

Parágrafo Único - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Educação, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e novos Planos de Carreiras dos demais servidores.

Art. 86 - A partir da data da publicação desta lei, os Profissionais da Educação em atividade poderão optar pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, observados as condições e critérios da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Para os Profissionais em atividade: no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação

[illegible] de proc. [illegible] 19 94

...e aposentados e pensionistas:

Art. 87 - Os aposentados em cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Educação, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro, poderão dela desistir no prazo de 90 (noventa) dias a contar da fixação definitiva de seus proventos.

§ 1º - No caso de desistência da opção, o servidor reverterá à situação anterior, passando a receber seus proventos na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos pensionistas.

Art. 88 - Fica assegurado ao Profissional da Educação, docente, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para a implementação do prazo de que trata o artigo 56 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 89 - Os atuais titulares de cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao respectivo Quadro quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Administração que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS

Art. 90 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 105 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 93 e 94 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 91 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 105 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 95, 97, 98 e 99 desta lei.

Art. 92 - Os atuais titulares de cargos de provimento em comissão, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão integrados definitivamente nesses padrões, pelos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo estabelecido no artigo 106 desta lei.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração dos servidores a que se refere este artigo perceberão seus vencimentos de acordo com os valores da Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, reajustados nos termos da legislação aplicável às atuais referências de seus cargos e padrões, nos percentuais e bases atualmente

§ 2º - Em nenhuma hipótese será realizada sem que o servidor manifeste opção, na

§ ... - Para os servidores referidos neste ... integração provisória.

§ ... - O disposto neste artigo aplica-se ... ição de servidores públicos muni... cargos de provimento em comissão.

Art. 93 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo ..., a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o Profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

a) da Classe I para a Categoria 1;
b) da Classe II para a Categoria 2;
c) da Classe III para a Categoria 3;
d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 94 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Chefe de Seção II, constantes da coluna "Situação Atual" da Tabela "B" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 5, Grau "E".

§ 2º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes na coluna "Situação Atual" da Tabela "B", do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 3º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais da Administração.

Art. 95 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da classe em que o Profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;

II - Na Classe II da nova carreira:
a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;

III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização, de extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de cursos de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na classe II das novas carreiras, de que tratam os incisos II e IV não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total dos cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 104 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título o curso de graduação correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104 desta lei.

5º - Os resultados dos concursos de ...so b ...olocados anteriormente a esta lei, para cargos nas atu... carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão consider... para os efeitos da integração definitiva de que trat... e artigo, dentro do limite de cargos vagos existente... data da publicação desta lei.

Art. 96 - Se após a integração definitiva na Classe ...I de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos da atual carreira, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo Único - Após a acomodação dos Profissionais da Administração nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição das novas carreiras do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

Art. 97 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 98 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita nas categorias da Classe Única, na seguinte conformidade:

I - Serão integrados definitivamente na Categoria 5, os servidores que tiverem preenchido, até 31 de dezembro de 1993, as seguintes condições:

a) tempo mínimo de 12 (doze) anos na carreira e cursos com carga horária não inferior a 1200 (mil e duzentas) horas, reconhecidos na forma da lei, ou créditos em atividades de educação continuada, realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, correlacionados com a área de atuação, totalizando 1200 (mil e duzentas) horas; ou

b) tempo mínimo de 22 (vinte e dois) anos na carreira.

II - Os servidores não integrados na Categoria 5 na forma do inciso anterior serão integrados definitivamente na categoria da Classe Única em que se encontrarem segundo a integração provisória.

Parágrafo Único - Os títulos de que trata este artigo deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 104.

Art. 99 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 100 - Os Profissionais da Administração afastados, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial, de que trata o artigo 104 para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 101 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargos abrangidos pelo Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, nas categorias, classes e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração, provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 102 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e a evolução funcional previstas nesta lei.

Parágrafo Único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 104 desta lei, definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensão.

Art. 103 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria no Anexo V, integrante desta lei, exclusivamente, o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

n.º 284 de 19 94

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988; tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondem suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Ascensorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada;

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, cuja integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de receberem a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei e pelas leis que disciplinaram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusos servidores referidos neste artigo, as ões da Lei nº 10.860, de 28 de junho de julamentos que disciplinam a Gratificação de Apc serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoa Prefeitura do Município de São Paulo, não abrang por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantid a concessão e percepção da Gratificação de Função que se refere o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;.

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV- 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art. 133 - Os cargos de Delegado Regional

de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410,de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - À Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 115 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do regulamento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderam ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jús, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como ao cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão da CÂmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com a parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos orgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Góverno Municipal, em 19 de abril de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondem a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á artístico o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional e Chefe de Seção II, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados, automaticamente, para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 128 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente de Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas nas leis que instituíram o Quadro de Apoio à Educação e o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo, fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente da Administração, área de Serviços Gerais, constante do Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

Art. 129 - Os cargos de provimento em comissão, a seguir discriminados, criados pela Lei nº 10.428, de 19 de fevereiro de 1988, mantidas as formas de provimento, passam a ter a denominação e referência de vencimentos alteradas na seguinte conformidade:

I - 3 (três) cargos de Assistente Técnico de Direção II - Referência DA-11: Assistente Técnico II - DAS-11;

II - 2 (dois) cargos de Chefe de Seção - Referência DA-06: Chefe de Seção II - Referência DAI-07;

III - 1 (um) cargo de Chefe de Seção Técnica - Referência DA-09: Chefe de Seção Técnica - Referência DAS-10;

IV- 2 (dois) cargos de Encarregado de Setor, Referência DA-04: Encarregado de Setor II - Referência DAI-05.

Art. 130 - O cargo de Chefe de Assessoria - Referência DA-13, criado pela Lei nº 10.644, de 7 de outubro de 1988, mantida sua forma de provimento, passa a denominar-se Chefe de Assessoria Técnica - Referência DAS-14.

Art. 131 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, enquadrados como Assistente Técnico II, e lotados na Secretaria Municipal da Administração, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos nas Categorias 3 e 4 da Classe I e titulares de cargos da Classe II.

Art. 132 - Os cargos de Assistente Técnico de Direção II, criados pela Lei nº 9.417, de 5 de janeiro de 1982, reclassificados como Assessor Técnico, pela Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, passam a ser de livre provimento dentre integrantes da carreira de Administrador, preferentemente titulares de cargos das Categorias 3 e 4/da Classe I e titulares de cargos da Classe II, lotados na Secretaria Municipal da Administração.

Art./133 - Os cargos de Delegado Regional de Educação e Assessor Técnico Educacional do Quadro dos Profissionais da Educação ficam com a referência de vencimentos alterada para DAS-12.

Parágrafo Único - Os profissionais de que trata este artigo ficam sujeitos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, prevista para o Quadro dos Profissionais da Educação.

Art. 134 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, Tabela "B", integrante desta Lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira/atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 135 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 60 da Lei nº 11.410,de 13 de setembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Saúde previstas nesta lei.

Art. 136 - A Comissão Intersecretarial Especial, instituída pelo artigo 145 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, fica atribuída competência para analisar e promover os atos necessários à implementação das opções dos Profissionais da Educação previstas nesta lei.

Art. 137 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, para o fim de promover as medidas necessárias ao estabelecimento da correspondência de funções de referência D.A. com cargos efetivos, para efeito de concurso público, de que trata o artigo 25 desta lei.

Parágrafo Único - Deverão compor a Comissão referida neste artigo representantes de servidores ocupantes de funções de referência D.A.

Art. 138 - O número total de horas suplementares de trabalho, a que se refere a Lei nº 10.073, de 9 de junho de 1986, a serem prestadas por todos os servidores municipais, não poderá exceder a 200.000 (duzentas mil) horas mensais, na forma a ser disciplinada em decreto.

§ 1º - O número de horas suplementares mensais fixado neste artigo poderá ser ampliado em até 20% (vinte por cento) ou reduzido, por ato do Prefeito, após a avaliação das necessidades, efetuada pela Secretaria Municipal da Administração.

§ 2º - Do requerimento a que se refere este artigo deverão constar, dentre outras condições, as seguintes:

a) limite anual, fixado de acordo com o levantamento das necessidades das Secretarias Municipais, procedido pela Secretaria Municipal da Administração;

b) número de horas suplementares mensais destinadas a cada Secretaria Municipal;

c) número máximo de horas a serem prestadas por servidor, mensalmente.

§ 3º - As convocações para prestação de horas suplementares, realizadas anteriormente à publicação desta lei, poderam ser mantidas, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 139 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, Tabela "B", integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências alteradas na forma desta lei.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos servidores dos Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

Art. 140 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade, farão jus, à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, como no cargo efetivo.

Parágrafo Único - Para fins de disposto neste artigo, serão computados (quatro) postos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional da Administração.

Art. 141 - Ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, fica assegurada a contagem de tempo de exercício de cargo de provimento em comissão na Câmara Municipal de São Paulo, anterior à data da publicação desta lei, para os efeitos da permanência da Gratificação de Função ou incorporação do Adicional de Função, previstas pela legislação específica.

Art. 142 - A promoção por antiguidade do Profissional da Administração, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

§ 1º - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais da Administração integrados na forma desta lei tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da sua publicação observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde e Educação.

Art. 143 - A partir da data da publicação desta lei, fica vedada a atribuição de função em desconformidade com o parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 8 989, de 29 de outubro de 1979, aos titulares de cargos de provimento efetivo ou em comissão e aos admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

§ 1º - Fica vedada atribuição de função de direção, assessoramento, assistência, chefia, encarregatura ou equivalente, nos órgãos municipais que, em sua estrutura organizacional, não contarem com cargos correspondentes às funções pretendidas, nas unidades existentes.

§ 2º - As Secretarias Municipais que contarem com servidores desempenhando funções nos termos deste artigo deverão providenciar a cessação imediata da respectiva atribuição.

Art. 144 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e aos admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas da Administração.

Art. 145 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 146 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 147 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos seus artigos 105 e 106, revogadas as disposições em contrário, em especial as alíneas "a" e "b" do inciso IV, "f" e "j" do inciso V, todas do artigo 30 e o artigo 70, ambos da Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993, inclusive quanto a seus eventuais efeitos retroativos de qualquer ordem e o artigo 39 da Lei nº 8.183, de 20 de dezembro de 1974, exceto no que tange à função gratificada.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A XI INTEGRANTES À LEI Nº 11.511, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Anexo I a que se refere o art. 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5.

SITUAÇÃO ATUAL	REF.	PARTE TABELA	SITUAÇÃO NOVA	REF.	PARTE TABELA
ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ATERRO SANITÁRIO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DE SERVIÇO MILITAR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DA DELEGACIA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE ESTACAO DE TRANSBORDO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE FORNO INCINERADOR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DA JUNTA DO SERVIÇO MILITAR	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE MERCADO E PERIMETRITICO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE MERCADOS E PERIMETRITICO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE NONO MERCADO	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE NONO MERCADO	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE PARQUE	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE PARQUE	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR REGIONAL	DA-15	PP-I	ADMINISTRADOR REGIONAL	DAS-15	PP-I
ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE TEATROS E AUDITORIOS	DAI-6	PP-I
ADMINISTRADOR DE UNIDA DE COMPOSTAGEM	DA-6	PP-I	ADMINISTRADOR DE UNIDA DE COMPOSTAGEM	DAI-6	PP-I
AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DA-10	PP-I	AGENTE DE CONTROLE AMBIENTAL	DAS-10	PP-I
ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DA-15	PP-I	ASSESSOR CHEFE DE IMPRENSA	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-15	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-16	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-16	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL	DA-13	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL	DAS-13	PP-I
ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DA-15	PP-I	ASSESSOR ESPECIAL DE RELACOES INTERMUNICIPAIS	DAS-15	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR JURIDICO	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR JURIDICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR JURIDICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO	DA-12	PP-I	ASSESSOR TECNICO	DAS-12	PP-I
ASSESSOR TECNICO III	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-14	PP-I	ASSESSOR TECNICO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-14	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DA-13	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO (GAB. PREF.)	DAS-13	PP-I
ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO LEGISLATIVO CHEFE (GAB. PREF.)	DAS-15	PP-I
ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DA-15	PP-I	ASSESSOR TECNICO PARLAMENTAR CHEFE	DAS-15	PP-I
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DA-6	PP-I	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	DAI-6	PP-I
ASSISTENTE DE EMBARGO DE AUDIOS	DA-10	PS	ASSISTENTE DE EMBARGO DE AUDIOS	DAS-10	PS
ASSISTENTE JURIDICO	DA-11	PP-I	ASSISTENTE JURIDICO	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO I	DA-9	PP-I	ASSISTENTE TECNICO I	DAS-9	PP-I
ASSISTENTE TECNICO DE DIRETO II	DA-11	PP-I	ASSISTENTE TECNICO II	DAS-11	PP-I
ASSISTENTE TECNICO II	DA-11	PP-I			
AUXILIAR DE GABINETE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE GABINETE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE RESTAURANTE	DA-2	PP-I	AUXILIAR DE RESTAURANTE	DAI-2	PP-I
AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCACAO FISICA	DA-5	PP-I	AUXILIAR DE TECNICO DE EDUCACAO FISICA	DAI-5	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DA-14	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA JURIDICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA	DA-13	PP-I	CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DAS-14	PP-I
CHEFE DE ASSESSORIA TECNICA	DA-14	PP-I			
CHEFE DE GABINETE	DA-15	PP-I	CHEFE DE GABINETE	DAS-15	PP-I
CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DA-16	PP-I	CHEFE DE GABINETE PESSOAL DO PREFEITO	DAS-16	PP-I
CHEFE DE GARAGEM	DA-9	PP-I	CHEFE DE GARAGEM	DAS-9	PP-I
CHEFE DE SECAO I	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO I	DAI-6	PP-I
CHEFE DE SECAO	DA-6	PP-I	CHEFE DE SECAO II	DAI-7	PP-I
CHEFE DE SECAO II	DA-7	PP-I			
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-9	PP-I	CHEFE DE SECAO TECNICA	DAS-10	PP-I
CHEFE DE SECAO TECNICA	DA-10	PP-I			
CHEFE DE UNIDADE	DA-7	PP-I	CHEFE DE UNIDADE	DAI-7	PP-I
CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DA-8	PP-I	CHEFE DE UNIDADE REGIONAL	DAI-8	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DA-10	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA I	DAS-10	PP-I
CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DA-11	PP-I	CHEFE DE UNIDADE TECNICA II	DAS-11	PP-I
COORDENADOR	DA-10	PP-I	COORDENADOR	DAS-10	PP-I
COORDENADOR I	DA-11	PP-I	COORDENADOR I	DAS-11	PP-I
COORDENADOR II	DA-13	PP-I	COORDENADOR II	DAS-13	PP-I
COORDENADOR REGIONAL	DA-14	PP-I	COORDENADOR REGIONAL	DAS-14	PP-I
COORDENADOR REGIONAL DO CENTRO DE CRIANCA SUPLETIVO	DA-10	PP-I	COORDENADOR REGIONAL DO CENTRO DE CRIANCA SUPLETIVO	DAS-10	PP-I
COPISTA DE BRAILLE	DA-5	PP-I	COPISTA DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADJUNTO	DA-13	PP-I	DIRETOR ADJUNTO	DAS-13	PP-I
DIRETOR ADMINISTRATIVO	DA-12	PP-I	DIRETOR ADMINISTRATIVO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE BALNEARIO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE BALNEARIO	DAS-9	PP-I
DIRETOR DE CENTRO	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE CONVIVENCIA INFANTIL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE CRECHE	DA-10	PP-I	DIRETOR DE CRECHE	DAS-10	PP-I
DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TECNICO	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DISTRITO DE OBRAS	DA-14	PP-I	DIRETOR DE DISTRITO DE OBRAS	DAS-14	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO	DA-11	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO	DAS-11	PP-I
DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DA-12	PP-I	DIRETOR DE DIVISAO TECNICA	DAS-12	PP-I
DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZADO	DA-12	PP-I	DIRETOR GERAL DE MUNICIPALIZADO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DA-12	PP-I	DIRETOR DE NUCLEO TECNICO	DAS-12	PP-I
DIRETOR DE OPERACOES TECNICO	DA-14	PP-I	DIRETOR DE OPERACOES TECNICO	DAS-14	PP-I

§ 1º - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos Profissionais da Saúde.

Art. 104 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Administração, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 105 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo, dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994, para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994, para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber os novos percentuais e bases da gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados nesta lei, automaticamente, a partir de sua integração provisória.

Art. 106 - Para os titulares de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, a integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do primeiro dia do mês de abril de 1994.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os profissionais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, passarão a receber a Verba de Representação de que trata o artigo 116 desta lei, automaticamente, a partir da data da sua respectiva integração.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais, que exerçam cargos de provimento em comissão.

Art. 107 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, de provimento efetivo ou em comissão, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo e em comissão, respectivamente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos de provimento efetivo e em comissão, após a data da publicação desta lei.

Art. 108 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam as funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a perceber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos de fixação.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 109 - A fixação dos valores para os proventos, as pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, dar-se-a na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional, a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior observará o prazo fixado no artigo 105 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo realizada posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes será definitiva.

§ 4º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantiveram outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão fixados definitivamente na referência correspondente, observado o prazo fixado no artigo 106 desta lei.

Art. 110 - A remuneração dos Profissionais da Administração contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989 e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os Profissionais da Administração, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 112 - Os Profissionais da Administração, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30:

a) - titulares de cargos de provimento efetivo de Assessorista, de Auxiliar Técnico Administrativo, na Área de Telecomunicações e Auxiliar de Apoio Administrativo, na Área de Telefonia;

b) - titulares de cargos referidos na alínea anterior, que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, que realizaram opção pela nova jornada;

c) - servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não realizaram a opção por essa jornada:

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6 226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que realizaram opção por essa jornada:

c) ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo, e os aposentados na condição de servidores públicos, que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargos de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº § 226, de 4 de janeiro de 1963, que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 113 - Os atuais Profissionais da Administração, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que tenham implementado o prazo para incorporação do "pro-labore", hora-extra e serviço extraordinário anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 114 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, da que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975 e legislação subsequente, dos seguintes profissionais:

I - dos Quadros dos Profissionais da Administração e da Saúde, titulares de cargos de provimento efetivo, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão;

II - dos Quadros dos Profissionais da Administração - QPA, titulares de cargo de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., a partir da data em que forem integrados na forma desta lei, os seguintes profissionais:

a) atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo;

b) aposentados na condição de servidor público municipal que atualmente exerçam cargos de provimento em comissão;

c) atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizaram opção, pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

§ 2º - Serão, também, desligados automaticamente do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E., os Profissionais da Saúde e da Educação que optarem pelos novos percentuais e bases da Gratificação de Função, estabelecidos por esta lei, a partir da data em que passarem a percebê-la.

Art. 115 - Em regime de acúmulo lícito de cargos ou funções, ficam vedadas a concessão e a percepção da Gratificação de Gabinete, a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, nos dois cargos, simultaneamente.

§ 1º - Na hipótese de implementação do prazo para a permanência da Gratificação de Gabinete nos dois cargos ou funções, o servidor deverá optar pela percepção do benefício em apenas um deles.

§ 2º - Fica assegurada a percepção da Gratificação de Gabinete aos servidores que tenham adquirido o direito a sua permanência nos dois cargos ou funções, na data da publicação desta lei.

§ 3º - Aos servidores que não tenham adquirido o direito à permanência da Gratificação de Gabinete na forma do parágrafo anterior fica assegurado o direito de optar por sua percepção em um dos vínculos.

Art. 116 - Enquanto no exercício de cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, os Profissionais da Administração - que não mantêm outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, e que percebam seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, farão jus à Verba de Representação, em percentuais estabelecidos de conformidade com o Anexo IV, integrante desta lei.

§ 1º - A remuneração relativa à Verba de Representação não se incorporará, em hipótese alguma, aos vencimentos do Profissional da Administração.

§ 2º - Sobre a Verba de Representação não incidirá vantagem alguma a que faça jus o profissional, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer que importe acréscimo de outra vantagem pecuniária.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados na condição de servidores públicos municipais que exerçam cargos de provimento em comissão.

§ 4º - A percepção da vantagem prevista neste artigo é incompatível com:

a) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão de regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos em legislação específica;

b) qualquer gratificação ou adicional devidos em razão do exercício de cargos de provimento em comissão.

§ 5º - Fica vedada a concessão da verba de que trata este artigo, a servidores titulares de cargo de provimento efetivo ou admitidos e contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos servidores ou empregados dos órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive do Município de São Paulo, Legislativo, Judiciário e Tribunal de Contas, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do Município de São Paulo, colocados à disposição da Prefeitura do Município de São Paulo, que não preencham as condições previstas neste artigo.

Art. 117 - Aos titulares de cargo de Telefonista, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, caso a integração provisória seja realizada na Categoria 1, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de recebermos a diferença como vantagem de ordem pessoal.

§ 1º - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará por ocasião da integração definitiva ou enquadramento por evolução funcional nas Categorias 2, 3 ou 4.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 118 - Aos titulares de cargos efetivos do Nível Médio, que atualmente recebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS e exercem cargos de provimento em comissão, que optarem pelos padrões de vencimento instituídos por esta lei, em caso de redução de remuneração, fica assegurado o direito de recebermos a diferença como vantagem de ordem pessoal.

Parágrafo Único - A percepção da vantagem a que se refere este artigo cessará quando da exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão.

Art. 119 - Aos servidores que atualmente percebem a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS, instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, nos percentuais nela fixados, não abrangidos por esta lei, e pelas leis que disciplinarem os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, fica assegurada sua percepção até que sejam instituídos os respectivos planos de carreiras e enquanto perdurar o exercício em áreas de serviços de saúde.

Parágrafo Único - Ficam mantidas, exclusivamente para os servidores referidos neste artigo, as demais disposições da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990 e dos regulamentos que disciplinam a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - GASS.

Art. 120 - Aos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituírem os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidas a concessão e percepção da Gratificação de Função a que se refere o artigo 10 da Lei nº :10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nas bases, percentuais e condições ali fixadas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores e as referências constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral de Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores e as referências de vencimentos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º - Os servidores referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

Art. 121 - Os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo, não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituírem os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, serão pagos nos termos da legislação em vigor, bem como os adicionais, gratificações e outras vantagens atualmente percebidas, até que sejam instituídos os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 122 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 123 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais da Administração, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo IX, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais da Administração, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., instituídas por esta lei, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

§ 3º - Para os efeitos do artigo 102 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, será considerado o valor do padrão do cargo de Secretário Municipal, vigente anteriormente a esta lei, reajustado na forma da legislação vigente.

Art. 124 - O valor da Bolsa Auxílio previsto na Lei nº 8.642, de 10 de novembro de 1977, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, fica fixado:

a) para o estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior: em 100% (cem por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 1;

b) para o estudante de curso profissionalizante de 2º Grau, regularmente matriculado, a que se refere a Lei nº 11.243, de 28 de setembro de 1992: em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-7-A da Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, observada a data de integração provisória dos titulares de cargos do Grupo 2.

Art. 125 - O valor do salário do menor admitido nas condições da Lei nº 10.056, de 28 de abril de 1986, fica fixado em 70% (setenta por cento) do padrão de vencimentos QPA-1-A da Tabela da Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 126 - Até que sejam instituídos os planos de carreiras dos servidores dos Quadros de Pessoal não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde e da Educação, ficam mantidos os valores atualmente atribuídos às Funções Gratificadas, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

Art. 127 - Os cargos, a seguir discriminados, providos por servidores em caráter efetivo, ficam transformados na seguinte conformidade, mantida a Gratificação de Função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988 e observado o disposto nos artigos 30 e 31 desta lei:

I - de Chefe de Seção II, Referência DA-07, para: Auxiliar Técnico Administrativo, área de Administração Geral;

II - de Encarregado de Cozinha, de Costura e de Lavanderia, Referência DA-02, para: Auxiliar de Apoio Administrativo, nas áreas de Cozinha, Costura e Lavanderia, respectivamente;

III - de Encarregado de Tráfego Referência DA-02, para: Motorista.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, Nível Operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam neste artigo, terão seus proventos fixados na referência QPA-7-E, bem como os pensionistas do servidor.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado de Setor I e de Chefe de Seção II, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referências de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

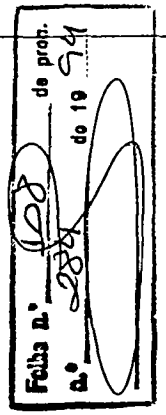
DIRETOR DE POSTO AVANCADO DE SERVICO	DA-9	PP-I	DIRETOR DE POSTO AVANCADO DE SERVICO	DAS-9	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DA-6	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE CONSERVACAO E CONSTRUCAO	DAI-2	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO	DA-7	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO	DAI-7	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE LIMPEZA PUBLICA	DAI-2	PP-I
DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DA-11	PP-I	DIRETOR DE SUBDIVISAO TECNICA	DAS-11	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TURMA DE VIAS PUBLICAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ARMAZENAGEM	DAI-2	PP-I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE ZELADORIA	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE BOMBACHARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE BOMBACHARIA	DAI-2	PP-I	FIEL DE TESOURARIA	DA-8	PP-I	FIEL DE TESOURARIA	DAI-4	PP-I
ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE CARPINTARIA	DAI-2	PP-I	INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DA-7	PP-I	INSPETOR DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE COPA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COPA	DAI-2	PP-I	INSPETOR DE TRAFEGO	DA-7	PP-I	INSPETOR DE TRAFEGO	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE COSTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COSTURA	DAI-2	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DA-5	PP-I	INSTRUTOR CULTURAL	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE COZINHA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE COZINHA	DAI-2	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DA-5	PP-I	OFICIAL DE GABINETE	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE FUNILARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE FUNILARIA	DAI-2	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DA-6	PP-I	OFICIAL DE GABINETE (GAB.PREF.)	DAI-6	PP-I
ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE JARDINAGEM	DAI-2	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DA-7	PP-I	PESQUISADOR DE ASSUNTOS CULTURAIS	DAI-7	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA E LUBRIFICACAO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA E LUBRIFICACAO	DAI-2	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR DE ORCAMENTO	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE LAVANDERIA	DAI-2	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DA-11	PP-I	PLANEJADOR URBANO	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE MANUTENCAO	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE MANUTENCAO	DAI-4	PP-I	PRESIDENTE	DA-15	PP-I	PRESIDENTE	DAS-15	PP-I
ENCARREGADO DE MAQUINAS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MAQUINAS	DAI-2	PP-I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DA-14	PP-I	PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA	DAS-14	PP-I
ENCARREGADO DE MARCENARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE MARCENARIA	DAI-2	PP-I	PROCURADOR DA FAZENDA	DA-13	PP-I	PROCURADOR DA FAZENDA	DAS-13	PP-I
ENCARREGADO DE MONTAGEM	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE MONTAGEM	DAI-5	PP-I						
ENCARREGADO DE PINTURA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA	DAI-2	PP-I	REDATOR	DA-7	PP-I	REDATOR	DAI-7	PP-I
ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE PINTURA DE VEICULOS	DAI-2	PP-I	RESTAURADOR	DA-7	PP-I	RESTAURADOR	DAI-7	PP-I
ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE POSTO DE ABASTECIMENTO	DAI-2	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DA-4	PP-I	REVISOR DE BRAILLE	DAI-5	PP-I
ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERRALHERIA	DAI-2	PP-I						
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE	DAI-2	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SA	PP-I	SECRETARIO ESPECIAL DA REFORMA ADMINISTRATIVA	SA	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE ELETRICIDADE DE VEICULOS	DAI-2	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SA	PP-I	SECRETARIO MUNICIPAL	SA	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE HIDRAULICA	DAI-2	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DA-15	PP-I	SECRETARIO PARTICULAR DO PREFEITO	DAS-15	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS MECANICOS	DAI-2	PP-I	SUPERINTENDENTE	DA-14	PP-I	SUPERINTENDENTE	DAS-14	PP-I
ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SERVICOS DE VIGILANCIA	DAI-2	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DA-16	PP-I	SUPERINTENDENTE DE EDUCACAO	DAS-16	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR I	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR I	DAI-2	PP-I	SUPERVISOR	DA-10	PP-I	SUPERVISOR	DAS-10	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR	DA-4	PP-I				SUPERVISOR GERAL	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL	DAS-14	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR II	DA-5	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR II	DAI-5	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DA-14	PP-I	SUPERVISOR GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	DAS-14	PP-I
ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SETOR TECNICO	DAS-9	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DA-12	PP-I	SUPERVISOR REGIONAL DE BEM ESTAR SOCIAL	DAS-12	PP-I
ENCARREGADO DE SUBURBANO I	DA-3	PP-I	ENCARREGADO DE SUBURBANO I	DAI-3	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DA-11	PP-I	SUPERVISOR TECNICO I	DAS-11	PP-I
ENCARREGADO DE SUBURBANO II	DA-4	PP-I	ENCARREGADO DE SUBURBANO II	DAI-4	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DA-12	PP-I	SUPERVISOR TECNICO II	DAS-12	PP-I
ENCARREGADO DE SUBURBANO TECNICO	DA-9	PP-I	ENCARREGADO DE SUBURBANO TECNICO	DAS-9	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DA-13	PP-I	SUPERVISOR TECNICO III	DAS-13	PP-I
ENCARREGADO DE TAPECARIA	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TAPECARIA	DAI-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DA-2	PP-I	TECNICO DE ARTES GRAFICAS	DAI-2	PP-I
ENCARREGADO DE TRAFEGO	DA-2	PP-I	ENCARREGADO DE TRAFEGO	DAI-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DA-2	PP-I	TECNICO DE LABORATORIO FOTOGRAFICO	DAI-2	PP-I
						TRADUTOR INTERPRETE	DA-7	PP-I	TRADUTOR INTERPRETE	DAI-7	PP-I

Anexo I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração.
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
No. DE CARGOS		DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
150	104	Administrador I	MS-1	PP-III	500	ADMINISTRADOR Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
82		Administrador II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPA-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
46		Administrador III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPA-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
24		Administrador IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPA-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						ADMINISTRADOR Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPA-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

250	41	Contador I	NS-1	PP-III	500	CONTADOR Classe I	
140		Contador II	NS-2	PP-III			
73		Contador III	NS-3	PP-III		a) Categoria 1	
35		Contador IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2	
						c) Categoria 3	
						d) Categoria 4	
						CONTADOR Classe II	
						a) Categoria 1	
						b) Categoria 2	
						c) Categoria 3	
13		Economista I	NS-1	PP-III	120	ECONOMISTA Classe I	
8		Economista II	NS-2	PP-III			
4		Economista III	NS-3	PP-III		a) Categoria 1	
2		Economista IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2	
						c) Categoria 3	
						d) Categoria 4	
						ECONOMISTA Classe II	
						a) Categoria 1	
						b) Categoria 2	
						c) Categoria 3	
21	19	Estatistico I	NS-1	PP-III	41	ESTATISTICO Classe I	
11		Estatistico II	NS-2	PP-III			
6		Estatistico III	NS-3	PP-III		a) Categoria 1	
3		Estatistico IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2	
						c) Categoria 3	

PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
QPA-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
QPA-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
QPA-18	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
QPA-19	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
QPA-13	Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
QPA-14	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
QPA-15	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.



d) Categoria 4	QPA-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria.
ESTATÍSTICO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e títulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP.
a) Categoria 1	QPA-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira da PMSP e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
b) Categoria 2	QPA-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no mínimo 4 (quatro) anos na Categoria e título de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando no mínimo 720 (setecentos e vinte) horas.

					c) Categoria 3	QPA-9	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
					e) Categoria 5	QPA-11	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria e curso com carga horaria nao inferior a 1200 (um mil e duzentas) horas reconhecido na forma da lei ou creditos em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, correlacionadas com a area de atuaçao, totalizando 1200 (um mil e duzentas) horas.
					Areas:		
238	218	Almoxarife I	NM-1	PP-III	1- Administraçao Geral (14528 cargos)		
143		Almoxarife II	NM-2	PP-III			
95		Almoxarife III	NM-3	PP-III			
1927		Auxiliar Administrativo da Saude I	NM-1	PP-III			
		Auxiliar Administrativo da Saude II	NM-2	PP-III			
		Auxiliar Administrativo da Saude III	NM-3	PP-III			
5920	2024	Oficial de Administraçao Geral I	NM-1	PP-III			
3552		Oficial de Administraçao Geral II	NM-2	PP-III			
2368		Oficial de Administraçao Geral III	NM-3	PP-III			
40		Tecnico em Arquivo Medico e Estatistico	NM-1	PP-III			

11		Tecnico de Material Medico Hospitalar	NM-1	PP-III				
4		Tecnico de Microfilmagem	NM-1	PP-III				
2		Auxiliar de Microfilmagem	NB-1	PP-III				
105		Tesoureiro I	NM-1	PP-III				
64		Tesoureiro II	NM-2	PP-III				
42		Tesoureiro III	NM-3	PP-III				
17		Chefe de Secao II (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-7	PP-I				
226	225	Operador de Telecomunicacoes-Radio I	NM-1	PP-III		2- Telecomunicacoes (451 cargos)		
135		Operador de Telecomunicacoes-Radio II	NM-2	PP-III				
90		Operador de Telecomunicacoes-Radio III	NM-3	PP-III				

Folha n.º 109 de proc.
n.º 284 do 1994.

Anexo I - a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administracao
Tabela B - Enquadramento dos cargos do Grupo 4.

SITUACAO ATUAL						SITUACAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
EFETIVO	PROVIS.								
					3997	AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitacao especifica.
						a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento,exigida a habilitacao especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
224		Oficial de Notificacao de Tributos	NB-3	PP-III		1- Administracao Geral (211 cargos)			
12		Operador (Equipamentos de Audio Visual)	NB-2	PP-III					
118		Operador de Maquinas Reprograficas	NB-2	PP-III					
120		Auxiliar de Costura	NB-2	PP-III		2- Costura (236 cargos)			
68	28	Costureiro I	NB-4	PP-III					
45		Costureiro II	NB-5	PP-III					
3		Encarregado de Costura (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
1804		Auxiliar de Cozinha	NB-2	PP-III		3- Cozinha (2405 cargos)			
350	111	Cozinheiro I	NB-4	PP-III					
234		Cozinheiro II	NB-5	PP-III					
17		Encarregado de Cozinha (de acordo com o art. 127 desta Lei)	DA-2	PP-I					
52		Tecnico de Lavanderia Hospitalar	NB-3	PP-III		4- Lavanderia (54 cargos)			
2		Encarregado de Lavanderia (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
321	133	Telefonista I	NB-2	PP-III		5- Telefonia (435 cargos)			
214		Telefonia II	NB-3	PP-III					
394	216	Zelador I	NB-4	PP-III		6- Zeladoria (656 cargos)			
262		Zelador II	NB-5	PP-III					
3348	770	Motorista I	NB-4	PP-III	5186	MOTORISTA		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a habilitacao especifica.
2232		Motorista II	NB-5	PP-III					
6		Encarregado de Trafego (de acordo com o art. 127 desta lei)	DA-2	PP-I					
						a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento,exigida a habilitacao especifica.
						b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.

					5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela FHSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
62	Auxiliar de Administracao Hospitalar	NS-1	PP-III	———	———
11	Pesquisador	NS-1	PP-III	———	———
1	Publicitario	NS-1	PP-III	———	———
4	Redator	NS-1	PP-III	———	———

...o I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
...e dos Profissionais da Administracao
...la B - Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
CARGOS PREENCHIDOS	CARGOS PROVIS.	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
259	158	Tecnico de Contabilidade I	NM-3	PP-III	317	TECNICO DE CONTABILIDADE		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
155		Tecnico de Contabilidade II	NM-4	PP-III					
103		Tecnico de Contabilidade III	NM-5	PP-III					
						a) Categoria 1	QPA-9		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
						b) Categoria 2	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
3		Tecnico de Telecomunicacoes-Radio	NM-3	PP-III	1	TECNICO DE TELECOMUNICACOES-RADIO		PS	Destinado a extincao na vacancia.
						a) Categoria 1	QPA-9		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
						b) Categoria 2	QPA-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	QPA-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPA-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.

...so I a que se referem os artigos 2o. e 4o. da Lei n.o
...e dos Profissionais da Administracao
...la B - Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA				
...o. DE CARGOS		DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
...ETIVO	PROVIS.								
					14979	AUXILIAR TECNICO ADMINISTRATIVO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
						a) Categoria 1	QPA-7		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
						b) Categoria 2	QPA-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.

Folha n.º 220 do proc. nº 284 de 19 94

					d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
21		Encadernador I	MD-04	PP-III	7 ENCADERNADOR		PS	Destinado à extinção na vacância.
14		Encadernador II	MD-05	PP-III				
					a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
2		Programador	MD-04	PS	2 PROGRAMADOR		PS	Destinado à extinção na vacância.
					a) Categoria 1	QPA-4		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
168	51	Copeiro I	MD-01	PP-III	856 AGENTE DE COPA		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
113		Copeiro II	MD-08	PP-III				
282	166	Copeiro Hospitalar I	MD-08	PP-III	a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
188		Copeiro Hospitalar II	MD-03	PP-III	b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
62		Garçon I	MD-08	PP-III				
42		Garçon II	MD-03	PP-III	c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
134	71	Ascensorista I	MD-02	PP-III	110 ASCENSORISTA		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
90		Ascensorista II	MD-03	PP-III				
					a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
19		Barbeiro I	MD-02	PP-III	1 BARBEIRO		PS	Destinado à extinção na vacância.
13		Barbeiro II	MD-03	PP-III				
					a) Categoria 1	QPA-2		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-5		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					17577 AGENTE DA ADMINISTRAÇÃO		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
					a) Categoria 1	QPA-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
					b) Categoria 2	QPA-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
					c) Categoria 3	QPA-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
					d) Categoria 4	QPA-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
					Áreas:			
298	176	Armazenador I	MD-02	PP-III	1 - Armazenagem (496 cargos)			
198		Armazenador II	MD-03	PP-III				
2799	772	Contínuo Porteiro I	MD-01	PP-III	2 - Serviços Gerais (12.150 cargos)			
1866		Contínuo Porteiro II	MD-02	PP-III				
4491	1399	Servente I	MD-01	PP-III				
2994		Servente II	MD-08	PP-III				
8759	1541	Vigia I	MD-01	PP-III	3 - Vigilância (4931 cargos)			
1772		Vigia II	MD-08	PP-III				

Anexo III a que se refere o artigo 29 e 30 da Lei no.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

TABELA A - GRUPO 1

Padrão do Cargo / Exercício	OPA-13 / J-0
OPA-01	1
OPA-02	1
OPA-03	1
OPA-04	1
OPA-05	1
OPA-06	1
OPA-07	1
OPA-08	1
OPA-09	1
OPA-10	1
OPA-11	1
OPA-12	1
OPA-13	1
OPA-14	1
OPA-15	1
OPA-16	1
OPA-17	1
OPA-18	1
OPA-19	1

Anexo V a que se refere o art. 14 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Evolução Funcional

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO - TEMPO	CRITERIO MINIMO - TITULOS
CARGOS DO GRUPO 1				
Classe I	1	OPA-13	0	
	2	OPA-14	3	
	3	OPA-15	7	
	4	OPA-16	11	
CARGOS DO GRUPO 1				
Classe II	1	OPA-17	11 *	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	OPA-18	15	
	3	OPA-19	20	

* ACESSO na Categoria 1.

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO - TEMPO
CARGOS DO GRUPO 2			
Técnico de Contabilidade	1	OPA-9	0

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO - TEMPO	CRITERIO MINIMO - TITULOS
CARGOS DO GRUPO 3				
Auxiliar Tecnico Administrativo	1	OPA-7	0	Na forma estabelecida na Tabela "B" do Anexo I desta Lei.
	2	OPA-8	6	
	3	OPA-9	11	
	4	OPA-10	19	
	5	OPA-11	22	

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO - TEMPO
CARGOS DO GRUPO 4			
Auxiliar de Apoio Administrativo	1	OPA-4	0
Encadernador	2	OPA-5	6
Motorista	3	OPA-6	11
Programador	4	OPA-7	19
Agente de Cose	1	OPA-2	0
Ascensorista	2	OPA-3	6
Barbeiro	3	OPA-4	11
	4	OPA-5	19
Agente da Administração	1	OPA-1	0
	2	OPA-2	6
	3	OPA-3	11

Anexo VI a que se refere o artigo 80 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondência de funções dos Cargos do Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REF.
Assistente Administrativo	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Assistente de Diretor	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Fiscalização	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Inspetor	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Processo	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Protocolo	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Processador	NM-8	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Serviços Judiciais	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Serviços Tecnicos	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Auxiliar de Tipografia	MB-8	Agente de Administração - Area Serviços Gerais	GPA-1
Cardapista	MB-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Cenografo	MB-8	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo-Area Admin.Geral	GPA-7
Lactarista	MB-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Cozinha	GPA-6
Monitor de Arborizacao	NM-4	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Monitor para Programa de Horenda Escolar	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Oficial de Acabamento Grafico	MB-8	Encadernador	GPA-6
Operador de Telex	MB-8	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-6
Processador	MB-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Processador	MB-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Secretario de Creche	MB-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Tecnico em Apoio Visual	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7
Tecnico em Programacao e Controle	NM-8	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin.Geral	GPA-7

Anexo VII a que se refere o artigo 84 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Correspondencia de funções ou referencias do Quadro dos Profissionais da Administração.

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	REFERENCIA DE VENCIMENTO	
	SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
Copiador de Chapas	MB-3	GPA-4
Desenhista Grafico	NM-1	GPA-7
Fotografo Grafico I	NM-1	GPA-7
Fotocompositor	MB-3	GPA-4
Impressor de Maquina Tipografica	MB-2	GPA-4
Impressor de Maquina Tipografica Minerva	MB-8	GPA-4
Impressor Off-Set	NM-1	GPA-7
Montador de Fotolito	NM-8	GPA-7
Operador de Guilhotina	MB-3	GPA-4
Revisor de Provas	NM-1	GPA-7
Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	MB-1	GPA-13
Tecnico em Acabamento Grafico	NM-1	GPA-7
Tecnico em Composição Tipografica	MB-8	GPA-7
Tecnico em Eletromecanica	NM-8	GPA-7
Tecnico em Fotomecanica	NM-3	GPA-7
Tecnico em Impressao Off-Set	NM-8	GPA-7
Tecnico em Impressao Tipografica	NM-8	GPA-7
Tecnico em Orçamento Grafico	NM-8	GPA-7
Tipografo Paginador	MB-3	GPA-4
Transcritor de Texto	NM-1	GPA-7

Folha n.º 111
n.º 284 de 19 94

Anexo VIII a que se refere o artigo 88 da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Administração
Encaminhamento de Inativos e Pensionistas

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.	DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	REF.
Analista de Sistemas	NM-1	Economista	GPA-13
Assistente de Administração	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Auxiliar de Diretor de Creche	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Auxiliar de Estatistica	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Auxiliar de Inspetor	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Auxiliar de Processador	NM-8	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Auxiliar de Serviços Tecnicos	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Cardapista	MB-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Desenhista Grafico	NM-1	Desenhista Grafico	GPA-7
Informante	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Oficial de Acabamento Grafico	MB-8	Encadernador	GPA-6
Operador de Equipamentos de Som	NM-1	Auxiliar de Apoio Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-6
Operador de Telex	MB-8	Auxiliar de Apoio Administrativo	GPA-6
Processador	NM-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Processador	MB-1	Processador	GPA-13
Revisor	MB-1	Revisor	GPA-13
Revisor de Provas	NM-1	Revisor de Provas	GPA-7
Secretario de Creche	MB-3	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7
Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	MB-1	Tecnico de Seleção e Treinamento de Pessoal	GPA-13
Tipografo	MB-8	Tipografo	GPA-6
Tradutor	NM-1	Auxiliar Tecnico Administrativo - Area Admin. Geral	GPA-7

Anexo IX a que se refere o art.123 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administração
Tabela de Calculo de Gratificações

GRATIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificação de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	Padrão correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localização da Unidade de Trabalho	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NM-3, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NM-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia MB-1, do Quadro Geral do Pessoal CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 a DAI-8: Referencias DA-1 a DA-8 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente DAS-9 a DAS-16: Referencias DA-9 a DA-16 do Quadro Geral do Pessoal, respectivamente SM: Referencia SM do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da Referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe I : Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe II: Grau "E" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NM-1, NM-2, NM-3 e NM-4 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NM-1,NM-2,NM-3,NM-4 e NM-5 do Quadro Geral do Pessoal para as categorias 1, 2, 3, 4 e 5 respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias MB-1, MB-2, MB-3 e MB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

				CARGOS DO GRUPO 5 DAI-1 A DAS-11: Referencias DA-1 a DA-11, respectivamente, do Quadro Geral de Pessoal DAS-12: Ref. DA-13 do Quadro Geral de Pessoal. Para o cargo de Diretor de Divisao Tecnica, Ref. DA-12 do Quadro Geral de Pessoal
			60%	DAS-13: Ref. DA-13, do Quadro Geral de Pessoal.
			90%	DAS-14: Ref. DA-13, do Quadro Geral de Pessoal.
			100%	DAS-15 e DAS-16: Ref. DA-13, do Quadro Geral de Pessoal.
			150%	SH: Ref. DA-13, do Quadro Geral de Pessoal.
Gratificacao de Resgate a Psicopatas	30%	Padrao inicial do cargo ou funcao do servidor.	30%	Grau "C" das Referencias MB-1, MB-2, MB-3 e MB-4, do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4 respectivamente (ocupantes de cargos e funcoes de Motorista).
Quebra de Caixa	1/3	Valor do Grau "A" da Referencia inicial do respectivo cargo ou funcao.	1/3	Valor do Grau "A" das Referencias MH-1, MH-2, MH-3, MH-4 e MH-5 do Quadro Geral de Pessoal para as Categorias 1, 2, 3, 4 e 5, respectivamente.

Anexo .X a que se refere o art. 85 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Educacao
Tabela de Calculo de Gratificacoes

GRATIFICACAO	SITUACAO ATUAL		SITUAÇAO NOVA	
	Percentual	Incidencia	Percentual	Incidencia
Gratificacao de Dificil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localizacao da Unidade de Trabalho	Padrao correspondente a classe inicial das respectivas carreiras	30% ou 50% de acordo com a localizacao da Unidade de Trabalho.	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" da Ref. MB-1, do Quadro Geral de Pessoal. AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO Classe I: Grau "A" da Ref. MB-3 do Quadro Geral de Pessoal. Classe II: Grau "A" da Ref. MH-1 do Quadro Geral de Pessoal. AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE ENSINO, AUXILIAR DE SECRETARIA E INSPETOR DE ALUNOS Grau "A" da Ref. MB-3 do Quadro Geral de Pessoal SECRETARIO DE ESCOLA Grau "A" da Ref. EM-02, do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92) Quadro do Magisterio Municipal CARGOS DA CLASSE I Prof.Adj.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-1 Prof. Adj. de Ensino Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-3 Prof.Adj.de Ensino Medio: Grau "A" da Ref.EM-4, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE II Prof.Tit.de Educ.Infantil e de Ens.Fundamental I: Grau "A" da Ref.EM-2 Prof.Tit.de Ens.Fundamental II: Grau "A" da Ref.EM-4 Prof.Tit.de Ens.Medio: Grau "A" da Ref.EM-5, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS DA CLASSE III Coordenador Pedagogico: Grau "A" da Ref. EM-6 Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-8 Supervisor Escolar: Grau "A" da Ref. EM-9, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) CARGOS EM COMISSAO Delegado Regional de Educacao: Grau "A" da Ref. EM-12 Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8 Assistente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6 Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 1o. Grau - Nivel II: Grau "A" da Ref. EM-3 Prof. de 2o. Grau: Grau "A" da Ref. EM-4 Prof. de Bandas e Fanfarras: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92) Prof. Subst. de Deficientes Auditivos: Ref. EMS-4 Prof. Subst. de Educacao Infantil: Ref. EMS-1 Prof. Subst. de 1o. Grau - Nivel I: Ref. EMS-1, do Quadro do Magisterio Publico Municipal (Lei 11.229/92) Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.MH-1,do Quadro Geral do Pessoal.
Gratificacao de Gabinete, calculadas com base na Referencia do cargo do servidor.	20%	Grau "A" da Referencia do Cargo	30%	Quadro de Apoio Escolar AGENTE ESCOLAR Grau "C" das referencias MB-1, MB-2, MB-3 e MB-4, do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

AUXILIAR TECNICO DE EDUCACAO

Classe I: Grau "A" das Referencias MB-1, MB-2, MB-3 e MB-4, do Quadro Geral do Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Classe II: Grau "A" das Referencias MM-1, MM-2, MM-3 e MM-4, do Quadro Geral do Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.

Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria: Grau "A" da Ref. MB-3 do Quadro Geral do Pessoal.

SECRETARIO DE ESCOLA
Grau "A" da Ref. EM-2, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)

Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DAS CLASSES I, II, III E PROFESSOR DE BANDAS E FANFARRAS

Ref. QPE-11: Grau "A da Ref. EM-2
Ref. QPE-12: Grau "A da Ref. EM-3
Ref. QPE-13: Grau "A da Ref. EM-4
Ref. QPE-14: Grau "A da Ref. EM-5
Ref. QPE-15: Grau "A da Ref. EM-6
Ref. QPE-16: Grau "A da Ref. EM-7
Ref. QPE-17: Grau "A da Ref. EM-8
Ref. QPE-18: Grau "A da Ref. EM-9
Ref. QPE-19: Grau "A da Ref. EM-10
Ref. QPE-20: Grau "A da Ref. EM-11
Ref. QPE-21: Grau "A da Ref. EM-12
Ref. QPE-22: Grau "A da Ref. EM-12, do Quadro do Magisterio Publico municipal JTP (Lei 11.229/92)

CARGOS EM COMISSAO

Assessor Tecnico Educacional: Ref. DA-13 do Quadro Geral do Pessoal

Delegado Regional de Educacao: Grau "A" da Ref. EM-12
Assistente Tecnico Educacional: Grau "A" da Ref. EM-8
Assitente de Diretor de Escola: Grau "A" da Ref. EM-6
Assistente de Atividades Artisticas: Grau "A" da Ref. EM-3, do Quadro do Magisterio Publico Municipal - JTP (Lei 11.229/92)

Instrutor de Fanfarra: Grau "A" da Ref.MM-1,do Quadro Geral do Pessoal

Gratificacao de Auxiliar de Ensino	20%	Padrao EM-1A	20%	Padrao EM-1A do Quadro do Magisterio Publico Municipal- JTP (Lei 11.229/92)

Anexo II - a que se refere o art. 34 da Lei no.
Quadro dos Profissionais da Administracao.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOCAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No Grau "B"	= 3	anos
II	- No Grau "C"	= 7	anos
III	- No Grau "D"	= 11	anos
IV	- No Grau "E"	= 15	anos

LEI Nº 11.512 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reconhecidos cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:
I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;
II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.
Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais de Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:
I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", com correspondência na coluna "Situação Atual";
II - Extintos, os que alguem apenas na coluna "Situação Atual";
III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.
§ 1º - Competirá, também o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 39 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.
§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.
§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos nesta artigo manterão sua nova situação o grau que detinham na situação anterior.
§ 4º - Fica criada a carreira de Geógrafo configurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do constante no Anexo I, integrante desta lei.
Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.
§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.
§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:
a) nas Categorias da Classe II, ou
b) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.
§ 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, são optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.
Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.
§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.
§ 2º - Observar-se-á, ainda entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.
§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:
I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;
II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente em 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;
III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente em 2º grau completo ou equivalente;
IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares de desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, complementada por conhecimentos e habilidades específicas, adquiridos mediante curso ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, de mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.
§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.
§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.
§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.
§ 4º - Todos os cargos sitam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou Única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.
Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.
Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integrem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.
Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integrem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.
§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.
§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:
a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe, e
b) não houver concursos de acesso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.
§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, exceto implementados todos os pressupostos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, com o prazo concursal.
§ 4º - A aquisição do tempo na carreira, para os efeitos do acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsideradas inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nas hipóteses do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de edição continuada, por ano.

§ 4º - Serão também computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidade de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal de Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para freqüentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano, afastado com prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido com prejuízo de vencimentos, quando houver o recebimento concomitante de Bolsa, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a exoneração desse cargo.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, referência NM-1 e de Mecânico de Refrigeração, referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.

Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções são correspondentes a cargos as seguintes:

a) constantes do Anexo V, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 25 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que percoberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que institui o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que institui o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, são optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, fixados anteriormente à lei que institui o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob mesmas hipóteses será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que institui o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trista) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trista e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos, à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Geólogo;
b) Sociólogo;
c) Tecnólogo em Construção Civil;
d) Tecnólogo em Eletricidade;
e) Tecnólogo em Mecânica;
f) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
i) Dinamitador;
j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
l) Oficial de Máquinas e Equipamentos nas respectivas áreas de atuação; e
m) Agente de Desenvolvimento.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trista e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A exercício às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a

Art. 32 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
b) carga horária diária;
c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho;
d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e
e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trista e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizarem opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão obrigatoriamente comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que dela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, instituídos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trista e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trista) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são incumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.868, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.706, de 2 de maio de 1984, e

Ficha n.º 113 de proc. n.º 284 do 19 94

LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980
"D.O.M.", DE 4 DE DEZEMBRO DE 1.980

LEI Nº 9.160 , DE 3 DE dezembro DE 1.980
Insitutui o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada, nos termos do artigo 106 da Constituição Federal.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1.980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO E DA CONTRATAÇÃO

Art. 1º - Além dos funcionários públicos poderá haver na administração municipal servidores admitidos em serviços de caráter temporário e contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 2º - Consideram-se serviços de caráter temporário:

I - O exercício de funções públicas, até a criação e provimento dos cargos respectivos;

II - O trabalho desenvolvido na execução de obras e serviços determinados, até seu término.

Art. 3º - É vedada a admissão prevista no artigo 1º:

I - Para funções correspondentes a cargos de direção, chefia ou encarregatura;

II - Para funções que não correspondam à classe inicial, quando se tratar de carreira;

III - Quando existir cargo vago e candidatos aprovados em concurso com prazo de validade não extinto.

Art. 4º - Terão preferência para ser admitidos, nos termos desta lei, os candidatos habilitados em concursos públicos municipais com prazo em vigor, sem prejuízo do direito à nomeação e obedecida, em qualquer caso, a ordem de classificação.

Art. 5º - Trienalmente, o Executivo procederá a levantamento dos servidores admitidos nos termos da presente lei, criando os cargos e providenciando a realização de concursos públicos para seu provimento.

Parágrafo único - Os servidores admitidos serão inscritos de ofício nos concursos que se destinem ao provimento dos cargos correspondentes às funções que exerçam; a não aprovação acarretará obrigatoriamente sua dispensa, a operar-se dentro de 180 dias contados da data da homologação do concurso.

Retificação da publicação do dia 4/12/1980
Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980
Na ementa - Leia-se como segue e não como constou:
Institui o regime jurídico DOM 13-12-80
Art. 11 -
VI - física incompatível com o

ESTATUTO
Lei nº 8989/79
P.L. nº 125/79
Lic. 15.242-81
Comissão - Comissão

Dec. 17.470/81
Delegação de competência dos funcionários

Dec. 17.552/81
Exame médico para novos funcionários

Dec. 17.610
Remanejamento - Inc. entre os Quadros da PREFRAC

Lei 9.368/81
Admissão de menores entre 14 e 18 anos
Lei 11.511

EXECUTIVO

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 284/80

Regulamentação P/SEC 25.053/87

Lei 9.358/81 Quadro de Agentes Fiscais e Fiscais

1 9407/81
ssão de Membros
: 1RA

. 17 812/82
nto Visitadores

1 9438/82
mento dos funcio
ios da Prefeitura

1 9439/82
mento dos funcion
s da Educação

. 17 925/82
MENTO - IPREM

. 18 115/82
gulamenta a
sobre admissão
menores.

9575/82
mento dos funcio
nos da Prefeitura

o 124/83 da
Câmara - cessão
vimentos

EC. 18 789/83
veita afastamen
o de servidor

EC 9615/83
ariosigne dos
idores de Vereadores

Art. 6º - A contratação para o exercício de funções técnicas especializadas ocorrerá no caso em que se exija particular domínio de ramo determinado de conhecimento ou arte, podendo fazer-se:

I - A prazo certo e determinado, não superior a dois anos, renovável por uma única vez;

II - Para trabalhos desenvolvidos na execução de serviços certos e determinados, até seu término.

Parágrafo único - É vedada a contratação para o cumprimento de tarefas que correspondam a funções normais pertinentes a cargos existentes nos quadros do funcionalismo público.

Art. 7º - As admissões e contratações serão sempre precedidas de processo, iniciado por proposta devidamente justificada, e serão feitas com autorização do Prefeito, ouvida a Secretaria Municipal da Administração.

Art. 8º - Constarão obrigatoriamente das propostas de admissão a função a ser desempenhada, o salário, a dotação orçamentária própria e a demonstração da existência de recursos.

Art. 9º - A proposta de contratação será instruída com os seguintes documentos:

I - Justificação da necessidade da contratação, contendo pormenorizada descrição das atividades a serem desempenhadas;

II - Indicação do salário;

III - Indicação da dotação orçamentária própria e demonstração da existência de recursos;

IV - Minuta de contrato;

V - Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar, e no gozo dos direitos políticos, se brasileiro o candidato;

VI - Prova de situação regular no país, que possibilite a contratação, se estrangeiro o candidato;

VII - Declaração de bons antecedentes, firmada pelo candidato ou seu procurador;

VIII - Títulos científicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função e recomendem a contratação;

IX - Comprovação de, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no ramo.

Folha n.º 114 do proc.
nº 284 do 19 94

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 10 - O servidor admitido deve assumir o exercício no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Se o exercício não se iniciar dentro do prazo estabelecido neste artigo será a admissão declarada sem efeito.

Art. 11 - Para assumir o exercício o servidor admitido deverá comprovar os seguintes requisitos:

I - Ser brasileiro;

II - Ter completado dezoito anos de idade;

III - Estar no gozo dos direitos políticos;

IV - Estar quite com as obrigações militares;

V - Ter boa conduta;

VI - Gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de deficiência física incompatível com o exercício das funções;

VII - Possuir habilitação profissional para o exercício das funções, quando for o caso;

VIII - Atender às condições especiais, prescritas em lei ou decreto, para determinadas funções.

§ 1º - A contagem do prazo a que se refere o artigo 10 poderá ser suspensa pelo tempo necessário, a partir da data em que o admitido apresentar guia ao órgão médico encarregado da inspeção, até a data da expedição do laudo de sanidade e capacidade física e mental.

§ 2º - A suspensão de prazo prevista no parágrafo anterior poderá, a juízo da Administração, não ser considerada se o admitido deixar de submeter-se aos exames nas épocas determinadas.

Art. 12 - O servidor contratado assumirá o exercício dentro do prazo convencionado, apresentando na oportunidade a comprovação de suas condições físicas e mentais aptas ao cumprimento das funções, consubstanciada em laudo de sanidade e capacidade emitido pelo órgão referido no artigo anterior.

Art. 13 - A apuração do tempo de serviço do servidor admitido ou contratado obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 63 e 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

NOVA REDAÇÃO P/ Lei 10.512/89 PL. 118/89

Art. 14 - Para os efeitos de aposentadoria compulsória ou voluntária, será computado integralmente o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e a outros

DEC. 18 843/89 complementação de reajuste - IPREM

DEC. 18 849/89 complementação de reajuste - Funcionário

DEC. 19014/89 Cria Procuradoria de Auditoria do Pessoal, na S.T.

Comunicado - SMA Cadastramento de menor.

Lei 9650/83 Concessão de abono

DEC. 19 308/83 Reestrutura o IPREM

DEC. 19 346/83 Prorrogação de prazo de afastamento

DEC. 19359/83 Abono aos servidores do IPREM

DEC. 19 355/83 Abono aos servidores do FUNERÁRIO

Lei 9 665/83 Revalorização de vencimentos/89

DEC. 19 512/89 Delegação de competência - servidores

Municípios e Autarquias em geral, bem como o tempo em que o servidor esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde.

Art. 15 - Aplicam-se aos servidores regidos por esta lei as disposições vigentes para os funcionários públicos do Município de São Paulo relativas a horário, ponto e regimes de trabalho, salvo cláusula contratual específica, na hipótese de função técnica especializada.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS EM GERAL

Art. 16 - O salário do servidor admitido não poderá ultrapassar os limites fixados por lei para o vencimento do grau A da referência do cargo a que corresponder; o do servidor contratado será livremente convencionado entre as partes, observado sempre o limite máximo de duas vezes e meia o valor da mais elevada referência de vencimentos do funcionalismo municipal.

Art. 17 - O servidor perderá:

I - O salário do dia, quando não comparecer ao serviço, quando o fizer após a hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou se retirar antes da última hora;

II - 1/3 (um terço) do salário do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora;

III - O salário correspondente aos domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas.

Parágrafo único - As faltas ao serviço até o máximo de 10 (dez) por ano, não excedendo a 2 (duas) por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou por outro motivo justificado a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

Art. 18 - Ao servidor admitido nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo, previstos nos artigos 96 e seu parágrafo único e 97; 99 a 106; 112 a 114 ; 115 e 116; 117 a 123; 125 e seu parágrafo único; 126; 128 e 129; 130 e 131; 132 a 135 e 137; 139 a 142; 143 a 145 ; 146 e 147; 148; 150 a 152; 157 a 159; 166 a 168 e 170 a 174; 176 e 177 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, conforme abaixo discriminados:

Folha n.º 115 do proc. 284 do ano 94

I - Reposições parceladas;

II - Gratificações por:

a) prestação de serviço extraordinário;
b) prestação de serviço noturno;

c) prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde;

d) outros casos previstos em lei;

e) exercício em Gabinete do Prefeito, de Secretário Municipal e de outras autoridades, até o nível de Diretor de Departamento;

f) elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;

g) participação em Conselhos, Comissões ou Grupos de Trabalho especiais, quando sem prejuízo das atribuições normais;

III - Gratificação de Natal;

IV - Quinquênios;

V - Sexta-parte;

VI - Salário-família e salário-esposa;

VII - Auxílio funeral;

VIII - Auxílio-doença;

IX - Diárias e ajuda de custo;

X - Gratificação de caixa;

XI - Férias anuais;

XII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

XIII - Aposentadoria, por invalidez, compulsória e voluntária;

XIV - Direito de petição.

§ 1º - Por necessidade de serviço ou qualquer outro motivo justo, devidamente comprovado, poderá o servidor admitido converter em tempo de serviço, para todos os efeitos legais, as férias não gozadas, que serão contadas em dobro.

§ 2º - Ao servidor admitido estudante de curso superior será permitido entrar em serviço até uma hora mais tarde, ou retirar-se uma hora mais cedo da marcada para início ou fim do expediente normal, bem como ausentar-se do serviço nos dias em que se realizarem provas, sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

Dec. 21.07[illegible]/85. Concede Serv. que espec.

Dec. 21.073/85. Serv. do Serv. Funerário Adono 25%

Dec. 21.083/85 Criação Creche.

V. Dec. 21.085/85 Criação de Creche

V. Dec. 21.086/85 Criação de cubículo

Dec. 22.658/86

Regulamenta disposições p/ Dec. 22.759/86

Lei 10.115/86 PL. 156/86.

Lei 10.182/86 PL 088/86

Dec. 23.878/87

Dec. 23.929/87 Declaração de Competência

Lei 10.330/87 PL. 114/87 Aumento Função Notário

Dec. 24.018/87 Dec. 24.019/87 Creche Municipal

Dec. 24.312/87. Creche Municipal

Dec. 24.361/87 Vencimentos

Dec. 24.534/82 Regulamenta Lei 10.056/87

Dec. 24.881/87

Lic 25744/88
Estatuto

Dec. 26.358/88
Reaj. Salarial

Sent.
LC 29 907 /81
Enquadramento

§ 3º - Assistem ao servidor admitido os benefícios decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, nos termos dos artigos 160 a 163 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

§ 4º - Os servidores admitidos nos termos da presente lei terão direito à assistência médica prestada pela Municipalidade aos funcionários públicos e previdenciária nos termos da legislação própria.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores admitidos as normas de afastamento previstas nos artigos 46 a 48 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979, e a licença prevista no artigo 149 da mesma lei.

Art. 19 - Aos servidores contratados nos termos da presente lei assistem os seguintes direitos e vantagens dos funcionários públicos do Município de São Paulo:

REVOGADO p/ Lei 10.779/89

I - Reposições parceladas;

II - Gratificação de Natal;

III - Salário-família e salário-esposa;

IV - Auxílio funeral;

V - Auxílio doença;

VI - Diárias e ajuda de custo;

VII - Férias anuais;

VIII - Licença, a ser concedida:

a) para tratamento de saúde;

b) por motivo de doença em pessoa da família;

c) à gestante;

d) para cumprir serviços obrigatórios por lei;

e) compulsória;

IX - Direito de petição.

§ 1º - Assiste também ao servidor contratado, nos termos do artigo anterior, o direito à aposentadoria por invalidez.

§ 2º - Aplicam-se ao servidor contratado as disposições contidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E RESPONSABILIDADE

Art. 20 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da presente lei estão sujeitos aos mesmos deveres, às mesmas proibições e ao mesmo regime de responsabi-

Folha nº 116 do proc.
nº 284 de 1994

lidade, bem como às penas de repreensão e suspensão, vigentes para o funcionário público municipal.

Art. 21 - Estendem-se aos servidores admitidos ou contratados as proibições de acumulação de cargos e funções previstas nos artigos 58 a 61 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1.979.

Art. 22 - É vedado o afastamento do servidor para exercício em órgãos ou entidades diversas para os quais foi admitido ou contratado, salvo autorização expressa do Prefeito, em casos excepcionais.

CAPÍTULO V

DA DISPENSA E DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

Art. 23 - Ocorrerá a dispensa do servidor admitido:

I - A pedido;

II - Pela conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu à admissão;

III - Quando o desempenho do servidor não corresponder às necessidades do serviço;

IV - Quando o servidor incorrer em responsabilidade disciplinar;

V - Quando não aprovado em concurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único.

§ 1º - A dispensa, no caso do inciso II deste artigo, somente poderá efetuar-se após notificação ao servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência e mediante a redução da jornada de trabalho, nesse período, na proporção de 50% (cinquenta por cento), sem qualquer desconto no salário e demais vantagens.

§ 2º - A dispensa, nos casos dos incisos III e IV deste artigo, dependerá de procedimento sumário, no qual, após a instrução, dar-se-á vista dos autos ao servidor para apresentação de defesa, em 5 (cinco) dias.

Art. 24 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o servidor terá direito à Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho.

Revogado pela Lei 10.779/89

Art. 25 - Na hipótese do inciso II do artigo 23, o servidor terá direito a:

I - Receber em pecúnia as férias não gozadas, ou averbá-las em dobro;

REVOGADO P/ Lei 10.7718

II - Gratificação de Natal, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de trabalho;

III - Um mês de salário e demais vantagens por ano de serviços prestados a partir da vigência da presente lei.

Art. 26 - Nos casos em que ocorrer o recebimento da importância prevista no artigo 25, inciso III, o servidor não poderá ser novamente admitido pelo prazo de um ano.

Art. 27 - As disposições deste Capítulo aplicam-se aos casos de rescisão contratual.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - O tempo de serviço como admitido ou contratado será considerado como tempo de serviço municipal, para os efeitos previstos em lei.

Art. 29 - No prazo de 60 (sessenta) dias, será expedido decreto estabelecendo o número máximo de contratos admissíveis na administração municipal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 30 - Os atuais servidores contratados para funções correspondentes às dos cargos públicos passam a ser considerados admitidos e ficam enquadrados no inciso I do artigo 2º desta lei, com salários equivalentes ao vencimento do Grau A da classe correspondente.

Art. 31 - Os atuais servidores contratados para funções não correspondentes às dos cargos públicos, bem como para as funções enumeradas no inciso I do artigo 3º desta lei, terão seu enquadramento revisto e procedido pela Secretaria Municipal da Administração.

Art. 32 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 33 - A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de dezembro de 1.980, 427º da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
JOÃO LOPES GUIMARÃES, Secretário Municipal da Administração
TUFI JUBRAN, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de dezembro de 1.980.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Folha n.º 117 do proc.
n.º 284 do 19 94

LEI nº 11.512 de 19 de abril de 1994

DOM de 20 de abril de 1994

LEI Nº 11.512, DE 19 DE ABRIL DE 1994

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos Ocupacionais estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e legislação subsequente, nas áreas de Desenvolvimento Urbano, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos, e institui os novos planos de carreiras.

ÁREAS DE ATUAÇÃO E ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2º - O Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU fica composto pelos cargos dos níveis superior, médio, básico e operacional do Quadro Geral do Pessoal, cujas atividades sejam inerentes às áreas de Desenvolvimento Urbano, compreendendo os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 3º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam com as quantidades, denominações, referências de vencimento e formas de provimento estabelecidas na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que constam nas duas colunas.

§ 1º - Comporão, também o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, os cargos do Quadro Geral do Pessoal, titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 77 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão na nova situação o grau que detinham na situação anterior.

§ 4º - Fica criada a carreira de Geógrafo configurada em 2 (duas) classes, Classe I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, na forma do constante no Anexo I, integrante desta lei.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das carreiras ou cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras correspondentes, nas respectivas áreas de atuação, estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

§ 1º - Os cargos de provimento em comissão, privativos das classes superiores das atuais carreiras, passam a ser privativos dos integrantes das carreiras correspondentes.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, dar-se-á preferência aos titulares de cargos:

a) nas Categorias da Classe II, ou

b) nas Categorias 3 e 4 da Classe I ou Única.

§ 3º - Os titulares de cargos da carreira a que se refere este artigo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei poderão, titularizar cargos de provimento em comissão privativos da respectiva carreira nova.

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", integrante desta lei.

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente, em cada Escala instituída por esta lei.

§ 2º - Observar-se-á, ainda entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala de Padrões de Vencimentos, instituída por esta lei.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos de que trata este artigo, serão atualizadas a partir do mês de fevereiro de 1994, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7º - Os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos Ocupacionais, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2º grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares do desenvolvimento urbano, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4ª série do 1º grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8º - As novas carreiras são configuradas pela disposição escalonada de cargos e classes, da mesma natureza ocupacional, de acordo com o nível de capacitação, experiência e aprimoramento técnico científico ou operacional, do servidor público municipal efetivo.

§ 1º - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU são compostas de cargos constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

§ 2º - Os cargos que integram as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU ficam distribuídos em áreas de atuação, de conformidade com o constante na coluna "Situação Nova" do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano não poderá ter alterada sua área de atuação, exceto nas hipóteses de readaptação funcional.

§ 4º - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau "A" da Classe I, II ou única da carreira, e a esse grau, da respectiva classe, retornam quando vagos.

Art. 9º - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua evolução funcional.

59-ACC 718-94;03

ORIUNDA DO PROJETO DE LEI N.º 112/94 EXECUTIVO

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 11 - Os cargos da Classe I ou Única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo Único - Os profissionais nomeados para cargos de provimento efetivo, que compõem as carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, após a data da publicação desta lei, serão enquadrados na Categoria 1 da Classe I ou Única da respectiva carreira.

Art. 12 - Os cargos da Classe II das novas carreiras que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU serão providos mediante concurso de acesso de provas e títulos, observadas as exigências estabelecidas para a Categoria 1, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso para os cargos da Classe II da respectiva carreira serão realizados, obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe, e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º, do artigo 16 desta lei, terá indeferida liminarmente sua inscrição, no respectivo concurso, permanecendo nessa classe, até o próximo concurso.

§ 4º - A apuração do tempo na carreira, para os efeitos de acesso, será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, sendo desconsiderados inclusive, os períodos em que o Profissional do Desenvolvimento Urbano tiver sido afastado, com ou sem prejuízo de vencimentos nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 16 desta lei.

§ 5º - Os profissionais nomeados em razão de acesso, serão enquadrados na Categoria 1, da Classe II da respectiva carreira, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 13 - O concurso de acesso, inclusive os títulos para ele exigidos, será disciplinado em regulamento, ouvidas as Entidades Representativas da respectiva categoria profissional.

EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira ou tempo na carreira e títulos, na forma do disposto no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Para apuração do tempo na carreira, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria, nos termos do Anexo III, integrante desta lei.

§ 2º - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, promovidos ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, bem como definirá as atividades técnico-científicas.

§ 3º - Para fins de evolução funcional, a Administração deverá realizar ou promover, obrigatoriamente, no mínimo, 1 (um) curso de edição continuada, por ano.

§ 4º - Serão também computados como títulos, cursos de graduação correlacionados com a área de atuação do profissional, exceto o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular.

§ 5º - Para fins de enquadramento por evolução funcional, nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, serão considerados os títulos já utilizados no enquadramento da categoria anterior da mesma classe.

Art. 15 - O tempo de exercício de cargos de provimento em comissão de encarregatura, chefia, direção, assistência, assessoramento e outros, durante a permanência na respectiva carreira ou cargo, nas Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo, poderá ser computado para o implemento do prazo estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

Comunicação nº 1/CIE/SMA

Art. 16 - Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o estabelecido no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Permanecerá por mais 1 (um) ano na categoria, o Profissional do Desenvolvimento Urbano que, embora implementados todos os prazos e condições para novo enquadramento, durante o período de permanência na categoria, tiver sofrido penalidades de repreensão ou suspensão, aplicadas em decorrência de procedimento disciplinar processado na forma da legislação vigente.

§ 2º - A apuração do tempo para evolução funcional será feita segundo o disposto no artigo 64 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 3º - O enquadramento por evolução funcional não constituirá impedimento para a promoção por merecimento e antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 17 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 18 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Administração, Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento por evolução funcional e as situações deles decorrentes.

§ 1º - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão instituída por esta lei, serão disciplinadas por decreto.

§ 2º - O Secretário Municipal da Administração poderá, a seu critério, constituir Comissão de Enquadramento para cada carreira que integra o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 19 - Compete ao Secretário Municipal da Administração autorizar, mediante requerimento dos profissionais interessados, os enquadramentos nas categorias após manifestação da Comissão de Enquadramento.

Parágrafo Único - A competência de que trata este artigo poderá ser delegada.

AFASTAMENTOS DO EXERCÍCIO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 20 - O Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de educação continuada, graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, correlacionados com sua área de atuação, na forma da regulamentação própria.

§ 1º - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere este artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada carreira, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados, quando se tratar de cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias ininterruptos, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

§ 2º - Em caso de descumprimento, por qualquer motivo, do estabelecido na alínea "d" do parágrafo anterior, o Profissional do Desenvolvimento Urbano, afastado sem prejuízo de vencimentos ficará obrigado a restituir à Prefeitura do Município de São Paulo, a título de indenização e de uma só vez, o valor correspondente aos vencimentos relativos ao período em que deixou de permanecer no serviço público.

§ 3º - A indenização de que trata o parágrafo anterior será calculada com base no último vencimento percebido pelo profissional.

§ 4º - A concessão de afastamento para o Profissional do Desenvolvimento Urbano, em exercício de cargo de provimento em comissão, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização e extensão universitária, por período que exceda a 60 (sessenta) dias ininterruptos, implicará a exoneração desse cargo.

Folha n.º 118 do proc.
n.º 284 de 19 94

Art. 21 - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo de provimento efetivo, com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias, Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o profissional vai prestar serviços.

§ 2º - A concessão de afastamento na forma deste artigo, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao Profissional do Desenvolvimento Urbano optante ou não pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

FUNÇÕES EXERCIDAS POR PROFISSIONAIS DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 22 - As funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, integrante desta lei, ficam com sua denominação alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 23 - As funções constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo IV, integrante desta lei, ficam com a denominação alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova", do mesmo Anexo, e passam a ser correspondentes a cargos de idêntica denominação, constante da coluna "Situação Nova" do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 24 - As funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, ficam com a referência de vencimentos alterada na conformidade do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

Art. 25 - As funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, referência NM-1 e de Mecânico de Refrigeração, referência NO-4, ficam com as referências alteradas para QPD-7 e QPD-4 respectivamente.

Art. 26 - As funções previstas nesta lei, exercidas por Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 27 - Fica vedado o estabelecimento de correspondência entre funções e cargos de provimento efetivo, em desacordo com as disposições desta lei, permanecendo como funções não correspondentes a cargos as seguintes:

a) constantes do Anexo V, integrante desta lei;

b) referidas no artigo 25 desta lei.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, que perceberem seus vencimentos de acordo com as Escalas instituídas por esta lei, quando forem nomeados ou designados para o exercício de cargos de provimento em comissão, terão, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - o respectivo padrão de vencimentos constantes da Tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, básica ou especial, prevista nesta lei;

II - a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Parágrafo Único - A remuneração a que se refere este artigo observará as incompatibilidades, vedações e demais condições estabelecidas na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

Art. 29 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, não optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica mantida a concessão e percepção da gratificação de função, nas mesmas bases, percentuais e demais condições fixadas no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no parágrafo 9º do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão observará os valores da Escala de Padrões de Vencimentos - Cargos em Comissão - do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente à lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências desses cargos.

§ 2º - O direito de opção pela remuneração do cargo em comissão, assegurado no "caput" do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, observará os valores das referências de vencimentos mencionados no parágrafo anterior.

§ 3º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano referidos neste artigo permanecerão cumprindo as Jornadas de Trabalho ou Regimes Especiais de Trabalho a que estão atualmente submetidos, em razão do exercício do cargo de provimento em comissão.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese será concedida a gratificação de função, nas bases e percentuais estabelecidos pela lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração, aos profissionais mencionados neste artigo.

Art. 30 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 03 de dezembro de 1980, que realizarem a opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenham.

§ 1º - Para fins de remuneração dos Profissionais referidos neste artigo, inclusive na aposentadoria ou pensão, são incompatíveis, entre si, as remunerações:

a) a relativa à Jornada Básica de sua função;

b) a relativa à Jornada Especial de Trabalho, devida em razão do exercício de cargos de provimento em comissão;

c) a relativa à Jornada Básica de Trabalho do cargo de provimento em comissão.

§ 2º - Na hipótese de opção pela referência de vencimentos instituída por esta lei para o cargo de provimento em comissão, fica vedada a concessão das vantagens pecuniárias absorvidas na respectiva Escala de Padrões de Vencimentos.

JORNADAS DE TRABALHO

Art. 31 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I - Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos, à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que não optarem por essa jornada.

II - Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Geólogo;
b) Sociólogo;
c) Tecnólogo em Construção Civil;
d) Tecnólogo em Eletricidade;
e) Tecnólogo em Mecânica;
f) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
g) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
h) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
i) Dinamitador;
j) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
l) Oficial de Máquinas e Equipamentos nas respectivas áreas de atuação; e
m) Agente de Desenvolvimento.

III - Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, nas condições previstas nesta lei: os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não optarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Parágrafo Único - A sujeição às Jornadas Básica e Especial implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer adicional ou gratificação vinculados a regimes ou jornadas especiais de trabalho, previstos na legislação específica.

Art. 32 - A Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho.

Art. 33 - A Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá:

I - à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho; ou

II - ao cumprimento em regime de plantão, quando assim o exigir o funcionamento de unidades que prestam serviços essenciais ao Município, na forma em que dispuser o regulamento, abrangendo os seguintes profissionais:

a) Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
b) Auxiliar Técnico de Desenvolvimento, nas respectivas áreas de atuação;
c) Oficial de Obras, nas respectivas áreas de atuação;
d) Oficial de Manutenção, nas respectivas áreas de atuação;
e) Oficial de Máquinas e Equipamentos, nas respectivas áreas de atuação; e
f) Agente de Desenvolvimento.

§ 1º - O regulamento a que se refere este artigo deverá indicar, entre outras condições:

a) os profissionais, respectivos cargos ou funções e áreas de atuação, que cumprirão a jornada de trabalho em regime de plantão;
b) carga horária diária;
c) carga horária mensal, assegurada a compensação quando não alcançar ou quando exceder o total de horas mensais previstas para a respectiva Jornada de trabalho;
d) repouso semanal remunerado e folga suplementar, quando necessária; e
e) o número de horas não trabalhadas, correspondente a uma falta dia, para os efeitos de apontamento e desconto.

§ 2º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ocupantes de cargos de provimento em comissão, não poderão cumprir sua jornada de trabalho em regime de plantão.

Art. 34 - A Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 1º - Serão incluídos, automaticamente, na Jornada Especial, quando nomeados ou designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, os servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que não realizaram opção pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso dos demais Profissionais do Desenvolvimento Urbano e servidores municipais de outros Quadros, na jornada especial de que trata este artigo.

§ 3º - O desligamento da jornada especial dar-se-á em razão de exoneração ou cessação da designação do cargo de provimento em comissão, para cujo exercício foi o profissional incluído nessa jornada.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 35 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano sujeitos às Jornadas Básicas e Especial são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 será devida se e enquanto no exercício dessa jornada, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 3º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica.

Art. 36 - A inclusão e o desligamento dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, serão obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional, das chefias e do servidor interessado.

Art. 37 - A remuneração relativa à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, percebida pelo período de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do profissional que nela foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base no respectivo padrão de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, instituídas por esta lei, para essa jornada.

§ 1º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão serão tomados como base a referência e o grau que o profissional possuir à data desses eventos.

§ 2º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano a contagem do tempo de permanência no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que foi submetido em razão do cargo efetivo, nos termos da Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, para a implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 3º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, na data da publicação desta lei, optantes pela jornada prevista neste artigo, terão assegurado, na aposentadoria por invalidez ou morte, o cálculo de seus proventos, no respectivo padrão de vencimentos instituído para essa jornada, independentemente da implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 4º - Fica assegurada ao Profissional do Desenvolvimento Urbano, submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, a contagem do tempo de permanência na Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, a que esteve submetido anteriormente a esta lei, em razão do exercício de cargo de provimento em comissão, para implementação do prazo fixado neste artigo.

§ 5º - Fica assegurada ao servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a contagem do tempo de permanência na Jornada Especial, na condição de admitido, quando ingressar no cargo correspondente à função que ocupa, em razão da qual foi submetido a essa jornada.

Art. 38 - Para fins de remuneração, inclusive na aposentadoria ou pensão do Profissional do Desenvolvimento Urbano, são inacumuláveis, entre si, a remuneração relativa às Jornadas Básicas com a relativa à Jornada Especial.

§ 1º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa, a da Jornada Básica ou da Especial.

§ 2º - A remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, para os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, é incompatível com a relativa às Jornadas Básicas ou Especial.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 39 - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, os seguintes benefícios:

I - O valor relativo à Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e legislação subsequente;

II - O valor relativo à gratificação instituída pela Lei nº 9.708, de 2 de maio de 1984, e legislação subsequente;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O valor devido em razão da sujeição ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, previsto na Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Ficam vedadas a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos ora absorvidos, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS

Art. 40 - Os atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares de cargos de provimento efetivo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar pelos novos planos de carreiras e por receberem seus vencimentos de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos constantes do Anexo II, Tabelas "A" a "D", instituídas por esta lei, relativas às Jornadas Básicas de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação ou permanência, conforme o caso, dos seguintes benefícios:

I - das vantagens mencionadas nos incisos I a IV do artigo 39 desta lei;

II - do valor relativo ao adicional de 1/3 (um terço) devido pela inscrição nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963;

III - do valor relativo à Gratificação de Função, nas bases e percentuais fixados no artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção dos benefícios nos termos da legislação em vigor, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de seus cargos e respectivas jornadas de trabalho.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado neste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do ato de integração definitiva, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação da desistência da opção feita.

§ 4º - No caso de desistência da opção de que trata o parágrafo 3º, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber seus vencimentos na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º - A opção de que trata este artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são consideradas incompatíveis, na forma do disposto nesta lei.

§ 6º - Fica vedada a concessão e percepção de vantagens, adicionais ou gratificações, para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, nos moldes dos que constam nos incisos deste artigo, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que revalorizados ou com outra denominação, exceto a gratificação de função, que será concedida nos novos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 7º - O período de percepção da gratificação de função mencionado no inciso III deste artigo será computado para os efeitos da permanência da gratificação de função, nas bases e percentuais fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração.

§ 8º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas observadas as disposições específicas para eles previstas nesta lei.

Art. 41 - Aos atuais Profissionais do Desenvolvimento Urbano, titulares dos cargos efetivos incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, optantes pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, terão sua jornada de trabalho fixada na seguinte conformidade:

I - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33: Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30;

II - Para os servidores atualmente submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40: Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Folha n.º 119 do proc. 184 do 1994

§ 1º - Os servidores efetivos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - R.D.P.E. ou Regimes Especiais de Trabalho referidos neste artigo, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, poderão, no ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, manifestar-se pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais.

§ 2º - Na hipótese de opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, os profissionais a que se refere este artigo poderão ingressar a pedido, a qualquer tempo, na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, podendo dela desligar-se, a qualquer tempo, vedado novo ingresso nessa jornada, a pedido.

§ 3º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica o desligamento automático e irretratável do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, bem como a renúncia da percepção do valor devido em razão da sujeição a esse regime e da incorporação das respectivas parcelas.

§ 4º - A submissão às Jornadas Básicas e Especial de que trata este artigo implica a renúncia da incorporação do adicional de 1/3 relativo aos Regimes Especiais de Trabalho.

§ 5º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano referido neste artigo que, na data da publicação desta lei, estava incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, fica assegurada a percepção de vantagem de ordem pessoal, calculada sobre o padrão QPA-13A, da tabela da Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, correspondente a:

a) acima de 5 até 6 anos: 3%;
b) acima de 6 até 7 anos: 6%;
c) acima de 7 até 8 anos: 9%;
d) acima de 8 até 9 anos: 12%;
e) acima de 9 anos: 15%.

§ 6º - Os percentuais fixados no parágrafo anterior são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 7º - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo será devida a partir da data da integração provisória dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que estiverem submetidos às Jornadas Básica ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

§ 8º - Na hipótese de desligamento da Jornada Especial a que se refere este artigo, o profissional retornará à Jornada Básica de seu cargo e deixará de perceber a vantagem de ordem pessoal de que trata o parágrafo 5º deste artigo.

§ 9º - Ao Profissional do Desenvolvimento Urbano submetido à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, que não ingressar na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e ao que dela se desligar, fica assegurada, na aposentadoria, a percepção da vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 5º deste artigo.

Art. 42 - No ato da opção pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, fica assegurado aos remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, o direito de opção por essa jornada.

Parágrafo único - Os servidores mencionados neste artigo, que não se manifestarem pela Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

OPÇÕES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1980.

Art. 43 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira correspondente, observadas as datas de integração provisória previstas para os titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, recebendo seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal ou Quadro de Engenharia ou Arquitetura, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidas as atuais referências de suas funções e respectivas jornadas de trabalho.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 44 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo IV, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, instituídos por esta lei, na forma do disposto para os titulares de cargos efetivos, de acordo com a correspondência estabelecida pelo artigo 23.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única da carreira com a qual foi feita a correspondência, observadas as datas de integração provisória dos profissionais titulares de cargos de provimento efetivo das carreiras correspondentes.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 45 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções constantes do Anexo V, integrante desta lei, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho, ora instituídos na forma do disposto no artigo 24 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma deste artigo terão seus salários fixados no Grau "A", da referência constante da coluna "Situação Nova" do Anexo V, integrante desta lei, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 2º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a denominação, referência atual de suas funções e respectivas jornadas de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral do Pessoal, conforme o caso, devidamente reajustadas nos termos da legislação específica.

§ 3º - Os servidores que realizarem a opção a que se refere este artigo ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

Art. 46 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções de Técnico de Manutenção, Reparo e Reforma de Prédios Médico-Assistenciais, Referência MM-1, e de Mecânico de Refrigeração, Referência NO-4, poderão realizar opção pelos padrões de vencimentos e jornadas de trabalho ora instituídas, na forma do disposto no artigo 40 desta lei.

§ 1º - Os servidores que optarem na forma do parágrafo anterior, terão seus salários fixados no Grau "A" das referências QPD-7 e QPD-4, conforme o caso, e passarão a percebê-los a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma deste artigo, ficam submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-30 ou J-40, respectivamente, instituídas por esta lei, conforme o caso.

§ 3º - Aos que não optarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de permanecerem na situação em que ora se encontram, mantidas a referência atual de suas funções e respectiva jornada de trabalho, e, nesta hipótese, receberão seus salários de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para o Quadro Geral de Pessoal, devidamente reajustados nos termos da legislação específica.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, ESTÁVEIS

Art. 47 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento;

II - Tempo de serviço público municipal computado como título nos concursos de ingresso para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções;

III - Licenças sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

IV - Readaptação, nos termos da legislação em vigor, que não acarretará diminuição nem aumento de salários;

V - Contagem do tempo de exercício na função, como no cargo, para fins de promoção por merecimento e antiguidade, a partir do ingresso no cargo efetivo correspondente;

VI - Enquadramento por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com o Anexo VIII, integrante desta lei;

VII - Classificação no mesmo grau em que se encontrava, quando titularizar cargo efetivo ao qual corresponda a função ocupada.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso V deste artigo, serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso VI deste artigo será concedido uma única vez no exercício de 1995.

§ 3º - O afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao profissional de que trata este artigo com prejuízo de vencimentos, exceto para as Autarquias e Tribunal de Contas, ambos do Município de São Paulo, e Câmara Municipal de São Paulo.

§ 4º - O afastamento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser concedido sem prejuízo de vencimentos, quando houver o respectivo ressarcimento ao Erário, pelo órgão ao qual o servidor vai prestar serviços.

§ 5º - A concessão de afastamento na forma dos parágrafos anteriores, ao profissional, quando no exercício de cargo de provimento em comissão, implicará a sua exoneração desse cargo.

§ 6º - Aos atuais servidores estáveis admitidos ou contratados para funções para as quais foi estabelecida correspondência por esta lei, fica assegurado, na contagem de tempo, para fins de concurso público e promoção, o cômputo do período anterior de exercício nessa função.

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS, NÃO ESTÁVEIS

Art. 48 - Aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, não estáveis, assistem, além dos direitos previstos na legislação específica, os seguintes:

I - Inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos a que correspondam as respectivas funções, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para seu provimento.

II - Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com remuneração correspondente à referência de vencimentos de sua função.

§ 1º - Fica vedada a concessão do afastamento previsto no parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, aos servidores a que se refere este artigo.

§ 2º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso I deste artigo acarretará a dispensa automática do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso, nos termos do inciso V do artigo 23 da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, assegurado o pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS

Art. 49 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes dos Anexos I, IV, V e VI, integrantes desta lei, observadas as disposições relativas às opções pelos padrões de vencimentos ora instituídos para os servidores em atividade.

§ 1º - A opção para os aposentados e pensionistas poderá ser realizada a partir da data da publicação desta lei, a qualquer tempo.

§ 2º - Os aposentados e os pensionistas que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei permanecerão na situação em que ora se encontram.

§ 3º - Os aposentados e pensionistas que optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei terão os seus proventos ou pensões fixados nesses padrões, na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas previstas para os profissionais em atividade, no que couber, e as seguintes:

a) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a integrar as novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I, II ou Única;

b) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos, em cargos que passam a compor o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, mas não integram nenhuma das novas carreiras: os respectivos proventos ou pensões serão fixados nas categorias da Classe I ou Única, estabelecida para o Grupo Ocupacional respectivo, no qual foram incluídos;

c) para os que se aposentaram ou faleceram na condição de extranumerário ou servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980: os respectivos proventos ou pensões serão fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe I ou Única, das novas carreiras ou Grupos Ocupacionais, às quais correspondem as respectivas funções.

§ 4º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que na atividade estavam sujeitos à Jornada de 33, (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, terão seus proventos ou pensões calculados na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, instituída por esta lei.

§ 5º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, e às Jornadas de 44 (quarenta e quatro) e 48 (quarenta e oito) horas semanais de trabalho, e os submetidos aos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, aposentados ou cujo óbito se deu anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos ou pensões calculadas na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei.

§ 6º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos e pensões calculados na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, instituída por esta lei, hipótese em que renunciarão à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 7º - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, estavam sujeitos à Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, em razão do cargo efetivo, terão seus proventos ou pensões fixados no valor correspondente à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, reduzido à metade, acrescidos dos seguintes percentuais, por ano de permanência no regime:

a) 1 ano - 20%;
b) 2 anos - 40%;
c) 3 anos - 60%;
d) 4 anos - 80%;
e) 5 anos ou mais - 100%.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, o aposentado ou pensionista renunciará à percepção das parcelas incorporadas em razão da sujeição ao regime, e que vêm sendo pagas em seus proventos ou pensões.

§ 9º - Fica assegurada, aos aposentados e pensionistas que à data da aposentadoria ou morte estivessem incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, no mínimo há 5 (cinco) anos, a percepção da vantagem de ordem pessoal nas condições previstas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 41 desta lei.

§ 10 - Os percentuais fixados no parágrafo 7º deste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

§ 11 - Aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que, na atividade, titularizavam cargos de Desenhista Projetista e que atualmente percebem seus proventos ou pensões com base na referência NM-5, fica assegurada a fixação dos respectivos proventos ou pensões na referência QPD-12-E.

§ 12 - A vantagem de ordem pessoal a que se refere o parágrafo 9º deste artigo será devida a partir da data da fixação dos proventos ou pensões nos novos padrões de vencimentos instituídos por esta lei.

§ 13 - Na fixação da remuneração relativa aos proventos e pensões serão observados os critérios, condições e incompatibilidades previstos nesta lei para os Profissionais do Desenvolvimento Urbano em atividade, tomando como base para contagem de tempo na carreira ou cargo, a data limite de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

SERVIDORES TITULARES DE CARGOS, NÃO OPTANTES PELOS NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 50 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, que não optarem pelos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando ao Quadro de que trata esta lei quando de sua vacância.

§ 1º - Os titulares de cargos referidos neste artigo permanecerão cumprindo as jornadas de trabalho ou regimes especiais a que estão atualmente submetidos.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo retornarão à categoria inicial da Classe I ou Única das respectivas carreiras.

§ 3º - Decreto do Executivo disporá sobre a forma de promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere este artigo, sendo que o acesso será operado mediante enquadramento, por antiguidade na carreira.

§ 4º - O disposto neste artigo, aplica-se aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano que desistirem da sua opção, nos termos desta lei.

INTEGRAÇÃO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGOS EFETIVOS

Art. 51 - Os atuais titulares de cargos de provimento efetivo, que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, optantes pelos padrões de vencimentos ora instituídos, serão integrados provisoriamente nesses padrões, no prazo estabelecido no artigo 65 desta lei.

§ 1º - As condições para a integração provisória são as previstas nos artigos 53 e 54 desta lei.

§ 2º - Até a publicação dos atos de integração provisória, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantidos o padrão atual de vencimentos de seus cargos e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

§ 3º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau da sua situação anterior.

§ 4º - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma desta lei.

Art. 52 - A integração definitiva dos servidores referidos no artigo anterior será feita no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo da integração provisória, estabelecido no inciso III do artigo 65 desta lei.

Parágrafo Único - As condições para integração definitiva são as previstas nos artigos 55, 57, 58 e 59 desta lei.

Art. 53 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem o Grupo 1, a integração provisória será feita nas categorias da Classe I da respectiva carreira, observada a correspondência da Classe em que o profissional estiver na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

a) da Classe I para a Categoria 1;
b) da Classe II para a Categoria 2;
c) da Classe III para a Categoria 3;
d) da Classe IV para a Categoria 4.

Art. 54 - Para os servidores titulares de cargos das carreiras que compõem os Grupos 2, 3 e 4, a integração provisória será feita nas categorias da Classe Única, considerado, exclusivamente, o tempo no cargo ou carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993, na seguinte conformidade:

I - Categoria 1 - de 0 a 6 anos;
II - Categoria 2 - acima de 6 até 11 anos;
III - Categoria 3 - acima de 11 até 19 anos;
IV - Categoria 4 - acima de 19 anos.

§ 1º - Os titulares efetivos de cargos de Encarregado, constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo I desta lei, serão integrados provisoriamente na Categoria 4, Grau "E".

§ 2º - Do ato de integração provisória constará a área de atuação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 55 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 1 será feita nas categorias das Classes I ou II, observada a correspondência da Classe em que o profissional estava na data da publicação desta lei, na seguinte conformidade:

I - Na Classe I da nova carreira:
a) Titulares de cargos da Classe I das atuais carreiras: na Categoria 1;
b) Titulares de cargos da Classe II das atuais carreiras: na Categoria 3;
II - Na Classe II da nova carreira:
a) Titulares de cargos da Classe III das atuais carreiras: Categoria 1;
b) Titulares de cargos da Classe IV das atuais carreiras: Categoria 3;
III - Serão também integrados nas categorias da Classe I, os servidores que detiverem o tempo estabelecido a seguir, considerado exclusivamente o tempo da carreira, apurado até 31 de dezembro de 1993:
a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.
IV - Serão também integrados nas categorias da Classe II das novas carreiras, os servidores que, até 31 de dezembro de 1993, preencherem as seguintes condições:

a) Categoria 1: tempo mínimo de 11 (onze) anos na carreira, título de cursos de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

b) Categoria 2: tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira, título de curso de graduação, de especialização ou extensão universitária, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Categoria 3: tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de curso de graduação, de mestrado, doutorado ou livre docência reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científicas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, todos correlacionados com a área de atuação, totalizando, no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - A integração definitiva na Classe II das novas carreiras, de que trata os incisos II e IV não poderá exceder a 30% do total de cargos existentes na atual carreira.

§ 2º - Se houver concorrentes em número superior a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes nas atuais carreiras, serão primeiramente integrados os servidores referidos no inciso II deste artigo e os servidores que apresentarem títulos na forma do inciso IV deste artigo, serão classificados de acordo com os critérios a serem fixados pela Comissão Intersecretarial Especial instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 3º - Não poderá ser computado como título de curso de graduação, o correspondente ao exigido para o provimento do cargo efetivo de que é titular o profissional.

§ 4º - Os títulos de que trata este artigo, deverão ser apresentados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, junto à Comissão Intersecretarial Especial, instituída na forma do artigo 63 desta lei.

§ 5º - Os resultados dos concursos de acesso homologados anteriormente a esta lei, para cargos das atuais carreiras ora distribuídos no Grupo 1, serão considerados para os efeitos da integração definitiva de que trata este artigo, dentro do limite de cargos vagos existentes na data da publicação desta lei.

Art. 56 - Se após a integração definitiva na Classe II de que trata o artigo anterior, a quantidade de cargos titularizados não atingir 30% (trinta por cento) do total de cargos das atuais carreiras, e existindo cargos vagos na Classe I das novas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nas respectivas classes, decreto do Executivo definirá a composição nas novas carreiras do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU.

Art. 57 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 2 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 58 - A integração definitiva dos titulares de cargos da carreira do Grupo 3 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 59 - A integração definitiva dos titulares de cargos das carreiras do Grupo 4 será feita na categoria da Classe Única em que se encontrarem, segundo a integração provisória.

Art. 60 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano afastados nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, apresentar-se junto à Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63, para adequação de seu afastamento às exigências ora estabelecidas.

§ 1º - Os servidores mencionados neste artigo só serão integrados nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, após a referida adequação.

§ 2º - Os servidores que não se apresentarem junto à Comissão, no prazo mencionado neste artigo, terão suspenso o pagamento de seus vencimentos ou salários.

Art. 61 - A contagem de tempo para fins de integração, provisória ou definitiva, será feita segundo as normas estatutárias vigentes.

§ 1º - As integrações provisória e definitiva são formas de acomodação dos atuais titulares de cargo abrangidos pelo Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU nas classes, categorias e referências das novas carreiras instituídas por esta lei.

§ 2º - A integração provisória ou definitiva, na Classe I ou Única, não constituirá impedimento para promoção por merecimento ou antiguidade, prevista na legislação estatutária.

Art. 62 - A carga horária dos cursos já realizados ou referendados pela Prefeitura do Município de São Paulo, para os efeitos de acesso e promoção nas atuais carreiras ou cargos, será considerada para a integração definitiva e evolução funcional, previstas nesta lei.

Parágrafo único - A Comissão Intersecretarial Especial de que trata o artigo 63 desta lei definirá os títulos a serem considerados para fins de fixação dos proventos, legados ou pensões.

Art. 63 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais, para o fim de autorizar e promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações dela decorrentes.

§ 1º - O Secretário Municipal da Administração poderá constituir Subcomissões para funcionarem junto à Comissão Intersecretarial Especial.

§ 2º - A composição da Comissão e das Subcomissões a que se refere este artigo será definida em ato do Secretário Municipal da Administração, de acordo com as peculiaridades e especificidades das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.

Art. 64 - Os atuais servidores efetivos integrados nos novos padrões de vencimentos na forma desta lei terão, excepcionalmente, no seu primeiro enquadramento por evolução funcional, computado como tempo mínimo progressivo estabelecido para cada categoria do Anexo V, exclusivamente o de carreira, considerado o tempo anterior à sua integração definitiva.

Parágrafo único - Nos enquadramentos posteriores será observado o tempo de permanência na categoria, estabelecida no Anexo I, integrante desta lei.

FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS, SALÁRIOS E PROVENTOS

Art. 65 - Para os titulares de cargos de provimento efetivo dos Grupos 1, 2, 3 e 4, a integração provisória dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar:

I - do primeiro dia do mês de abril de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 4;

II - do primeiro dia do mês de maio de 1994: para os titulares de cargos dos Grupos 2 e 3;

III - do primeiro dia do mês de junho de 1994: para os titulares de cargos do Grupo 1.

§ 1º - A integração produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

§ 2º - A integração definitiva dar-se-á no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data referida no inciso III deste artigo.

§ 3º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, em exercício de cargos de provimento em comissão, passarão a receber a gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da data de sua integração provisória.

§ 4º - Os profissionais titulares de cargos de provimento efetivo, que tenham a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, tornada permanente, passarão a receber os novos percentuais e bases fixados na lei que instituiu o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, automaticamente, a partir da sua integração provisória.

Art. 66 - Os vencimentos dos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, de provimento efetivo, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal até a integração provisória ou definitiva dos servidores que titularizam cargos de provimento efetivo.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos que iniciarem exercício nos cargos do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU após a data da publicação desta lei.

Art. 67 - A fixação de salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, optantes pelos padrões de vencimentos, instituídos por esta lei, dar-se-á à época da integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções ou dos servidores do Grupo Ocupacional a que pertence a nova referência de sua função.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação dos respectivos atos.

§ 2º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, que estiverem exercendo cargos de provimento em comissão, terão seus salários fixados na forma deste artigo, após a realização da opção pela remuneração desses cargos ou das respectivas funções.

§ 3º - Até a fixação prevista neste artigo, os servidores admitidos ou contratados perceberão seus salários na forma estabelecida pela legislação vigente, devidamente reajustados nos termos da legislação específica, mantidos a referência atual de sua função e demais benefícios, nos percentuais e bases atualmente percebidos.

Art. 68 - A fixação dos valores para os proventos, pensões e legados, nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, relativos a cargos ou referências que integram o Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, dar-se-á na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os proventos dos que se aposentaram ou faleceram na condição de servidores efetivos serão fixados, provisoriamente, nas categorias da Classe I ou Única, conforme o caso, observadas as datas de integração provisória prevista para os titulares de cargos de provimento efetivo ou dos que titularizam cargos do Grupo Ocupacional a que pertence sua referência.

§ 2º - A fixação definitiva dos proventos dos aposentados e pensionistas referidos no parágrafo anterior, observará o prazo fixado no parágrafo 2º do artigo 65 desta lei.

§ 3º - A fixação de proventos ou pensões a que se refere este artigo, realizados posteriormente à integração definitiva dos titulares de cargos correspondentes, será definitiva.

Art. 69 - A remuneração dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a integração provisória dos servidores que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, será a fixada de acordo com as normas em vigor.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, enquanto não forem integrados na forma desta lei, deverão cumprir a jornada de trabalho a que estão atualmente submetidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, até a fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 71 - Os Profissionais do Desenvolvimento Urbano, que optarem e forem integrados na forma desta lei, serão incluídos, automaticamente, nas novas jornadas, na seguinte conformidade:

I - Na Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30: servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos aos quais correspondam suas funções, ou que estejam em exercício de cargo de provimento em comissão, e que optaram por essa jornada;

II - Na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) servidores efetivos sujeitos à Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40;

b) servidores remanescentes da jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963, que titularizam cargos ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40 e que optaram por essa jornada;

III - Na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40:

a) titulares de cargos efetivos submetidos à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, em exercício de cargo de provimento em comissão;

b) servidores remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, incluídos ou não no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e nos Regimes Especiais de Trabalho, extintos pelo artigo 12 da Lei nº 6.226, de 4 de janeiro de 1963,e que realizaram opção pela Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, e pela Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, em razão desses regimes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I, II e III deste artigo aplica-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, no que couber, quando da fixação de seus salários na forma desta lei.

Art. 72 - Os atuais Profissionais de Desenvolvimento Urbano, remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33, que realizarem opção pelo ingresso na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, e que tenham implementado o prazo para incorporação do "prolabore", hora-extra e serviço extraordinário, anteriormente à publicação desta lei, terão, na ocasião da aposentadoria, esses benefícios calculados na Tabela da Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

Art. 73 - Fica vedada a inclusão no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, de que trata a Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, em razão do cargo de provimento efetivo ou do exercício de cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único - Serão desligados, automaticamente, do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a partir da data em que forem integrados, na forma desta lei, os atuais titulares de cargos efetivos, do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, incluídos nesse regime em razão do cargo efetivo ou do exercício de cargo em comissão, que realizarem opção pelos padrões de vencimentos instituídos para esse Quadro.

Art. 74 - Para fins de acúmulo remunerado de cargos ou funções, bem como da caracterização de cargo técnico ou científico, serão observadas as normas regulamentares vigentes.

Art. 75 - As gratificações instituídas por legislação específica, devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, ficam alteradas e passam a ser calculadas na conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova" do Anexo VII, integrante desta lei.

§ 1º - As demais gratificações devidas aos Profissionais do Desenvolvimento Urbano, não alteradas na forma deste artigo, ficam mantidas nas atuais bases e incidências, percentuais e condições, até que sejam instituídos os Quadros Especiais e planos de carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei e pelas leis que instituíram os Quadros dos Profissionais da Saúde, Educação e da Administração.

§ 2º - Fica vedada, para os servidores de que trata este artigo, a utilização, sob qualquer forma, para cálculo de quaisquer vantagens ou benefícios, dos valores correspondentes às referências D.A.I e D.A.S., ora instituídas, devendo ser utilizados os valores e as referências constantes da Escala dePadrões de Vencimentos - Cargos em Comissão, do Quadro Geral do Pessoal, vigentes anteriormente a esta lei, devidamente reajustada nos termos da legislação específica.

Art. 76 - Os cargos discriminados nos incisos I e II, providos por servidores em caráter efetivo, mantida a gratificação de função de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e observado o disposto nos artigos 28 e 29 desta lei, ficam transformados na seguinte conformidade:

I - Encarregado de Carpintaria, de Pintura, de Serralheria, de Serviço de Eletricidade, de Turma de Conservação e Construção, de Jardinagem, de Turma de Limpeza Pública e de Turma de Vias Públicas, Ref. DA-2: para Oficial de Obras, áreas de Conservação e Construção, Jardinagem, Limpeza Pública e Vias Públicas, respectivamente.

II - Encarregado de Funilaria, de Pintura de Veículos, de Serviços de Eletricidade de Veículos, de Serviços Mecânicos, Ref. DA-2: para Oficial de Manutenção, área de Automotores.

Folha nº 124 do proc.
nº 0284 de 1994

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Os aposentados na condição de titulares efetivos de cargos de Encarregado, nível operacional, transformados posteriormente em cargos de provimento em comissão, que não constam deste artigo, bem como os pensionistas desses servidores, terão seus proventos e pensões fixados na referência QPD-7-E.

§ 3º - Em decorrência da transformação prevista neste artigo, ficam criados, em igual número, cargos de Encarregado, nível operacional, de provimento em comissão, mantidas as denominações, formas de provimento e referência de vencimentos, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º - Os cargos de provimento em comissão ora criados serão aproveitados de acordo com as necessidades da Administração, na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º - Caberá à Secretaria Municipal da Administração proceder aos estudos e ao levantamento dos cargos de provimento em comissão necessários, tendo em conta os que, atualmente, correspondam a unidades em funcionamento nas estruturas organizacionais das Secretarias Municipais.

§ 6º - Considerar-se-á extinto o cargo não aproveitado na forma dos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

§ 7º - Para atender às necessidades do serviço público, os atuais titulares efetivos dos cargos transformados na forma deste artigo, que estiverem no exercício dos cargos de Encarregado, nível operacional, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

§ 8º - Para atender as necessidades do serviço público, os atuais servidores que exercem os cargos de Encarregado, nível operacional, em substituição aos titulares efetivos, ficam designados automaticamente para exercerem os cargos de provimento em comissão respectivos, ora criados, até a edição do regulamento a que se refere o parágrafo 4º deste artigo.

Art. 77 - Ficam transformados em cargos de Agente de Desenvolvimento, os cargos efetivos de Servente, cujos titulares estejam exercendo atividades de servente de obras, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á a pedido do servidor mediante requerimento, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei, observados os dispositivos relativos às opções ora estabelecidas.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, o prazo consignado no parágrafo anterior será contado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos padrões de vencimentos instituídos por esta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente de Desenvolvimento.

§ 4º - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na função de Servente, que estiverem exercendo as atribuições de Servente de Obras, poderão optar pela alteração de sua função na forma do disposto neste artigo.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, os servidores terão seus salários fixados no Grau "A", da Categoria 1, da Classe Única da carreira de Agente de Desenvolvimento.

Art. 78 - O número de cargos que compõe a carreira de Agente de Desenvolvimento, constante do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente de Desenvolvimento, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

Art. 79 - Os atuais servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano - QPDU, a partir do exercício de 1995, na promoção por merecimento e antiguidade farão jus à contagem do tempo de exercício da função correspondente ao cargo que titularizam, desempenhada na condição de servidor admitido ou contratado nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, como no cargo efetivo.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo serão computados 4 (quatro) pontos por ano de efetivo exercício na função correspondente ao cargo titularizado pelo Profissional do Desenvolvimento Urbano.

Art. 80 - A promoção por antiguidade do Profissional do Desenvolvimento Urbano, titular de cargo efetivo, que se realizar a partir da publicação desta lei, considerará o número de profissionais de cada grau, em cada classe, na respectiva área de atuação.

Parágrafo único - Excepcionalmente, a primeira promoção por antiguidade dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano integrados na forma ora estabelecida, tomará por base o grau e a classe em que o servidor se encontrava na data da publicação desta lei, observados os eventos ocorridos até 31 de dezembro de 1993.

Art. 81 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, operadas nos termos do Anexo I, integrante desta lei, o tempo de permanência no cargo ou nacarreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 82 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

§ 1º - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, na respectiva área de atuação, de acordo com o Anexo I, integrante desta lei.

§ 2º - A dispensa em razão da não aprovação nos concursos públicos realizados anteriormente a esta lei, dos servidores admitidos ou contratados, nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, será formalizada de acordo com as denominações e referências ora alteradas.

Art. 83 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos e admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1.980, e aos aposentados e pensionistas das Autarquias e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam atividades profissionais, efetivamente, em áreas do desenvolvimento urbano.

Art. 84 - O ônus financeiro decorrente da extensão dos benefícios previstos nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 85 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 86 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas nos artigos 65, 66 e 67 desta lei, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de abril de 1994, 441º da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de abril de 1994.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VIII INTEGRANTES À LEI Nº 11.512 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
14	14	Geologo I	NS-1	PP-III	28	GEOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
8		Geologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
4		Geologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Geologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento; dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						GEOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

ANEXOS I A VIII INTEGRANTES À LEI NO 11.512 , DE 19 DE ABRIL DE 1994

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
Enquadramento dos cargos do Grupo 1.

SITUAÇAO ATUAL					SITUAÇAO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
14	14	Geologo I	NS-1	PP-III	28	GEOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitaçao especifica.
8		Geologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPD-13		Enquadramento, exigida a habilitaçao especifica.
4		Geologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPD-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Geologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPD-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPD-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						GEOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPD-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPD-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializaçao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPD-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direçao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuaçao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educaçao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuaçao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.

Folha n.º 284 de 1574

Folha nº 123 da prec.
a.º 284 do 1994

88	47	Sociologo I	MS-1	PP-III	176	SOCIOLOGO Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
49		Sociologo II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPB-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
24		Sociologo III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPB-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
13		Sociologo IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPB-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPB-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						SOCIOLOGO Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPB-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPB-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPB-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
30		Tecnologo em Construcao Civil I	MS-1	PP-III	60	TECNOLOGO EM CONSTRUCAO CIVIL Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
17		Tecnologo em Construcao Civil II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPB-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
9		Tecnologo em Construcao Civil III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPB-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
4		Tecnologo em Construcao Civil IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPB-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	QPB-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria.
						TECNOLOGO EM CONSTRUCAO CIVIL Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP.
						a) Categoria 1	QPB-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercicio na carreira da PMSP e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
						b) Categoria 2	QPB-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especializacao ou extensao universitaria, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 720 (setecentos e vinte) horas.
						c) Categoria 3	QPB-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissao de Chefia, Direcao, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada, realizadas ou referendadas pela PMSP, todos correlacionados com a area de atuacao, totalizando no minimo 1080 (um mil e oitenta) horas.
15		Tecnologo em Eletricidade I	MS-1	PP-III	30	TECNOLOGO EM ELETRICIDADE Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
8		Tecnologo em Eletricidade II	MS-2	PP-III		a) Categoria 1	QPB-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
5		Tecnologo em Eletricidade III	MS-3	PP-III		b) Categoria 2	QPB-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 3 (tres) anos na Categoria.
2		Tecnologo em Eletricidade IV	MS-4	PP-III		c) Categoria 3	QPB-15		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2,

Folha n.º 121 de proc.
n.º 284 de 19 94

	a) Categoria 1	CPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 4, Classe I, com 11 (onze) anos de efetivo exercício na carreira do PNSP e título de especialização em entenso universitaria, reconhecido na forma da lei, em creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 360 (trezentos e sessenta) horas.
	b) Categoria 2	CPS-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, Classe II, com no minimo 4 (quatro) anos na Categoria e titulo de especialização em entenso universitario, reconhecido na forma da lei, em creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 720 (setecentas e vinte) horas.
	c) Categoria 3	CPS-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, Classe II, com no minimo 5 (cinco) anos na categoria e 5 (cinco) anos de cargos de provimento em comissão de Chefia, Direção, Assistencia ou Assessoramento e outros, exercidos durante a permanencia na carreira e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuação, reconhecido na forma da lei, em creditos em atividades tecnico-cientificas ou em atividades de educação continuada, realizadas ou referendadas pela PNSP, todos correlacionados com a area de atuação, totalizando no minimo 1080 (mil e oitenta) horas.

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 2.

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA					
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					84	TECNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	CPS-9		Enquadramento, exigida a habilitação especifica
						b) Categoria 2	CPS-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	CPS-11		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	CPS-12		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
20		Eletrotecnico I	NM-3	PP-III		1 - Eletrotecnica (40 cargos)			
12		Eletrotecnico II	NM-4	PP-III					
8		Eletrotecnico III	NM-5	PP-III					
22		Tecnico de Agrimensura I	NM-3	PP-III		2 - Agrimensura (44 cargos)			
13		Tecnico de Agrimensura II	NM-4	PP-III					
9		Tecnico de Agrimensura III	NM-5	PP-III					

Anexo I a que se refere o artigo 4o. da Lei n.o
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano
Enquadramento dos cargos do Grupo 3.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
No. DE CARGOS EFETIVO	No. DE CARGOS PROVIS.	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					290	AUXILIAR TECNICO DE DESENVOLVIMENTO		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitação especifica.
						a) Categoria 1	CPS-7		Enquadramento, exigida a habilitação especifica
						b) Categoria 2	CPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	CPS-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	CPS-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Areas:			
49		Cadastrista de Imoveis I	NM-1	PP-III		1 - Cadastro de Imoveis (98 cargos)			
41		Cadastrista de Imoveis II	NM-2	PP-III					
28		Cadastrista de Imoveis III	NM-3	PP-III					
246	205	Desenhista I	NM-1	PP-III		2 - Desenho (192 cargos)			
148		Desenhista II	NM-2	PP-III					
98		Desenhista III	NM-3	PP-III					
10		Tecnico de Manutenção, Reparos e Reformas de Predios Medico Assistenciais	NM-1	PP-III					

Folha n.º 125 de proc.
n.º 284 do 1994

					1781	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
						a) Categoria 1	OPB-4	Enquadramento exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2	OPB-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	OPB-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	OPB-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Áreas:		
89		Auxiliar de Funilaria	MO-2	PP-III		1- Automotores (1568 cargos)		
364		Auxiliar de Mecanica	MO-2	PP-III				
32		Auxiliar de Tapeçaria	MO-2	PP-III				
62		Borracheiro I	MO-2	PP-III				
42		Borracheiro II	MO-3	PP-III				
85		Eletricista de Veículos I	MO-4	PP-III				
57		Eletricista de Veículos II	MO-5	PP-III				
97		Funileiro I	MO-4	PP-III				
64		Funileiro II	MO-5	PP-III				
163		Lubrificador de Veículos I	MO-2	PP-III				
108		Lubrificador de Veículos II	MO-3	PP-III				
377	59	Mecanico I	MO-4	PP-III				
252		Mecanico II	MO-5	PP-III				
100		Mecanico de Maquinas Pesadas I	MO-4	PP-III				
66		Mecanico de Maquinas Pesadas II	MO-5	PP-III				
80		Pintor de Veículos I	MO-4	PP-III				
54		Pintor de Veículos II	MO-5	PP-III				
89	26	Soldador I	MO-4	PP-III				
59		Soldador II	MO-5	PP-III				
28		Tapeceiro I	MO-4	PP-III				
19		Tapeceiro II	MO-5	PP-III				
1		Encarregado de Funilaria (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
6		Encarregado de Serviços de Eletricidade de Veículos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
33		Encarregado de Serviços Mecanicos (de acordo com o art. 76 desta lei)	DA-2	PP-I				
78		Auxiliar de Marcenaria	MO-2	PP-III		2 - Marcenaria (213 cargos)		
115	33	Marceneiro I	MO-4	PP-III				
76		Marceneiro II	MO-5	PP-III				
12	8	Mecanico de Refrigeração I	MO-4	PP-III				
8		Mecanico de Refrigeração II	MO-5	PP-III				
					1558	OFICIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títu exigida a habilitação específica.
						a) Categoria 1	OPB-4	Enquadramento, exigida a habilitação específica.
						b) Categoria 2	OPB-5	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 6 (seis) anos na Categoria.
						c) Categoria 3	OPB-6	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 (cinco) anos na Categoria.
						d) Categoria 4	OPB-7	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 (oito) anos na Categoria.
						Áreas:		
55	25	Caldeireiro I	MO-04	PP-III		1 - Caldeiras (92 cargos)		
37		Caldeireiro II	MO-05	PP-III				
262	131	Operador de Maquinas de Medio Porte I	MO-04	PP-III		2 - Operação de Maquinas de Medio Porte (386 cargos)		
174		Operador de Maquinas de Medio Porte II	MO-05	PP-III				
242	110	Operador de Maquinas de Pequeno Porte I	MO-02	PP-III		3 - Operação de Maquinas de Pequeno Porte Porte (303 cargos)		
161		Operador de Maquinas de Pequeno Porte II	MO-03	PP-III				
381		Operador de Maquinas Pesadas I	MO-04	PP-III		4 - Operação de Maquinas Pesadas (545 cargos)		
254		Operador de Maquinas Pesadas II	MO-05	PP-III				
84		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	MO-04	PP-III		5 - Destinação de Lixo (141 cargos)		
57		Operador de Serviço de Destinação de Lixo	MO-05	PP-III				
51		Torneiro Mecanico I	MO-04	PP-III		6 - Tornearia (85 cargos)		
34		Torneiro Mecanico II	MO-05	PP-III				
8		Auxiliar de Fresa	MO-02	PP-III				
41		Auxiliar de Torneiro Mecanico	MO-02	PP-III				
4	2	Fresador I	MO-04	PP-III				

Folha n.º 126 do proc.
n.º 384 de 1994

Anexo VIII - a que se refere o art. 47 da Lei no.
Quadro dos Profissionais do Desenvolvimento Urbano.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I	- No	grau	"B"	= 3	anos
II	- No	grau	"C"	= 7	anos
III	- No	grau	"D"	= 11	anos
IV	- No	grau	"E"	= 15	anos

D12prom.cal

Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993

DOM de 14 de setembro de 1993

02.00.113.92-91

Folha n.º 127 de proc.
n.º 284 de 19 94

SMS

Dec. 33.683/93
Dec. 33.655/93
Pat. 80/93-SMA
Com. CIE-1/93
Dec. 33.738/93
Dec. 33.834/93
Dec. 33.851/93
HSPM
Lei 11511/94 altera artigos
Dec. 34.161/94

ORIUNDA DO P. L. nº 498/93 EXECUTIVO

LEI Nº 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1o. - Esta lei dispõe sobre a organização do Quadro dos Profissionais da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, reordena os Grupos estabelecidos na Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na área da saúde, cria novas escalas de padrões de vencimentos, e institui os planos de carreiras.

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 2o. - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e básico do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de serviços de saúde, ainda que não integrantes da estrutura da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo os cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrantes desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam incluídos nas Partes e Tabelas discriminadas a seguir:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento em caráter efetivo, que não comportam substituição;

II - Parte Suplementar (PS): Cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 4o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - Extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - Mantidos, com as transformações eventualmente ocorridas, os que estão nas duas colunas.

Parágrafo único - Em decorrência das modificações ora operadas, fica alterado o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Art. 5o. - Os cargos de provimento em comissão privativos das carreiras ou cargos contantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, passam a ser privativos das carreiras ou cargos correspondentes estabelecidos na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo, ressalvada a situação dos atuais titulares.

Art. 6o. - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - Na composição das Escalas de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2o. - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3o. - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de junho de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei no. 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 7o. - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e à escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I - Grupo 1 - Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, ou não, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente;

Retificação da publicação do dia 14/setembro/1993
Lei nº 11.410, de 13 de setembro de 1993 93.NO.073
No Art. 5º - Leia-se como segue e não como constou:
.....carreiras ou cargos constantes da coluna
.....

ASSESSORIA TÉCNICO LEGISLATIVA
A. T. L. - III

II - Grupo 2 - Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente, com habilitação profissional específica;

III - Grupo 3 - Cargos de natureza técnico-auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao 2o. grau completo ou equivalente;

IV - Grupo 4 - Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar mínima equivalente à 4a. série do 1o. grau, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

§ 1o. - Ficam incluídos no Grupo 2, os cargos de Auxiliar de Enfermagem, para cujo provimento será exigido o Certificado de Conclusão do 1o. Grau completo ou equivalente e Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conferido por Instituição de Ensino, nos termos da legislação específica, e registro no órgão competente.

§ 2o. - Para o provimento dos cargos de Técnico de Saúde, nas áreas de Farmácia, Laboratório e Radiologia, fica dispensada, excepcionalmente e até regularização das respectivas profissões, a obrigatoriedade de apresentação de registro profissional dos respectivos órgãos fiscalizadores da profissão.

DA CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 8o. - As carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde são compostas de cargos constantes do Anexo I, Tabelas "A" e "B", integrante desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da classe I, II ou única da carreira, e a ele retornam quando vagos.

Art. 9o. - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Art. 10 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação e experiência profissional.

Art. 11 - Ficam criadas as carreiras de Biomédico, Químico, Ortoptista, constituídas de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) e 3 (três) categorias, respectivamente, e de Atendente de Enfermagem, constituída de classe única, com 4 (quatro) categorias.

Art. 12 - Os atuais cargos de Protético, Técnico em Autópsia, Técnico de Nutrição e Dietética e Auxiliar de Necrópsia, passam a compor as carreiras de Técnico de Saúde, Auxiliar Técnico de Saúde e Auxiliar de Serviços de Saúde, na forma especificada no Anexo III, integrante desta lei.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 13 - Aos Profissionais da Saúde, titulares de cargos efetivos, será assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência imediatamente mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira, observadas as demais condições previstas no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1o. - Para apuração do tempo, exigir-se-á o mínimo progressivo estabelecido para cada categoria nos termos do Anexo IV, integrante desta lei.

§ 2o. - Para as carreiras que integram o Grupo 1 a que se refere o artigo 7o. desta lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na profissão.

§ 3o. - O tempo de efetivo exercício na profissão será computado, conforme o caso, mediante a apresentação de documentos que comprovem:

I - A data do registro ou inscrição definitiva, no órgão de classe respectivo;

II - A data do registro do diploma ou do certificado de conclusão do curso, no órgão competente, para as profissões que não são regulamentadas.

Art. 14 - Os enquadramentos posteriores, decorrentes da evolução funcional, serão feitos na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo IV desta lei, observado, sempre, o interstício de 1 (um) ano em cada categoria para novo enquadramento.

§ 1o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na categoria, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para novo encuadramento, durante o período de permanência na categoria, estiver em uma das seguintes situações:

I - Tenha sofrido penalidades de repreensão ou de suspensão;

II - Tenha cometido mais de 5 (cinco) faltas justificadas ou uma injustificada, por ano;

III - Tenha cometido mais de 8 (oito) atrasos ou saídas antecipadas por ano.

§ 2o. - Para os efeitos da apuração do tempo a que se refere o artigo 13 desta lei, não serão computados os períodos em que o Profissional da Saúde tiver:

I - Obtido os afastamentos a que se referem as alíneas "e" e "f" do artigo 37 desta lei;

II - Sido afastado, em razão de licença médica.

Art. 15 - Os Profissionais da Saúde manterão, na evolução funcional, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 - Fica instituída, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a Comissão de Enquadramento, que terá por atribuição básica analisar e julgar os pedidos de enquadramento e as situações deles decorrentes.

Parágrafo único - A composição, bem como a forma de funcionamento da Comissão ora instituída, serão disciplinadas por decreto.

Art. 17 - Compete ao Secretário Municipal da Saúde autorizar os enquadramentos nas categorias, mediante requerimento dos profissionais interessados, após manifestação da Comissão de Enquadramento.

DO ACESSO

Art. 18 - Os cargos da Classe I, ou única, das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 19 - Os cargos da Classe II das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde serão providos:

I - Mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos;

II - Mediante concurso de acesso, de provas e títulos, dentre integrantes da carreira, na forma do disposto no Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei.

§ 1o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2o. - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das carreiras complementares (Classe II) serão realizados, obrigatoriamente, quando:

I - O percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, cujo prazo de validade esteja em vigor.

§ 3o. - O número de cargos oferecidos para provimento por acesso será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos da Classe II.

§ 4o. - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5o. - O mesmo procedimento de reversão de vagas a que se refere o parágrafo anterior será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6o. - Permanecerá por mais 2 (dois) anos na classe, o Profissional da Saúde que, embora implementados todos os prazos e condições para o acesso, durante o período de permanência na classe, incorrer em uma das hipóteses elencadas no § 1o. do artigo 14 desta lei.

§ 7o. - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observado o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20 - Os títulos a que se refere o Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei, só serão considerados se expedidos por estabelecimentos reconhecidos na forma da legislação específica e devidamente registrados, excetuados os referentes aos cursos de Especialização em Medicina de Trabalho, em nível de pós-graduação, em entidade oficialmente reconhecida.

Art. 21 - Além dos indicados no artigo 20 desta lei, serão também considerados como títulos, nos termos do Anexo I, Tabela "A", integrante desta lei:

I - O tempo de experiência profissional;

II - O exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial;

III - Os certificados de conclusão de cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura;

IV - Atividades técnico-científicas.

§ 1o. - Para os efeitos da apuração do tempo na carreira, não serão computados os afastamentos a que se refere o § 2o. do artigo 14 desta lei.

§ 2o. - Decreto do Executivo deverá regulamentar os cursos de educação continuada, a serem promovidos ou referendados pela Prefeitura, bem como definirá as atividades técnico-científicas a serem consideradas como títulos, nos termos deste artigo.

Art. 22 - Para obtenção dos títulos de especialização, mestrado e doutorado, a que se refere o Anexo I, os titulares de cargos efetivos, que integram o Grupo I, nos termos do artigo 7o. desta lei, poderão ser afastados do exercício dos respectivos cargos, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam, em cada área, professores titulares concursados.

DA COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 23 - O percentual referente à gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, o adicional pelo exercício da atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e o correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelas Leis no. 9.740, de 5 de outubro de 1984, no. 9.904, de 7 de junho de 1985, e no. 9.927, de 10 de julho de 1985, e a gratificação devida pela sujeição ao H-40, instituída pela Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, são absorvidas nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, constantes do Anexo II desta lei, ficando vedada a concessão de gratificação ou adicional sob esses títulos ou fundamentos, ainda que com outra denominação, aos integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde.

§ 1o. - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que, à data da publicação desta lei, estiverem percebendo quaisquer das vantagens referidas no "caput" deste artigo, poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da referida publicação, optar por receber seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, renunciando, nessa hipótese, à percepção e incorporação dessas vantagens.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção do adicional e das gratificações, conforme o caso e, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com a Escala de Padrões de Vencimentos vigente para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos, proventos ou pensão.

§ 3o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no parágrafo 1o. começará a contar do término do respectivo afastamento.

Art. 24 - Os servidores ativos, inativos e pensionistas que à data da publicação desta lei estiverem percebendo a vantagem de ordem pessoal instituída pelo artigo 4o. da Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, poderão realizar a opção prevista no parágrafo 1o. do artigo anterior.

§ 1o. - Em razão da incompatibilidade parcial estabelecida pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, entre a vantagem referida no "caput" deste artigo e a gratificação de apoio aos serviços de saúde - G.A.S.S., ora absorvida nas Escalas de Padrões de Vencimentos, constantes do Anexo II, integrante desta lei, a opção realizada pelo servidor implicará na renúncia da percepção e incorporação da vantagem de ordem pessoal.

§ 2o. - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção da vantagem de ordem pessoal, e bem assim do adicional pelo exercício de atividade médica, instituído pela Lei no. 9.585, de 21 de janeiro de 1983, e do correspondente à gratificação atribuída pela Lei no. 9.708, de 2 de maio de 1984, e alterações posteriores, passando a receber, nessa hipótese, seus vencimentos, proventos ou pensão de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos vigentes para o Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, mantida a referência atual de seus cargos, proventos ou pensão.

Art. 25 - Os integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei no. 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observada a seguinte correspondência:

a) cargos incluídos no Grupo 4 - Gratificação de Função - Nível Básico;

b) cargos incluídos nos Grupos 3 e 2 - Gratificação de Função - Nível Médio;

c) cargos incluídos no Grupo 1 - Gratificação de Função - Nível Superior.

DOS SERVIDORES ADMITIDOS OU CONTRATADOS NOS TERMOS DA LEI NO. 9.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1.980

Art. 26 - Os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos constantes da coluna "Situação Atual" do Anexo III, integrante desta lei, terão a denominação da respectiva função alterada nos termos do estabelecido na coluna "Situação Nova" do mesmo Anexo.

§ 1o. - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo serão fixados no grau "A" da categoria 1 da classe inicial ou única da carreira do cargo.

§ 2o. - Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Farmácia, Referência H-8-3, ficam fixados na Referência H-8-5.

Art. 27 - Poderão os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, a critério da Administração e de seu interesse, ser aproveitados em cargos de provimento em comissão, ou em funções gratificadas, de nível igual ou inferior ao cargo ocupado, desde que atendam aos requisitos exigidos para o exercício do cargo ou função.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 28 - Fica vedado o exercício de cargos de provimento em comissão, por servidores submetidos a jornadas especiais de trabalho, instituídas por esta lei, exceção feita aos mencionados no parágrafo 2o. do artigo 35.

Parágrafo único - Na hipótese de nomeação para os cargos a que se refere o "caput" deste artigo, deverá o servidor desligar-se da jornada especial a que se encontra sujeito.

Art. 29 - Observado o disposto no artigo anterior, os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, quando no exercício de cargo em comissão, poderão optar pela remuneração a ele devida ou pela da função que desempenha.

DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 30 - Os Profissionais da Saúde ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho:

I - Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, abrangendo:

a) Cirurgião-Dentista;

b) Educador de Saúde Pública;

c) Médico;

d) Médico-Veterinário;

II - Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, na área de radiologia;

b) Técnico de Saúde, nas áreas de laboratório e radiologia;

c) os profissionais mencionados no inciso anterior, nas condições previstas nesta lei, exceção feita ao Educador de Saúde Pública;

III - Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de consultório dentário e laboratório;

c) Auxiliar de Enfermagem;

d) Enfermeiro;

e) Químico;

f) Técnico de Saúde, na área de higiene dental;

g) os profissionais mencionados no inciso I deste artigo, nas condições previstas nesta lei;

IV - Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36, nas condições previstas nesta lei, abrangendo:

a) Atendente de Enfermagem;

b) Auxiliar de Enfermagem;

c) Enfermeiro;

V - Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, abrangendo:

a) Auxiliar de Serviços de Saúde, nas áreas de zoonoses e necrópsia;

b) Auxiliar Técnico de Saúde, nas áreas de autópsia, eletrocardiografia, eletroencefalografia gasoterapia, histologia e citologia, e hemoterapia;

c) Biólogo;

d) Biomédico;

e) Farmacêutico;

f) Fisioterapeuta;

g) Fonoaudiólogo;

h) Nutricionista;

i) Técnico de Saúde, nas áreas de farmácia, nutrição e dietética, prótese dentária;

j) Terapeuta Ocupacional;

l) Ortoptista;

m) Psicólogo;

n) os demais Profissionais da Saúde, nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais - H-24 a que se refere o artigo 16, inciso I, alínea "b", da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, com a nova redação dada pelo artigo 4o. da Lei no. 8.853, de 26 de dezembro de 1978, bem como os Educadores de Saúde Pública, ficam automaticamente incluídos na jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, ora instituída.

§ 2o. - Os servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 33 (trinta e três) horas semanais, a que se refere a Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, ficam automaticamente submetidos à Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída.

§ 3o. - Aos servidores que permaneceram na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 1o. da Lei no. 10.351, de 8 de setembro de 1987, fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

§ 4o. - Aos servidores sujeitos à Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se refere o artigo 16 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ora submetidos à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40 fica assegurado o direito de opção, com caráter permanente e irretratável, pela jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, renunciando, nesta hipótese, à percepção do acréscimo incorporado de 33% (trinta e três por cento) em seus vencimentos.

fls. n.º 128 de proc. 284 ano 19 94

§ 5o. - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado nos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, começará a contar do término do respectivo afastamento.

§ 6o. - Aos servidores que não se manifestarem na forma dos parágrafos 3o. e 4o. deste artigo, fica assegurada a permanência na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, observado o disposto no artigo 53 desta lei, mantido o padrão de vencimentos atual de seus cargos.

Art. 31 - A Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20 corresponderá à prestação de 4 (quatro) horas diárias de trabalho.

Art. 32 - A Jornada de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho semanais - J-24 corresponderá

I - A 4 (quatro) horas diárias de trabalho, quando se referir à jornada básica do Profissional da Saúde, nos termos das alíneas "a" e "b", do inciso II do artigo 30 desta lei;

II - A 12 (doze) horas consecutivas de trabalho, em 2 (dois) dias da semana, quando se referir à Jornada Especial, em regime de plantão, nos termos da alínea "c" do inciso II do artigo 30 desta lei.

Art. 33 - A Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30 corresponderá à prestação de 6 (seis) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento de Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "f" do inciso III do artigo 30 desta lei.

Art. 34 - A Jornada de 36 (trinta e seis) horas de trabalho semanais - J-36 corresponderá:

I - A 6 (seis) horas diárias de trabalho, ou,

II - Em regime de plantão, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 35 - A Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, corresponderá à prestação de 8 (oito) horas diárias de trabalho, quer para o profissional em cumprimento da Jornada Especial de Trabalho, quer para aquele em cumprimento de jornada básica, nos termos das alíneas "a" a "m" do inciso V do artigo 30 desta lei.

§ 1o. - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho de que trata este artigo, os seguintes profissionais:

a) Atendente de Enfermagem;
b) Auxiliar de Enfermagem;
c) Cirurgião-Dentista;
d) Educador de Saúde Pública;
e) Enfermeiro;
f) Médico;
g) Médico-Veterinário.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde, quando no exercício de cargo em comissão, em unidade de saúde, privativo das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40.

Art. 36 - O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei dar-se-á por convocação, mediante anuência do profissional, para exercício exclusivo em unidades médico-assistenciais, segundo critérios a serem fixados em regulamento, desde que assim o exijam a necessidade e o interesse público.

§ 1o. - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, as Secretarias Municipais, que mantenham em suas unidades de saúde Profissionais da Saúde no desempenho de suas atribuições, deverão aprovar tabelas para funcionamento dessas unidades, das quais deverão constar, dentre outras:

a) o número de Profissionais da Saúde e as respectivas áreas de atuação;

b) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Especial de Trabalho;

c) o número de Profissionais da Saúde necessários em cada Jornada Básica de Trabalho.

§ 2o. - A permanência nas Jornadas Especiais de Trabalho previstas nesta lei será de, no mínimo, 1 (um) ano, ressalvadas as hipóteses constantes nas alíneas "d" a "f" do artigo 37 desta lei.

§ 3o. - Não poderão ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho de J-24, J-30, J-36 e J-40, os Profissionais da Saúde:

1 - Em Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

2 - Remanescentes da Jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - H-40;

3 - Servidores que operam substâncias radioativas.

§ 4o. - Não poderão, também, ser convocados para ingressar na Jornada Especial de Trabalho - J-40, os profissionais em regime de acúmulo de cargos.

§ 5o. - O número total de Médicos efetivos, admitidos e contratados em caráter de emergência, em Jornada de Trabalho J-40, não poderá exceder a 2,5% (dois e meio por cento) do total, de cargos da carreira de Médicos.

Art. 37 - O desligamento das Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40, dos profissionais que nelas ingressarem por convocação, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

a) a pedido;

b) em razão de nomeação para o exercício de cargo de provimento em comissão, excetuada a hipótese do artigo 35, § 2o.;

c) em razão de ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE;

d) em razão de remoção ou transferência de unidade;

e) em razão de afastamento para outros órgãos Administração Pública, direta ou indireta, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

f) em razão de afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30(trinta) dias.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista na alínea "d" deste artigo, fica assegurado ao Profissional de Saúde prioridade na escolha da Jornada Especial da qual foi desligado, em unidade em que haja vaga disponível nessa jornada.

Art. 38 - A inclusão ou desligamento dos Profissionais da Saúde das Jornadas Especiais de Trabalho ora instituídas serão, obrigatoriamente, comunicados à unidade de apontamento por suas chefias imediatas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 39 - As remunerações relativas às Jornadas de Trabalho dos Profissionais da Saúde são as constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1o. - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de Trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas na respectiva convocação, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

§ 2o. - Os Profissionais da Saúde sujeitos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, durante a permanência no regime, terão seu padrão de vencimentos fixado no valor correspondente ao padrão da tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20.

§ 3o. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se à remuneração devida em razão da incorporação do Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, nos proventos da aposentadoria do Profissional da Saúde e nos da pensão ou legado devidos aos seus beneficiários.

§ 4o. - Em decorrência do disposto nos parágrafos 2o. e 3o. deste artigo serão, também, calculados na tabela da Jornada de 20 (vinte) horas de trabalho semanais - J-20, os adicionais por tempo de serviço, a sexta parte e as demais vantagens devidas ao Profissional da Saúde, cuja base de cálculo seja o seu padrão de vencimento.

Art. 40 - As faltas, bem como os abonos a que se refere o artigo 92 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, para os profissionais em cumprimento da jornada de trabalho em regime de plantão, serão disciplinados em regulamento, para os efeitos de descontos e apontamento.

Parágrafo único - Do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, deverá constar o número de horas não trabalhadas que corresponderá a cada falta dia.

Art. 41 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho - J-24, J-30, J-36 e J-40, percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, em uma mesma Jornada Especial, será devida na aposentadoria ou morte do servidor que nelas foi incluído, e seus proventos ou pensão serão calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1o. - Quando o Profissional for incluído em mais de uma Jornada Especial de Trabalho, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que tenha permanecido em uma delas pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 2o. - Na hipótese do parágrafo anterior a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

§ 3o. - O Profissional da Saúde, que implementar os prazos necessários para percepção das remunerações a que se refere o "caput" deste artigo, relativas a duas ou mais Jornadas Especiais de Trabalho, deverá, na ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, desde que percebida pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 4o. - O beneficiário do servidor falecido deverá manifestar opção na forma do disposto no parágrafo anterior.

§ 5o. - Para os fins de cálculo da remuneração devida pela ocasião da aposentadoria e pensão, será tomada como base a referência e grau que o servidor possuir à data desses eventos.

§ 6o. - Fica assegurado ao servidor que estiver, em razão do cargo efetivo, incluído no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.205, de 7 de março de 1975, à legislação subsequente, a contagem do tempo de permanência neste Regime, para fins da implementação dos prazos fixados neste artigo e respectivos parágrafos, hipótese em que esse período será considerado para fins de incorporação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas Semanais de Trabalho - J-40.

Art. 42 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Trabalho J-24, J-30, J-36 e J-40 é inacumulável com a remuneração relativa ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente e, bem assim, com o acréscimo devido em razão da inclusão na Jornada de Trabalho de 40 (quarenta) horas semanais - H-40, a que se referem a Lei no. 8.867, de 26 de outubro de 1978, e legislação posterior.

Parágrafo único - O Profissional da Saúde que implementar os prazos necessários para a percepção da remuneração de que trata o artigo anterior e, bem assim, para incorporação das vantagens a que se refere o "caput" deste artigo deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas.

Art. 43 - As disposições desta lei sobre Jornadas de Trabalho e sua remuneração aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, bem como aos contratados em caráter de emergência, de acordo com a Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente.

§ 1o. - O ingresso no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva, a que se refere a Lei no. 8.215, de 7 de março de 1975, e legislação subsequente, obedecerá as normas vigentes.

§ 2o. - Para fins do disposto no artigo 41, ao servidor admitido ou contratado em caráter temporário, nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, fica assegurado o direito de contagem de tempo de exercício nas jornadas especiais de trabalho, quando ingressar no cargo correspondente à função que desempenha, e em razão da qual foi submetido às jornadas especiais de trabalho.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - As disposições contidas nesta lei aplicam-se, no que couber, aos servidores efetivos, e admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que exerçam suas atividades profissionais, efetivamente, em áreas de serviços de saúde.

Art. 45 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para provimento dos cargos de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados nos concursos públicos realizados anteriormente à sua publicação, cujo prazo de validade esteja em vigência.

Parágrafo único - O aproveitamento a que se refere este artigo dar-se-á, obrigatoriamente, no cargo transformado, de acordo com o Anexo III, integrante desta lei.

Art. 46 - Os proventos, as pensões e os legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, classes e categorias correspondentes, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo III, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e artigos 54 a 59 desta lei.

§ 1o. - Para fins da fixação dos novos valores, serão tomados como base os padrões de vencimentos constantes da jornada básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2o. - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 3o. - Os proventos, as pensões e legados dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, serão fixados no Grau "A" da Categoria 1 da Classe I, ou única da carreira, considerando as jornadas básicas de trabalho, observado o disposto nos parágrafos 1o. e 2o. do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o. do artigo 24, e os artigos 54 a 59 desta lei.

Art. 47 - As gratificações devidas aos Profissionais da Saúde, ficam alteradas e passam a ser calculadas de conformidade com o estabelecido na coluna "Situação Nova", do Anexo V, integrante desta lei.

Art. 48 - Ficam restabelecidos como cargos de Psicólogo, os cargos de Psicólogo na Saúde, constantes da coluna "Situação Nova", do Anexo Único, da Lei no. 10.788, de 8 de dezembro de 1989.

Art. 49 - Em razão do disposto no artigo anterior, os cargos de Psicólogo na Saúde I, constantes da Tabela "B", do Anexo II das Leis no. 10.869, de 17 de julho de 1990, no. 10.955, de 28 de janeiro de 1991, e do Anexo Único da Lei no. 11.024, de 2 de julho de 1991, passam a integrar a carreira de Psicólogo, na conformidade da "Situação Nova", do Anexo III, integrante desta lei.

Art. 50 - Em decorrência das transformações de cargos e da reorganização de carreiras, oneradas nos termos do Anexo III, desta lei, o tempo de permanência no cargo ou na carreira atual será considerado como de exercício no cargo ou na nova carreira correspondente, para todos os efeitos legais.

Art. 51 - Os afastamentos previstos nos artigos 45, parágrafo 1o. e 64, inciso V, da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, só serão concedidos sem prejuízo de vencimentos, quando para o desempenho exclusivo de atribuições inerentes ao cargo ou função ocupados pelo Profissional da Saúde, sendo que nos demais casos os afastamentos dar-se-ão com prejuízo de vencimentos.

Parágrafo único - Fica vedado o exercício do Profissional da Saúde em unidades não consideradas como áreas de serviços de saúde.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 52 - Os remanescentes da Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais - J-33 que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei no. 8.807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ficam automaticamente incluídos na Jornada de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J-30.

§ 1o. - Aos profissionais referidos neste artigo fica assegurado o direito de opção pela Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, ora instituída, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

§ 2o. - A opção a que se refere o parágrafo anterior é permanente e irretratável.

Art. 53 - Os atuais titulares de cargos que não optarem, na forma prevista no parágrafo 1o. do artigo 23, no parágrafo 1o. do artigo 24, e nos parágrafos 3o. e 4o. do artigo 30 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos para o Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, retornando às categorias iniciais das carreiras que integram o Quadro dos Profissionais da Saúde, quando das respectivas vacâncias.

Parágrafo único - A promoção e acesso dos titulares de cargos a que se refere o "caput" deste artigo serão feitos na forma da legislação em vigor.

Art. 54 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde serão integrados nos novos padrões de vencimentos aprovados por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1o. - Até a edição dos decretos de integração, os servidores abrangidos por esta lei perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o padrão atual de vencimentos de seus cargos.

§ 2o. - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3o. - Em nenhuma hipótese será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma dos artigo 23, 24 e 30 desta lei.

Art. 55 - Para as carreiras que compõem o Grupo 1, de que trata o artigo 7o. desta lei, a integração será feita, provisoriamente, nas categorias da Classe I da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, na conformidade seguinte:

a) categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) categoria 2 - de 3 a 6 anos;
c) categoria 3 - de 6 a 9 anos;
d) categoria 4 - acima de 9 anos.

Art. 56 - Para as carreiras que compõem os demais grupos ocupacionais da saúde, a integração será feita nas categorias da respectiva carreira, considerado exclusivamente o tempo na carreira, apurado até 31 de dezembro de 1992, de conformidade com o Anexo IV desta lei.

Art. 57 - A contagem de tempo deverá ser feita segundo as normas estatutárias vigentes.

Art. 58 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, os Profissionais da Saúde que integram as carreiras do Grupo 1 a que se refere o artigo 7o, deverão comprovar, junto à Comissão de que trata o artigo 60, o tempo na profissão, bem como apresentar os títulos necessários, para que seja realizada a integração definitiva na Classe I ou II, conforme o caso, até 90 (noventa) dias a contar do termo final do prazo mencionado neste artigo.

Art. 59 - Para a integração nas categorias da Classe II das respectivas carreiras, os servidores titulares de cargos do Grupo 1 deverão ter preenchido, até 31 de dezembro de 1992, as seguintes condições:

a) categoria 1 - tempo mínimo de 11(onze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;

b) categoria 2 - tempo mínimo de 15 (quinze) anos na carreira e título de especialização na área de atuação;

c) categoria 3 - tempo mínimo de 17 (dezessete) anos na carreira, título de mestrado, doutorado ou livre-docência e tempo mínimo de 2 (dois) anos de exercício de cargos em comissão, de chefia ou direção de unidade médico-assistencial.

Parágrafo único - A integração de que trata este artigo não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do total de cargos existentes na carreira.

Art. 60 - Fica instituída Comissão Intersecretarial Especial, a ser integrada por servidores das Secretarias Municipais da Administração e da Saúde, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Saúde nos cargos que compõem o Quadro dos Profissionais da Saúde, de que trata esta lei, inclusive editando os atos necessários, que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 61 - Se após a integração de que tratam os artigo 54, 55, 56, 58 e 59 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras complementares (Classe II), de nível superior, não atingir o limite de 30% (trinta por cento) do total de cargos da carreira, e existindo cargos vagos na classe inferior das respectivas carreiras, a diferença será transformada, automaticamente, em cargos da Classe II.

Parágrafo único - Após a acomodação dos Profissionais da Saúde nas respectivas carreiras, decreto do Executivo definirá a composição do Quadro dos Profissionais da Saúde.

Folha n.º 129 do proc.
n.º 284 de 1994

Art. 62 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei no. 9.160, de 3 de dezembro de 1980, de acordo com o disposto no artigo 26 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 54.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista pela legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 63 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, na forma do artigo 46 desta lei, dar-se-á à época da integração prevista nos artigos 54 a 58, observados os prazos para eles estabelecidos.

Parágrafo único - Até a edição dos decretos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 64 - A remuneração dos Profissionais da Saúde contratados em caráter de emergência, nos termos da Lei no. 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e legislação subsequente, até a edição dos decretos de integração a que se refere o artigo 54 desta lei, será fixada de acordo com as normas em vigor.

Art. 65 - Os vencimentos dos candidatos nomeados para os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, a partir da publicação desta lei, serão pagos na forma prevista pela legislação vigente, para o Quadro Geral do Pessoal, até a edição dos decretos de integração, a que se refere o artigo 54 desta lei.

Parágrafo único - O enquadramento definitivo dar-se-á à época da integração prevista no artigo 55 desta lei.

Art. 66 - Os ocupantes de cargos e funções de Psicólogo, que estejam exercendo atividade em outras unidades da Prefeitura, deverão ser remanejados para as áreas de serviço de saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único - O desempenho dos titulares dos cargos de Psicólogo dar-se-á exclusivamente no exercício das atribuições inerentes a seus cargos.

Art. 67 - Os Profissionais da Saúde afastados ou em exercício em desacordo com o disposto no artigo 51, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, apresentar-se às suas respectivas unidades de lotação, para reassunção dos correspondentes cargos ou funções.

Art. 68 - O prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 54 desta lei, será contado na seguinte conformidade:

I - A partir da data da publicação desta lei, para os profissionais integrantes da carreira de Médico;

II - A partir do mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes da carreira de Enfermeiro;

III - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das carreiras dos grupos 2, 3 e 4;

IV - A partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os profissionais integrantes das demais carreiras do Grupo 1.

Art. 69 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data do enquadramento, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará repasses mensais à Autarquia.

Art. 70 - Aos servidores que estejam efetivamente exercendo suas atividades em áreas da saúde, não abrangidos por esta lei, fica assegurada a percepção da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, instituída pela Lei no. 10.860, de 28 de junho de 1990, nas condições e hipótese nela previstas, nos seguintes percentuais:

I - Ocupantes de cargos e funções de nível superior e de cargos em comissão ou funções de Referência DA-08 a SM: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

II - Ocupantes de cargos e funções de nível médio de cargos em comissão ou funções de Referência DA-05 a DA-07: 145% (cento e quarenta e cinco por cento);

III - Ocupantes de cargos e funções de níveis operacional e básico e cargos em comissão ou funções de Referência DA-01 a DA-04: 100% (cem por cento).

§ 1o. - Os novos percentuais estabelecidos neste artigo serão calculados sobre o padrão correspondente à classe inicial da carreira ou referência do cargo em comissão ou função de referência DA.

§ 2o. - A revalorização ora prevista só será devida após a integração dos Profissionais de Saúde nos novos padrões de vencimentos, de que trata o inciso IV do artigo 68 desta lei.

§ 3o. - Enquanto não efetuado o pagamento da Gratificação de Apoio aos Serviços da Saúde - GASS, revalorizada na forma deste artigo, fica mantidos os percentuais fixados na legislação vigente.

§ 4o. - Os Profissionais de Saúde que não optarem na forma do § 1o. do artigo 23 e § 1o. do artigo 24 desta lei, terão mantidos os percentuais estabelecidos pela legislação vigente, não fazendo jus, sob nenhuma hipótese, aos novos percentuais fixados neste artigo.

§ 5o. - A gratificação de que trata este artigo será devida exclusivamente enquanto perdurar o exercício em áreas de saúde e até que sejam instituídos os Quadros Especiais e Planos de Carreira dos demais servidores não abrangidos por esta lei.

§ 6o. - Ficam mantidas as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam a gratificação a que se refere este artigo.

§ 7o. - Fica assegurada aos servidores do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ocupantes de funções ou empregos correspondentes a cargos ou funções, não abrangidos por esta lei, a gratificação de que trata este artigo, nos novos percentuais ora fixados.

Art. 71 - A partir da publicação desta lei, os Profissionis de Saúde ocupantes de cargos e funções de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem e Técnico de Radiologia, farão jus à Gratificação por Serviço de Emergência fixada em 20% (vinte por cento) sobre o padrão corrspondente à classe inicial da carreira ou referência inicial da função, observada as seguintes condições:

I - Que os servidores estejam em regime de plantão, de 12 ou 24 horas, em fim de semana, assim considerados os que são prestados das 19:00 horas de sexta-feira às 7:00 horas de segunda-feira;

II - Em unidades que prestam serviços de emergência, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1o. - A gratificação ora instituída só será devida se e enquanto o servidor estiver prestando efetivamente os serviços de emergência nas condições deste artigo, cessando o seu pagamento, nas hipóteses de faltas, afastamentos, férias e licenças remuneradas, observado o disposto no artigo 40 desta lei.

§ 2o. - Sob nenhuma hipótese, a gratificação de que cuida este artigo, incorpora-se aos vencimentos do servidor ou será tomada como base de cálculo de outras vantagens.

§ 3o. - Após o enquadramento nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, a Gratificação por Serviços de Emergência, será calculada sobre o padrão correspondente à categoria inicial da Classe I ou Única da carreira.

Art. 72 - Fica o Executivo autorizado a readequar recursos orçamentários dentro da Secretaria Municipal da Saúde, sem onerar o limite de suplementação fixado pelas Leis nos. 11.337, de 30 de dezembro de 1992, e 11.398, de 17 de agosto de 1993.

Art. 73 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 74 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos pecuniários nas condições e datas previstas no seu artigo 68, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 1993, 440º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Anexo I a que se refere o Art. 2o. da Lei No. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Quadro dos Profissionais de Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
78	Biologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, de creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulo, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biologo e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tab/proj43.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
55	Biomedico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Biomedico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Biomedico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Biomedico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Folha n.º 130 do proc.
n.º 284 de 19 94

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PREENCHIMENTO
1448	Cirurgião Dentista Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigido a habilitação específica.
	a- Categoria 1	EPS-11		Ensino fundamental, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	EPS-12		Ensino médio, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	EPS-13		Ensino médio, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	EPS-14		Ensino médio, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Cirurgião Dentista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Cirurgião Dentista, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PNEP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	c- Categoria 1	EPS-15		a) Ensino médio, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Cirurgião Dentista e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PNEP, na área de atuação.
				b) Ensino médio, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	EPS-16		Ensino médio, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PNEP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	EPS-17		Ensino médio, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

(Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela 6 - Parte Permanente - Grupo I.

Nº. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PREENCHIMENTO
296	Educador de Saúde Pública Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	EPS-11		Ensino fundamental, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	EPS-12		Ensino médio, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	EPS-13		Ensino médio, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	EPS-14		Ensino médio, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Educador de Saúde Pública Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Educador de Saúde Pública, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PNEP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	EPS-15		a) Ensino médio, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Educador de Saúde Pública e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PNEP, na área de atuação.
				b) Ensino médio, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	EPS-16		Ensino médio, dentre titulares da categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PNEP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	EPS-17		Ensino médio, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
3149	Enfermeiro Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	EPS-11		Denominação, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	EPS-12		Denominação, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	EPS-13		Denominação, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	EPS-14		Denominação, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Enfermeiro Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Enfermeiro, com 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo,no mínimo,3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pelo PNDP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	EPS-15		a) Denominação,exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo no mínimo 3 anos na carreira de Enfermeiro e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pelo PNDP, na área de atuação.
				b) Denominação, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	EPS-16		Denominação, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pelo PNDP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	EPS-17		Denominação, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Básico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais de Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF. TABELA	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
316	Farmacêutico Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	EPS-11		Denominação, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	EPS-12		Denominação, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	EPS-13		Denominação, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	EPS-14		Denominação, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Farmacêutico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Farmacêutico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo,no mínimo,3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pelo PNDP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	EPS-15		a) Denominação,exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão,sendo no mínimo 3 anos na carreira de Farmacêutico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pelo PNDP, na área de atuação.
				b) Denominação, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	EPS-16		Denominação, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, em créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou reformuladas pelo PNDP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	EPS-17		Denominação, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 3 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Direção em Unidade Básico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecido na forma da lei.

Folha n.º 131 do proc.
n.º 284 de 1994

Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
195	Fisioterapeuta Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fisioterapeuta Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fisioterapeuta, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo, no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fisioterapeuta e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao ou Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Fonoaudiologo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Fonoaudiologo, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Fonoaudiologo e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao ou Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Folha n.º 132 do proc. n.º 284 do 19 94

tak/srej52.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
9302	Medico Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-14		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-15		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na Categoria.
	Medico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pelo PNSP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-17		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pelo PNSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-18		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na Classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pelo PNSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-19		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tak/srej53a.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo I.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
189	Medico Veterinario Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na Categoria.
	Medico Veterinario Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Medico Veterinario, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pelo PNSP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Medico Veterinario e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pelo PNSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

	b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Diretoria em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tab/pro)54.cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
324	Nutricionista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento,exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento,exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento,exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Nutricionista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Nutricionista,com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Nutricionista e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao. b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Diretoria em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

tab/pro)55cal

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
10	Ortoptista Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Ortoptista Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Ortoptista, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo,no minimo,3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao. b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento,exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao,sendo no minimo 3 anos na carreira de Ortoptista e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PMSP, na area de atuacao.

Folha nº 133 do proc. nº 284 do 19 94

			b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	OPS-17	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Diretor em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecidos na forma da lei.

tab/proj59.cal

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
878	Psicólogo Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Psicólogo Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Psicólogo, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Psicólogo e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PMSP, na área de atuação.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão, e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no mínimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PMSP, na área de atuação.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercício de cargo de Chefia ou Diretor em Unidade Médico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado ou Livre Docência na área de atuação, reconhecidos na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
37	Químico Classe I		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercício na profissão.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitação específica, com no mínimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercício na profissão.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 4 anos na categoria.
	Químico Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e títulos dentre integrantes da carreira de Químico, com 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PMSP, na área de atuação.
				b) Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigidos 12 anos de efetivo exercício na profissão e título de especialização, na área de atuação, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercício na profissão, sendo no mínimo 3 anos na carreira de Químico e título de especialização na área de atuação, reconhecido na forma da lei, ou créditos em atividades técnico-científica ou em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pelo PMSP, na área de atuação.

				e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-assistencial e Mestrado ou Doutorado em Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 1.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
267	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-11		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-12		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 3 anos na carreira ou 3 anos de efetivo exercicio na profissao.
	c- Categoria 3	OPS-13		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica, com no minimo 7 anos na carreira ou 7 anos de efetivo exercicio na profissao.
	d- Categoria 4	OPS-14		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 4 anos na categoria.
	Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III	a) Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Terapeuta Ocupacional, com 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo, 3 anos na carreira e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na area de atuacao.
				b) Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	a- Categoria 1	OPS-15		a) Enquadramento, exigidos 11 anos de efetivo exercicio na profissao, sendo no minimo 3 anos na carreira de Terapeuta Ocupacional e titulo de especializacao na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na area de atuacao.
				b) Enquadramento, exigidos 12 anos de efetivo exercicio na profissao, e titulo de especializacao, na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.
	b- Categoria 2	OPS-16		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, classe II, com no minimo 4 anos na classe II e Mestrado ou Doutorado na area de atuacao, reconhecido na forma da lei, ou creditos em atividades tecnico-cientifica ou em atividades de educacao continuada realizadas ou referendadas pela PNEP, na area de atuacao.
	c- Categoria 3	OPS-17		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na categoria e 2 anos de exercicio de cargo de Chefia ou Direcao em Unidade Medico-Assistencial e Mestrado ou Doutorado em Livre Docencia na area de atuacao, reconhecido na forma da lei.

Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 2.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1859	Auxiliar de Enfermagem		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-7		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 anos na Categoria.
	c- Categoria 3	OPS-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na Categoria.
	d- Categoria 4	OPS-10		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no minimo 8 anos na Categoria.
1691	Tecnico de Saude		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos, exigida a habilitacao especifica.
	a- Categoria 1	OPS-7		Enquadramento, exigida a habilitacao especifica.
	b- Categoria 2	OPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no minimo 4 anos na Categoria.
	c- Categoria 3	OPS-9		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no minimo 5 anos na Categoria.

Folha nº 134
nº 284 do 19 91

	d- Categoria 4	OPS-10	Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:		
	1- Farmácia (370 cargos) 2- Laboratório (590 cargos) 3- Prótese Dentária (24 cargos) 4- Nutrição e Dietética (40 cargos) 5- Higiene Dental (94 cargos) 6- Radiologia (573 cargos)		

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 3.

No. DC CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
644	Auxiliar Técnico de Saúde		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	OPS-5		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-6		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	OPS-7		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	OPS-8		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	Áreas:			
	1- Eletrocardiografia (161 cargos) 2- Eletroencefalografia (25 cargos) 3- Gasoterapia (218 cargos) 4- Hemoterapia (101 cargos) 5- Histologia e Citologia (35 cargos) 6- Autopsia (24 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela A - Parte Permanente - Grupo 4.

No. DC CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1173	Auxiliar de Serviços de Saúde		PP-III	Mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigida a habilitação específica.
	a- Categoria 1	OPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	OPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos de Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	OPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.
	ÁREAS:			
	1- Consultório Dentário (583 cargos) 2- Necrotério (12 cargos) 3- Laboratório (275 cargos) 4- Radiologia (75 cargos) 5- Outras (372 cargos)			

Quadro dos Profissionais da Saúde
Tabela B - Parte Suplementar - Grupo 4.

No. DC CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
1151	Atendente de Enfermagem		PS	Destinados à extinção ou vacância.
	a- Categoria 1	OPS-1		Enquadramento, exigida a habilitação específica.
	b- Categoria 2	OPS-2		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 1, com no mínimo 4 anos na categoria.
	c- Categoria 3	OPS-3		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 2, com no mínimo 5 anos na categoria.
	d- Categoria 4	OPS-4		Enquadramento, dentre titulares de cargos da Categoria 3, com no mínimo 8 anos na categoria.

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 30HS SEMANAIS REF.:MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	5.467.534,43	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17
OPS-02	6.014.287,88	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88
OPS-03	6.615.716,67	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77
OPS-04	7.277.288,33	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85
OPS-05	8.005.017,17	8.805.518,88	9.686.070,77	10.654.677,85	11.720.145,63
OPS-06	8.645.418,54	9.509.960,39	10.460.956,43	11.507.052,07	12.657.757,28
OPS-07	9.337.052,02	10.270.757,22	11.297.832,95	12.427.616,24	13.670.377,86
OPS-08	10.084.016,18	11.092.417,80	12.201.659,58	13.421.825,54	14.764.008,09
OPS-09	10.890.737,48	11.979.811,23	13.177.792,35	14.495.571,58	15.945.128,74
OPS-10	11.761.996,48	12.938.196,12	14.232.015,74	15.655.217,31	17.220.739,04

Obs.: Aplica-se aos servidores sujeitos a J-24.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	6.561.041,32	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60
OPS-02	7.217.145,45	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66
OPS-03	7.938.860,00	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92
OPS-04	8.732.746,00	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42
OPS-05	9.606.020,60	10.566.622,66	11.623.284,92	12.785.613,42	14.064.174,76
OPS-06	10.374.502,25	11.411.952,47	12.553.147,72	13.808.462,49	15.189.308,74
OPS-07	11.204.462,43	12.324.908,67	13.557.399,54	14.913.139,49	16.404.453,44
OPS-08	12.100.819,42	13.310.901,36	14.641.991,50	16.106.190,65	17.716.809,71
OPS-09	13.068.884,97	14.375.773,47	15.813.350,82	17.394.685,90	19.134.154,49
OPS-10	14.114.395,77	15.525.835,35	17.078.418,88	18.786.260,77	20.664.886,85

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL BASICO - MEDIO
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-01	7.290.045,91	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22
OPS-02	8.019.050,50	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84
OPS-03	8.820.955,55	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03
OPS-04	9.703.051,11	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13
OPS-05	10.673.356,22	11.740.691,84	12.914.761,03	14.206.237,13	15.626.860,84
OPS-06	11.527.224,72	12.679.947,19	13.947.941,91	15.342.736,10	16.877.009,71
OPS-07	12.449.402,70	13.694.342,96	15.063.777,26	16.570.154,99	18.227.170,49
OPS-08	13.445.354,91	14.789.890,40	16.268.879,44	17.895.767,39	19.685.344,13
OPS-09	14.520.983,30	15.973.081,63	17.570.389,80	19.327.428,78	21.260.171,66
OPS-10	15.682.661,97	17.250.928,17	18.976.020,98	20.873.623,08	22.960.985,39

Obs.: Aplica-se ao Auxiliar de Servicos de Saude, Area - Consultorio Dentario sujeito a J-30.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 20HS SEMANAIS REF.:MAI/93

REF/GRAUS	A	B	C	D	E
OPS-11	17.031.394,66	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50
OPS-12	18.564.220,18	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82
OPS-13	20.235.000,00	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88
OPS-14	22.056.150,00	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73
OPS-15	24.041.203,50	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74
OPS-16	26.204.911,82	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61
OPS-17	28.563.353,88	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05
OPS-18	31.134.055,73	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51
OPS-19	33.936.120,74	36.990.371,61	40.319.505,05	43.948.260,51	47.903.603,96

Folha n.º 135 de proc.
n.º 684 de 19 94

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 24HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	20.437.673,60	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20
OPS-12	22.277.064,22	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18
OPS-13	24.282.000,00	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65
OPS-14	26.467.380,00	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87
OPS-15	28.849.444,20	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89
OPS-16	31.445.894,18	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93
OPS-17	34.276.024,65	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07
OPS-18	37.360.866,87	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61
OPS-19	40.723.344,89	44.388.445,93	48.383.406,07	52.737.912,61	57.484.324,75

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 30HS SEMANAIS REF.:MAI/93

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	25.547.092,00	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25
OPS-12	27.846.330,28	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72
OPS-13	30.352.500,00	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82
OPS-14	33.084.225,00	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59
OPS-15	36.061.805,25	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11
OPS-16	39.307.367,72	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41
OPS-17	42.845.030,82	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58
OPS-18	46.701.083,59	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76
OPS-19	50.904.181,11	55.485.557,41	60.479.257,58	65.922.390,76	71.855.405,93

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 36HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	30.656.510,39	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30
OPS-12	33.415.596,33	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27
OPS-13	36.423.000,00	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98
OPS-14	39.701.070,00	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31
OPS-15	43.274.166,30	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34
OPS-16	47.168.841,27	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90
OPS-17	51.414.036,98	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10
OPS-18	56.041.300,31	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92
OPS-19	61.085.017,34	66.582.668,90	72.575.109,10	79.106.868,92	86.226.487,12

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE
NIVEL SUPERIOR
JORNADA DE 40HS SEMANAIS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
OPS-11	34.062.789,33	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00
OPS-12	37.128.440,37	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63
OPS-13	40.470.000,00	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76
OPS-14	44.112.300,00	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45
OPS-15	48.082.407,00	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49
OPS-16	52.409.823,63	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22
OPS-17	57.126.707,76	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11
OPS-18	62.268.111,45	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02
OPS-19	67.872.241,49	73.980.743,22	80.639.010,11	87.896.521,02	95.807.207,91

Anexo III a que se refere o art. 4o.da Lei No. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS SITUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
20	20 Enfermeiro I	NS-1	PP-III	78	Enfermeiro Classe I		PP-III
52	Enfermeiro II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	EPS-11	
12	Enfermeiro III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	EPS-12	
5	Enfermeiro IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	EPS-13	
					d) Categoria 4	EPS-14	
					Enfermeiro Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	EPS-15	
					b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	
- - - - - - - - - - - -				35	Enfermeiro Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	EPS-11	
					b) Categoria 2	EPS-12	
					c) Categoria 3	EPS-13	
					d) Categoria 4	EPS-14	
- - - - - - - - - - - -					Enfermeiro Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	EPS-15	
					b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	
308	133 Cirurgiao Dentista I	NS-1	PP-III	1465	Cirurgiao Dentista Classe I		PP-III
223	85 Cirurgiao Dentista da Saude Escolar I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	EPS-11	
884	Cirurgiao Dentista II	NS-2	PP-III		b) Categoria 2	EPS-12	
136	Cirurgiao Dentista da Saude Escolar II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	EPS-13	
130	Cirurgiao Dentista III	NS-3	PP-III		d) Categoria 4	EPS-14	
68	Cirurgiao Dentista da Saude Escolar III	NS-3	PP-III				
71	Cirurgiao Dentista IV	NS-4	PP-III		Cirurgiao Dentista Classe II		PP-III
21	Cirurgiao Dentista da Saude Escolar IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	EPS-15	
					b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS SITUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
140	140 Educador de Saude Publica I	NS-1	PP-III	396	Educador de Saude Publica Classe I		PP-III
83	Educador de Saude Publica II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	EPS-11	
44	Educador de Saude Publica III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	EPS-12	
33	Educador de Saude Publica IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	EPS-13	
					d) Categoria 4	EPS-14	
					Educador de Saude Publica Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	EPS-15	
					b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	
1299	1021 Enfermeiro I	NS-1	PP-III	3649	Enfermeiro Classe I		PP-III
25	Obstetriz I	NS-1	PP-III		a) Categoria 1	EPS-11	
1	Enfermeiro (Posto Saurpre)	NS-1	SPS		b) Categoria 2	EPS-12	
727	Enfermeiro II	NS-2	PP-III		c) Categoria 3	EPS-13	
14	Obstetriz II	NS-2	PP-III		d) Categoria 4	EPS-14	
397	Enfermeiro III	NS-3	PP-III				
8	Obstetriz III	NS-3	PP-III		Enfermeiro Classe II		PP-III
188	Enfermeiro IV	NS-4	PP-III		a) Categoria 1	EPS-15	
4	Obstetriz IV	NS-4	PP-III		b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	
135	130 Farmaceutico I	NS-1	PP-III	210	Farmaceutico Classe I		PP-III
87	Farmaceutico II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	EPS-11	
46	Farmaceutico III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	EPS-12	
22	Farmaceutico IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	EPS-13	
					d) Categoria 4	EPS-14	
					Farmaceutico Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	EPS-15	
					b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	
101	97 Fisioterapeuta I	NS-1	PP-III	193	Fisioterapeuta Classe I		PP-III
54	Fisioterapeuta II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	EPS-11	
29	Fisioterapeuta III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	EPS-12	
14	Fisioterapeuta IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	EPS-13	
					d) Categoria 4	EPS-14	
					Fisioterapeuta Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	EPS-15	
					b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	

Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No.DE CARGOS SITUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No.DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
139	130 Fonoaudiologo I	NS-1	PP-III	274	Fonoaudiologo Classe I		PP-III
77	Fonoaudiologo II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	EPS-11	
41	Fonoaudiologo III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	EPS-12	
19	Fonoaudiologo IV	NS-4	PP-III		c) Categoria 3	EPS-13	
					d) Categoria 4	EPS-14	
					Fonoaudiologo Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	EPS-15	
					b) Categoria 2	EPS-16	
					c) Categoria 3	EPS-17	

Folha n.º 136 do proc.
n.º 984 de 19 94

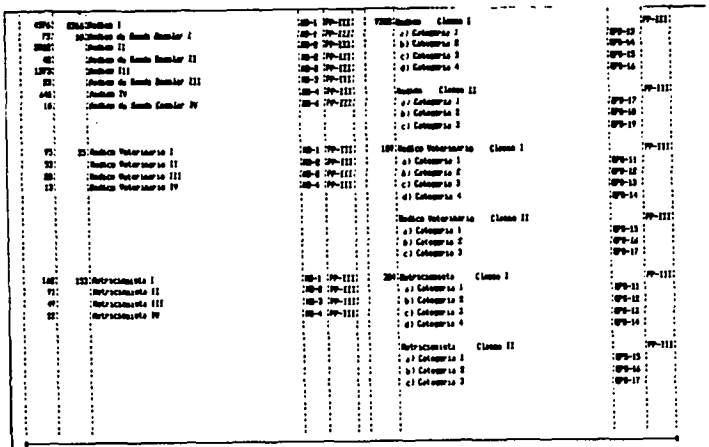


Tabela de Enquadramento de cargos - Grupo I

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
1541	08 Psicólogo I	HB-1	PP-III	878	Psicólogo Classe I		PP-III
567	Psicólogo no Grupo I	HB-1	PP-III		a) Categoria 1	HPS-11	
86	Psicólogo II	HB-2	PP-III		b) Categoria 2	HPS-12	
-	Psicólogo no Grupo II	HB-2	PP-III		c) Categoria 3	HPS-13	
47	Psicólogo III	HB-3	PP-III		d) Categoria 4	HPS-14	
-	Psicólogo no Grupo III	HB-3	PP-III				
287	Psicólogo IV	HB-4	PP-III		Psicólogo Classe II		PP-III
-	Psicólogo no Grupo IV	HB-4	PP-III		a) Categoria 1	HPS-15	
					b) Categoria 2	HPS-16	
					c) Categoria 3	HPS-17	
16	Bioquímico	HB-1	PP-III	37	Bioquímico Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	HPS-11	
					b) Categoria 2	HPS-12	
					c) Categoria 3	HPS-13	
					d) Categoria 4	HPS-14	
					Bioquímico Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	HPS-15	
					b) Categoria 2	HPS-16	
					c) Categoria 3	HPS-17	
9	Técnico em Ortótica	HB-1	PP-III	59	Ortoptista Classe I		PP-III
					a) Categoria 1	HPS-11	
					b) Categoria 2	HPS-12	
					c) Categoria 3	HPS-13	
					d) Categoria 4	HPS-14	
					Ortoptista Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	HPS-15	
					b) Categoria 2	HPS-16	
					c) Categoria 3	HPS-17	
132	134 Terapeuta Ocupacional I	HB-1	PP-III	867	Terapeuta Ocupacional Classe I		PP-III
75	Terapeuta Ocupacional II	HB-1	PP-III		a) Categoria 1	HPS-11	
40	Terapeuta Ocupacional III	HB-1	PP-III		b) Categoria 2	HPS-12	
19	Terapeuta Ocupacional IV	HB-1	PP-III		c) Categoria 3	HPS-13	
		HB-1			d) Categoria 4	HPS-14	
					Terapeuta Ocupacional Classe II		PP-III
					a) Categoria 1	HPS-15	
					b) Categoria 2	HPS-16	
					c) Categoria 3	HPS-17	

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo II

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
3096	49 Auxiliar de Enfermagem I	HB-1	PP-III	1859	Auxiliar de Enfermagem		PP-III
2177	Auxiliar de Enfermagem II	HB-2	PP-III		a) Categoria 1	HPS-7	
1218	Auxiliar de Enfermagem III	HB-3	PP-III		b) Categoria 2	HPS-8	
					c) Categoria 3	HPS-9	
					d) Categoria 4	HPS-10	
185	182 Auxiliar de Farmacêutico I	HB-3	PP-III	169	Técnico de Saúde		PP-III
111	Auxiliar de Farmacêutico II	HB-4	PP-III		a) Categoria 1	HPS-7	
74	Auxiliar de Farmacêutico III	HB-5	PP-III		b) Categoria 2	HPS-8	
					c) Categoria 3	HPS-9	
					d) Categoria 4	HPS-10	
24	Protético	HB-3	PP-III		Áreas		
					1- Farmácia (270 cargos)		
					2- Laboratório (590 cargos)		
					3- Prótese Dentária (24 cargos)		
295	274 Técnico de Laboratório I	HB-3	PP-III		4- Ortótica e Protética (40 cargos)		
177	Técnico de Laboratório II	HB-4	PP-III		5- Prótese Dentária (94 cargos)		
110	Técnico de Laboratório III	HB-5	PP-III		6- Radiologia (573 cargos)		
40	Técnico de Ortótese e Protética	HB-3	PP-III				
386	356 Técnico de Radiologia I	HB-3	PP-III				
178	Técnico de Radiologia II	HB-4	PP-III				
113	Técnico de Radiologia III	HB-5	PP-III				

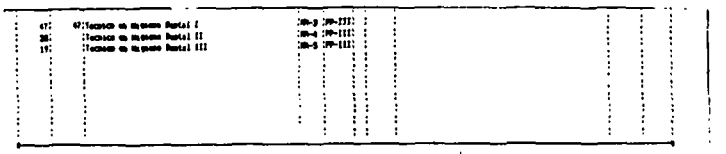


Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 3

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	DENOMINAÇÃO DO CARGO PROVIS.	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
61	78 Técnico de Eletrocardiografia I	NS-1	PP-III	644	Auxiliar Técnico de Saúde		PP-III
48	Técnico de Eletrocardiografia II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	OPS-1	
30	Técnico de Eletrocardiografia III	NS-3	PP-III		b) Categoria 2	OPS-2	
					c) Categoria 3	OPS-3	
13	12 Técnico de Eletroencefalografia I	NS-1	PP-III		d) Categoria 4	OPS-4	
7	Técnico de Eletroencefalografia II	NS-2	PP-III				
5	Técnico de Eletroencefalografia III	NS-3	PP-III				
					Áreas		
109	94 Técnico de Enfermeria I	NS-1	PP-III				
65	Técnico de Enfermeria II	NS-2	PP-III		1- Eletrocardiografia (141 cargos)		
44	Técnico de Enfermeria III	NS-3	PP-III		2- Eletroencefalografia (15 cargos)		
					3- Enfermeria (218 cargos)		
91	78 Técnico de Enfermeria I	NS-1	PP-III		4- Enfermeria (188 cargos)		
54	Técnico de Enfermeria II	NS-2	PP-III		5- Histologia e Citologia (78 cargos)		
36	Técnico de Enfermeria III	NS-3	PP-III		6- Ortopsia (84 cargos)		
17	13 Técnico de Histologia e Citologia I	NS-1	PP-III				
11	Técnico de Histologia e Citologia II	NS-2	PP-III				
7	Técnico de Histologia e Citologia III	NS-3	PP-III				
84	Técnico em Ortopsia	NS-1	PP-III				
3	3 Técnico de Fisioterapia I	NS-1	PP-III	-	- - -		
2	Técnico de Fisioterapia II	NS-2	PP-III	-	- - -		
1	Técnico de Fisioterapia III	NS-2	PP-III	-	- - -		

Tabela de Enquadramento de Cargos - Grupo 4

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
No. DE CARGOS EFETIVO	DENOMINAÇÃO DO CARGO PROVIS.	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
134	38 Agente de Controle de Zoonoses I	NS-1	PP-III	1173	Auxiliar de Serviços de Saúde		PP-III
89	Agente de Controle de Zoonoses II	NS-2	PP-III		a) Categoria 1	OPS-1	
					b) Categoria 2	OPS-2	
271	270 Atendente de Consultorio Dentario I	NS-1	PP-III		c) Categoria 3	OPS-3	
175	Atendente de Consultorio Dentario II	NS-2	PP-III		d) Categoria 4	OPS-4	
117	Atendente de Consultorio Dentario III	NS-3	PP-III				
					Áreas		
129	120 Auxiliar de Laboratorio I	NS-1	PP-III		1- Consultorio Dentario (383 cargos)		
78	Auxiliar de Laboratorio II	NS-2	PP-III		2- Necropsia (13 cargos)		
36	Auxiliar de Laboratorio III	NS-4	PP-III		3- Laboratorio (239 cargos)		
					4- Radiologia (96 cargos)		
13	Auxiliar de Necropsia	NS-1	PP-III		5- Zoonoses (283 cargos)		
48	48 Auxiliar de Radiologia I	NS-1	PP-III				
29	Auxiliar de Radiologia II	NS-2	PP-III				
19	Auxiliar de Radiologia III	NS-2	PP-III				
1152	Atendente de Enfermagem	NS-1	PP-III	1152	Atendente de Enfermagem		PS
					a) Categoria 1	OPS-1	
					b) Categoria 2	OPS-2	
					c) Categoria 3	OPS-3	
					d) Categoria 4	OPS-4	

Anexo IV a que se refere o art. 13 da Lei No. 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 1			
CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO TEMPO
Medico Classe I	1	OPS-13	0
	2	OPS-14	3
	3	OPS-15	7
	4	OPS-16	11
Demais Cargos Classe I	1	OPS-11	0
	2	OPS-12	3
	3	OPS-13	7
	4	OPS-14	11

Folha n.º 137 do proc.
n.º 184 de 19 94

CARGOS DO GRUPO 1

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS: TEMPO: ACESSO *	TEMPO: INGRESSO *	TITULOS
Medico Classe II	1	QPS-17	11	1C	Na forma estabelecida no Anexo I desta Lei.
	2	QPS-18	15	1o	
	3	QPS-19	20	21	
Demais Cargos Classe II	1	QPS-15	11	1C	
	2	QPS-16	15	1o	
	3	QPS-17	20	21	

* ACESSO na Categoria 1.
* INGRESSO na Categoria 1.

QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE.

CARGOS DO GRUPO 2

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO: TEMPO
Auxiliar de Enfermagem	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19
Tecnico de Saude	1	QPS-7	0
	2	QPS-8	6
	3	QPS-9	11
	4	QPS-10	19

CARGOS DO GRUPO 3

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO: TEMPO
Auxiliar Tecnico de Saude	1	QPS-5	0
	2	QPS-6	6
	3	QPS-7	11
	4	QPS-8	19

CARGOS DO GRUPO 4

CARGO	CAT.	REF.	CRITERIO MINIMO: TEMPO
Auxiliar de Serviços de Saude	1	QPS-1	0
Atendente de Enfermagem	2	QPS-2	6
	3	QPS-3	11
	4	QPS-4	19

Anexo V a que se refere o artigo 47 da Lei Nº 11.410 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1993
Quadro dos Profissionais da Saude
Tabela de Cálculo de Gratificações

32

IDENTIFICAÇÃO	SITUAÇÃO ATUAL: PERCENTUAL	SITUAÇÃO ATUAL: INCIDÊNCIA	SITUAÇÃO NOVA: PERCENTUAL	SITUAÇÃO NOVA: INCIDÊNCIA
Gratificação de Difícil Acesso	30% ou 50% de acordo com a localização do Posto correspondente à classe do cargo e localização do Hospital dos respectivos cargos da Unidade de Trabalho.	Vencimento.	30% ou 50% de acordo com a localização do Hospital dos respectivos cargos da Unidade de Trabalho.	CARGOS DO GRUPO 1 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "A" da Referencia NS-3, do Quadro Geral de Pessoal. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" da Referencia NS-1 do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" da Referencia NS-1, do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" da Referencia NS-1, do Quadro Geral de Pessoal.
Gratificação de Gabinete, calculada com base na Referencia do cargo do servidor.	30%	Grau "A" da referencia do Cargo.	30%	CARGOS DO GRUPO 1 Classe II: Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Classe III: Grau "C" das Referencias NS-1, NS-2 e NS-3 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2 e 3, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 2 Grau "C" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. Cargos de Auxiliar de Enfermagem: Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral de Pessoal. CARGOS DO GRUPO 3 Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral de Pessoal para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente. CARGOS DO GRUPO 4 Grau "C" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4, do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente.
Gratificação de Procurador	30%	Referencia inicial do carreira do Medico.	30%	Grau "A" da Referencia NS-1 do Quadro Geral de Pessoal.
Gratificação de Regente e Paraninfo	30%	Padrão inicial do cargo de função do servidor.	30%	Grau "A" das Referencias NS-1, NS-2, NS-3 e NS-4 do Quadro Geral de Pessoal, para as Categorias 1, 2, 3 e 4, respectivamente incumbidos de cargos e funções de Auxiliar de Enfermagem.

Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993

DOM de 13 de novembro de 1993

Folha n.º 138 do proc. n.º 984 do 19 94

SME

LEI Nº 11.434, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Portaria 8263/93 Pontuação dos prof.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, reenquadra cargos e funções, estabelecidos na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, e na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na área do Ensino Municipal, cria novas Escalas de Padrões de Vencimentos e institui planos de carreiras.

Dec. 33.533/93 Horas Aulas Jurídico

Dec. 34.025/93 Dispõe s/ formação Prof.

COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 2º - Os Quadros dos Profissionais de Educação, privativos da Secretaria Municipal da Educação, ficam compostos pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio, básico e operacional, que efetivamente exercem suas atribuições em unidades da referida Secretaria, compreendendo os cargos de provimento efetivo e em comissão constantes do Anexo I, Tabelas "A" a "E", integrante desta lei, onde se discriminam quantidades, denominações, referências e formas de provimento.

Art. 3º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, ficam distribuídos da seguinte forma:

I - Quadro do Magistério Municipal; e

II - Quadro de Apoio à Educação.

Art. 4º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam incluídos nas seguintes partes e tabelas:

I - Parte Permanente (PP-III): cargos de provimento efetivo que não comportam substituição;

II - Parte Permanente (PP-II): cargos de provimento efetivo que comportam substituição;

III - Parte Permanente (PP-I): cargos de provimento em comissão que comportam substituição; e

IV - Parte Suplementar (PS): cargos destinados à extinção na vacância.

Art. 5º - Os cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação ficam com as denominações e referências de vencimentos estabelecidas na conformidade do Anexo III, integrante desta lei, observadas as seguintes regras:

I - Criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual"; e

II - Mantidos, os que constam nas duas colunas, com as transformações eventualmente ocorridas.

§ 1º - Comporão, também, o Quadro de Apoio à Educação, os cargos do Quadro Geral do Pessoal titularizados pelos servidores abrangidos pelas disposições do artigo 19 desta lei, e transformados nos termos do mesmo artigo.

§ 2º - Em decorrência das transformações previstas neste artigo, ficam alterados o Quadro Geral do Pessoal e o Quadro do Magistério Público Municipal, bem como as estruturas das carreiras e o número dos cargos por elas abrangidos.

§ 3º - Os atuais titulares de cargos referidos neste artigo manterão, na nova situação, o grau que detinham na situação anterior.

ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 6º - Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos dos cargos dos Quadros dos Profissionais de Educação, compreendendo as referências, os graus e valores constantes do Anexo II, integrante desta lei.

647/93

EXECUTIVO

§ 1º - Na composição das Escalas de Padrões de Vencimentos, observar-se-á, sempre, no mínimo, o percentual existente entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente em cada Escala ora instituída.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente em cada Escala ora instituída.

§ 3º - As Escalas de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo, serão atualizadas a partir do mês de novembro de 1993, de acordo com os reajustes concedidos aos servidores municipais, nos termos da Lei nº 10.688, de 28 de novembro de 1988, e legislação posterior.

COMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 7º - Ficam absorvidos nas Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, os seguintes benefícios:

I - O percentual correspondente às horas atividade semanais da Jornada de Tempo Parcial - JTP, a que se refere o artigo 57 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

II - O valor relativo à Gratificação de Nível, de que trata o artigo 78 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e legislação anterior;

III - O valor relativo à gratificação devida pela sujeição à Jornada de 40 horas semanais de trabalho - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, e legislação subsequente;

IV - O percentual correspondente a 135% (cento e trinta e cinco por cento) devido pela sujeição ao Regime de Tempo Completo - RTC, previsto na legislação vigente, especialmente o artigo 65 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão de vantagens, adicionais ou gratificações, nos moldes das ora absorvidas, sob o mesmo título ou fundamento, ainda que com outra denominação.

Art. 8º - Os Profissionais de Educação ativos, inativos e os pensionistas poderão, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta lei, optar por receber seus vencimentos, proventos e pensões de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos ora instituídas, relativas às jornadas básicas de trabalho referidas no artigo 33 desta lei, renunciando nessa hipótese à percepção e incorporação das vantagens de que trata o artigo 7º.

§ 1º - Aos que não se manifestarem no prazo estabelecido, fica assegurado o direito de percepção das vantagens, conforme o caso, sendo que, nesta hipótese, receberão seus vencimentos, proventos e pensões na seguinte conformidade:

a) Para os integrantes do atual Quadro do Magistério Municipal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos; e

b) Para os atuais integrantes do Quadro Geral do Pessoal: de acordo com as Escalas de Padrões de Vencimentos atualmente vigentes para esse Quadro, mantidas as atuais referências de seus cargos.

§ 2º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesse particular, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir da data em que voltarem ao serviço.

§ 3º - Poderão optar na forma do disposto no "caput" deste artigo, os Profissionais de Educação que tiverem incorporado aos seus proventos e pensões, o benefício relativo ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE.

§ 4º - A opção de que trata este artigo será provisória, durante o prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua realização, findo o qual adquirirá caráter irretratável, se não houver expressa manifestação de desistência da opção feita.

§ 5º - No caso da desistência da opção de que trata o parágrafo anterior, o servidor reverterá à situação anterior, passando a perceber na forma do disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º - A opção de que trata o "caput" deste artigo implica a renúncia de vantagens pecuniárias cuja percepção ou incorporação são considerados incompatíveis na forma do disposto nesta lei.

CONFIGURAÇÃO DAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação são compostas dos cargos constantes do Anexo I, Tabelas "B" e "D", integrantes desta lei, onde se discriminam denominações, referências e formas de provimento.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no grau "A" da Classe I, II, III ou Única da carreira, nas respectivas áreas de atuação, e a ele retornam quando vagos.

Art. 10 - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e categorias diversas.

Parágrafo Único - A Classe III da carreira do Magistério Municipal será composta pelo agrupamento de cargos de denominação diversa, na forma do disposto no artigo 13, inciso III desta lei.

Art. 11 - Categoria é o elemento indicativo da posição do servidor na respectiva classe, segundo sua habilitação.

Art. 12 - Fica criada a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, constituída de 2 (duas) classes, identificadas por algarismos romanos I e II, com 4 (quatro) categorias, respectivamente.

Parágrafo Único - As atribuições próprias de cada classe da carreira referida neste artigo serão definidas em decreto.

CARREIRA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 13 - A carreira do Magistério Municipal, de que trata o artigo 6º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ser configurada da seguinte forma:

I - Classe I :

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II; e
d) Professor Adjunto de Ensino Médio.

II - Classe II :

a) Professor Titular de Educação Infantil;
b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
c) Professor Titular de Ensino Fundamental II; e
d) Professor Titular de Ensino Médio.

III - Classe III :

a) Coordenador Pedagógico;
b) Diretor de Escola; e
c) Supervisor Escolar.

Parágrafo Único - Os Profissionais de Educação que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área, em nível de graduação ou especialização, observado o parágrafo 2º do artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 14 - Os integrantes da carreira do Magistério Municipal atuarão nas áreas a que se refere o artigo 5º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e observadas as condições e requisitos previstos no Anexo I, integrante desta lei.

CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Art. 15 - As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação são as seguintes:

I - Agente Escolar; e

II - Auxiliar Técnico de Educação.

Art. 16 - Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio e na Educação Especial.

Folha n.º 139 do proc.
n.º 2841 de 1994

Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, o afastamento do servidor para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 18 - Os integrantes das carreiras que compõem o Quadro de Apoio à Educação poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção dos integrantes das carreiras referidas no "caput" deste artigo, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19 - Ficam transformados em cargos de Agente Escolar os cargos efetivos de Contínuo-Porteiro e Servente, cujos titulares estejam desempenhando suas atribuições em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, na data da publicação desta lei.

§ 1º - A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante opção formulada pelo servidor, dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

§ 2º - O termo inicial do prazo para opção referida no parágrafo anterior, do profissional que se encontrar afastado, por motivo de doença, férias e outros, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data em que voltar ao serviço.

§ 3º - Após a integração nos novos padrões de vencimentos, na forma do artigo 110 desta lei, os cargos transformados comporão a carreira de Agente Escolar, de acordo com o disposto no artigo 20 desta lei.

§ 4º - O tempo de permanência nos cargos a que se refere o "caput" deste artigo será considerado como de exercício no cargo de Agente Escolar, para todos os efeitos legais.

§ 5º - À opção de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 20 - O número de cargos que compõem a carreira de Agente Escolar, constantes do Anexo I, integrante desta lei, será fixado em decreto, após efetivadas as transformações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - Em decorrência do disposto neste artigo fica fixada, provisoriamente, a quantidade dos cargos da carreira de Agente Escolar, na forma do Anexo I, integrante desta lei.

PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS DOS QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO

Art. 21 - Os cargos da Classe I, ou Única, das carreiras que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 22 - O concurso público para provimento dos cargos da Classe Única de Agente Escolar será realizado em duas fases eliminatórias, quais sejam:

I - a de provas ou de provas e títulos; e

II - a de freqüência, aproveitamento e aprovação em curso intensivo de capacitação para o exercício do cargo.

Art. 23 - Os candidatos aprovados na primeira fase a que se refere o inciso I do artigo anterior no concurso de Agente Escolar, observada a ordem de classificação, serão matriculados, em número equivalente ao de cargos vagos colocados em concurso, acrescidos do percentual de 20% (vinte por cento), no curso de capacitação, previsto no inciso II do mesmo artigo, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Durante a realização do curso, os candidatos receberão retribuição equivalente ao padrão de vencimentos QPE-1, grau "A", a título de ajuda de custo, não se configurando, nesse período, qualquer vínculo empregatício com a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Sendo servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função, até o término do curso de formação, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se-lhe o tempo de afastamento como de efetivo exercício no cargo ou função, para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao servidor, durante o afastamento previsto no parágrafo anterior, optar pela remuneração de seu cargo ou função ou pela prevista no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 24 - O candidato terá sua matrícula cancelada, e será dispensado do curso de capacitação, a que se refere o artigo 23 desta lei, quando não atingir o mínimo de freqüência estabelecido para o curso.

Parágrafo Único - A duração do curso, não excedente a 60 (sessenta) dias, e os critérios para apuração da freqüência dos matriculados, serão fixados em regulamento.

Art. 25 - As provas mencionadas nos incisos I e II do artigo 22 desta lei serão feitas por entidade dissociada da Administração.

Art. 26 - A nomeação para cargos de Agente Escolar obedecerá à ordem de classificação no concurso, e será efetuada gradativamente, na medida das necessidades da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Os cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação e das Classes II e III da carreira do Magistério Municipal, serão providos na seguinte conformidade:

I - Cargos das Classes II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação: mediante Concurso de acesso, de provas e títulos, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma estabelecida no Anexo I integrante desta lei;

II - Cargos da Classe II e III da carreira do Magistério Municipal:

a) mediante concurso público, de provas e títulos;

b) mediante concurso de acesso, dentre titulares dos cargos da carreira, na forma do disposto no Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados sempre que a Administração julgar conveniente.

§ 2º - Os concursos de acesso e de ingresso para os cargos das Classes II e III serão realizados obrigatoriamente, quando:

a) o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe; e

b) não houver concursados excedentes do concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

§ 3º - O número de cargos oferecido para provimento por acesso para os cargos da carreira do Magistério será de 70% (setenta por cento) do total dos cargos vagos.

§ 4º - Quando o número de candidatos habilitados para provimento mediante acesso for insuficiente para preencher as vagas respectivas, reverterão estas para os candidatos habilitados para provimento mediante concurso público.

§ 5º - O mesmo procedimento de reversão de vagas, a que se refere o parágrafo anterior, será adotado quando o número de candidatos habilitados no concurso público for insuficiente para preenchimento das vagas que lhe forem destinadas.

§ 6º - Será indeferida liminarmente a inscrição em concurso de acesso, do Profissional de Educação que houver, no ano imediatamente anterior ao da inscrição, incorrido em uma das hipóteses previstas no parágrafo 1º do artigo 30 desta lei.

§ 7º - Após realizado o enquadramento por acesso, previsto no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, resultando este em referência igual à que o Profissional de Educação, da carreira do Magistério Municipal, possuía na situação anterior, será ele enquadrado na referência imediatamente superior.

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 28 - A evolução funcional, para os integrantes da Carreira do Magistério Municipal, processar-se-á na forma disposta na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e regulamentação posterior.

Parágrafo único - O Anexo VI, integrante da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica substituído pelo Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 29 - Aos Profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargos efetivos, fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, mediante a apuração do tempo e títulos na carreira, observadas as demais condições prevista no Anexo I, integrante desta lei.

§ 1º - Os profissionais do Quadro de Apoio à Educação, titulares de cargo efetivo, terão direito, no seu primeiro enquadramento, após integração na carreira, a computar o tempo de exercício no serviço público municipal.

Parágrafo Único - O tempo destinado às horas-adicionais será cumprido:

a) 11 (onze) horas-aula semanais na própria escola;

b) 4 (quatro) horas-aula semanais em local de livre escolha.

Art. 42 - A Jornada Especial de Hora -Aula Excedente - JEX, corresponde às horas-aula prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização das seguintes atividades priorizadas:

I - aulas regulares, livres ou em substituição;

II - aulas de reposição.

Parágrafo Único - Na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, as respectivas horas-atividade deverão ser proporcionais ao número de horas-aula dadas, observada a razão estabelecida para a Jornada Basica ou para Jornada Especial Ampliada, conforme o caso, e os limites previstos no artigo 39 desta lei.

Art. 43 - A Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponde às horas prestadas, além daquelas fixadas para a Jornada Básica do Professor ou para a Jornada Especial Ampliada, na realização de projetos pedagógicos, na forma a ser estabelecida no regulamento específico.

Parágrafo Único - Dentre outras condições, o regulamento deverá prever obrigatoriamente:

a) modalidade de projetos pedagógicos, autorizados pelo respectivo Supervisor Escolar, a serem desenvolvidos pelas Unidades Escolares;

b) avaliação e forma de acompanhamento dos projetos; e

c) prioridade de desenvolvimento de projetos.

Art. 44 - Fica estabelecido o limite mensal de 30 (trinta) horas-trabalho excedentes, por classe em funcionamento nas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - As horas-trabalho excedentes serão apontadas para os Profissionais de Educação, docentes, observado o limite de que trata este artigo, bem como os fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 45 - A duração da hora-atividade, da hora-aula adicional e da hora-aula e hora-trabalho excedentes serão fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - A hora-atividade e a hora-adicional terão a mesma duração da hora-aula da respectiva Jornada de Trabalho.

REMUNERAÇÃO DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 46 - Os padrões de vencimentos dos Profissionais de Educação sujeitos à Jornadas Básicas e Especiais são os constantes das Tabelas que compõem o Anexo II, integrante desta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se padrão de vencimentos o conjunto de referência e grau.

§ 2º - As faltas a que se refere o artigo 92 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, para os Profissionais de Educação, docentes, sujeitos à Jornada Básica e Jornadas Especiais, serão disciplinadas em regulamento, para os efeitos de desconto e apontamento.

§ 3º - Do regulamento a que se refere o parágrafo anterior deverá constar o número de horas-aula que corresponde a uma falta dia.

Art. 47 - A remuneração relativa às Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX, e Hora-Trabalho Excedente - TEX, corresponderá ao número de horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente realizadas, cujo valor unitário equivale a:

I - 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando submetido à Jornada Especial Ampliada;

II - 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação, quando em Jornada Básica.

§ 1º - O pagamento das horas-aula e horas-trabalho excedentes far-se-á mediante apontamento.

§ 2º - Na hipótese de efetiva prestação de horas-aula e horas-trabalho excedentes, a respectiva remuneração será devida na seguinte conformidade:

I - férias - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados no ano letivo anterior;

II - sábados e domingos - a proporção do número de horas-aula e horas-trabalho excedentes realizados na semana;

III - recessos escolares, feriados, pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas concedidas durante o ano letivo - o número das horas-aula e horas-trabalho excedentes atribuídas;

IV - afastamentos e licenças remuneradas concedidas em período anterior à atribuição de aulas - média das horas-aula e horas-trabalho excedentes realizadas no ano letivo anterior.

Art. 48 - As remunerações relativas às Jornadas Especiais de trabalho serão devidas se e enquanto no efetivo exercício nessas jornadas, nas condições previstas nesta lei, cessando o pagamento quando o profissional dela se desligar.

Art. 49 - Para fins de descontos, o valor da hora-aula, da hora-atividade e da hora-adicional, corresponderá aos seguintes percentuais:

I - Jornada Básica do Professor Titular: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional de Educação;

II - Jornada Básica do Professor Adjunto: 1/120 (um cento e vinte avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

III - Jornada Especial Ampliada: 1/180 (um cento e oitenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação;

IV - Jornada Especial Integral: 1/240 (um duzentos e quarenta avos) do respectivo padrão de vencimentos do Profissional de Educação.

Parágrafo Único - Os descontos compreenderão os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos e recessos escolares, na forma da legislação em vigor.

INGRESSO E DESLIGAMENTO DAS JORNADAS ESPECIAIS

Art. 50 - O ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral, dar-se-á por opção do Profissional de Educação, observadas as seguintes condições:

I - disponibilidade de aulas livres em número correspondente às horas-aula previstas nessa jornada;

II - opção expressa anualmente, na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º - Observadas as condições previstas neste artigo, o ingresso deverá ser autorizado pelo respectivo Delegado Regional de Educação.

§ 2º - Em regime de acúmulo de cargos docentes do Magistério Municipal, o Professor somente poderá optar pela Jornada Especial Integral por um dos cargos.

§ 3º - Em regime de acúmulo lícito de cargos das classes I ou II com cargos da Classe III ou cargos técnicos ou científicos, o Profissional de Educação poderá ingressar na Jornada Especial Ampliada pelo cargo docente, observada sempre a compatibilidade de horário e sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

§ 4º - Os Profissionais de Educação, docentes, portadores de laudo de readaptação definitiva, poderão, por opção, ingressar na Jornada Especial Ampliada, desde que seja prestada, exclusivamente, em unidades escolares indicadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX dar-se-á por atribuição de aula feita na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aula relativas à parte variável de sua jornada.

Art. 52 - O ingresso na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX dar-se-á por convocação do Diretor de Escola, após autorização do Supervisor Escolar no projeto pedagógico a ser desenvolvido e anuência dos Profissionais envolvidos.

§ 1º - Fica vedado o ingresso do Professor Adjunto, na Jornada de que trata este artigo, para implementar o total de horas-aulas relativas à parte variável de sua jornada.

§ 2º - Não poderão ingressar na Jornada de que trata este artigo os Profissionais submetidos à Jornada Especial Integral e os submetidos à Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, convocados na forma do disposto nesta lei.

Art.53 - O ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dar-se-á a critério do Secretário Municipal de Educação, por convocação, dentre Professores Titulares efetivos, afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação, ou para o exercício de cargos em comissão, integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, nas condições previstas nesta lei.

Folha n.º 140 do proc.
n.º 284 do 19 94

§ 1º - Poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de Trabalho J-40, os Professores Titulares efetivos readaptados, que estiverem afastados para prestação de serviços técnico-educacionais ou para o exercício de cargos em comissão, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Não poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho - J-40, Professores Adjuntos, de Bandas e Fanfarras e Profissionais de Educação estáveis e não estáveis mencionados nos artigos 70 a 77 desta lei.

§ 3º - Em regime de acúmulo de cargos, o Professor poderá ser convocado para a Jornada prevista neste artigo, por um dos cargos, desde que:

a) no outro cargo esteja submetido à Jornada Básica de Professor Titular;

b) haja compatibilidade de horário, sem prejuízo das atividades inerentes a cada um dos cargos.

Art. 54 - O desligamento das Jornadas Especiais, Ampliada e Integral dos Profissionais que nelas ingressaram, dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, anualmente;

II - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargo de provimento em comissão ou nomeação, em regime de acúmulo lícito, para o exercício de cargo de provimento efetivo, integrante de outra carreira municipal;

III - em razão de nomeação e designação para o exercício de cargos da Classe III da Carreira do Magistério;

IV - em razão de inclusão em outra Jornada Especial de trabalho;

V - afastamentos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 50 da Lei nº 11.229 , de 26 de junho de 1992;

VI - afastamento para frequentar cursos de especialização ou equivalentes, que excedam a 30 (trinta) dias;

VII - afastamentos previstos nos artigos 47 a 50, 149 e 153 da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979.

Parágrafo Único - O ingresso nas Jornadas Especiais de Hora-Aula e de Trabalho Excedente - JEX e TEX, nos termos dos artigos 51 e 52 desta lei, não implica o desligamento da Jornada Especial Ampliada.

Art. 55 - O desligamento da Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, dos Profissionais de Educação que nela ingressaram por convocação, dar-se-á :

I - a pedido;

II - nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV, VI e VII do artigo 54 desta lei;

III - nos casos de afastamentos previstos nos incisos II a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IV - no caso de cessação de designação ou exoneração de cargo em comissão, integrante da estrutura da Secretaria Municipal da Educação, para a qual foi o Profissional, quando docente, convocado, nos termos do disposto nesta lei.

VANTAGENS DEVIDAS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO

Art.56 - As remunerações relativas às Jornadas Especial Ampliada, Especial Integral e Especial de 40 (quarenta) horas semanais - J-40, efetivamente percebidas pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, serão devidas nos proventos da aposentadoria ou pensão, a serem calculados com base nos respectivos padrões de vencimentos constantes das Escalas de Padrões de Vencimentos, ora instituídas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver ingressado em mais de uma Jornada Especial, o tempo de permanência em cada uma delas poderá ser somado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo, desde que cumpridos, em uma delas, pelo menos 3 (três) anos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a remuneração devida será fixada na Jornada de maior valor, desde que percebida por, no mínimo, 3 (três) anos.

§ 3º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria ou pensão, serão tomados como base a referência e grau que o Profissional de Educação possuir à data desses eventos.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Professor ingressar nessas jornadas, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - A percepção da remuneração prevista neste artigo implica a exclusão, por incompatibilidade, de qualquer gratificação ou adicional vinculados a jornadas ou regimes especiais, estabelecidos em legislação específica, devendo o Profissional ou seu beneficiário, se for o caso, optar pela remuneração que lhe for mais vantajosa.

Art. 57 - A hora-aula excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional de Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas- aula excedentes obtida nos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

§ 1º - Quando o Profissional da Educação houver sido incluído na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, o tempo de prestação da hora excedente em cada uma dessas jornadas será somado para a implementação do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Obtida a média a que se refere o "caput" deste artigo, o valor da hora-aula a ser incorporada na hipótese do parágrafo anterior será o correspondente ao do maior número de meses efetivamente percebidos nos 2 (dois) anos tomados como referência.

§ 3º - O tempo de permanência na Jornada de Hora-Trabalho Excedente - TEX poderá ser computado para implementação do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 4º - Os prazos referidos no "caput" e no § 2º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação ingressar na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 5º - Em caso de readaptação funcional, do Professor Titular e do Professor Adjunto, serão acrescidas, à remuneração relativa à Jornada Básica ou Ampliada, conforme o caso, as horas-aula ou horas-trabalho excedentes efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou,quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas Jornadas no momento do evento.

Art. 58 - A hora-excedente relativa à Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, será incorporada, para efeito de aposentadoria e pensão, aos vencimentos do Profissional da Educação, após 5 (cinco) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-trabalho excedentes obtida nos dois anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, quando o Profissional de Educação for incluído na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX, em razão da Jornada Básica e da Jornada Especial Ampliada, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 57 desta lei.

Art. 59 - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais da Educação, as remunerações a seguir discriminadas são inacumuláveis:

I - Entre si, Jornadas Especiais Ampliada, Integral e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais;

II - Jornadas Especiais, Ampliada, Integral de Hora-Aula Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho excedente - TEX ou Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais com a relativa aos cargos da Classe III da carreira e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola e Assistante Técnico Educacional;

III - Entre si, Jornada de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - H-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978, Jornada Básica e Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE e Regime de Tempo Completo - RTC.

§ 1º - São também inacumuláveis as remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, incorporadas na condição de Professor Adjunto, com as incorporadas na de Professor Titular.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o Profissional de Educação poderá computar o tempo de permanência como Professor Adjunto nas Jornadas Especiais, para efeito de incorporação destas como Professor Titular.

§ 3º - Por ocasião da aposentadoria ou pensão, deverá o interessado manifestar opção pela remuneração mais vantajosa.

Art. 60 - Os períodos ininterruptos ou não, prestados anteriormente a esta lei nas Jornadas de Trabalho a seguir discriminadas, poderão ser computados nas Jornadas Especiais ora instituídas, para os efeitos dos artigos 56, 57, 58 e 59 desta lei, na seguinte conformidade:

I - Jornada de Tempo Integral - JTI, a que se referem os artigos 59 a 64 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: nas Jornadas Especiais, Ampliada e Integral;

II - Trabalho Excedente, a que se referem os artigos 66 a 72 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

Folha n.º 141 de proc.
n.º 984 de 19 94

III - Dia de substituição e hora-aula excedente prestados anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou na Jornada Especial de Hora-Trabalho Excedente - TEX;

IV - Prestação de serviços técnico educacionais em unidades da Secretaria Municipal da Educação, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.724, de 2 de julho de 1984 e em Regime de Tempo Completo - RTC na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 54 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992: na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de Trabalho, J-40.

Art. 61 - Para fins de aposentadoria ou pensão, as remunerações das horas prestadas além da jornada do Professor, são inacumuláveis entre si na seguinte conformidade, e na ocasião desses eventos, o Profissional da Educação deverá optar pela percepção de apenas uma delas:

I - remuneração correspondente à hora-aula e hora-trabalho excedente das Jornadas Especiais de Hora Excedente - JEX, e de Hora-Trabalho Excedente - TEX, previstas nesta lei, com a relativa à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do Trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e com a referente às horas aula-excedentes, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.662, de 28 de dezembro de 1983;

II - remuneração correspondente à hora-aula excedente e dia de substituição excedente do trabalho Excedente, prevista no artigo 71 da Lei 11.229, de 26 de junho de 1992.com a relativa às horas-aula excedentes, prevista no artigo 5º da Lei 9.662, de 28 de dezembro de 1993.

§ 1º - As remunerações mencionadas neste artigo são inacumuláveis com a relativa à Jornada Especial Integral e Jornada Especial de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40.

§ 2º - Em caso de pensão, a opção deverá ser formalizada pelo beneficiário do Profissional de Educação.

§ 3º - Para fins de incorporação da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX ou da Jornada Especial de Trabalho Excedente - TEX, serão observados os limites totais fixados no artigo 39 desta lei.

Art. 62 - As vantagens relativas às Jornadas de Trabalho incorporadas para fins de aposentadoria ou pensão pelos Profissionais de Educação das Classes I e II, ou pelos mencionados nos artigos 70 a 73 e 77 desta lei, não se comunicam em caso de acesso ou ingresso para cargos da Classe III da carreira do Magistério Municipal.

EXERCÍCIO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E EXERCÍCIO TRANSITÓRIO DE CARGOS EFETIVOS, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Art. 63 - Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos titulares dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor Escolar.

§ 1º - A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

§ 2º - Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Art. 64 - O Profissional de Educação poderá ser designado pelo Secretário Municipal da Educação para exercer, transitoriamente, cargos de que trata o artigo 63 desta lei, que se encontrem vagos, e quando for o caso, para cujo provimento não existam candidatos legalmente habilitados, desde que atenda ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 65 - Os Profissionais de Educação que ocupem os cargos referidos no artigo 63 desta lei, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência de sua Jornada Básica e a correspondente ao critério tempo de serviço da Classe III, estabelecido no Anexo IV, integrante desta lei, observadas as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e no parágrafo 7º do artigo 27 desta lei, mantido o grau que possuirem.

Parágrafo Único - Para os Profissionais de Educação efetivos que ocupem os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, a remuneração a ser tomada como base será a relativa à de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 66 - Os Profissionais de Educação efetivos que forem nomeados ou designados para o exercício de cargos em comissão, de referência DA., terão, a título de remuneração, a respectiva referência de sua jornada básica e a gratificação de que trata o artigo 92 desta lei.

Parágrafo Único - Quando os Profissionais de Educação nomeados ou designados forem docentes e os cargos a serem exercidos integrarem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, poderão ser convocados para ingresso na Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J-40, enquanto no exercício desses cargos.

Art. 67 - A remuneração relativa aos cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, titularizados por Profissionais não integrantes da carreira do Magistério Municipal, fica fixada no grau "A" da respectiva referência.

Art. 68 - Aos Profissionais de Educação, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, fica vedada a concessão da gratificação prevista pela Lei nº 9708, de 02 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pela legislação subsequente, da gratificação devida pela sujeição ao E-40, instituída pela Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978 e legislação superveniente e adicional devido pelo Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela Lei nº 8215, de 7 de março de 1975, e alterações posteriores.

parágrafo Único - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 69 - A remuneração relativa ao exercício dos cargos de Assistente Técnico Educacional, Assistente de Diretor de Escola, bem como ao dos cargos da Classe III da carreira do Magistério, Municipal, efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, será devida na aposentadoria ou morte do servidor.

§ 1º - Quando mais de um cargo houver sido exercido, será devida a remuneração do cargo de maior padrão, desde que percebida pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Para fins de cálculo da remuneração devida por ocasião da aposentadoria e pensão, serão tomados como base a referência e o grau da Jornada Básica do Profissional de Educação à data desses eventos.

§ 3º - Os prazos referidos no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo reduzem-se à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o Profissional de Educação exercer esses cargos após 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Municipal.

§ 4º - Para fins de aposentadoria e pensão dos Profissionais de Educação, são inacumuláveis as remunerações de que trata o "caput" deste artigo, com as decorrentes do exercício de cargos em comissão, de referência DA, devendo o profissional ou seu beneficiário optar pela remuneração mais vantajosa, na oportunidade desses eventos.

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO ESTÁVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 70 - Aos Profissionais de Educação, docentes, titulares de cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a promulgação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Magistério Municipal;

IV - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

V - enquadramento nas referências previstas para o Professor Titular, na seguinte conformidade:

a) EM-1 - QPE-11

b) EM-3 - QPE-13

c) EM-4 - QPE-14

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do Magistério Municipal;

VIII - afastamentos nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, bem como do seu parágrafo 2º, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

IX - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X - readaptação, nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XI - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Titular.

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensões,devidas nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de titular de cargo de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor ou outro cargo de provimento em comissão, do Quadro do Magistério, não vinculado à carreira, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XVIII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V, integrante desta lei;

XIX - remoção anual por permuta ou transferência de Delegacia Regional de Educação, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XX - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XXI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma;

XXII - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso XVIII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, para apuração do tempo de serviço no Magistério Municipal, tomando-se como data limite 31 de dezembro de 1992.

§ 2º - O enquadramento a que se refere o inciso XVIII deste artigo, será concedido uma única vez, ficando assegurado aos Profissionais de Educação de que trata este artigo, quando forem investidos em cargo de provimento em caráter efetivo, o direito de serem classificados no grau de valor igual, ou, em não havendo esta, no de valor imediatamente superior ao que tenha obtido por ocasião da apuração de tempo referida no parágrafo anterior.

§ 3º - A promoção será feita de ofício, produzindo efeito no mês subsequente ao indicado no inciso III do artigo 129 desta lei.

§ 4º - Os proventos dos aposentados e as pensões, para os efeitos do parágrafo 1º deste artigo, serão revistos, nas mesmas bases e condições previstas para os Profissionais de Educação, docentes estáveis, em atividade, tomando-se como data limite a de sua aposentadoria ou falecimento, prevalecendo aquela que primeiro ocorreu.

Art. 71 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício nos concursos públicos a serem realizados após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho Excedente, JEX ou TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei;

IV - tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovados em concurso de ingresso para provimento de cargos da carreira do Quadro do Magistério;

V - dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VI - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV, do Título II, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

VII - contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal, no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII - contagem como de Magistério, do tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos exercida na Prefeitura do Município de São Paulo, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo;

IX - afastamento nas hipóteses dos incisos I a V do artigo 50, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como seu parágrafo 2º;

X - licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

XI - readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, acrescida da média das horas-aula ou hora-trabalho excedentes das Jornadas Especiais de Hora-Aula Excedente - JEX e Hora-Trabalho Excedente - TEX, efetivamente ministradas nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, a média dos anos anteriores trabalhados, desde que estejam submetidos a essas jornadas no momento do evento;

XII - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XIV - proventos na aposentadoria e pensão nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

XV - contagem do tempo de permanência em Jornada Especial, na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XVI - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

XVII - enquadramento, por promoção, para o grau correspondente, observado o critério de antiguidade, de acordo com a Tabela constante do Anexo V desta lei;

XVIII - exercício dos direitos comuns a todos Profissionais da Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIX - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos no disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XX - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o enquadramento de que trata o inciso I deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos a partir da data de publicação da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.

§ 2º - Enquanto não adquirida a habilitação prevista no parágrafo 1º deste artigo, os servidores ocupantes das funções de Monitor de Mobral e de Educação de Adultos deverão, obrigatoriamente, prestar serviço técnico-educacional junto às unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Após o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, os Profissionais de Educação que não apresentarem a habilitação devida, deverão ser aproveitados em outros órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 4º - Computar-se-á como tempo de Magistério exclusivamente o período a partir do qual o Monitor de Mobral e de Educação de Adultos tenha obtido a habilitação profissional específica.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso XVII deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 70 desta lei.

Art. 72 - Aplicam-se aos docentes admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as disposições previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

Folha n.º 342 do proc.
n.º 284 do 19 94

PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO
NÃO ESTÁVEIS

Art. 73 - Aos Profissionais de Educação docentes, titulares dos cargos criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978, não estáveis, são concedidos os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento nas referências previstas para o Professor Adjunto, nas condições estabelecidas no inciso II do artigo 35 desta lei;

II - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Adjunto, com direito ao ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula Excedente e Hora-Trabalho, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei para o Professor Adjunto;

IV - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para o provimento de cargos de Professor Adjunto correspondentes;

V - afastamento nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos e compatíveis com a sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - incorporação, para fins de aposentadoria ou pensão, da remuneração relativa à parte variável da Jornada Básica do Professor Adjunto e a percepção da remuneração relativa às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Adjuntos;

VIII - concessão de gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no parágrafo 3º, artigo 35 desta lei;

X - exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais de Educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XI - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XII - garantia de permanência no cargo até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação de concurso de ingresso, no qual foi reprovado;

XIII - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais, na condição de titular de cargos de provimento em comissão, para efeitos de percepção de remuneração, nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do magistério Municipal;

XIV - demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 74 - No caso de exoneração por conveniência da Administração, ao Profissional da Educação não estável, referido no artigo anterior, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente a 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica - Parte Fixa e Parte Variável, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

Parágrafo Único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Art. 75 - Por ocasião da aposentadoria ou morte, o Profissional de Educação, na condição de ocupante de cargo docente de provimento em comissão, não estável, perceberá seus proventos ou pensão, na seguinte conformidade:

I - Parte Fixa - integral;

II - Parte Variável - na forma do disposto no parágrafo 3º artigo 35 e artigo 76 desta lei.

Parágrafo Único - Na hipótese de ter implementado os prazos necessários à percepção das remunerações relativas às Jornadas Especiais, previstas nesta lei, os proventos ou pensão do Profissional a que se refere este artigo, serão calculados na forma, condições, limites restrições e incompatibilidades previstas para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 76 - Para implementação do prazo necessário à incorporação da Parte Variável referida no inciso II do artigo 75 desta lei, serão computados os períodos de prestação de dia de substituição e horas-aula excedentes, anteriores a esta lei, hipótese em que não poderão ser considerados para efeitos da incorporação prevista nos artigos 57 e 58 desta lei.

Parágrafo Único - Completado o limite a que se refere a alínea "b", do inciso II, do artigo 35 desta lei, os dias de substituição e horas-aula excedentes, de que trata o "caput" deste artigo, serão computados para efeitos de incorporação da Hora-Aula ou Hora-Trabalho excedentes, JEX ou TEX, observado sempre os limites fixados para o Professor Adjunto efetivo.

Art. 77 - Aos servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I - enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Titular de Ensino Fundamental I e Professor Titular de Ensino Fundamental II, no grau "A" da respectiva referência, de acordo com a área de atuação, e desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II - inscrição de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento de cargos de Professor Titular correspondentes;

III - submissão à Jornada Básica do Professor Titular, com direito a ingresso nas Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e de Hora-Trabalho Excedente, JEX e TEX, na forma e condições estabelecidas nesta lei.

IV - enquadramento nas categorias profissionais de que trata o capítulo IV do Título II da Lei nº 11,229, de 26 de junho de 1992;

V - afastamentos nas hipóteses dos incisos III a V do artigo 50 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, bem como demais afastamentos previstos no regime jurídico a que estão submetidos, e compatíveis com sua situação funcional;

VI - aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

VII - percepção, para fins de aposentadoria ou pensão, das remunerações relativas às Jornadas Especiais, Ampliada, Integral e de Hora-Aula e Hora-Trabalho excedentes, JEX e TEX, nas mesmas bases, condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas para os Professores Titulares;

VIII - concessão da gratificação por serviço noturno, na forma do disposto no Capítulo IV, Título V, da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e de outras vantagens pecuniárias, nos termos da legislação específica;

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso XI do artigo 71 desta lei;

X - exercício do direito de representação nos Conselhos previstos na Lei nº 11,229, de 26 de junho de 1992, inclusive para os efeitos do disposto no artigo 88 e no inciso II, alínea "a", do artigo 105 do referido diploma legal;

XI - contagem de tempo de permanência em Jornadas Especiais na condição de servidor admitido, para efeitos de percepção de remuneração nos proventos da aposentadoria ou pensão, relativos a cargos efetivos da Classe I ou II da carreira do Magistério Municipal;

XII - exercício dos direitos comuns a todos os profissionais de educação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992;

XIII - demais direitos previstos nas normas vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

§ 1º - A não aprovação no concurso público a que se refere o inciso II deste artigo, acarretará a dispensa do admitido não estável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da homologação do concurso.

§ 2º - No caso de dispensa do admitido, não estável, por conveniência da Administração, será garantido o pagamento de:

a) indenização, correspondente ao valor de 1 (um) mês de vencimento da Jornada Básica de Professor Titular, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais;

c) 13º salário proporcional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência ou inexistência de aulas que componham o bloco correspondente à Jornada Básica do professor.

Art. 79 - Fica assegurada, ao Professor Titular considerado excedente, sua lotação na unidade, podendo nela permanecer em exercício, desde que:

I - assuma, em substituição, a regência de classe de outro Titular em impedimento legal;

II - complete o restante de aulas necessárias para compor o bloco correspondente à Jornada Básica do Professor, com aulas de Professor Titular em impedimento legal, ou de componente curricular afim, desde que habilitado.

Parágrafo Único - Inexistindo as condições descritas neste artigo, o Professor considerado excedente exercerá suas funções em outra unidade escolar, na forma que dispuser ato expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 80 - Fica descaracterizada a excedência do Professor Titular quando:

I - em sua unidade de lotação deixarem de existir as condições referidas no artigo 78, ou

II - mediante requerimento, remover-se em Concurso anual, para outra unidade escolar.

Parágrafo Único - A forma de atendimento ao disposto neste artigo, será disciplinada por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 81 - Fica vedado o exercício de cargos de Diretor de Escola, Assistente de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, em acúmulo com cargo ou função docente, na mesma unidade escolar.

§ 1º - As situações eventualmente existentes, que contrariem o disposto no "caput" deste artigo, serão mantidas até o próximo Concurso de Remoção, ocasião em que por um dos cargos ou funções, o Profissional de Educação deverá remover-se para outra unidade escolar.

§ 2º - Na hipótese de designação para exercer os cargos de que trata o "caput" deste artigo, vago ou em substituição, o Profissional de Educação que acumule na mesma unidade escolar, será obrigatoriamente afastado, com prejuízo de vencimentos, direitos e vantagens, desse último cargo enquanto perdurar a designação.

Art. 82 - O Profissional de Educação, efetivo poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração, com ou sem prejuízo de vencimentos, para frequentar cursos de graduação, pós-graduação, especialização, na forma da regulamentação própria.

Parágrafo Único - Dentre outras, deverão constar do regulamento a que se refere o "caput" deste artigo, as seguintes condições:

a) número de afastamentos permitidos em cada área de atuação, anualmente;

b) tempo mínimo na respectiva carreira;

c) que os cursos sejam ministrados por estabelecimentos que possuam em seus quadros, em cada área, professores titulares concursados;

d) compromisso de permanência no serviço público municipal, quando o afastamento exceder a 90 (noventa) dias, pelos seguintes prazos:

1) - de 1 (um) ano, quando exceder a 90 (noventa) dias e não ultrapassar 6 (seis) meses;

2) - de 2 (dois) anos, quando exceder a 6 (seis) meses e não ultrapassar 1 (um) ano;

3) - de 4 (quatro) anos, quando exceder a 1 (um) ano.

Art. 83 - As gratificações instituídas por legislação específica aos servidores municipais, devidas aos Profissionais de Educação, ficam mantidas nas atuais bases e incidência, até que sejam instituídos os quadros especiais e planos de carreira dos demais servidores.

Art. 84 - O afastamento a que se refere o artigo 45, parágrafo 1º da Lei nº 8989, de 29 de outubro de 1979, somente será concedido ao Profissional de Educação integrante da carreira do Magistério Municipal, com prejuízo de vencimento, exceto quando se tratar de afastamento para exercício junto a Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Fica vedada a concessão do afastamento a que se refere o "caput" deste artigo, aos Profissionais de Educação, docentes, não integrantes da carreira do Magistério Municipal, bem como os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária, Auxiliar Administrativo de Ensino e Secretário de Escola.

Art. 85 - O artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 - As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei e por professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação."

Art. 86 - O parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a redação seguinte:

"§ 1º - As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas, obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professores Adjuntos, Professores estáveis e Professores não estáveis."

Art. 87 - As disposições desta lei, sobre Jornadas Especiais de Trabalho e sua remuneração, aplicam-se, a critério da Administração, aos Profissionais de Educação contratados por emergência, nos termos do artigo 7º das Disposições Estatutárias Transitórias da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 88 - Os servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para função correspondente ao cargo de Servente Escolar, terão a denominação da respectiva função alterada para Agente Escolar, na conformidade do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da carreira .

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 89 - Aplicam-se aos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980,para funções correspondentes aos cargos de Servente Escolar e funções docentes, o disposto no artigo 8º desta lei.

Art. 90 - Os atuais servidores admitidos nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes aos cargos relacionados no artigo 19 desta lei, desde que preenchidas as demais condições nele estabelecidas, serão enquadrados na função correspondente ao cargo de Agente Escolar.

§ 1º - Os salários dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, após o enquadramento, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da nova carreira.

§ 2º - Será assegurado aos servidores admitidos de que trata o "caput" deste artigo, estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o enquadramento por promoção, para o grau correspondente observadas as disposições previstas nesta lei, para os professores estáveis.

Art. 91 - Os cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar de Secretária e Auxiliar Administrativo de Ensino serão extintos na vacância, à medida em que forem providos, por Concurso Público, na mesma quantidade, os cargos correspondentes de Auxiliar Técnico de Educação, conforme Anexo I integrante desta lei.

§ 1º - Aplicam-se aos atuais titulares dos cargos a que se refere o "caput" deste artigo, no que couber, as disposições estabelecidas nesta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 2º - Os vencimentos dos servidores a que se refere o "caput" deste artigo, serão fixados no grau "A" da categoria inicial da Classe I ou II, conforme o caso, da carreira de Auxiliar Técnico de Educação.

§ 3º - O servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício de cargo de que trata o "caput" deste artigo, perceberá, a título de remuneração a diferença entre o respectivo padrão de vencimentos e a referência inicial do cargo ou o respectivo padrão de vencimentos.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais vantagens pecuniárias que incidirem sobre a remuneração do cargo, serão calculadas sobre o padrão ou referência de maior valor.

§ 5º - Aos servidores, ativos , inativos e pensionistas, na hipótese do parágrafo 3º deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no artigo 69 e no parágrafo 3º do artigo 92 desta lei.

Folha n.º 143 do proc.
n.º 284 de 1991

Art. 92 - Os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro de Apoio à Educação e os titulares de cargos efetivos integrantes do Quadro do Magistério Municipal, previstos por esta lei, quando no exercício de cargos de provimento em comissão, de referência DA , farão jus à gratificação de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, na forma e nas condições ali previstas, de conformidade com o Anexo II dela integrante, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência QPE-13 a QPE-22: gratificação de nível superior;

b) cargos de referência QPE-07 a QPE-12: gratificação de nível médio;

c) cargos de referência QPE-03 a QPE-06: gratificação de nível básico;

d) cargos de referência QPE-01 a QPE-04: gratificação de nível operacional.

§ 1º - Observar-se-ão, também, para a permanência da gratificação de função a que se refere este artigo, os requisitos e as condições constantes do artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 2º - O tempo de exercício anterior a esta lei, em cargos de provimento em comissão ou função gratificada transformada em cargo, referidos no "caput" deste artigo, exercidos durante a permanência na carreira ou cargo efetivo, poderá ser computado para a permanência da gratificação de função prevista na Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, exceto o tempo de exercício dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei.

§ 3º - O profissional da Educação que implementar os prazos necessários para a permanência da gratificação de função e para a incorporação das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão, nos termos da Lei nº 8097, de 12 de agosto de 1974 e legislação subsequente e dos cargos de que trata o artigo 69 desta lei, deverá, por ocasião da aposentadoria, optar pela percepção de uma delas, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 4º - O Profissional de Educação que na atividade tiver assegurada a permanência de gratificação de função e for nomeado ou designado para exercer os cargos em comissão de que trata o artigo 63, deverá optar pela percepção de um deles, vedada a percepção cumulativa dessas vantagens, ainda que referentes a cargos diversos.

§ 5º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões de vencimentos relativos ao Quadro do Magistério Municipal, nos termos do artigo 8º desta lei, aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, observando-se a seguinte correspondência:

a) cargos de referência - EM-3 a EM-12: gratificação de Nível superior;

b) cargos de referência - EM-1 e EM-2: gratificação de nível médio.

§ 6º - Aos titulares de cargos efetivos, não optantes pelos novos padrões do Quadro de Apoio à Educação, nos termos dos artigos 8º e 19 desta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988.

§ 7º - Aplicam-se aos aposentados e pensionistas, as disposições contidas neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 93 - Os proventos, as pensões e legados serão revistos e fixados de acordo com as denominações, referências, classes e categorias correspondentes, conforme o caso, constantes desta lei, observado o disposto nos artigos 8º e 19 desta lei.

§ 1º - Para fins de fixação dos novos padrões de vencimentos, serão tomados como base os constantes da Jornada Básica do cargo ou função ocupado pelo ex-servidor.

§ 2º - O Profissional de Educação docente efetivo, aposentado anteriormente à vigência desta lei, na condição de Professor de Educação Infantil, de Deficientes Auditivos, de 1º Grau, Nível I, atualmente enquadrados como Professor Titular de Educação Infantil e Professor Titular de Ensino Fundamental I, respectivamente, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos da Jornada Ampliada do Professor Titular, mantido o seu respectivo grau.

§ 3º - Os Profissionais de Educação aposentados em cargos de Professor de 1º Grau, Nível II, de 2º Grau, Substituto de Deficientes Auditivos, Substituto de Educação Infantil e Substituto de 1º Grau, Nível I, constantes do Anexo I, Tabela "E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimentos constantes da Jornada Básica do Professor Adjunto correspondente, na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei.

§ 4º - Para os efeitos da incorporação a que se refere o parágrafo 4º do artigo 35 desta lei, relativa à parte variável, dos Profissionais mencionados no parágrafo anterior, poderão ser computados os dias de substituição e horas-aula excedentes efetivamente ministradas anteriormente a esta lei, observadas as disposições do artigo 76 desta lei.

§ 5º - Decreto do Executivo estabelecerá as correspondências entre dias de substituição ou hora excedente prestadas anteriormente à Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e as horas-aula da Jornada Básica do Professor Adjunto e hora-aula excedente da Jornada Especial de Hora-Aula Excedente - JEX, para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 6º - Os Profissionais de Educação que na atividade estavam sujeitos à jornada de 33 (trinta e três) horas semanais de trabalho - H-33 e que não optaram pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, nos termos do artigo 17 da lei 8807, de 26 de outubro de 1978, terão seus proventos ou pensões calculados na jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40, fixada a respectiva referência em valor equivalente a sua jornada básica de 33 (trinta e três) horas semanais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 7º - O disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º; 5º e 6º, aplica-se às pensões e legados.

§ 8º - Na fixação da remuneração relativa aos proventos, pensões e legados, serão observadas as condições, limites, restrições e incompatibilidades previstas nesta lei, para os Profissionais de Educação em atividade.

§ 9º - A integração dos aposentados e pensionistas será feita na forma em que dispuser o regulamento, observadas as normas estabelecidas nesta lei para os profissionais em atividade, no que couber.

§ 10 - Os Profissionais de Educação docentes, aposentados ou pensionistas que comprovarem haver exercido a efetiva regência de classe pelo período de, no mínimo, 10 (dez) anos, ininterruptos ou não, em jornada de 27 (vinte e sete) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho, terão seus proventos ou pensões fixados nos padrões de vencimentos da jornada Especial Integral, mantido o respectivo grau e observado o disposto no § 8º deste artigo.

Art. 94 - Os Núcleos de Ação Educativa e a Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegacia Regional de Educação e Superintendência Municipal de Educação.

Art. 95 - Os cargos de Coordenador Regional de Educação e de Coordenador Geral dos Núcleos de Ação Educativa, passam a denominar-se, respectivamente, Delegado Regional de Educação e Superintendente de Educação.

Art. 96 - O artigo 29 e seu parágrafo 1º da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação, mantidos os parágrafos 2º e 3º:

"Art. 29 - As atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, bem como as relativas ao cargo de Assistente de Diretor, serão exercidas por Professor Titular, efetivo, ou docente estável, eleito pelo Conselho de Escola.

§ 1º - O Profissional designado para as funções de Orientador de Sala de Leitura, será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais."

Art. 97 - A alínea "b", do inciso VI do artigo 109 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 109 -

VI -

b) - desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação de Sala de Leitura."

Art. 98 - Fica incluído no artigo 76 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, parágrafo único, com a seguinte redação:

" Art. 76 -

Parágrafo Único - Os direitos previstos nos incisos XII, XIII e XIV deste artigo, serão assegurados desde que as entidades sejam representativas de servidores públicos municipais, exclusivamente."

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Os Profissionais de Educação optantes na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, que estiverem em exercício nas unidades regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, poderão nelas permanecer até o próximo concurso anual de remoção.

Art. 100 - Os cargos de Educador Musical e de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas, cujas denominações foram alteradas pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para Professor Titular de Ensino Fundamental II e I, respectivamente, ficam transformados, na seguinte conformidade:

I - Cargos de Educador Musical: Professor Titular de Educação Infantil;

II - Cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas: Professor de Ensino Fundamental I.

§ 1º - Ficam assegurados aos ocupantes dos cargos a que se refere este artigo, todos os direitos e vantagens previstos para os titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental I, conforme o caso, nas condições e hipóteses fixadas para estes.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 101 - Serão inscritos de ofício no primeiro concurso público a ser realizado após a publicação desta lei, para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico de Educação, Classe I, os titulares dos cargos de Inspetor de Alunos.

§ 1º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 2º - Será computado como título no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, o tempo de exercício no cargo de Inspetor de Alunos.

Art. 102 - Para atender as necessidades da Administração, o primeiro provimento dos cargos da Classe II da carreira de Auxiliar Técnico de Educação, será feito, exclusivamente, por concurso público.

§ 1º - Serão inscritos de ofício no concurso a que se refere este artigo, os titulares dos cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino e Auxiliar de Secretaria, ainda que não disponham, à época, da escolaridade exigida para o provimento do cargo.

§ 2º - Será computado como título, o tempo de exercício nos cargos mencionados no parágrafo anterior, no concurso a que se refere este artigo.

§ 3º - Fica assegurada aos servidores que não forem aprovados no concurso a que se refere o "caput" deste artigo, a permanência nos seus respectivos cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do referido concurso.

§ 4º - A evolução funcional dos servidores que ingressarem na carreira de Auxiliar Técnico de Educação na forma do "caput" deste artigo, será feita de acordo com os critérios estabelecidos no Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 103 - Excepcionalmente, no primeiro concurso de acesso que se realizar após a publicação desta lei, para os cargos de Auxiliar Técnico de Educação, classe II, poderão concorrer titulares de cargos da Classe I, que não satisfaçam o tempo mínimo necessário na respectiva carreira, na forma prevista no Anexo I desta lei, observados o cumprimento do estágio probatório e a habilitação para o cargo.

Art. 104 - A forma de provimento dos cargos de Secretário de Escola, prevista na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica mantida até que haja servidores que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei, para os referidos cargos.

Parágrafo Único - Serão considerados estáveis nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os titulares de cargos de Secretário de Escola, que preencham as condições e requisitos nele previstos e desde que não tenham outro vínculo com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 105 - Fica assegurada aos titulares dos cargos de Secretário de Escola a permanência em seus cargos, até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso público a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 1º - Os vencimentos dos atuais titulares dos cargos de Secretário de Escola, serão fixados no grau "A" da referência inicial do cargo.

§ 2º - Será computado como título o tempo de exercício no cargo de Secretário de Escola, no concurso a que se refere o artigo 102 desta lei.

§ 3º - Após o prazo consignado no "caput" deste artigo, o servidor de que trata o parágrafo único do artigo 104 desta lei, deverá ser reaproveitado em outras Unidades da Secretaria Municipal de Educação, exceto se aprovado no concurso referido no artigo 102 desta lei, hipótese em que, a critério da Administração, poderá permanecer no cargo de Secretário de Escola.

§ 4º - Ao servidor, titular de cargo efetivo ou ocupante de função, quando no exercício do cargo de Secretário de Escola, aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 91 desta lei.

Art. 106 - Os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra ficam submetidos à Jornada Básica de Professor Titular.

§ 1º - Os cargos de Instrutor de Fanfarra, cujos titulares possuam habilitação específica para o 2º grau, ficam transformados em cargos de Professor de Bandas e Fanfarras.

§ 2º - Aos atuais titulares dos cargos de que trata o "caput" deste artigo, fica assegurado prazo de 4 (quatro) anos a partir da publicação desta lei, para obtenção da qualificação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Após o prazo referido no parágrafo anterior, e não obtida a qualificação, os titulares dos cargos de Instrutor de Fanfarra serão exonerados, extinguindo-se os respectivos cargos na vacância.

Art. 107 - Os servidores que estiverem submetidos à Jornada de 33 (trinta e três) horas de trabalho semanais, H-33, que não realizaram a opção a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978 e legislação subsequente, que titularizam cargos ou desempenham funções ora submetidos à Jornada Básica de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais, J-40, fica assegurado o direito de opção por essa Jornada, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Os que não optarem no prazo estabelecido no "caput" deste artigo , permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo seus cargos ao Quadro Geral do Pessoal, enquanto permanecerem em atividade, extinguindo-se na vacância os cargos de provimento em comissão.

§ 2º - À opção a que se refere o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Aos servidores que se encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outros, o prazo consignado no "caput" deste artigo será computado a partir do término do respectivo afastamento.

Art. 108 - Os titulares de cargos ou ocupantes de funções que não optarem na forma dos artigos 8º e 19 desta lei, permanecerão na situação em que ora se encontram, revertendo os cargos para o Quadro do Magistério Municipal de que trata a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ou para o Quadro Geral do Pessoal enquanto em atividade, retornando às categorias iniciais das classes I, II, III, ou única quando das respectivas vacâncias.

§ 1º - Decreto do Executivo disporá sobre a evolução funcional e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro do Magistério Municipal, e acesso e promoção dos titulares de cargos efetivos do Quadro Geral do Pessoal, observadas as normas estatutárias vigentes para os servidores municipais.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Profissionais de Educação, ativos ou inativos, que desistirem da opção, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 8º desta lei.

Art. 109 - Os Profissionais de Educação que optarem e forem integrados, na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110, desta lei, serão incluídos automaticamente nas novas jornadas na seguinte conformidade:

I - Jornada de Trabalho a que se refere o artigo 94 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Jornada de Tempo Parcial - JTP: na Jornada Básica do Professor Adjunto e Titular respectivamente;

II - Jornada de Tempo Integral: na Jornada Especial Integral;

III - Regime de Tempo Completo: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

IV - Jornada de 40 (quarenta) horas de Trabalho Semanais, H-40: na Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho - J-40;

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, fica vedada a redução de carga horária durante o exercício de 1993, remunerando-se as aulas que ultrapassarem a Jornada Básica, como horas-aula excedentes - JEX.

§ 2º - Aos que não optarem na forma do artigo 8º desta lei, fica assegurada a permanência nas Jornadas de Trabalho a que estão submetidos nos termos da legislação vigente, exceto os submetidos à Jornada de Tempo Integral - JTI, que serão dela desligados, revertendo à Jornada de Tempo Parcial - JTP, prevista no referido diploma legal.

§ 3º - Na hipótese de o Profissional de Educação, docente, não optar pelos novos padrões de vencimento instituídos por esta lei, ficará submetido à Jornada de Tempo Parcial - JTP, com direito ao recebimento adicional de horas-atividades mensais, de conformidade com as disposições previstas na Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, ficando-lhe vedado o ingresso em outras jornadas ou regimes de trabalho fixados nesta ou outras leis específicas.

Art. 110 - Os servidores cujos cargos compõem o Quadro dos Profissionais da Educação serão integrados nos novos padrões de vencimentos instituídos por essa lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Até a edição dos atos de integração, os Profissionais de Educação perceberão seus vencimentos na forma prevista pela legislação vigente para o Quadro Geral do Pessoal e Quadro do Magistério Municipal, devidamente reajustados de acordo com as normas em vigor, mantido o respectivo padrão de vencimentos.

§ 2º - O servidor conservará, na integração, o mesmo grau de sua situação anterior.

§ 3º - Em nenhuma hipótese, será realizada a integração, sem que o servidor manifeste sua opção, na forma estabelecida nesta lei.

Art. 111 - A fixação dos novos valores para os proventos, as pensões e legados, relativos a cargos ou funções que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º - Os Profissionais de Educação aposentados nos carc de Professor Substituto de Deficientes Auditivos, tituto de Educação Infantil e Substituto de 1º grau Ni .. I, constantes do Anexo I, Tabela

Folha n.º 144 do proc.
n.º 284 de 19 94

"E", integrante desta lei, terão seus proventos fixados nos padrões de vencimento constantes das Jornadas Básicas de Professor Adjunto correspondente, provisóriamente na parte fixa a que se refere a alínea "a", inciso II do artigo 35 desta lei e, definitivamente, após a comprovação de percepção da parte variável na forma do disposto no parágrafo 4º do artigo 93 desta lei.

§ 2º - Até a edição dos atos de integração, os proventos, as pensões e legados serão pagos na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 112 - A integração dos Profissionais de Educação da carreira do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 110 desta lei, será feita na conformidade do Anexo VI, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação, da classe III, ativos, aposentados e pensionistas, considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal na forma do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 113 - Para os cargos que integram o Quadro de Apoio à Educação, o enquadramento nas categorias na oportunidade da integração a que se refere o artigo 110 desta lei, considerará o tempo de exercício no cargo ou carreira de Servente Escolar, Contínuo Porteiro e Servente na forma do parágrafo 4º do artigo 19, apurado até 31 de dezembro de 1992, conforme o Anexo V, integrante desta lei.

Parágrafo Único - Na contagem do tempo observar-se-ão as normas estatutárias vigentes.

Art. 114 - A fixação dos salários dos servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei nº 9160, de 3 de dezembro de 1980, para funções correspondentes a cargos que integram os Quadros dos Profissionais de Educação, dar-se-á à época da integração prevista no artigo 110.

Parágrafo Único - Até a edição dos atos de integração, os servidores referidos no "caput" deste artigo perceberão seus salários na forma prevista na legislação vigente, mantido o salário atual de sua função.

Art. 115 - As Secretarias Municipais da Educação e da Administração instituirão Comissão Intersecretarial, a ser composta por servidores das referidas Pastas, para o fim de promover as medidas necessárias à integração dos Profissionais da Educação nos novos padrões de vencimentos fixados por esta lei, inclusive editando os atos necessários que deverão disciplinar as situações decorrentes da integração.

Art. 116 - No caso de exoneração dos titulares dos cargos de Inspetor de Alunos, Auxiliar Administrativo de Ensino, Auxiliar de Secretaria e Secretário de Escola, por conveniência da Administração, fica assegurado ao servidor exonerado o pagamento de:

a) indenização correspondente a 1 (um) vencimento mensal, por ano trabalhado;

b) férias proporcionais; e

c) 13º salário proporcional.

Art. 117 - O cargo de Assistente de Educação de Adultos, ref. DA-10, constante da Tabela "B", Anexo I, Parte Suplementar-Cargos destinados à extinção na vacância, a que se refere o artigo 22 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, fica transferido e passa a integrar o Quadro Geral de Pessoal, mantidas a mesma denominação e referência.

Art. 118 - Para o exercício da função de Auxiliar de Direção, serão designados Profissionais de Educação docentes, efetivos ou estáveis, que ficarão submetidos à Jornada Especial Ampliada, enquanto perdurar a designação.

Art. 119 - Fica o Executivo autorizado a aproveitar, para o provimento do cargo de Agente Escolar de que trata esta lei, os candidatos excedentes, aprovados no concurso público para provimento do cargo de Servente Escolar, realizado anteriormente a sua publicação, dentro do prazo de validade do referido concurso.

Art. 120 - O número de cargos e estruturas das carreiras do Quadro Geral do Pessoal, em razão das alterações referidas no parágrafo 2º do artigo 5º desta lei, serão fixados em decreto, após efetivadas as transformações.

Art. 121 - Os servidores de que tratam os artigos 19 e 90 desta lei, que não optarem na forma do estabelecido nesses dispositivos, serão transferidos e aproveitados em outras unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 122 - Para suprir as necessidades do ensino, as substituições de regência de classe ou aula de que trata o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, serão feitas pelos titulares dos cargos criados pela Lei nº 8694, de 31 de março de 1978.

Art. 123 - O número total de Profissionais de Educação afastados para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades centrais e regionais da Secretaria Municipal de Educação e para o exercício de cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério Municipal, vinculados à carreira, não poderá exceder a 1,5% (um e meio por cento) do total do número de cargos de Professor Titular.

Art. 124 - O número total de Profissionais da Educação convocados para prestação da Jornada Especial de 40 (quarenta) Horas de Trabalho Semanais - J-40, excetuados os convocados na forma do parágrafo único do artigo 66 desta lei, não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) do total do número dos Professores afastados para prestar serviços técnico-educacionais em unidades centrais ou regionais da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 125 - Os Profissionais de Educação que se encontrarem afastados em desacordo com as disposições contidas nos artigos 17 e 84 desta lei, deverão retornar às suas unidades de lotação, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, sob pena de suspensão de pagamento.

Art. 126 - A não aprovação nos concursos públicos a que se referem os artigos 73, inciso IV, 77 inciso II, 101 e artigo 102, desta lei, acarretará, obrigatoriamente, a dispensa ou exoneração do profissional conforme o caso, a operar-se dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da homologação do concurso.

Art. 127 - As vantagens pecuniárias estendidas por esta lei aos aposentados e pensionistas, somente serão concedidas se cumpridos os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua percepção ou incorporação.

Art. 128 - A remuneração relativa aos dias de substituição e horas-aula excedentes,prestadas anteriormente a esta lei, para os Profissionais mencionados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 93 desta lei, que não implementarem o prazo estabelecido no artigo 57, e que se aposentarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, será incorporada excepcionalmente com 2 (dois) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média dos 2 (dois) anos em que ministrou, efetivamente, o maior número delas, observado especialmente o disposto nos artigos 39 e 49 desta lei.

Art. 129 - O prazo de 90 (noventa) dias a que se refere o artigo 110 desta lei será contado na seguinte conformidade:

I - a partir da data de publicação desta lei, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes;

II - no mês seguinte ao indicado no inciso anterior, para os Profissionais de Educação - Classe III da carreira do Magistério Municipal e para os ocupantes de cargos de Assistente de Diretor de Escola;

III - a partir do mês subsequente ao indicado no inciso anterior, para os Docentes - Classes I e II e demais cargos e funções do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 130 - Enquanto não integrados nos novos padrões de vencimentos estabelecidos por esta lei, os Profissionais de Educação deverão exercer suas funções de acordo com as jornadas fixadas para seus cargos ou funções.

Art. 131 - Os Profissionais de Educação que, em razão do exercício de cargos em comissão, estiverem submetidos ao Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, deverão ser dele desligados, automaticamente, após a integração nos novos padrões de vencimentos, ficando vedada a inclusão desses profissionais no referido regime, a partir da data desta lei.

Art. 132 - O ônus financeiro decorrente da extensão do benefício previsto nesta lei às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, a partir da data da integração, será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, realizará os repasses necessários à Autarquia.

Art. 133 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 134 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de novembro de 1993, para os integrantes do Quadro de Apoio à Educação e ocupantes de funções correspondentes, que optarem e forem integrados na forma do disposto nos artigos 8º, 19 e 110 desta lei, no mês de novembro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1993, 440º da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração

REYNALDO DE MARIA FREITAS E SILVA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXOS I A VI INTEGRANTES A LEI Nº 11.434 , DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Educacao
TABELA A - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissao do Quadro do Magisterio Municipal.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
15	Assessor Tecnico Educacional - Gabinete do Secretario Municipal de Educacao	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal com licenciatura plena.
900	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	OPE-15	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito, dentre profissionais do ensino docente,indicados em lista triplice pelo coletivo da escola. Habilitacao em Administracao Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em Educacao com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal.
150	Assistente Tecnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educacao (130)	OPE-17	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito,exigida habilitacao de grau superior correspondente a licenciatura plena,com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio.
13	Delegado Regional de Educacao - Delegacia Regional de Educacao	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito,dentre integrantes do Magisterio Municipal,exigido habilitacao em grau superior correspondente a licenciatura plena,com experiencia minima de 03 (tres) anos no Magisterio Municipal.
100	Professor de Bandas e Fanfarras - Unidades Escolares		PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito. Habilitacao especifica ao nivel de 2o. grau ou de grau superior, ao nivel de graduacao representada por licenciatura curta ou plena, com experiencia comprovada em regencia de bandas e fanfarras ou com formacao especifica em Musica.
	a) categoria 1	OPE-11		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	OPE-13		Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	OPE-14		Enquadramento, na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Educacao
TABELA B - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	CLASSE I			
5760	Professor Adjunto de Educacao Infantil		PP-III	Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitacao especifica ao nivel de 2o.grau ou habilitacao especifica em Pedagogia,correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
	a) categoria 1	OPE-11		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	OPE-13		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	OPE-14		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
3350	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitacao especifica ao nivel de 2o.grau ou habilitacao especifica em Pedagogia,correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
	a) categoria 1	OPE-11		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	OPE-13		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	OPE-14		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
4630	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
	a) categoria 2	OPE-13		Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 3	OPE-14		Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
70	Professor Adjunto de Ensino Medio	OPE-14	PP-III	Provimento por concurso publico de provas ou de provas e titulos. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura plena.
	CLASSE II			
6050	Professor Titular de Educacao Infantil		PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e através de concurso publico de provas ou de provas e titulos, observado o disposto no Art. 27 desta Lei. Habilitacao especifica ao nivel de 2o. grau ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
	a) categoria 1	OPE-11		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	OPE-13		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	OPE-14		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.

Folha n.º 145 do proc.
n.º 384 do 19 94

sc4/tab/nag02a.cal

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
TABELA D - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I		PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e atraves de concurso publico de provas ou de provas e titulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitacao especifica em nivel de 2o. grau ou habilitacao especifica em Pedagogia, correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
	a) categoria 1	QPE-11		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 2	QPE-13		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	c) categoria 3	QPE-14		Enquadramento na forma do art. 12, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e atraves de concurso publico de provas ou de provas e titulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura de curta duracao ou plena.
	a) categoria 2	QPE-13		Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
	b) categoria 3	QPE-14		Enquadramento na forma do art. 13, da Lei no. 11.229, de 26/06/92.
100	Professor Titular de Ensino Medio	QPE-14	PP-III	Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal da Classe I e atraves de concurso publica de provas ou de provas e titulos, observado o disposto no Art. 27 desta lei. Habilitacao especifica de grau superior de graduacao correspondente a licenciatura plena.

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
TABELA D - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
	CLASSE III			
1204	Coordenador Pedagogico	QPE-15	PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e atraves de concurso publico de provas ou de provas e titulos,observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitacao em Orientacao Educacional ou Supervisao Escolar correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em educacao, com experiencia minima de 03 (tres) anos ao Magisterio.
803	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e atraves de concurso publico de provas ou de provas e titulos,observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitacao em Administracao Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em educacao, com experiencia minima de 03 (tres) anos ao Magisterio.
163	Supervisor Escolar	QPE-18	PP-II	Provimento por concurso de acesso de provas e titulos,dentre integrantes da carreira do Magisterio Municipal e atraves de concurso publico de provas ou de provas e titulos,observado o disposto no art. 27 desta lei. Habilitacao em Supervisao Escolar, correspondente a Licenciatura plena ou complementacao pedagogica ou pos-graduacao em educacao com experiencia minima de 06 (seis) anos ao magisterio, dos quais 03 (tres) anos no exercicio de cargo ou funcao previstos nos itens II a VIII, do artigo 5o. da Lei no. 11.229, de 26/06/92.

sc4/tab/nag02a.cal

Anexo I a que se refere o Artigo 2. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
TABELA C - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissao do Quadro de Apoio a Educacao.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
450	Secretario de Escola	QPE-11	PP-I	Livre provimento em comissao pelo Prefeito,dentre integrantes da carreira de Auxiliar Tecnico de Educacao Classe II, com experiencia minima de 3 (tres) anos na area administrativa escolar.

sc4/tab/nag05.cal

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
TABELA D - Parte Permanente - Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio a Educacao.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
7089	Agente Escolar		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos,exigido o 1o.grau incompleto.
	a) categoria 1	QPE-1		Enquadramento,exigido o 1o. grau incompleto.
	b) categoria 2	QPE-2		Enquadramento.dentre titulares de cargos da Categoria 1,com no minimo 4 (seis) anos na categoria.
	c) categoria 3	QPE-3		Enquadramento.dentre titulares de cargos da Categoria 2,com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.
	d) categoria 4	QPE-4		Enquadramento.dentre titulares de cargos da Categoria 3,com no minimo 8 (oito) anos na categoria.

800	Auxiliar Tecnico de Educacao Classe I		PP-III	Mediante concurso publico de provas ou de provas e titulos exigida a formacao escolar correspondente ao 1o.grau completo ou equivalente.
	a) categoria 1	QPE-3		Enquadramento,exigida a formacao escolar correspondente ao 1o.grau completo ou equivalente.
	b) categoria 2	QPE-4		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1,com no minimo 6 (seis) anos na categoria.
	c) categoria 3	QPE-5		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2,com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.
	d) categoria 4	QPE-6		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3,com no minimo 8 (oito) anos na categoria.
	Area: Inspecao Escolar			
1400	Auxiliar Tecnico de Educacao Classe II		PP-III	Mediante concurso de acesso de provas e titulos dentre integrantes da carreira de Auxiliar Tecnico de Educacao com no minimo 6 (seis) anos na carreira e formacao escolar correspondente ao 2o.grau completo ou equivalente,observado o disposto no art.102 desta lei.
	a) categoria 1	QPE-7		Enquadramento,exigidos 6 (seis) anos na carreira de Auxiliar Tecnico de Educacao e formacao escolar correspondente ao 2o.grau completo ou equivalente.
	b) categoria 2	QPE-8		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 1,com no minimo 6 (seis) anos na categoria.
	c) categoria 3	QPE-9		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 2,com no minimo 5 (cinco) anos na categoria.
	d) categoria 4	QPE-10		Enquadramento,dentre titulares de cargos da Categoria 3,com no minimo 8 (oito) anos na categoria.
	Area: Servicos Tecnicos			

sc4/tak/mes01.cal

Anexo I a que se refere o Artigo 2o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais de Educacao
TABELA I - Parte Suplementar - Cargos destinados a extincao na vacancia.

No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
500	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS	Destinado a extincao na vacancia, observado o disposto no art. 91 desta lei.
430	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS	Destinado a extincao na vacancia, observado o disposto no art. 91 desta lei.
800	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS	Destinado a extincao na vacancia, observado o disposto no art. 91 desta lei.
59	Assistente de Atividades Artisticas	QPE-13	PS	Destinado a extincao na vacancia.
9	Coordenador de Atividades Culturais	QPE-15	PS	Destinado a extincao na vacancia.
100	Instrutor de *Fanfarra*	QPE-7	PS	Destinado a extincao na vacancia ou transformacao na conformidade do disposto nos paragrafos 1o.,2o. e 3o. do art. 104, desta lei.
39	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	QPE-14	PS	Destinado a extincao na vacancia.
2437	Professor Substituto de Educacao Infantil		PS	Destinado a extincao na vacancia.
	a) categoria 1	QPE-11		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
	b) categoria 2	QPE-13		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
	c) categoria 3	QPE-14		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
5200	Professor Substituto de 1o.Grau - Nivel I		PS	Destinado a extincao na vacancia.
	a) categoria 1	QPE-11		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
	b) categoria 2	QPE-13		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
	c) categoria 3	QPE-14		Enquadramento, na forma do art. 12 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
4601	Professor de 1o.Grau - Nivel II		PS	Destinado a extincao na vacancia.
	a) categoria 2	QPE-13		Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
	b) categoria 3	QPE-14		Enquadramento, na forma do art. 13 da Lei no. 11.229, de 26.06.92.
110	Professor de 2o.Grau	QPE-14	PS	Destinado a extincao na vacancia.

sc4/tak/mes03.cal

Folha n.º 146 de proc.
D.º 2841 de 19 94

Anexo II a que se refere o artigo 6o. da Lei no.

QUADRO DE APOIO A EDUCACAO
JORNADA DE 40HS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
GPE-1	21.636,89	23.800,60	26.180,64	28.798,71	31.678,59
GPE-2	23.800,60	26.180,64	28.798,71	31.678,59	34.846,44
GPE-3	26.180,64	28.798,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08
GPE-4	28.798,71	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19
GPE-5	31.678,59	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.380,61
GPE-6	34.846,44	38.331,08	42.164,19	46.380,61	51.018,67
GPE-7	38.331,08	42.164,19	46.380,61	51.018,67	56.120,53
GPE-8	41.397,58	45.537,33	50.091,07	55.100,17	60.610,18
GPE-9	44.709,39	49.180,33	54.098,35	59.508,20	65.459,00
GPE-10	48.286,12	53.114,73	58.426,21	64.268,84	70.695,71

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA DO PROFESSOR

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
GPE-11	35.657,86	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63
GPE-12	37.975,63	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35
GPE-13	40.444,05	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91
GPE-14	43.072,90	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84
GPE-15	45.872,63	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59
GPE-16	48.854,35	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51
GPE-17	52.029,91	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69
GPE-18	55.411,84	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45
GPE-19	59.013,59	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02
GPE-20	62.849,51	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76
GPE-21	66.934,69	71.285,45	75.919,02	80.853,76	86.109,26

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL AMPLIADA

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
GPE-11	53.486,79	56.963,45	60.666,08	64.609,35	68.808,95
GPE-12	56.963,45	60.666,08	64.609,35	68.808,95	73.281,53
GPE-13	60.666,08	64.609,35	68.808,95	73.281,53	78.044,87
GPE-14	64.609,35	68.808,95	73.281,53	78.044,87	83.117,76
GPE-15	68.808,95	73.281,53	78.044,87	83.117,76	88.520,39
GPE-16	73.281,53	78.044,87	83.117,76	88.520,39	94.274,27
GPE-17	78.044,87	83.117,76	88.520,39	94.274,27	100.402,04
GPE-18	83.117,76	88.520,39	94.274,27	100.402,04	106.928,18
GPE-19	88.520,39	94.274,27	100.402,04	106.928,18	113.878,53
GPE-20	94.274,27	100.402,04	106.928,18	113.878,53	121.280,64
GPE-21	100.402,04	106.928,18	113.878,53	121.280,64	129.163,89

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA ESPECIAL INTEGRAL

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
GPE-11	71.315,72	75.951,26	80.888,10	86.145,80	91.745,26
GPE-12	75.951,26	80.888,10	86.145,80	91.745,26	97.708,70
GPE-13	80.888,10	86.145,80	91.745,26	97.708,70	104.059,82
GPE-14	86.145,80	91.745,26	97.708,70	104.059,82	110.823,48
GPE-15	91.745,26	97.708,70	104.059,82	110.823,48	118.027,18
GPE-16	97.708,70	104.059,82	110.823,48	118.027,18	125.699,02
GPE-17	104.059,82	110.823,48	118.027,18	125.699,02	133.869,38
GPE-18	110.823,48	118.027,18	125.699,02	133.869,38	142.570,90
GPE-19	118.027,18	125.699,02	133.869,38	142.570,90	151.838,84
GPE-20	125.699,02	133.869,38	142.570,90	151.838,84	161.709,52
GPE-21	133.869,38	142.570,90	151.838,84	161.707,52	172.218,52

QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL
JORNADA BASICA E ESPECIAL DE 40 HS

REF/GRAUS:	A	B	C	D	E
GPE-11	95.087,63	101.268,35	107.850,80	114.861,07	122.327,01
GPE-12	101.268,35	107.850,80	114.861,07	122.327,01	130.278,27
GPE-13	107.850,80	114.861,07	122.327,01	130.278,27	138.746,43
GPE-14	114.861,07	122.327,01	130.278,27	138.746,43	147.764,91
GPE-15	122.327,01	130.278,27	138.746,43	147.764,91	157.369,57
GPE-16	130.278,27	138.746,43	147.764,91	157.369,57	167.598,69
GPE-17	138.746,43	147.764,91	157.369,57	167.598,69	178.492,51
GPE-18	147.764,91	157.369,57	167.598,69	178.492,51	190.094,53
GPE-19	157.369,57	167.598,69	178.492,51	190.094,53	202.450,72
GPE-20	167.598,69	178.492,51	190.094,53	202.450,72	215.610,03
GPE-21	178.492,51	190.094,53	202.450,72	215.610,03	229.624,69
GPE-22	190.094,53	202.450,72	215.610,03	229.624,69	244.550,30

Obs.: Aplica-se ao Secretario de Escola a tabela acima

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o.da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
Tabela A - Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissao do Quadro do Magisterio Municipal.

SITUACAO ATUAL				SITUACAO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
15	Assessor Tecnico Educacional -Gabinete do Secretario Municipal de Educacao	DA-12	PP-I	15	Assessor Tecnico Educacional -Gabinete do Secretario Municipal de Educacao	DA-12	PP-I
39	Assistente de Atividades Artisticas	DH-03	PS	39	Assistente de Atividades Artisticas	OPE-13	PS
800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	DH-06	PP-I	800	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares	OPE-15	PP-I
150	Assistente Tecnico Educacional - Gabinete (20) - Nucleo de Acao Educativa (130)	DH-08	PP-I	150	Assistente Tecnico Educacional - Gabinete (20) - Delegacia Regional de Educacao (130)	OPE-17	PP-I
9	Coordenador de Atividades Culturais	DH-06	PS	9	Coordenador de Atividades Culturais	OPE-15	PS
13	Coordenador Regional de Educacao - Nucleos de Acao Educativa	DH-12	PP-I	13	Delegado Regional de Educacao - Delegacia Regional de Educacao	DA-12	PP-I
100	Instrutor de Fanfarra	MH-I	PP-I	100	Instrutor de Fanfarra	OPE-7	PS
100	Professor de Bandas e Fanfarras - Unidades Escolares		PP-I	100	Professor de Bandas e Fanfarras - Unidades Escolares		PP-I
	a) categoria 2	DH-03			a) categoria 1	OPE-11	
	b) categoria 3	DH-04			b) categoria 2	OPE-13	
					c) categoria 3	OPE-14	
39	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	DHS-04	PS	39	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	OPE-14	PS
2437	Professor Substituto de Educacao Infantil		PS	2437	Professor Substituto de Educacao Infantil		PS
	a) categoria 1	DHS-01			a) categoria 1	OPE-11	
	b) categoria 2	DHS-03			b) categoria 2	OPE-13	
	c) categoria 3	DHS-04			c) categoria 3	OPE-14	
5200	Professor Substituto de 1o.Grau - Nivel I		PS	5200	Professor Substituto de 1o.Grau - Nivel I		PS
	a) categoria 1	DHS-01			a) categoria 1	OPE-11	
	b) categoria 2	DHS-03			b) categoria 2	OPE-13	
	c) categoria 3	DHS-04			c) categoria 3	OPE-14	
4601	Professor de 1o.Grau - Nivel II		PS	4601	Professor de 1o.Grau - Nivel II		PS
	a) categoria 2	DH-03			a) categoria 2	OPE-13	
	b) categoria 3	DH-04			b) categoria 3	OPE-14	
110	Professor de 2o.Grau	DH-04	PS	110	Professor de 2o.Grau	OPE-14	PS

sc4/tak/ans04.cal

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magisterio Municipal.

SITUACAO ATUAL				SITUACAO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINACAO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
					C L A S S E I		PP-III
2700	Professor Adjunto de Educacao Infantil		PP-III	2700	Professor Adjunto de Educacao Infantil		
	a) categoria 1	DH-01			a) categoria 1	OPE-11	
	b) categoria 2	DH-03			b) categoria 2	OPE-13	
	c) categoria 3	DH-04			c) categoria 3	OPE-14	
5250	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III	5250	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) categoria 1	DH-01			a) categoria 1	OPE-11	
	b) categoria 2	DH-03			b) categoria 2	OPE-13	
	c) categoria 3	DH-04			c) categoria 3	OPE-14	
4630	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III	4630	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) categoria 2	DH-03			a) categoria 2	OPE-13	
	b) categoria 3	DH-04			b) categoria 3	OPE-14	
70	Professor Adjunto de Ensino Medio	DH-04	PP-III	70	Professor Adjunto de Ensino Medio	OPE-14	PP-III
					C L A S S E II		
6050	Professor Titular de Educacao Infantil		PP-III	6032	Professor Titular de Educacao Infantil		PP-III
	a) categoria 1	DH-02			a) categoria 1	OPE-11	
	b) categoria 2	DH-04			b) categoria 2	OPE-13	
	c) categoria 3	DH-05			c) categoria 3	OPE-14	
8	Professor Titular de Ensino Fundamental II (Educador Musical)	DH-04	PS				
13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I		PP-III	13050	Professor Titular de Ensino Fundamental I		PP-III
	a) categoria 1	DH-02			a) categoria 1	OPE-11	
	b) categoria 2	DH-04			b) categoria 2	OPE-13	
	c) categoria 3	DH-05			c) categoria 3	OPE-14	
8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III	8400	Professor Titular de Ensino Fundamental II		PP-III
	a) categoria 2	DH-04			a) categoria 2	OPE-13	
	b) categoria 3	DH-05			b) categoria 3	OPE-14	
100	Professor Titular de Ensino Medio	DH-05	PP-III	100	Professor Titular de Ensino Medio	OPE-14	PP-III

SCA/TAK/ans04a.cal

Folha n.º 127 do proc.
n.º 284 do 94

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Magisterio Municipal.

SITUACAO ATUAL				SITUACAO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
					C L A S S E III		
1206	Coordenador Pedagogico	EM-06	PP-II	1206	Coordenador Pedagogico	QPE-15	PP-II
903	Diretor de Escola	EM-08	PP-II	903	Diretor de Escola	QPE-17	PP-II
163	Supervisor Escolar	EM-09	PP-II	163	Supervisor Escolar	QPE-19	PP-II

BCA/TAK/mag04a.cal

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
Tabela C - Enquadramento de Cargos de Provimento em Comissao do Quadro de Apoio a Educacao.

SITUACAO ATUAL				SITUACAO NOVA			
No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
500	Auxiliar Administrativo de Ensino	MD-3	PP-I	500	Auxiliar Administrativo de Ensino	QPE-7	PS
450	Auxiliar de Secretaria	MD-3	PP-I	450	Auxiliar de Secretaria	QPE-7	PS
800	Inspetor de Alunos	MD-3	PP-I	800	Inspetor de Alunos	QPE-3	PS
450	Secretario de Escola	EM-02	PP-I	450	Secretario de Escola	QPE-11	PP-I

Anexo III - a que se refere o Artigo 5o. da Lei No.
Quadro dos Profissionais da Educacao
Tabela B - Enquadramento de Cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Apoio a Educacao.

SITUACAO ATUAL					SITUACAO NOVA			
No. DE CARGOS		DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA	No. DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	PARTE TABELA
EFETIVO	PROVIS.							
4212	1005	Servente Escolar I	MD-1	PP-III	7000	Agente Escolar		PP-III
2908		Servente Escolar II	MD-2	PP-III		a) categoria 1	QPE-1	
						b) categoria 2	QPE-2	
						c) categoria 3	QPE-3	
						d) categoria 4	QPE-4	
					900	Auxiliar Tecnico de Educacao - Classe I		PP-III
						a) categoria 1	QPE-3	
						b) categoria 2	QPE-4	
						c) categoria 3	QPE-5	
						d) categoria 4	QPE-6	
						Area: Inspecao Escolar		
					1400	Auxiliar Tecnico de Educacao - Classe II		PP-III
						a) categoria 1	QPE-7	
						b) categoria 2	QPE-8	
						c) categoria 3	QPE-9	
						d) categoria 4	QPE-10	
						Area: Servicos Tecnicos		

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE I

DENOMINAÇAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇAO INFANTIL	1	QPE-11	0	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	5	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	NA FORMA
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇAO INFANTIL	2	QPE-13	0	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	A SER
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	5	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	
		QPE-20	22	ESTABELECIDA
PROFESSOR ADJUNTO DE EDUCAÇAO INFANTIL	3	QPE-14	0	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	5	EM DECRETO
PROFESSOR ADJUNTO DE ENSINO MEDIO		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	

SC4/TAK/MAG07.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE II

DENOMINAÇAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			TEMPO	TITULOS
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇAO INFANTIL	1	QPE-11	0	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-12	2	
		QPE-13	5	
		QPE-14	8	
		QPE-15	12	
		QPE-16	16	NA FORMA A
		QPE-17	20	
		QPE-18	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇAO INFANTIL	2	QPE-13	0	SER
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-14	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-15	5	
		QPE-16	8	
		QPE-17	12	
		QPE-18	16	
		QPE-19	20	ESTABELECIDA
		QPE-20	22	
PROFESSOR TITULAR DE EDUCAÇAO INFANTIL	3	QPE-14	0	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL I		QPE-15	2	
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO FUNDAMENTAL II		QPE-16	5	EM DECRETO
PROFESSOR TITULAR DE ENSINO MEDIO		QPE-17	8	
		QPE-18	12	
		QPE-19	16	
		QPE-20	20	
		QPE-21	22	

SC4/TAK/MAG07A.CAL

Folha n.º 148 do proc
n.º 384 de 94

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 28 DA LEI No.
TABELA "A" - Quadro do Magisterio Municipal

CARGOS DA CLASSE III			
DENOMINAÇAO	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
		TEMPO	TITULOS
COORDENADOR PEDAGOGICO	QPE-15	0	
	QPE-16	3	
	QPE-17	6	
	QPE-18	9	NA FORMA A
	QPE-19	12	
	QPE-20	15	
	QPE-21	18	
	QPE-22	22	
			SER
DIRETOR DE ESCOLA	QPE-17	0	
	QPE-18	4	
	QPE-19	8	
	QPE-20	12	ESTABELECIDA
	QPE-21	16	
	QPE-22	22	
SUPERVISOR ESCOLAR	QPE-18	0	
	QPE-19	5	
	QPE-20	10	
	QPE-21	15	EM DECRETO
	QPE-22	22	

SC4/TAK/MAG07B.CAL

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DA LEI No.
TABELA "B" - Quadro de Apoio a Educaçao

CARREIRA DE AGENTE ESCOLAR				
DENOMINAÇAO	CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS	
			T E M P O (Observado o interstício do Anexo I Tabela D)	TITULOS
AGENTE ESCOLAR	1	QPE-1	0	NA FORMA A SER ESTABELECIDA EM DECRETO
	2	QPE-2	6	
	3	QPE-3	11	
	4	QPE-4	19	

CARREIRA DE AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇAO						
DENOMINAÇAO		CAT.	REF.	CRITERIOS MINIMOS		
				T E M P O (Observado o interstício do Anexo I Tabela D)		TITULOS
				INGRESSO	ACESSO	
AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇAO	Classe I	1	QPE-3	0		NA FORMA A SER ESTABELECIDA EM DECRETO
		2	QPE-4	6		
		3	QPE-5	11		
		4	QPE-6	19		
AUXILIAR TECNICO DE EDUCAÇAO	Classe II	1	QPE-7		6	
		2	QPE-8		12	
		3	QPE-9		17	
		4	QPE-10		25	

\sc4\tak\ma408.cal

ANEXO V - A QUE SE REFEREM OS ARTs. 70 e 71 DA LEI No.
TABELA DE ENQUADRAMENTO PARA PROMOÇAO POR ANTIGUIDADE NOS GRAUS

I - No grau "B" = 3 anos

II - No grau "C" = 7 anos

III - No grau "D" = 11 anos

IV - No grau "E" = 15 anos

SC4/TAK/MAG09.CAL

ANEXO VI - A QUE SE REFERE O ART.112 DA LEI No.

Tabela de correspondencia de Referencias dos titulares de cargos da Classe II e Classe III.

SITUAÇAO ATUAL	SITUAÇAO NOVA
EM-02	QPE-11
EM-03	QPE-12
EM-04	QPE-13
EM-05	QPE-14
EM-06	QPE-15
EM-07	QPE-16
EM-08	QPE-17
EM-09	QPE-18
EM-10	QPE-19
EM-11	QPE-20
EM-12	QPE-21

sc4/tak/mag10.cal

possibilitará que as atividades previstas no Regimento Comum das Escolas, em fase de implantação, possam ser efetivamente realizadas. Como foi previsto orçamento para as despesas decorrentes da aprovação do Estatuto, neste segundo semestre de 1992, os professores já puderam optar pela nova jornada.

O Estatuto estabelece o piso salarial profissional, e protege salários, instituindo data base para as negociações: 1.º de maio. Acaba a situação de incerteza dos professores substitutos. Estes passam a ser denominados adjuntos, pois serão concursados e terão jornada de vinte horas, integrando-se ao processo pedagógico desenvolvido na escola. A contratação direta de professores para substituição acontecerá apenas em caráter de emergência, quando professores titulares e adjuntos não puderem assumir as aulas.

Tanto a jornada integral quanto a melhoria salarial, decorrentes da implantação das trintas horas, são elementos fundamentais para a melhoria da qualidade de ensino, pois se de um lado evitam que o professor corra desenfreadamente em busca de mais aulas para completar o seu salário, por outro lado fazem com que o profissional tenha condições de acompanhar melhor o processo de aprendizagem dos educandos.

O Estatuto também prevê afastamento remunerado do docente para fins de especialização, por meio de cursos de mestrado, doutorado, etc., assim como o afastamento de dirigentes sindicais.

E mais: o direito de greve, a liberdade de organização, manifestação e livre exercício da atividade sindical são reafirmados no Estatuto e considerados como direitos sociais inalienáveis.

Ao conquistarem a sua legislação específica - o Estatuto - os educadores municipais de São Paulo se apossaram de um instrumento poderoso em defesa da Escola Pública Popular e de boa qualidade. A alegria desta vitória é compartilhada entre professores, alunos, comunidade, pais e administração da Secretaria Municipal de Educação de São Paulo.

Iracema Jesus de Lima
Lisete Regina Gomes Arelaro
Selma Rocha

(da equipe que coordenou, na SME-SP, o processo de construção e implementação do Estatuto do Magistério)

São Paulo, 3 de agosto de 1992.

XU1

LEI N.º 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

CAPÍTULO I
Princípios Norteadores

Art. 1.º — Esta lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

I — A gestão democrática da Educação.

II — O aprimoramento da qualidade do ensino público municipal.

III — A valorização dos profissionais do ensino.

IV — Escola Pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2.º — A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação federal pertinente.

Art. 3.º — O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

I — A aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:

a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;

b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.

II — O preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho.

III — A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.

IV — A igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros Públicos de Apoio e Projetos.

V — A garantia do direito de organização e de representação estudantil no âmbito do Município.

Art. 4.º — A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I — Formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades.

II — Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério.

III — Perspectiva de progressão na carreira.

IV — Realização periódica de concurso público e de concurso de acesso para os cargos da carreira.

V — Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.

VI — Piso salarial profissional.

VII — Garantia de proteção da remuneração a qualquer título, contra os efeitos inflacionários, inclusive com a correção monetária dos pagamentos em atraso.

VIII — Exercício do direito à livre negociação entre as partes.

IX — Direito de greve.

§ 1.º — O piso salarial profissional, a que se refere o inciso VI deste artigo, será fixado anualmente, no mês de maio, em negociação coletiva, que será submetida à aprovação da Câmara Municipal.

§ 2.º — Caso não haja negociação coletiva ou não sendo esta aprovada pela Câmara Municipal, o piso profissional não poderá ser menor do que a média dos valores reais correspondentes ao padrão EM-01-A, relativo aos últimos 12 (doze) meses, corrigidos mês a mês por índice oficial vigente de correção inflacionária, definido pela Prefeitura.

§ 3.º — O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a Lei salarial do Município.

§ 4.º — O piso salarial profissional de que trata o parágrafo 2.º será condicionado à aplicação da legislação salarial vigente no Município.

§ 5.º — Se o piso fixado no parágrafo 2.º deste artigo for prejudicado em função do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, será, a qualquer tempo, acionada a negociação.

CAPÍTULO II

Campo de Atuação dos Profissionais do Ensino

Art. 5.º — Os Profissionais do Ensino deverão atuar nas seguintes áreas:

I — Área de Docência:

a) Na Educação Infantil:

1) em classes de Educação Infantil;

2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial.

b) No ensino Fundamental I:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial.

c) No Ensino Fundamental II:

1) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo;

2) na Educação Especial.

d) No Ensino Médio.

1) no Ensino Médio, regular, supletivo ou profissionalizante;

2) na Educação Especial.

e) Na Educação Musical (Bandas e Fanfarras): em Educação Infantil, em Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial.

f) Na Orientação na Sala de Leitura: em Educação Fundamental I e II, regular e supletivo, em Ensino Médio e em Educação Especial.

II — Área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial.

III — Área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial.

IV — Área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial.

V — Área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, regular e supletivo, Ensino Médio e Educação Especial.

VI — Área de Coordenação Geral ao Nível Regional: com atuação nos Núcleos de Ação Educativa.

VII — Área de Assistência técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

VIII — Área de Assessoramento técnico-educacional: com atuação nos órgãos centrais e regionais.

§ 1.º — As funções de magistério compreendem as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de Docência, de Coordenação, de Assistência de Direção, de Direçao, de Supervisão, de Assistência e de Assessoramento no campo educacional.

§ 2.º — Os Profissionais de Ensino com habilitação específica em Educação de Deficientes da Audiocomunicação têm o direito de atuar em todas as classes de Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos e os portadores de título de curso de aperfeiçoamento ou especialização em Educação de Deficientes Auditivos, de nível médio, em classes de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Configuração da Carreira

Art. 6.º — A carreira do Magistério Municipal fica configurada da seguinte forma:

I — Nível I

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;

b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;

c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;

d) Professor Adjunto de Ensino Médio;

II — Nível II

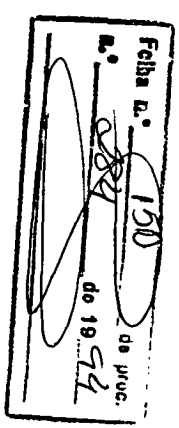
a) Professor Titular de Educação Infantil;

b) Professor Titular de Ensino Fundamental I;

c) Professor Titular de Ensino Fundamental II;

d) Professor Titular de Ensino Médio;

III — Nível III



a) Diretor de Escola;

b) Coordenador Pedagógico;

c) Supervisor Escolar.

Parágrafo único — Os Profissionais do Ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial deverão comprovar sua habilitação específica nesta área.

Art. 7.º — O provimento dos cargos indicados no artigo anterior será feito:

I — Mediante concurso público, de provas e títulos, para os cargos de Nível I.

II — Mediante concurso de acesso e ingresso de provas e títulos, para os cargos:

a) do Nível II — quando por acesso, dentre titulares de cargos docentes, independentes do nível ou área de atuação;

b) do Nível III — quando por acesso, dentre integrantes da carreira.

§ 1.º — O número de cargos oferecido para provimento por acesso será de 60% (sessenta por cento) do total dos cargos destinados ao concurso.

§ 2.º — Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de cargos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de cargos da área respectiva e quando não houver concursados excedentes durante o período de validade do concurso.

§ 3.º — Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no Magistério Municipal e na docência de educação de adultos.

CAPÍTULO II
Estágio Probatório

Art. 8.º — O estágio probatório é o período de tempo de 2 (dois) anos, durante o qual o Profissional do Ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 9.º — Enquanto não cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino poderá ser exonerado no interesse do serviço público, nos seguintes casos:

I — Inassiduidade.

II — Ineficiência.

III — Indisciplina.

IV — Insubordinação.

V — Falta de dedicação ao serviço.

VI — Má conduta.

§ 1.º — Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola, e respeitado o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2.º — A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, preferentemente, 4 (quatro) meses antes do término do estágio probatório previsto no artigo 8.º desta lei.

Art. 10 — Cumprido o estágio probatório, o Profissional do Ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III
Acesso

Art. 11 — O Acesso é a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada cargo.

§ 1.º — O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos.

§ 2.º — Para o acesso, será computado como título o tempo de serviço na carreira e no ensino municipal, assim como o tempo de serviço exercido na função de monitor de Mobral e monitor de educação de adultos, na Prefeitura Municipal de São Paulo.

CAPÍTULO IV
Categorias Profissionais

Art. 12 — Os Profissionais do Ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental I, Adjunto e Titulares serão enquadrados nas 3 (três) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

I — Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio.

II — Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração.

III — Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 13 — Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Fundamental II, Adjuntos e Titulares serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:

I — Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura de curta duração.

II — Categoria 3: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior.

Art. 14 — Os Profissionais do Ensino: Professores de Ensino Médio, Adjuntos e Titulares serão enquadrados, automaticamente, na Categoria 3.

Art. 15 — Os Profissionais do Ensino manterão, no enquadramento por categoria, o mesmo grau que detinham na situação anterior.

Art. 16 — Os enquadramentos a que se referem os artigos 12 e 13 desta lei serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do Profissional.

Parágrafo único — O Profissional do Ensino poderá requerer novo enquadramento por categoria, quando obtiver maior graduação, na forma do disposto no artigo 25 desta lei.

CAPÍTULO V
Evolução Funcional

Art. 17 — A Evolução Funcional é a passagem dos Profissionais do Ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração do tempo na carreira do Magistério Municipal, de títulos e de tempo e títulos combinados.

Parágrafo único — O Profissional do Ensino efetivo terá direito, no seu primeiro enquadramento na carreira, a computar o tempo de exercício no Magistério Municipal.

Art. 18 — Para apuração do tempo de serviço, exigir-se-á o mínimo progressivo de tempo de serviço, estabelecido no Anexo VI desta lei.

Art. 19 — Os títulos a que se refere o artigo 17 desta lei serão disciplinados em regulamento, sendo obrigatoriamente considerado como tal o tempo relativo a:

I — Regência de classe, inclusive:

a) no programa de Educação de Adultos;

b) como professor contratado, admitido ou titular de cargo docente criado pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978;

c) como professor em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo ou em Centros Públicos de Apoio e Projetos a portadores de necessidades especiais;

d) como professor em órgãos ou entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, não concomitantemente.

II — Afastamento para prestação de serviços técnico-educacionais em unidades da Secretaria Municipal de Educação;

III — Exercício de mandato sindical, nos termos do item XIV do artigo 76 desta lei.

Parágrafo único — Para evolução funcional aos títulos apresentados serão atribuídos pontos progressivos.

Art. 20 — Somente serão abrangidos pela evolução funcional os Profissionais de Ensino que contarem, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na carreira do Magistério Municipal.

Art. 21 — Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, de conformidade com o Anexo VI desta lei, observado o interstício de 1 (um) ano na referência para novo enquadramento.

TÍTULO III

Do Exercício dos Cargos do Quadro do Magistério Municipal

CAPÍTULO I

Composição do Quadro

Art. 22 — O Quadro do Magistério Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, distribuídos, em Partes e Tabelas, e identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta lei, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 23 — Ficam instituídas as Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo II, Tabelas A e B desta lei.

§ 1.º — A escala de vencimentos mencionada neste artigo refere-se ao mês de outubro de 1991 e será atualizada a partir de novembro de 1991, de acordo com os reajustes concedidos ao funcionalismo municipal.

§ 2.º — A escala de vencimentos de que trata o Anexo II desta lei está equiparada a partir da referência EM4-A ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 24 — Os atuais cargos do Quadro do Ensino Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos III, IV e V desta lei, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidas na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:

I — Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual";

II — Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual";

III — Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único — Os Profissionais de Ensino manterão na nova situação o grau e a categoria que detinham na situação anterior.

Art. 25 — Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 12 e 13 desta lei, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos na referência correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI desta lei.

§ 1.º — O enquadramento previsto no "caput" deste artigo far-se-á automaticamente, na referência correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional ou, quando não ocorrer correspondência, na referência inferior mais próxima.

§ 2.º — O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo ou concessão de nova evolução funcional.

Art. 26 — A distribuição dos cargos de Assistente de Diretor de Escola, de Coordenador Pedagógico, de Professor Adjunto ou Titular e de Supervisor Escolar será disciplinada em regulamento.

Art. 27 — O exercício dos cargos do Magistério Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 28 — Para provimento dos cargos do Quadro do Magistério Municipal, em caráter efetivo, mediante concurso de acesso ou ingresso ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como os requisitos estabelecidos nos Anexos III e IV desta lei.

Art. 29 — Para desempenhar as atribuições na área de Orientação na sala de leitura, bem como para exercer cargo de Assistente de Diretor, será designado Profissional do Ensino, docente efetivo ou estável, eleito pelo Conselho de Escola, para mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

§ 1.º — O profissional designado na forma do "caput" deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

§ 2.º — O número de Professores em Orientação de sala de leitura será disciplinado em regulamento e fixado em função do número de turnos e classes das unidades escolares.

§ 3.º — Para a escolha de Profissional do Ensino interessado em exercer as atribuições de Orientador de Sala de Leitura e o cargo de Assistente de Diretor serão estabelecidos critérios em regulamento, consideradas a proposta pedagógica e a atuação educacional desenvolvida pelos professores.

CAPÍTULO II
Escolha de Turnos, Classes e/ou Aulas

Art. 30 — A escolha de turnos, classes e/ou aulas objetiva:

I — A acomodação dos Profissionais do Ensino nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino;

II — A fixação da forma de cumprimento da jornada;

III — A definição do horário de trabalho e do turno do Profissional do Ensino.

§ 1.º — A escolha a que se refere o "caput" deste artigo será anual e não poderá prejudicar a opção do Profissional do Ensino pela jornada de trabalho.

§ 2.º — Para o ensino supletivo, a escolha de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á no 2.º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.

Art. 31 — A escolha de classes e aulas processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.

§ 1.º — As classes e aulas deverão ser escolhidas, primeiramente, pelos Professores Titulares, devendo as remanescentes ser escolhidas obrigatoriamente, na seguinte ordem: Professor Adjunto, Professor Estável, Professor Titular de cargo criado pela Lei n.º 8.694/78 e Professor Admitido não estável.

§ 2.º — Na fixação das regras de classificação para a escolha a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério será valorado na seguinte ordem:

a) Sala de Aula;

b) Unidade Escolar;

c) Campo de Atuação;

d) Magistério Público Municipal;

e) Exercício de cargos ou funções do Quadro do Magistério Municipal.

§ 3.º — Fica assegurada prioridade de escolha de bloco de aulas e/ou classes do Ensino Infantil ao Ensino Médio aos Profissionais do Ensino com habilitação em Educação de Deficientes da Audiocomunicação, quando se tratar de classes e/ou escolas de deficientes auditivos.

Art. 32 — A escolha de horas-aula excedentes processar-se-á de acordo com o estabelecido no Capítulo V, do Título IV desta lei.

Art. 33 — Os Professores Titulares e os Professores Adjuntos de Ensino Fundamental II, os de Ensino Médio e os docentes estáveis deverão completar sua jornada de trabalho, quando necessário, regendo aulas de componentes afins para complementação do bloco-padrão, desde que devidamente habilitados.

Art. 34 — Fica caracterizada a excedência do Professor Titular quando, na sua unidade escolar de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:

I — Inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II — Insuficiência de aulas para compor o bloco-padrão de seu componente curricular ou afim, para o qual esteja legalmente habilitado;

III — A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 35 — O Professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:

I — Assuma a regência de classe de outro Titular, nos impedimentos legais;

II — Complete o respectivo bloco-padrão de aulas, com aulas de Titular em impedimento legal, do mesmo componente curricular ou de componente afim, para o qual esteja habilitado;

III — A excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 36 — Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o Professor poderá ser encaminhado ao respectivo Núcleo de Ação Educativa (NAE) que lhe atribuirá, em escolas de sua área de atuação:

I — Classe vaga ou do titular em impedimento legal;

II — Bloco-padrão de aulas de seu componente curricular, ou de componente afim para o qual esteja legalmente habilitado, vago ou de Titular em impedimento legal.

Art. 37 — O Professor excedente será inscrito de ofício em concurso de remoção, assegurada prioridade na escolha.

CAPÍTULO III
Substituição

Art. 38 — Haverá substituição na regência de aula nos casos de classes vagas ou blocos de aula sem Titular, classes ou blocos de aula criados ou cujos Titulares estejam em impedimento legal e temporário, aulas de blocos-padrão remanescentes e aulas ou dias eventuais.

Art. 39 — As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II e no Ensino Médio, serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos cargos são criados por esta lei, pelos Professores estáveis e pelos Professores contratados temporariamente, respeitada a respectiva área de atuação.

Art. 40 — Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos cargos de Nível III, a que se refere o artigo 6.º desta lei e dos ocupantes de cargos docentes criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo III.

§ 1.º — A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do cargo, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.

§ 2.º — Se a substituição disser respeito a cargos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os cargos de Nível III, quando o substituto não poderá ser Professor Adjunto.

Art. 41 — O Profissional do Ensino poderá ser designado para ocupar, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, cargo que comporte substituição e que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 40 desta lei.

Art. 42 — Os Profissionais do Ensino que ocupem outros cargos do Quadro do Magistério, vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração:

I — A diferença entre a respectiva referência e a correspondente ao tempo de serviço em cada Nível, observado o disposto no parágrafo 1.º do artigo 25 desta lei;

II — O benefício relativo ao Regime de Tempo Completo, enquanto no exercício dos cargos a que se refere o inciso III do artigo 54.

Parágrafo único — Ao Profissional do Ensino que ocupe cargo de Assessor Técnico Educacional e Coordenador Regional de Educação, ou cargo de livre provimento em comissão não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, fica assegurado o direito de opção pela remuneração que mais lhe convier.

Art. 43 — Os Profissionais do Ensino efetivos, que forem nomeados ou designados para os cargos de Assistente de Diretor de Escola e de Assistente Técnico Educacional, perceberão a remuneração pelo exercício desses cargos, de acordo com a diferença entre a referência do profissional e a correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo VI, para os cargos de Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola, respectivamente.

Art. 44 — Pelo exercício de cargos em comissão ou cargos do Nível III da carreira, por 5 (cinco) anos ou mais, ininterruptos ou não, o Profissional do Ensino terá incorporado, para aposentadoria ou disponibilidade, as vantagens efetivamente percebidas, em decorrência de seu exercício.

§ 1.º — Quando mais de um cargo houver sido exercido, serão atribuídas as vantagens do cargo de maior padrão, desde que percebidas pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 2.º — Quando mais de um cargo houver sido exercido, sem que em nenhum deles o Profissional do Ensino tenha atingido o período de 2 (dois) anos mencionado no parágrafo anterior, ocorrerá a incorporação de 50% (cinqüenta por cento) das vantagens referentes ao cargo de maior padrão que tiver exercido durante pelo menos 1 (um) ano.

§ 3.º — Quando o Profissional do Ensino, embora completando o período de 5 (cinco) anos previsto no "caput" deste artigo, não tenha exercido nenhum cargo em comissão ou de Nível III pelo prazo de 1 (um) ano, ocorrerá a incorporação, para efeitos de aposentadoria ou disponibilidade, das vantagens do cargo de menor padrão por ele exercido.

§ 4.º — Os prazos estabelecidos neste artigo serão reduzidos à metade, no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV
Remoção

Art. 45 — A Remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 — Os Profissionais do Ensino efetivos, titulares de cargos dos Níveis I, II e III da carreira, poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

§ 1.º — Os Profissionais do Ensino, titulares de cargos do Nível I serão lotados nos Núcleos de Ação Educativa (NAEs).

§ 2.º — Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino municipal como professor substituto e docência em educação de adultos.

Art. 47 — A remoção por permuta processar-se-á, anualmente, precedendo o início do ano letivo.

§ 1.º — Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2.º — Não poderá ser autorizada permuta ao profissional:

I — Que já tenha alcançado o tempo de serviço necessário à aposentadoria ou para aquele a quem falte apenas 3 (três) anos para implementar esse prazo;

II — Que se encontre na condição de Profissional do Ensino readaptado, com laudo temporário;

III — Cuja unidade de lotação conte com professor excedente na mesma área de atuação.

Art. 48 — O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos cargos correspondentes.

Art. 49 — Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, desde que observado o módulo a ser estabelecido em regulamento próprio, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção.

CAPÍTULO V
Afastamento

Art. 50 — Os Profissionais do Ensino efetivos poderão ser afastados de seus cargos, por autorização do Prefeito, e por tempo determinado, para:

I — Prestar serviços técnico-educacionais;

II — Titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de cargos, um cargo em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um cargo vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a incompatibilidade de horário;

III — Ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de São Paulo;

IV — Exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

V — Exercer mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

§ 1.º — A competência para autorização dos afastamentos de que trata este artigo poderá ser delegada.

§ 2.º — Os Profissionais do Ensino poderão também afastar-se do exercício de seus cargos, nas hipóteses dos artigos 46 a 50, 64 e 138 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, bem como em virtude de concessão de licença adoção, paternidade e licença-prêmio.

§ 3.º — O afastamento previsto no inciso II deste artigo será concedido com prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens.

§ 4.º — O tempo de serviços técnico-educacionais prestados fora da Secretaria Municipal de Educação não será computado para efeitos da aposentadoria especial.

Art. 51 — O Profissional do Ensino readaptado, com laudo definitivo, poderá, a critério da Administração e mediante sua anuência, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 — Além das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 50 e das considera-

das de efetivo exercício pela legislação em vigor, o Profissional do Ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:

I — Licença sem vencimentos;

II — Exercício de cargo em comissão, fora da Secretaria Municipal de Educação;

III — Prestação de serviços técnico-educacionais junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação;

IV — Exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;

V — Exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 76 desta lei.

Art. 53 — Ficam estabelecidos os percentuais máximos de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados e de 1% (um por cento) que poderão ser afastados, para outros órgãos da Administração Pública.

TÍTULO IV
Das Jornadas de Trabalho

CAPÍTULO I
Modalidades

Art. 54 — Os Profissionais do Ensino municipal ficam sujeitos a uma das seguintes jornadas de trabalho:

I — Jornada de Tempo Parcial — JTP: correspondente à prestação de 20 (vinte) horas semanais, abrangendo:

a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental I;
c) Professor Adjunto de Ensino Fundamental II;
d) Professor Adjunto de Ensino Médio;
e) Professor Titular de Educação Infantil;
f) Professor Titular de Ensino Fundamental I;
g) Professor Titular de Ensino Fundamental II;
h) Professor Titular de Ensino Médio;
i) Professor de Bandas e Fanfarras;
j) Educador Musical;

II — Jornada de Tempo Integral — JTI: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, das quais 2/3 com atividades docentes e 1/3 com atividades extraclasse, abrangendo os Profissionais do Ensino relacionados no inciso I deste artigo e nos Capítulos I e III, Título VII desta lei, exclusivamente, em regência de classe ou bloco de aulas;

III — Regime de Tempo Completo — RTC: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:

a) Assessor Técnico Educacional;
b) Coordenador Regional de Educação;
c) Supervisor Escolar;
d) Diretor de Escola;
e) Assistente de Diretor de Escola;
f) Assistente Técnico Educacional; e
g) Coordenador Pedagógico.

§ 1.º — Ao professor, quando no exercício de atribuição de Orientação de Sala de Leitura, fica assegurada a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI).

§ 2.º — Excepcionalmente, poderão ser incluídos no Regime de Tempo Completo — RTC — por ato do Secretário Municipal de Educação os seguintes Profissionais do Ensino — Níveis I e II, quando em jornada de tempo parcial:

1 — Afastados para prestar serviços técnico-educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação;

2 - Readaptados, quando na situação prevista no item 1 deste parágrafo.

CAPÍTULO II
Jornada de Tempo Parcial — JTP

Art. 55 — A Jornada de Tempo Parcial — JTP equivale a 100 (cem) horas mensais.

Art. 56 — O valor da hora-aula na Jornada de Tempo Parcial — JTP correspondente a 1/100 (um centésimo) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo único — Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 57 — Os Profissionais do Ensino docentes efetivos, e em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial — JTP, farão jus ao pagamento adicional de, no mínimo, 10 (dez) e, no máximo, 20 (vinte) horas-atividade mensais, correspondentes a 10% (dez por cento) da carga horária semanal.

§ 1.º — Entende-se por horas-atividade o número de horas prestadas, além da jornada de trabalho, em:

I — Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II — Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III — Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

§ 2.º — A remuneração da hora-atividade corresponderá a 1/100 (um centésimo) do valor do respectivo padrão, por hora, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3.º — O tempo destinado à hora-atividade será cumprido metade na própria escola e metade em local livre.

§ 4.º — O número de horas-atividade será computado na média de horas-aula ministradas, para cálculo do período de férias.

Art. 58 — As remunerações correspondentes às horas-atividade mensais serão incorporadas aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeito de aposentadoria, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta, de acordo com a média de horas prestadas durante os 2 (dois) anos em que o funcionário realizou o maior número delas.

§ 1.º — Para o cálculo fixado neste artigo, tomar-se-ão por base o ano civil e os valores das horas-aula vigentes à data da aposentadoria do funcionário.

§ 2.º — Para a implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo, será computado o prazo de percepção ininterrupta da hora-atividade prestada anteriormente a esta lei.

CAPÍTULO III
Jornada de Tempo Integral — JTI

Art. 59 — A Jornada de Tempo Integral — JTI, equivale a 150 (cento e cinqüenta) horas mensais, assim constituídas:

I — 100 (cem) horas mensais;

II — 50 (cinqüenta) horas adicionais mensais.

Art. 60 — Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI) que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Coordenador Regional de Educação respectivo.

Parágrafo único — O pedido de desligamento da jornada será também expresso na forma e no tempo do "caput" deste artigo.

Art. 61 — Pela prestação da Jornada de Tempo Integral, constante da Tabela B — Anexo II desta lei, o Profissional do Ensino terá o valor do padrão nesta jornada fixado no dobro do padrão da Jornada de Tempo Parcial, constante da Tabela A — Anexo II, desta lei.

§ 1.º — O profissional que se desligar da Jornada de Tempo Integral (JTI) deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada, para fins do disposto no artigo 62 desta lei.

§ 2.º — O valor do padrão referente à Jornada de Tempo Integral será calculado com base no dobro do valor do padrão referente à Jornada de Tempo Parcial acrescentado este último das vantagens incorporadas.

Art. 62 — A remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), efetivamente percebida pelo período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, incorpora-se aos vencimentos do Profissional do Ensino, para efeitos de aposentadoria.

Parágrafo único — O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade no caso de aposentadoria por invalidez ou compulsória, ou quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

Art. 63 — As horas adicionais constituem o tempo remunerado de que dispõe o Profissional do Ensino docente para desenvolvimento de atividades extraclasse, dentre outras:

I — Trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II — Preparação de aulas, pesquisas e seleção de material pedagógico e correção de avaliações;

III — Atividades com a comunidade, pais e alunos, exceto as de recuperação, de reposição e reforço de aulas.

Art. 64 — As horas adicionais serão distribuídas da seguinte forma:

I — 80% (oitenta por cento) em trabalho coletivo, na escola;

II — 20% (vinte por cento) em atividades que o docente reputar necessárias ao seu aprimoramento funcional em local de livre escolha.

CAPÍTULO IV
Regime de Tempo Completo (RTC)

Art. 65 — Os Profissionais do Ensino sujeitos ao Regime de Tempo Completo — RTC farão jus à gratificação mensal de 135% (cento e trinta e cinco por cento) do valor do respectivo padrão da tabela de Jornada de Tempo Parcial — JTP, constante da Tabela A — Anexo II desta lei.

§ 1.º — A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo será incorporada para fins de aposentadoria após a percepção por um período de 5 (cinco) anos, ininterruptos ou não, pelos Profissionais do Ensino que vierem a ocupar, por ingresso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 2.º — A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino que vierem o ocupar, por acesso, qualquer dos cargos de Nível III.

§ 3.º — A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será automaticamente incorporada pelos Profissionais do Ensino efetivos que ocupam como titulares quaisquer dos cargos de Nível III.

§ 4.º — O prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo será reduzido à metade quando o servidor tiver completado 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO V
Do Trabalho Excedente — TEX

Art. 66 — O Trabalho Excedente — TEX — corresponde ao número de horas prestadas pelo Profissional do Ensino docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

Art. 67 — Somente poderão exercer Trabalho Excedente — TEX — os Profissionais do Ensino indicados no inciso I do artigo 54 desta lei.

Art. 68 — Os Profissionais do Ensino docentes, em regência de classe ou aula, submetidos à Jornada de Tempo Parcial — JTP, poderão ministrar horas excedentes até o limite de 100 (cem) horas mensais.

Art. 69 — O valor da hora excedente corresponde, além do vencimento do Profissional do Ensino, a:

I — Professor Adjunto: 1/100 (um centésimo) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente;

II — Professor Titular: 1/100 (um centésimo):

a) do padrão de vencimento do respectivo cargo, quando a hora excedente referir-se à sua área de atuação;

b) do padrão de vencimento inicial, relativo ao cargo de Professor Titular correspondente, quando a hora excedente referir-se a outra área de atuação.

Parágrafo único — A remuneração relativa à hora excedente será devida proporcionalmente, nos descansos semanais, sábados, feriados, nos dias de ponto facultativo e nas hipóteses do artigo 64 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, e demais afastamentos remunerados.

Art. 70 — Nas hipóteses em que não houver regência de classe ou aula, remuneração relativa à hora excedente será devida na seguinte conformidade:

I — Férias e recessos escolares: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior ao período de férias ou recesso;

Folha nº 12 do proc.

II — Sábados, dias de ponto facultativo e descansos remunerados: proporcionais ao número das horas excedentes ministradas na semana a que se referir;

III — Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas durante o ano letivo: o número de horas excedentes atribuídas ao Profissional do Ensino;

IV — Afastamentos e licenças remuneradas, concedidas em período anterior à atribuição de classes ou aulas: média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior.

Art. 71 — As remunerações correspondentes às horas-aula excedentes e/ou dias de substituição excedente serão incorporadas, para efeito de aposentadoria, aos vencimentos do Professor Adjunto e do Professor Titular, além do seu padrão de vencimento, de acordo com a média das horas obtidas nos 2 (dois) anos em que o docente ministrou, efetivamente, o maior número delas, após 2 (dois) anos de percepção ininterrupta ou não.

Parágrafo único — O período, ininterrupto ou não, prestado anteriormente à edição desta lei, referente aos dias de substituição excedente e/ou horas-aula excedentes, será computado para implementação do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 72 — O Profissional do Ensino que houver exercido os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular terá direito, na hipótese de incorporação de aulas excedentes, por ocasião da aposentadoria, à percepção da remuneração de *maior valor.*

§ 1.º — A incorporação de que trata o "caput" deste artigo refere-se somente ao Profissional do Ensino que, não optando pela Jornada de Tempo Integral, fizer jus às incorporações na Jornada de Tempo Parcial.

§ 2.º — Se o Profissional do Ensino incorporar as horas excedentes relativas ao cargo de Professor Adjunto, só fará jus ao número de horas que excederem a 100 (cem) horas mensais.

Art. 73 — O Profissional do Ensino docente que ministrar horas excedentes fará jus ao pagamento adicional, proporcional, de horas-atividade a serem desempenhadas na forma do Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO VI
Composição da Jornada

Art. 74 — A composição da jornada de tempo integral, respeitado o disposto no artigo 59, é fixada conforme o Anexo VII desta lei.

Parágrafo único — A duração da hora-aula bem como seu valor, para fins de *apontamento, serão fixados em regulamento próprio.*

Art. 75 — A duração da hora-atividade corresponde a 45 (quarenta e cinco) minutos.

TÍTULO V
Dos Direitos e Vantagens Pecuniárias

CAPÍTULO I
Direitos Comuns a Todos os Profissionais do Ensino

Art. 76 — Além dos previstos em outras normas estatutárias, constituem direitos dos Profissionais do Ensino:

I — Ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II — Ter assegurada a oportunidade de afastamento, com ou sem vencimentos, para freqüentar cursos de graduação, pós-graduação, atualização e especialização *profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;*

III — Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;

IV — Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta lei;

V — Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI — Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII — Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei;

VIII — Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX — Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

X — Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

XI — Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;

XII — Dispensa de ponto de um representante sindical, por período de funcionamento da unidade escolar, uma vez a cada bimestre;

XIII — Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congressos de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo;

XIV — Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical, até os seguintes limites:

1 — Entidades cujo número de filiados seja de 500 (quinhentos) a 3.000 (três mil) servidores que atuam na área de educação, será facultado o afastamento de 3 (três) diretores;

2 — Entidades cujo número de filiados seja superior a 3.000 (três mil) servidores que atuam na área de educação será facultado, além do afastamento de 3 (três) diretores, previstos no item I, afastamento de mais 1 (um) para cada grupo de 3.000 (um mil) associados, observado o limite máximo de 13 (treze) afastamentos.

XV — Ter assegurado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO II
Acúmulo de Cargos

Art. 77 — Ao Profissional do Ensino é lícito acumular cargos públicos, na seguinte conformidade:

I — 2 (dois) cargos de Professor;

II — 1 (um) cargo de Professor com outro técnico ou científico.

§ 1.º — Em ambas as hipóteses, o Profissional deverá comprovar compatibilidade de horários.

§ 2.º — No caso de acúmulo de 2 (dois) cargos docentes, somente 1 (um) poderá ser exercido em Jornada de Tempo Integral — JTI.

§ 3.º — No caso de acúmulo de 1 (um) cargo docente com outro técnico, o cargo docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Tempo Parcial — JTP.

§ 4.º — Fica instituída Comissão de Avaliação de Acúmulo de Cargos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III
Gratificação de Nível

Art. 78 — Aos ocupantes dos cargos de Nível III da carreira do Magistério Municipal e dos cargos de Assistente de Diretor de Escola será atribuída Gratificação de Nível, que corresponde à diferença entre os valores das referências EM-1 e EM-4, observado o grau em que se encontra o servidor.

§ 1.º — A gratificação de que trata o "caput" deste artigo será concedida exclusivamente em decorrência da habilitação específica exigível para o exercício dos cargos indicados, não sendo consideradas outras habilitações apresentadas.

§ 2.º — É vedada a concessão do benefício a que se refere o "caput" deste artigo aos titulares dos cargos de Nível III que já o auferem.

Art. 79 — A Gratificação de Nível referida no artigo anterior incorpora-se aos vencimentos dos Profissionais do Ensino, para todos os efeitos legais, após 5 (cinco) anos de percepção, ou em 2,5 (dois e meio) anos para aqueles que tiverem 20 (vinte) anos de exercício.

CAPÍTULO IV
Gratificação por Serviço Noturno

Art. 80 - - Pelo serviço noturno prestado das 19:00 (dezenove) às 23:00 (vinte e três) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora-aula ou hora-trabalho acrescido de 30% (trinta por cento).

§ 1.º — Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos diurnos e noturnos, somente serão remuneradas com o acréscimo de que trata o "caput" deste artigo as horas prestadas em período noturno.

§ 2.º — As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para uma hora.

Art. 81 — A remuneração relativa ao serviço noturno será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remunerados.

Art. 82 — A remuneração relativa ao serviço noturno em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino.

CAPÍTULO V
Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 83 — Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros benefícios pecuniários, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria.

TÍTULO VI
Do Ponto e Deveres

CAPÍTULO I
Ponto

Art. 84 — Ponto é o registro que assinala o comparecimento do Profissional do Ensino ao serviço.

Parágrafo único — Salvo nos casos expressamente previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo e nesta lei, é vedado dispensar o Profissional do Ensino do registro do ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 85 — Por hora-aula não ministrada, inclusive excedente, o Profissional do Ensino docente sofrerá o desconto correspondente em sua remuneração mensal.

Parágrafo único — Para efeito de apontamento de falta dia, a regulamentação estabelecerá a correspondência entre o número de horas-aula não dadas e uma falta dia, assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino docentes, nas várias áreas de atuação.

Art. 86 — Aos Profissionais do Ensino submetidos ao Regime de Tempo Completo — RTC aplicam-se, para os efeitos de descontos de vencimentos, as normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais.

Art. 87 — Ao abono e justificação de faltas ao serviço dadas pelos Profissionais do Ensino, aplicam-se as disposições estatutárias vigentes para os demais servidores.

Art. 88 — As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.

CAPÍTULO II
Deveres

Art. 89 — Além dos deveres e proibições previstos em outras normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:

I — Conhecer e respeitar as leis;

II — Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III — Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando os processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV — Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;

V — Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;



VI — Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII — Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII — Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

IX — Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X — Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI — Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII — Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração;

XIII — Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV — Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;

XV — Participar do processo de planejamento e execução e avaliação das atividades escolares.

Art. 90 — Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas estatutárias vigentes para os demais servidores municipais:

I — Impedir que o aluno participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material;

II — Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

TÍTULO VII

Das disposições específicas para os ocupantes de cargos docentes, criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, e de funções docentes

CAPÍTULO I

Docentes considerados estáveis, ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978

Art. 91 — Aos docentes, titulares de cargos criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, considerados estáveis no serviço público municipal, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, são concedidas as seguintes garantias:

I — Exercício da função docente, na respectiva área de atuação, enquanto permanecer na condição de estável;

II — Promoção nos graus por antigüidade;

III — Tempo de serviço no Magistério Municipal computado como título, quando aprovado em concurso para cargos do Quadro do Magistério;

IV — Dispensa do cumprimento do estágio probatório de que trata o artigo 8.º desta lei, quando investido no cargo de Professor Adjunto e/ou Titular correspondente;

V — Enquadramento nas novas referências previstas para o Professor Adjunto, na seguinte conformidade:

a) EMS-1 — EM-1

b) EMS-3 — EM-3

c) EMS-4 — EM-4

VI — Enquadramento nas categorias profissionais de que trata o Capítulo IV do Título II desta lei;

VII — Contagem de tempo de serviço como docente no Magistério Municipal no primeiro enquadramento por evolução funcional, após ingresso por concurso público, na carreira do magistério;

VIII — Afastamentos na hipótese dos incisos I a V do artigo 50 desta lei;

IX — Licença sem vencimentos, nos termos da legislação em vigor;

X — Afastamento nas hipóteses do parágrafo 2.º do artigo 50 desta lei, com a remuneração correspondente;

XI — Readaptação nos termos da legislação vigente, com remuneração correspondente ao seu padrão de vencimentos, mais a média das horas excedentes ministradas no semestre letivo anterior à readaptação;

XII — Submissão automática à Jornada de Tempo Parcial (JTP), com direito à opção pela Jornada de Tempo Integral (JTI), quando em regência de classe ou bloco de aula;

XIII — Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e com proventos proporcionais, nos demais casos de invalidez;

XIV — Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-atividade, nas condições, limites e restrições previstos para os Professores Titulares;

XV — Incorporação, para fins de aposentadoria, da remuneração relativa à hora-aula excedente e de dia de trabalho excepcional ou em substituição, nas condições, limites e restrições previstos para os Professores Adjuntos;

XVI — Exercício dos direitos comuns a todos os Profissionais do Ensino, nos termos do artigo 76 desta lei;

XVII — Concessão da gratificação por serviço noturno e outras vantagens pecuniárias, cuja instituição e condições de percepção são objeto de legislação municipal própria;

XVIII — Concessão de afastamento para exercício do cargo de Assistente de Diretor, observadas as condições e requisitos previstos nesta lei, para provimento dos referidos cargos;

XIX — Exercício do direito de representação nos Conselhos previstos neste Estatuto, inclusive para os efeitos do disposto nos artigos 88 e inciso II, "a", do artigo 105 desta lei;

XX — Incorporação da remuneração referente à Jornada de Tempo Integral (JTI), nos limites e condições estabelecidos no artigo 62 e parágrafos desta lei;

Folha nº 155 do Proc. nº 1957

XXI — Os docentes estáveis poderão remover-se por permuta ou transferir-se de Núcleo de Ação Educativa (NAE), anualmente, desde que não haja prejuízo ao ensino;

XXII — Demais direitos previstos nas normas estatutárias vigentes, compatíveis com sua situação funcional.

Parágrafo único — Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV deste artigo, quando o docente estável ingressar na carreira do Magistério Municipal como Professor Titular, deverão ser observadas as normas estabelecidas para os Professores Adjuntos no Título IV, Capítulos II e V, desta lei.

CAPÍTULO II

Docentes não estáveis, ocupantes de Cargos criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978

Art. 92 — Aos docentes não estáveis titulares de cargos criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, constantes do Anexo V, desta lei, assistem os direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei.

§ 1.º — Para os efeitos das incorporações a que aludem os incisos XIV e XV do artigo 91 desta lei, quando os docentes de que trata o "caput" deste artigo ingressarem na carreira do Magistério Municipal, deverão ser observadas as normas, limites e restrições previstas para o Professor Adjunto ou Titular, conforme o caso, consoante disposições dos artigos 58, 71, 72 e 73.

§ 2.º — Na hipótese de o profissional aposentar-se como Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I, Professor Substituto de Deficiente Auditivo, Professor de 1.º Grau — Nível II ou Professor de 2.º Grau, poderá ele incorporar ao seu padrão de vencimentos a remuneração relativa às aulas excedentes, até o limite de 200 (duzentas) horas mensais.

Art. 93 — A reprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente, de docente não estável ocupante de cargo criado pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, acarretará sua exoneração e a conseqüente extinção do cargo por ele até então ocupado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da homologação do concurso.

Parágrafo único — No caso de exoneração de docente não estável, ocupante de cargo criado pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, por conveniência da administração, serão garantidos:

I — Indenização, correspondente a 1 (um) salário por ano trabalhado;

II — Férias proporcionais;

III — 13.º salário proporcional aos meses trabalhados.

Art. 94 — A jornada de trabalho dos titulares de cargos de Professores Substitutos de Educação Infantil, Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I e Professor Substituto de Deficientes Auditivos equivale a 40 (quarenta) horas mensais, correspondentes à referência de vencimentos constantes da Tabela "B", do Anexo I, desta lei.

§ 1.º — As horas a que se refere o "caput" deste artigo serão prestadas, obrigatoriamente, na unidade escolar, na razão de 1 (uma) hora por dia, computados os descansos semanais remunerados, sábados, feriados, dias de pontos facultativos, afastamentos e licenças remuneradas.

§ 2.º — Além das 40 (quarenta) horas referidas neste artigo, os docentes poderão ministrar até 80 (oitenta) horas mensais a título de horas excedentes.

Art. 95 — A remuneração relativa às 40 (quarenta) horas mensais, de que trata o artigo anterior, é assegurada exclusivamente ao docente para o qual não forem atribuídas horas excedentes ou para o qual estas forem atribuídas até o limite de 80 (oitenta) horas excedentes mensais.

§ 1.º — Se ao docente forem atribuídas, no mês, 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus somente à remuneração a que se refere o inciso I do artigo 69 desta lei.

§ 2.º — Se ao docente forem atribuídas, no mês, mais de 40 (quarenta) e menos que 100 (cem) horas excedentes, fará ele jus à remuneração a elas relativas, mais a diferença, em horas, da Jornada de Tempo Parcial — JTP, até a implementação de 100 (cem) horas, computadas as excedentes e as de sua jornada.

Art. 96 — Os Professores de 1.º Grau — Nível II e de 2.º Grau, titulares de cargos criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, perceberão por bloco de aulas, até o limite de 100 (cem) horas mensais, a título de horas excedentes.

Art. 97 — O valor da hora excedente dos docentes a que se refere este Capítulo será igual ao fixado para a hora excedente do Professor Adjunto.

Parágrafo único — Para efeito da remuneração relativa à hora-aula excedente, serão observadas as regras estabelecidas no parágrafo único do artigo 69 desta lei.

Art. 98 — Os docentes referidos neste Capítulo, em regência de horas excedentes, farão jus ao pagamento adicional de horas-atividade proporcionais ao número de horas-aula dadas, observadas as disposições previstas para os Professores Adjuntos e compatíveis com sua situação funcional.

Art. 99 — A forma da prestação das horas dos docentes referidos neste Capítulo será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO III

Ocupantes de Funções Docentes Estáveis

Art. 100 — Aos atuais servidores ocupantes de funções de Monitor de Mobral, Monitor de Educação de Adultos e Professor de Educação de Adultos, admitidos em caráter temporário, nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, estáveis por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I — Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II — Submissão à Jornada de Tempo Parcial — JTP, correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III — Direitos e vantagens previstos nos incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XVII, XIX, XXII do artigo 91 desta lei;

IV — Contar como tempo de Magistério o tempo de regência na função de Monitor de Mobral e Monitor de Educação de Adultos, exercido na Prefeitura.

§ 1.º — Aos Monitores de Mobral e de Educação de Adultos estáveis, que não possuam a habilitação exigida, é assegurado o direito ao enquadramento previsto no inciso I, deste artigo, quando vierem a obter a qualificação exigida para o

provimento desses cargos, até o prazo de 4 (quatro) anos, a p[illegible] da vigência desta lei.

§ 2.º — Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os Profissionais do Ensino que não apresentarem a habilitação devida perderão a regência de classe, devendo ser aproveitados em qualquer órgão da Administração Municipal, em funções compatíveis com a sua qualificação.

§ 3.º — A contagem de tempo a que se refere o inciso VII do artigo 91 abrangerá tão-somente o tempo em que o Monitor detenha a habilitação profissional específica para o Magistério.

Art. 101 — Aos docentes admitidos nos termos da Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, na área de deficientes auditivos, aplicam-se as normas previstas no artigo anterior, compatíveis com a denominação de sua função e habilitação profissional.

CAPÍTULO IV
Ocupantes de Funções Docentes não estáveis

Art. 102 — Aos ocupantes das funções referidas no artigo 100 desta lei, não estáveis, assistem os seguintes direitos e vantagens:

I — Enquadramento em funções correspondentes aos cargos de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e Professor Adjunto de Ensino Fundamental II, de acordo com sua área de atuação, desde que possuam a habilitação exigida para o provimento desses cargos;

II — Submissão à Jornada de Tempo Parcial (JTP), correspondente a 20 (vinte) horas semanais;

III — Direitos e vantagens previstos nos incisos VI, VIII (itens I, II, III e V do art. 50), X, XIII, XVII, XIX e XXII do artigo 91 desta lei.

Parágrafo único — O salário dos ocupantes de funções de Professor Adjunto de Ensino Fundamental I e II fica fixado no grau A da respectiva referência.

Art. 103 — A não aprovação no concurso público para provimento do cargo de Professor Adjunto correspondente à função que ocupa acarretará a dispensa do admitido não estável, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da homologação do concurso.

Parágrafo único — No caso de exoneração de docente não estável ocupante de função docente, admitido pela Lei n.º 9.160, de 3 de dezembro de 1980, por conveniência da administração, serão garantidos:

I — Indenização, correspondente a 1 (um) salário para cada ano trabalhado;

II — Férias proporcionais;

III — 13.º salário proporcional aos meses trabalhados.

TÍTULO VIII
Dos Conselhos

CAPÍTULO I
Conselho de Escola

Art. 104 — O Conselho de Escola é um colegiado com função deliberativa, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos e inspirada nas finalidades e objetivos da educação pública do Município de São Paulo.

Art. 105 — O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:

I — Membro nato: Diretor da Escola;

II — Representantes eleitos:

a) da equipe docente: Professores e Monitores em exercício na unidade escolar;

b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Coordenadores Pedagógicos;

c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Auxiliar de Direção, Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Auxiliar de Secretaria, Oficial de Administração Geral, Auxiliar Administrativo de Ensino, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;

d) dos discentes: alunos de 4.ª a 8.ª. séries do Ensino Fundamental, alunos das 1.ª a 4.ª. séries do Ensino Médio, alunos de quaisquer Termos do Ensino Supletivo;

e) dos pais e responsáveis: pais ou responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único — Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não a voto, os profissionais de outras Secretarias que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, Professores de Bandas e Fanfarras, representantes de entidades conveniadas e membros da Comunidade e movimentos populares organizados.

Art. 106 — A representatividade do Conselho deverá contemplar critérios da paridade e proporcionalidade.

Art. 107 — Os membros do Conselhos de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 108 — O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

§ 1.º — O mandato inicia-se de 30 até 45 dias após o início do ano letivo.

§ 2.º — O mandato será prorrogado até a posse do novo Conselho de Escola.

Art. 109 — Compete ao Conselho de Escola:

I — Discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II — Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III — Elaborar e aprovar o Plano Escolar e acompanhar a sua execução;

IV — Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V — Decidir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:

a) deliberar sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;

b) garantir a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Plano Escolar;

VI — Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha,

Folha n.º 46 do proc. 23

mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:

a) ocupar cargos vagos do Nível III da carreira ou substituir Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o cargo de Assistente de Diretor de Escola;

b) desempenhar as respectivas atribuições na área de Orientação na Sala de Leitura, para o mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição;

c) ocupar cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino;

VII — Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;

VIII — Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;

IX — Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;

X — Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da Comunidade Escolar;

XI — Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;

XII — Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

XIII — Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas;

XIV — Eleger os representantes para o Colegiado Regional de Representantes de Conselhos de Escola — CRECE.

Art. 110 — O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

TÍTULO IX

Das Disposições Estatutárias Finais

Art. 111 — Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos artigos 44, 58, 65, 71, 78 e 112 desta lei.

Parágrafo único — As vantagens pecuniárias que ora são estendidas aos aposentados e pensionistas somente serão concedidas se observados os prazos, limites e demais condições estipuladas para sua incorporação.

Art. 112 — O ocupante do cargo de Coordenador Regional de Educação fará jus à percepção de Gratificação de Função de valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da referência DA-14.

Art. 113 — O servidor ocupante de cargo criado pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, será aposentado, compulsória ou voluntariamente, nas hipóteses previstas para os demais servidores municipais, desde que conte 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto no magistério público municipal.

Parágrafo único — Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-ão como de exercício efetivo os períodos relativos aos recessos escolares, férias, períodos de planejamento escolar e de escolha de turnos, classes e/ou aulas.

Art. 114 — O primeiro enquadramento efetuado após a vigência desta Lei produzirá efeitos pecuniários a partir da data de sua publicação.

Art. 115 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 116 — Os cargos criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, e alterações posteriores, referidos nesta lei, são especificamente:

a) Professor Substituto de Educação Infantil;

b) Professor Substituto de 1.º Grau, Nível I;

c) Professor de 1.º Grau, Nível II;

d) Professor Substituto de Deficientes Auditivos;

e) Professor de 2.º Grau.

Art. 117 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS TRANSITÓRIAS

Art. 1.º — Os cargos de Professor Substituto de Educação Infantil, Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I, Professor Substituto de Deficientes Auditivos, Professor de 1.º Grau — Nível II e Professor de 2.º Grau, criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1989, e leis posteriores, ficam destinados à extinção na vacância, de acordo com o Anexo V integrante desta lei.

Parágrafo único — As funções de Monitor de Mobral, de Monitor de Educação de Adultos e de Professor de Educação de Adultos, constantes do Decreto n.º 17.614, de 29 de outubro de 1981, alterado pelo Decreto n.º 18.114, de 4 de agosto de 1982, e dos Decretos n.ºs 23.807, de 6 de maio de 1987, e 27.911, de 27 de julho de 1989, ficam destinadas à extinção na vacância.

Art. 2.º — Enquanto não forem providos os cargos de Professor Adjunto, as substituições de regência de classe ou aula, de que trata o artigo 39 desta lei, serão feitas pelos ocupantes de cargos criados pela Lei n.º 8.694, de 31 de março de 1978, ou ocupantes de funções docentes.

Art. 3.º — Os atuais Instrutores de Fanfarras ficam sujeitos a 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Art. 4.º — Aos atuais titulares de cargos de Assistente de Atividade Artística do Quadro do Ensino Municipal ficam assegurados:

I — Sujeição à Jornada de Tempo Parcial — JTP, equivalente a 20 (vinte) horas semanais de trabalho;

II — Incorporação da remuneração relativa à hora-atividade, para fins de aposentadoria, nas condições, limites e restrições previstos para o Professor Titular;

III — Demais direitos previstos na legislação vigente, compatíveis com sua situação funcional.

Art. 5.º — Os Profissionais do Ensino que, na data da publicação desta lei, se encontrarem afastados de seus cargos, em desacordo com o disposto no Capítulo V, do Título III desta lei, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 6.º — O Executivo Municipal deverá atender à disposição contida no artigo 53 desta lei no prazo de 1 (um) ano, a contar de sua publicação.

Art. 7.º — Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos

cargos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental I e II e de Ensino Médio, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo único — A vedação contida no parágrafo 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados para as funções referidas no "caput" deste artigo, que poderão ser novamente contratados, sempre pelo prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 8.º — O Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá a regulamentação necessária para disciplinar os dispositivos desta lei que não forem auto-aplicáveis.

Art. 9.º — Os atuais cargos de Educador Musical passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental II.

Art. 10 — Os atuais cargos de Professor de Economia Doméstica e Artes Aplicadas passam a denominar-se Professor Titular de Ensino Fundamental I.

Art. 11 — Os Profissionais do Ensino terão suas referências atuais substituídas automaticamente pelas novas referências previstas no Anexo VI, desta lei, tomando-se como base o tempo apurado por ocasião de seu último enquadramento, efetuado em consonância com o Anexo IV da Lei n.º 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Art. 12 — Os proventos dos inativos e as pensões serão revistos de acordo com as novas situações determinadas por esta lei, observando-se as alterações sofridas pelo cargo em que se deu a aposentadoria ou pensão, de acordo com os Anexos III e IV, desta lei, ou função correspondente, inclusive no que respeita à substituição de referência a que se refere o artigo anterior, tomando-se como base para o enquadramento o tempo correspondente à referência em que são calculados os proventos, apurado consoante o critério de tempo previsto na Lei n.º 9.874, de 18 de janeiro de 1985.

Parágrafo único — Considerando o disposto no "caput" desse artigo fica assegurada a equiparação automática da referência EM-10 para EM-12.

Art. 13 — O tempo de serviço prestado pelos Profissionais do Ensino lotados na Secretaria Municipal de Educação, designados para ocupar cargo ou função de Magistério nas Creches Municipais subordinadas à Secretaria do Bem-Estar Social, bem como os designados para funções de magistério exercidas na Secretaria Municipal de Cultura será computado para efeito de aposentadoria especial.

Art. 14 — Os atuais cargos em comissão de Secretário de Escola, Auxiliar de Secretaria, Inspetor de Alunos e Auxiliar Administrativo de Ensino bem como os operacionais que atuam nas unidades escolares, integrarão Subquadro do Ensino do Quadro Geral do Funcionalismo da Prefeitura Municipal de São Paulo, a ser estabelecido em lei.

Art. 15 — Ficam mantidas as atuais atribuições dos Auxiliares de Direção das Escolas Municipais de 1.º Grau, Escolas Municipais de Educação Infantil e de 1.º Grau para Deficientes Auditivos e Escolas Municipais de 1.º e 2.º Graus, desempenhadas por Profissionais do Ensino docentes, obrigando-se a Administração a, no prazo de até 5(cinco) anos, criar cargos administrativos com perfil e número correspondentes às funções exercidas por esses profissionais, bem como realizar concurso público para o provimento dos referidos cargos.

Art. 16 — Considera-se atividade de magistério, a função de Auxiliar de Direção, desempenhada por docente, para fins de contagem de tempo de aposentadoria.

Art. 17 — O valor da referência EM4-A, constante do Anexo II desta lei, será no mínimo equivalente ao valor da referência do cargo inicial do Nível Superior do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 18 — O Conselho de Escola previsto nos termos dos artigos 104 a 110 desta lei entrará em vigor dia 1.º de janeiro de 1993, resguardado o direito do Executivo de determinar sua função, organização e funcionamento até 31 de dezembro de 1992.

Art. 19 — Os concursos públicos e de acesso para o provimento dos cargos constantes do Anexo I, Tabela A, desta lei, serão realizados a partir de 1.º de março de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 1992, 439.º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração

MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação

ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social

MARILENA DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal.

ANEXO I A VII INTEGRANTES DA LEI N.º 11.229, DE 26 DE JUNHO DE 1992

ANEXO I

A que se refere o artigo 22 da lei

Quadro do Magistério Público Municipal

Tabela "A" — Parte Permanente

N.º DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	
15	PP I	Assessor Técnico Educacional	DA 10
800	PP I	Assistente de Diretor de Escola	EM 06
150	PP I	Assistente Técnico Educacional	EM 08
1206	PP III	Coordenador Pedagógico	EM 10
13	PP I	Coordenador Regional de Educação	EM 12
803	PP III	Diretor de Escola	EM 08
2700	PP III	Professor Adjunto de Educação Infantil	
		a. Categoria 1	EM 01
		b. Categoria 2	EM 02
		c. Categoria 3	EM 03
5350	PP-III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM 01
		b. Categoria 2	EM 03

		c. Categoria 3	EM 04
4650	PP III	Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM 03
		b. Categoria 3	EM 04
70	PP III	Professor Adjunto de Ensino Médio	EM 04
100	PP I	Professor de Bandas e Fanfarras	
		a. Categoria 2	EM 03
		b. Categoria 3	EM 04
6050	PP III	Professor Titular de Educação Infantil	
		a. Categoria 1	EM 02
		b. Categoria 2	EM 04
		c. Categoria 3	EM 05
13050	PP III	Professor Titular de Ensino Fundamental I	
		a. Categoria 1	EM 02
		b. Categoria 2	EM 04
		c. Categoria 3	EM 05
8400	PP III	Professor Titular de Ensino Fundamental II	
		a. Categoria 2	EM 04
		b. Categoria 3	EM 05
100	PP III	Professor Titular de Ensino Médio	EM 05
450	PP I	Secretário de Escola	EM 02
163	PP III	Supervisor Escolar	EM-09

Tabela "B" — Parte suplementar
Cargos destinados à extinção na vacância

N.º DE CARGOS	PARTE TABELA	DENOMINAÇÃO	REF.
87	PS-A	Assistente de Atividades Artísticas	EM-03
50	PS A	Coordenador de Atividades Culturais	EM-06
7	PS A	Educador Musical	EM-03
3000	PS A	Professor Substituto de Educação Infantil	
		a. categoria 1	EMS-01
		b. categoria 2	EMS-03
		c. categoria 3	EMS-04
50	PS A	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	EMS-04
6500	PS A	Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I	
		a categoria 1	EMS 01
		b. categoria 2	EMS-03
		c. categoria 3	EMS-04
6000	PS A	Professor de 1.º Grau — Nível II	
		a. categoria 1	EM-03
		b. categoria 2	EM-04
300	PS A	Professor de 2.º Grau	EM-04
17	PS A	Assistente de Educação de Adultos	DA-10

ANEXO II
Tabela "A" — A que se refere o artigo 23 da Lei
Quadro do Magistério Público Municipal

Ref./Grau	A
EMS 01	53.926,33
EMS 03	59.453,78
EMS 04	62.426,47

Jornada de tempo parcial

Ref. Grau	A	B	C	D	E
EM-01	161.779,00	169.867,95	178.361,35	187.279,42	196.643,39
EM-02	169.867,95	178.361,35	187.279,42	196.643,39	206.475,56
EM-03	178.361,35	187.279,42	196.643,39	206.475,56	216.799,34
EM-04	187.279,42	196.643,39	206.475,56	216.799,34	227.639,31
EM-05	196.643,39	206.475,56	216.799,34	227.639,31	239.021,28
EM-06	206.475,56	216.799,34	227.639,31	239.021,28	250.972,34
EM 07	216.799,34	227.639,31	239.021,28	250.972,34	263.520,96
EM 08	227.639,31	239.021,28	250.972,34	263.520,96	276.697,01
EM 09	239.021,28	250.972,34	263.520,96	276.697,01	290.531,86
EM-10	250.972,34	263.520,96	276.697,01	290.531,86	305.058,45
EM-11	263.520,96	276.697,01	290.531,86	305.058,45	320.311,37
EM-12	276.697,01	290.531,86	305.058,45	320.311,37	336.326,91

Obs.: Tabela de jornada de tempo parcial equiparada a tabela de nível superior

ANEXO II
Tabela "B" — A que se refere o artigo 23 da Lei
Quadro do Magistério Público Municipal
Jornada de Tempo Integral

Ref. Grau	A	B	C	D	E
EM 01	323.558,01	339.735,91	356.722,71	374.558,85	393.286,79
EM 02	339.735,91	356.722,71	374.558,85	393.286,79	412.951,13
EM 03	356.722,71	374.558,85	393.286,79	412.951,13	433.598,69
EM 04	374.558,85	393.286,79	412.951,13	433.598,69	455.278,62
EM 05	393.286,79	412.951,13	433.598,69	455.278,62	478.042,55
EM 06	412.951,13	433.598,69	455.278,62	478.042,55	501.944,68
EM 07	433.598,69	455.278,62	478.042,55	501.944,68	527.041,91
EM 08	455.278,62	478.042,55	501.944,68	527.041,91	553.394,01
EM 09	478.042,55	501.944,68	527.041,91	553.394,01	581.063,71
EM 10	501.944,68	527.041,91	553.394,01	581.063,71	610.116,90
EM 11	527.041,91	553.394,01	581.063,71	610.116,90	640.622,75
EM 12	553.394,01	581.063,71	610.116,90	640.622,75	672.653,89

ANEXO III

A que se refere o artigo 24 da Lei de enquadramento dos cargos de provimento em comissão

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Assessor Técnico — Gabinete do Secretário Municipal de Educação	01	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira do Magistério Municipal com Licenciatura plena.	Assessor Técnico Educacional	15	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira do Magistério Municipal com Licenciatura plena.
Assessor Técnico	01	DA-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira com Magistério Municipal.					
Assistente de Atividades Artísticas	222	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.º Grau para Magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente a Licenciatura curta.					
Assistente de Diretor de Escola de 1.º e 2.º Graus	400	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de Professor de 1.º Grau com experiência mínima de 03 (três) anos, na Carreira do Magistério Municipal . Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagogica.	Assistente de Diretor de Escola — Unidades Escolares	800	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissão dentre Profissionais do Ensino docente, indicados em Lista tríplice pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (três) anos no Magisterio Municipal.
Assistente Técnico-Educacional	67	EM-08	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico — 1.º e 2.º Graus e Professor de Ensino de 1.º Grau, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na Carreira do Magistério Municipal, na área de Ensino de 1.º Grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.	Assistente Técnico-Educacional — Gabinete (20) — Núcleos de Ação Educativa (130)	150	EM-08	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida habilitação de grau superior correspondente a Licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
Coordenador Regional — Núcleo de Ação Educativa	10	EM-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito dentre integrantes do Magistério Municipal com o mínimo de 06 (seis) anos de carreira com habilitação em grau superior correspondente a Licenciatura plena.	Coordenador Regional de Educação — Núcleo de Ação Educativa	13	EM-12	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes do Magistério Municipal, exigida habilitação em grau superior correspondente a Licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.
Professor de Bandas e Fanfaras	100		PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por Licenciatura curta, com experiência mínima comprovada de 1 (um) ano em regência de banda ou fanfarra, após avaliação de capacidade técnica específica promovida por SME.	Professor de Bandas e fanfarras — Unidades Escolares	100		PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito. Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação representada por Licenciatura curta e plena com experiência comprovada em regência de bandas e fanfarras ou com formação específica em Música.

a. Categoria 2		EM-03		Enquadramento na forma do artigo 5.º, da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81.	a. Categoria 2				Enquadramento na forma do art. 15 desta Lei.
b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do artigo 5.º, da Lei n.º 9.265 de 28/mai/81.	b. Categoria 3		EM-04		Enquadramento na forma do art. 15 desta Lei.
Secretario de Escola	450	EM-02	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificado de conclusão de ensino de 2.º Grau	Secretario de Escola	450	EM-02	PP-I	Livre provimento em comissão, pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de certificados de conclusão de curso de ensino médio.

Folha n.º 166 do proc.
n.º 3982 do

ANEXO IV

A que se refere o Artigo 24 da Lei de Enquadramento dos Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	QTDD	REF.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Coordenador Pedagógico de 1.º e 2.º Graus	800	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares de cargos de professor de Ensino de 1.º Grau, com experiência mínima de 03 (três) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.	Coordenador Pedagógico	1206	EM-06	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, e de ingresso através de Concurso de Provas e Títulos. Observado o disposto nos artigos 7.º e 11, desta Lei. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.
Coordenador Pedagogico de Educação Infantil	400	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares do cargo de Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 03 (três) anos na carreira do Magistério Municipal. Habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar, correspondente à Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.					
Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos	06	EM-06	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares de cargos de Professor de Deficientes Auditivos, com expediência mínima de 03 (três) anos na área e habilitação em Orientação Educacional ou Supervisão Escolar correspondente à Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.					
Diretor de Escola de 1.º e 2.º Graus	400	EM-08	PP-II	Provimento por por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de 1.º e 2.º Graus e Professor de Ensino de 1.º Grau com experiência mínima de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal, na área de Ensino de 1.º Grau. Habilitação em Administração Escolar correspondente à Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.	Diretor de Escola	803	EM-08	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, e de Ingressão através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos artigos 7.º e 11, desta Lei. Habilitaçao em Administração Escolar, correspondente à Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério.

Diretor de Escola de Educação Infantil	400	EM-08	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico — Educação Infantil e Professor de Educação Infantil, com experiência mínima de 5 (cinco) anos na carreira do Magisterio Municipal. Habilitação em Administração Escolar correspondente à Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.				
Diretor de Escola de Deficientes Auditivos	03	EM-08	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre titulares dos cargos de Coordenador Pedagógico de Deficientes Auditivos e de Professor de Deficientes Auditivos, com o mínimo de 05 (cinco) anos na carreira do Magistério Municipal e com experiência mínima de 03 (três) anos na área e habilitação em Administração Escolar em curso superior de graduação.				
					Professor Adjunto de Educação Infantil	2600	PP-III	Mediante concurso público. Habilitação especifica em nivel médio ou habilitação especifica em Pedagogia, correspondente à Licenciatura de curta duração ou plena.
					a. Categoria 1	EM-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					b. Categoria 2	EM-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					c. Categoria 3	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.

					Professor Adjunto de Ensino Fundamental I	5350	PP-III	Provimento por concurso público. Habilitação especifica em nivel de 2.º Grau ou habilitação especifica em Pedagogia, correspondente a Licenciatura de curta duração ou plena.
					a. Categoria 1	EM-01		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					b. Categoria 2	EM-03		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					c. Categoria 3	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.
					Professor Adjunto de Ensino Fundamental II	4650	PP-III	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior de graduação de curta duração ou plena.
					a. Categoria 2	EM-03		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
					b. Categoria 3	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.
					Professor Adjunto de Ensino Médio	70	EM-04 PP-III	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à Licenciatura plena.
Professor de Educação Infantil	6000		PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação especifica a nivel de 2.º Grau.	Professor Titular de Educação Infantil	6050	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magistério Municipal de Nivel I e de Ingresso através de Concurso de Provas e Titulos, observado o disposto nos art. 7.º e 11 desta Lei Habilitação especifica em Nivel de Ensino Médio ou habilitação especifica em Pedagogia, correspondente à Licenciatura de curta duração ou plena.

Folha n.º 167 do proc.
n.º 284 de 19 94

Folha n.º 168 do proc. n.º 284 94

a. Categoria 1	EM-01		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81.	a. Categoria 1	EM-02		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.	
b. Categoria 2	EM-03		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2	EM-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.	
c. Categoria 3	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81.	c. Categoria 3	EM-05		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.	
Professor de Deficientes Auditivos	50	EM-04	PP-II	Provimento por concurso público, ressalvado o 1.º provimento de 50 cargos estabelecidos pela Lei n.º 10.206/86, que será feito por integração na forma do disposto no art. 1.º desta Lei. Habilitação específica de grau superior ao nível de graduação representada por Licenciatura plena.				
Professor de 1.º Grau Nível I	13000		PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica a nível de 2.º Grau.	Professor Titular de Ensino Fundamental I	13050	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso dentre os integrantes da carreira do Magisterio Municipal de Nível I e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7.º e 11 desta Lei. Habilitação específica em Pedagogia, correspondente à Licenciatura de curta duração ou plena.
a. Categoria 1	EM-01		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81.	a. Categoria 1	EM-02		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.	
b. Categoria 2	EM-03		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81.	b. Categoria 2	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.	
c. Categoria 3	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81	c. Categoria 3	EM-05		Enquadramento na forma do artigo 12 desta Lei.	
Professor de Deficientes Auditivos	50	EM-04	PP-II	Provimento por concurso público, ressalvado o primeiro provimento de cinqüenta cargos estabelecidos pela Lei n.º 10.206/86 que será feito por integração na forma do disposto no artigo 1.º desta Lei. Habilitação específica de grau superior ao nivel de graduação representada por Licenciatura plena.				
Professor de 1.º Grau — Nível II	6000		PP-II	Provimento por concurso público. Habilitação específica de grau superior a nível de graduação representada por Licenciatura curta.	Professor Titular de Ensino Fundamental II	8400	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre os intregrantes de carreira do Magistério Municipal de Nível I e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. 7.º e 11 desta Lei. Habilitação específica em Nível de grau superior de graduação correspondente à Licenciatura de curta duração ou plena.
a. Categoria 2	EM-03		Enquadramento na forma do artigo 3.º, da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81	a. Categoria 2	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.	
b. Categoria 3	EM-04		Enquadramento na forma do artigo 3.º da Lei n.º 9.265, de 28/Mai/81	b. Categoria 3	EM-05		Enquadramento na forma do artigo 13 desta Lei.	

					Professor Titular de Ensino	100	EM-05	PP-III	Provimento por Concurso de Acesso e de Ingresso através de Concurso de Provas e Títulos, observado o disposto nos art. [illegible] e 11 desta Lei. Habilitação específica de grau superior de graduação correspondente a Licenciatura plena.
Supervisor de Ensino de 1.º e 2.º Graus	9	EM-09	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de 1.º Grau, com o mínimo de 06 (seis) anos na carreira. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura plena ou complementação pedagógica.	Supervisor Escolar	163	EM-09	PP-III	Provimento por concurso de acesso dentre os integrantes da Carreira do Magistério Municipal e de ingresso através de concurso de provas e títulos observado o disposto nos Arts. [illegible].º e 11 desta Lei. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura plena ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 06 (seis) anos no Magistério, dos quais 03 (três) anos no exercício de cargo ou função previstos nos itens II a VIII, do artigo 5.º desta Lei.
Supervisor de Ensino de Educação Infantil	65	EM-09	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de Educação Infantil com mínimo de 6 (seis) anos na carreira. Habilitação em Supervisão Escolar, correspondente a Licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica.					
Supervisor de Ensino de Deficientes Auditivos	1	EM-09	PP-II	Provimento por Concurso de Acesso dentre integrantes do Magistério Municipal na área de deficientes auditivos, com o mínimo de 6 (seis) anos na carreira. Habilitação em Supervisão Escolar correspondente à Licenciatura plena ou complementação pedagógica.					

ANEXO V

A que se refere o Artigo 24 da Lei de Enquadramento dos Cargos Destinados a Extinção na Vacância

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	QUANT.	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO	DENOMINAÇÃO DO CARGO/LOTAÇÃO	QUANT.	REF.	PARTE	FORMA DE PROVIMENTO
Assistente de Atividades Artísticas	8	EM-03	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de 2.º Grau para Magistério e habilitação de grau superior em Educação Artística, correspondente à Licenciatura curta.	Assistente de Atividades Artísticas	8	EM-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância
Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação de grau superior correspondente à licenciatura plena	Coordenador de Atividades Culturais	50	EM-06	PS-A	Destinado a extinção na vacância
Educador Musical	6	EM-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância	Educador Musical	6	EM-03	PS-A	Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PP-I	Livre Provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação especifica a nivel de 2.º Grau.	Professor Substituto de Educação Infantil	3000		PS-A	Destinado a extinção na vacância.

a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/maio/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação ao nível de Licenciatura plena	Professor Substituto de Deficientes Auditivos	50	EMS-04	PS-A	Destinado a extinção na vacância.
Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I		6500	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretario Municipal de Educação. Habilitação especifica a nivel de 2.º Grau	Professor Substituto de 1.º Grau — Nível I	6500		PS-A	Destinado a extinção na vacância
a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/maio/81.	a. Categoria 1		EMS-01		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/mai/81.	c. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
Professor de 1.º Grau — Nível II		6000	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior ao nivel de graduação, representada por Licenciatura curta.	Professor de 1.º grau — Nível II	6000		PS-A	Destinado a extinção na vacância
a. Categoria 2		EMS-01		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/maio/81.	a. Categoria 2		EMS-03		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.
b. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do artigo 2.º, da Lei n.º 9.265, de 28/mai/81.	b. Categoria 3		EMS-04		Enquadramento na forma do art. 12 desta Lei.

Professor de 2.º Grau	300	EMS-04	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Secretário Municipal de Educação. Habilitação específica de grau superior representada por Licenciatura plena	Professor 2.º Grau	300	EMS-04	PS-A	Destinado a extinção na vacância.
Assistente de Educação de Adultos	17	DA-10	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da Carreira de Pedagogo ou Assistente Social	Assistente de Educação de Adultos	17	DA-10	PS-A	Destinado a extinção na vacância.

ANEXO VI

A que se refere o artigo 25 da Lei

Cargos de Nível II				
Denominação	Cat.	Ref.	Critérios Mínimos	
			Tempo	Títulos
Professor Titular de Educação Infantil	1	EM-02	0	
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-03	2	
		EM-04	5	NA
		EM-05	8	
		EM-06	12	
		EM-07	16	FORMA
		EM-08	20	
		EM-09	22	
Professor Titular de Educação Infantil	2	EM-04	0	A
Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-05	2	
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-06	5	
		EM-07	8	SER
		EM-08	12	
		EM-09	16	
		EM-10	20	ESTABELECIDA
		EM-11	22	
Professor Titular de Educação Infantil	3	EM-05	0	

Professor Titular de Ensino Fundamental I		EM-06	2
Professor Titular de Ensino Fundamental II		EM-07	5
Professor Titular de Ensino Médio		EM-08	8
		EM-09	12
		EM-10	16
		EM-11	20
		EM-12	22

Folha nº 171 do proc. nº 284 de 1994
DECRETO

Cargos de Nível II

Denominação	Cat.	Ref.	Critérios Mínimos	
			Tempo	Títulos
Professor Adjunto de Educação Infantil	1	EM-01	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-02	2	NA
		EM-03	5	
		EM-04	8	
		EM-05	12	FORMA
		EM-06	16	
		EM-07	20	
Professor Adjunto de Educação Infantil	2	EM-03	0	A
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-04	2	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-05	5	SER
		EM-06	8	
		EM-07	12	
		EM-08	16	ESTABELECIDA
		EM-09	20	
Professor Adjunto de Educação Infantil	3	EM-04	0	
Professor Adjunto de Ensino Fundamental I		EM-05	2	EM
Professor Adjunto de Ensino Fundamental II		EM-06	5	
Professor Adjunto de Ensino Médio		EM-07	8	
		EM-08	12	DECRETO
		EM-09	16	
		EM-10	20	

Cargos de Nível III

Denominação	Ref.	Critérios Mínimos	
		Tempo	Títulos
Coordenador Pedagógico	EM-06	0	
	EM-07	3	NA
	EM-08	6	FORMA
	EM-09	9	A
	EM-10	12	SER
	EM-11	15	
	EM-12	18	
Diretor de Escola	EM-08	0	ESTABELECIDA
	EM-09	4	EM
	EM-10	8	DECRETO
	EM-11	12	
	EM-12	16	
Supervisor Escolar	EM-09	0	
	EM-10	5	
	EM-11	10	
	EM-12	15	

ANEXO VII

A que se refere o artigo 77 da Lei

	Composição da jornada
Jornada de tempo parcial	20 horas-aula semanais (sala de aula) + 2 horas-atividade semanais
Jornada de tempo integral	20 horas semanais de aulas (qualquer que seja a duração da hora-aula) + 10 horas adicionais.

ANEXO VIII

Protocolo que entre si ajustam a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação e o Sinpeen

Tendo em vista o aprimoramento das Relações de Trabalho entre a Secretaria Municipal de Educação e os Servidores Municipais desta pasta com o reconhecimento do direito de Negociação Coletiva, bem como o aprimoramento da qualidade de Ensino oferecido á população da cidade de São Paulo e a valorizaçao dos Profissionais do Ensino, objetivos expressos de forma consensual pelas partes que firmam este protocolo, os subscritores do presente, e

CONSIDERANDO

1. que a Negociação do Estatuto do Magistério, buscou atingir o consenso possível, em torno das reivindicações históricas do Magistério;

2. objetivou, também, o processo de Negociação a superação de injustiças históricas do Ensino Público Municipal para com seus educadores;

3. que a busca desta superação passa, necessariamente, pela consagração de direitos e de conquistas sob forma de Lei;

4. que a implementação desta lei deve ser um ato coletivo e negociado daí a urgência de sua aprovação; que a etapa do processo de Negociação instalada após entrega do Projeto de lei na Câmara Municipal possibilitou o atendimento de muitas reivindicações, apresentadas pelo Sinpeen, apontando para a entrega, agora, através de um consenso maior de um projeto substitutivo;

5. e, ainda, considerando que este processo se deu dentro de um novo quadro de negociação, aonde as partes cederam com o objetivo comum de garantir um texto consensual, sem que com isso o sindicato abrisse mão de sua pauta original de reivindicações;

6. o amadurecimento do processo de negociação permitiu que o Executivo assumisse o compromisso de ampliação das referências do quadro do Magistério até a ref. EM-12 assumindo também o compromisso de no plano de Reclassificação de Cargos de Salários do Funcionalismo Público Municipal equiparar o valor da referência EM-4A ao valor da referência de nível superior, revalorizada, bem como a extensão da promoção nos graus até a letra "J", para os profissionais do ensino. Por fim, a garantia de promoção nos graus por tempo de serviço aos profressores estáveis.

O Executivo compromete-se, finalmente, a enviar o Plano de reclassificação de Cargos e Salários à Câmara no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir desta data.

ESTABELECEM, entre si, através deste protocolo que terá validade até 31.03.92 e se comprometem a:

1. O Executivo Municipal encaminhará solicitação de parecer conjunto às comissões permanentes da Câmara Municipal possibilitando a aprovação ainda neste ano, do Estatuto do Magistério.

2. Apresentarem de comum acordo um substitutivo ao Projeto de Lei 0623/1.

3. Envidarem todos os esforços para que, sem alterações, no momento, o substitutivo seja aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo;

4. Estabelecerem contatos com todos os líderes de partido na Câmara Municipal e com os Presidentes das Comissões, para que o projeto seja aprovado em caráter de urgência.

5. Darem através dos seus meios ampla divulgação do Projeto Substitutivo acordado;

6. Realizarem, em conjunto, entrega do Substitutivo, momento em que ocorrerá a assinatura deste protocolo. A assinatura deste não implica, em absoluto, a perda da autonomia do Sindicato de sugerir alterações, tão logo o Projeto de lei seja aprovado.

7. Fica estabelecido o prazo de 90 dias para que as matérias do Estatuto passíveis de regulamentação sejam disciplinadas. Compromete-se o Executivo a elaborar em conjunto com os Sindicatos estas regulamentações.

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

Prefeitura do Município de São Paulo

Mário Sergio Cortella
Secretário Municipal de Educação

Lisete Regina Gomes Arelaro
Chefe de Assesoria Técnica de Planejamento/SME

Iracema de Jesus Lima
Assesora Técnica/SME

Maria Selma de Moraes Rocha
Assesora Técnica Parlamentar

SINPEEN

Cláudio Gomes Fonseca
Presidente - Carmem Vitória Amadi Annunziato

Rosa B. Palmiro
1.ª Secretária

Edna Regina Rodrigues Capucci
1.ª Secretária

Eva Fernandes Martins
Diretora de Legislação - Vilma Lúcia de A. Ferracioli

Maria Lúcia B.N. de Sá Oliveira
Diretora Cultural e Educacional - Marilena de Figueiredo Dualibi

Carmem Vitória Amadi Annunziato
Edna Regina Rodrigues Capucci
Vilma Lúcia de A. Ferracioli
Marilena de Figueiredo Dualibi

COMPOSIÇÃO, FOTOLITO E IMPRESSÃO
IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO S.A. IMESP
Rua da Mooca, 1921 Fone: 291 3344
Vendas, ramais: 257 e 325
Telex 011 34557 DOSP
Caixa Postal 8231 São Paulo
C G C (M F.) N.º 48 068 047/0001-84

V — reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI — prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII — assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I — deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III — não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV — o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I — no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II — no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III — de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV — de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

VII

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

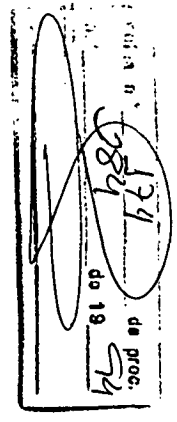
IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 175

do processo nº 284 de 19 94 29 / 06 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 11.229/92
10.182/86
8.989/79
9.160/80
6,226/63
8.807/72
8.215/75
9.708/84
10.430/88
11.511/94
9.016/79
11.512/94
11.410/93
11.434/93
Lei Fed. 4.215/63

em 29.06.94

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

30/06/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 023

SEGUE juntado nesta data,documentoe papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

Folha n.o 176 do proc.
n.º 284 de 1994

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 284/94

O projeto, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre a Carreira Jurídica, organiza o Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo.

A matéria é da competência do Município e a iniciativa, privativa do Sr. Prefeito, cabendo à Câmara sobre ela dispor (art. 13, I e 37, III, da Lei Orgânica do Município).

Pela legalidade.

Em seu mérito, o projeto representa o prosseguimento da reorganização dos diversos Quadros de Profissionais e melhorias dos padrões de vencimentos.

Sob o aspecto financeiro, nada a opor, correndo as despesas com a execução da lei por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Daicir
Talto
Nod...
Mendes
Sanches
Marcos
Vi...
Nomura
Nestor

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Whitaker
Alex
Zaratin
Demarchi
Gilberto
Vitel
Estima

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adhemar
Nº Com
G. Giannetti
Gharib
Madeira
Zeno
Kassab
Odilon
Cód: 0561
Zé Índio

284/94

Folha n.o 177 do proc.
n.º 224 de 1994

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL. Nº 284/94."

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

122ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30 DE Junho DE 1994

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	ARSELINO TATTO	X			38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	LICENÇA		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

Votaram "SIM": 55 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

Folha n.º 172 do proc. n.º 224 de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO — Nº —"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

123ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM ____ DE _____ DE 19____

adiamento em Bloco 1.2.3.4.5.6.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ÍTALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO			
3	ALDAIZA SPOSATI				31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO				32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO P	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA			
10	ARSELINO TATTO				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES			
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	PAULO KOBAYASHI			
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	Sergio Rosa			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA			
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME			
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO			
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÊ COBRA RIBEIRO			
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

Folha n.o 179 do proc. n.º 224 de 1994

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, de de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 297/94

10 - OFICIO
10-0336/94-9

De acordo
11/8/94

Senhor Presidente

Encontra-se em tramitação nessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 284/94, de iniciativa deste Executivo, que dispõe sobre a Carreira Jurídica, organiza o Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Entretanto, tendo em vista que a matéria deverá ser objeto de reexame pelos órgãos técnicos da Prefeitura, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de ser promovida a retirada da referida propositura e efetivado seu arquivamento.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/mag.

- 10 -

SGM - 002 - DGM

Publ. no DOM
13/8/94
Pg. 41 Col. 3

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.
12/02/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ #179# fls.
Arquivo em 12-2-97
O Func.ª

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /94 AO PL 284/94

Substitui o Art. 11 "caput", do PL 284/94

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 11 "caput" do PL 284/94, a expressão "de provas e títulos" por "de títulos ou provas e títulos.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

J U S T I F I C A T I V A

O Funcionário Público Municipal, tradicionalmente realiza o acesso através do Concurso de Títulos.

Para a realização de Concurso de Provas, a Municipalidade terá um ônus significativo e desnecessário.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº /94 AO PL 284/94

Substitui o Art. 11 "caput", do PL 284/94

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 11 "caput" do PL 284/94, a expressão "de provas e títulos" por "de títulos ou provas e títulos.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

J U S T I F I C A T I V A

O Funcionário Público Municipal, tradicionalmente realiza o acesso através do Concurso de Títulos.

Para a realização de Concurso de Provas, a Municipalidade terá um ônus significativo e desnecessário.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 01 /94 AO PL 284/94

Dá ao Artigo 82 do PL 284/94, nova redação.

Artigo 1º - Dê-se ao Artigo 82, do PL 284/94 a seguinte redação:

Artigo 82 - "As funções de Supervisor de Curso, Pesquisador de Assuntos Culturais, Redator e Tradutor Interprete DAI-07 e Gerente de Projetos DAS-09 fixada pela Lei nº 11.511 de 19 de abril de 1994, nos termos do seu artigo 54, para os servidores admitidos ou contratados nos termos da Lei 9.160 de 3 de dezembro de 1980, ficam transformados em funções de Técnico de Seleção e Treinamento ' referência QPA-13-A, desde que seus ocupantes comprovem possuir habilitação de nivel superior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os servidores deverão, no mesmo ato, realizar opção pela Referência QPA-13-A e apresentar o título de habilitação ' de nível superior, no prazo de 90 (noventa)dias a contar da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º - Os servidores que optarem na forma ' do disposto no parágrafo anterior e apresentarem o título necessário passarão a receber os novos salários a partir do mês da publicação do respectivo ato.

29 JUN 16 54 25 00055

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

§ 3º - Os servidores que não comprovarem a habilitação necessária permanecerão na situação em que se encontram.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores que não realizaram a opção prevista no artigo 54 da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Sala das Sessões, de de 1994

ECA

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 02 /94 AO PL 284/94

Substitui o Art. 11 "caput", o § 1º do Art. 46 e o § 1º do Art. 47, do PL 284/94.

Artigo 1º - Substitua-se do Artigo 11 "caput" do PL 284/94, a expressão "de provas e títulos" por "de títulos ou provas e títulos".

29 JUN 16 54 96 00054
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. - Protocolo

Artigo 2º - Substitua-se do § 1º do Artigo 46 do PL 284/94, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - "Para efeito do disposto no inciso I deste Artigo, será considerado, exclusivamente o tempo de carreira apurado até a data da publicação desta Lei".

Artigo 3º - Substitua-se o § 1º do Artigo 47 do PL 284/94, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º -"Serão integrados na Classe II, os Procuradores que tiverem preenchido, até a data da publicação desta Lei, as seguintes condições:

.....

.....

Sala das Sessões, de -de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA SUPRESSIVA Nº 03 /94 AO PL 284/94

Suprime o § 2º do Art. 14, o Art. 115, o Art. 116 parte, e o parágrafo único do Art. 116 do PL 284/94.

Artigo 1º - Suprima-se o § 2º do Artigo 14, do PL 284/94, que dispõe:

Artigo 14 -

§ 2º - "As ausências, em decorrência de greve, serão disciplinadas por' ato do Executivo"

29 JUN 1654 00051

Artigo 2º - Suprima-se o Artigo 115, do PL 284/94, e parágrafos.

Artigo 3º - Em decorrência da Supressão anterior, suprima-se do Artigo 116, a frase:
"Com a nova redação conferida pelo artigo anterior".

Artigo 4º - Suprima-se o parágrafo único, do Artigo 116, do PL 284/94.

Sala das Sessões, de de 1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 284/94 (DISPÕE SOBRE A CARREIRA JURÍDICA, ORGANIZA O QUADRO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)

O artigo 46 do P.L. 284/94, e seus incisos I, II, III, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 46 - A integração provisória dos titulares de cargos de Procurador será feita nas categorias das Classes I ou II da nova carreira, na seguinte conformidade:

I - Titulares de cargos de Referência PR-I, nas seguintes categorias da Classe I:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 5 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 anos até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Titulares de cargos de Referência PR-II, na Categoria 2 da Classe II; e

III - Titulares de cargos de Referência PR-III, na Categoria 3 da Classe II."

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994.

[redacted]

JUSTIFICATIVA:

Somente os procuradores de REferência PR-III foram beneficiados, indo automaticamente para o final da nova Carreira (Classe II - categoria 3), independentemente da apresentação de títulos e da exigência de tempo de serviço, o que fere, frontalmente o princípio da isonomia.

A observância do critério proposto no projeto original, leva a uma substancial diferença entre os vencimentos, proventos ou pensões dos procuradores a serem enquadrados na classe I, Categoria 4 (atuais PR II) e aqueles enquadrados na Classe II, Categoria 3 (atuais PR III), o que não ocorre na legislação vigente.

Por isto a apresentação desta emenda, para que esta desproporção deixe de ocorrer, sendo praticamente mantida a situação atual.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 05 /94 AO PL 284/94

Suprime o Art. 115, o Artigo 116 parte, e o parágrafo único do Artigo 116 do PL 284/94

Artigo 1º - Suprima-se o Artigo 115 e seus parágrafos, do PL 284/94

Artigo 2º - Em decorrência da Supressão anterior, suprima-se do Artigo 116, do PL 284/94, a expressão:
"Com a nova redação conferida pelo artigo anterior".

Artigo 3º - Suprima-se o parágrafo único, do Artigo 116, do PL.... 284/94

30 JUN 18 02 00049

Sala das Sessões, de de1994

ALMIR GUIMARÃES
Vereador

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

J U S T I F I C A T I V A

O Artigo 115, "caput", e parágrafos, parte do Artigo 116 e seu parágrafo único referem-se à alteração intentada do Artigo 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988. A mencionada Lei permite a permanência da Gratificação de Função após sua percepção pelo período de cinco anos, garantino a permanência daquela de maior valor, desde que tenha ocorrido uma percepção mínima de um ano.

Esse comando legal resultou de uma contínua e incessante luta de todo o funcionalismo municipal, que se pretende agora, com uma penada só, fazer ruir.

A propositura em exame elimina uma série de vantagens do funcionalismo, mas tal conduta vem ancorada na oferta de substituições ou absorções que, de certa forma, correspondem à sua manutenção, a outro título e com diversa forma.

Não é o caso da presente proposta de alteração da Lei nº 10.430/88, que apenas suprime vantagens, sem nada oferecer em troca. O propósito de prejudicar os funcionários é tão evidente, que a incidência da alteração só teria lugar em 1º de janeiro de 1995, demonstrando, pois, o reconhecimento de que se trata unicamente de supressão de vantagens, vedada expressamente pela Lei Eleitoral, Lei Federal nº 8713 de 30 de setembro de 1993, no período por ela considerado suspeito e que finda na data fixada para o início de vigência proposto.

à toda evidência, esta Casa não pode concordar com uma disposição prejudicial ao funcionalismo sem que um argumento muito forte justifique essa conduta, como pretende a propositura nesses pontos atacados. Essa a razão da emenda ora proposta.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 284/94

Modifica-se a redação do inciso II do Art. 46 do Projeto de Lei nº 284/94 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 - A integração provisória dos titulares de cargos de Procurador será feita nas categorias das Classes I ou II da nova Carreira, na seguinte conformidade:

I - Titulares de cargos de Referência PR-I nas seguintes Categorias da Classe I:

a) Categoria 1 - de 0 a 3 anos;
b) Categoria 2 - acima de 3 anos até 6 anos;
c) Categoria 3 - acima de 6 anos até 9 anos;
d) Categoria 4 - acima de 9 anos.

II - Titulares de cargos de Referência PR II: na Categoria 2 da Classe II; e

III - Titulares de cargos de Referência PR III: na Categoria 3 da Classe II.

§ 1º - Para efeito do disposto no incluso I deste artigo será considerado, exclusivamente o tempo na Carreira apurado até 31 de maio de 1994.

§ 2º - A integração provisória produzirá efeitos a partir do mês da publicação do respectivo ato.

Sala das Sessões,

JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

30 JUN 1850 00072 CÂMARA MUNICIPAL DE S.P.

J U S T I F I C A T I V A

A apresentação desta emenda para alterar a redação do inciso II do Art. 46 do Projeto de Lei 284/94 que dispõe sobre a Carreira Jurídica e organiza o Quadro dos Procuradores do Município de São Paulo, prende-se às razões de fato e de direito abaixo consignadas:

1 - Somente os procuradores de Referência PR III foram beneficiados, indo automaticamente para o final da nova Carreira (Classe II - categoria 3), independentemente da apresentação de títulos e da exigência de tempo de serviço o que fere frontalmente o princípio de isonomia.

2 - A observância do critério ora proposto leva a uma substancial diferença entre os vencimentos, proventos ou pensões dos procuradores a serem enquadrados na classe I - categoria 3 (atuais PR III), o que não ocorre na legislação vigente.

3 - Caso seja atendido o ora pleiteado, ou seja que os PR II sejam enquadrados diretamente na classe II - categoria 2, esta desproporção deixa de ocorrer, sendo praticamente mantida a situação atual, conforme demonstramos abaixo:

SITUAÇÃO ATUAL

PR III E - CR$ 408.913,35
PR II E - CR$ 365.881,03
diferença- CR$ 43.032,32 = 11,76% entre os padrões

SITUAÇÃO NOVA

Classe II - categoria 3 - CR$ 2.603.573,42
Classe II - categoria 4 - CR$ 2.388.599,38
diferença - CR$ 593.137,16 = 29% entre os padrões

SITUAÇÃO PLEITEADA

Classe II - categoria 3 - CR$ 2.603.573,42
Classe II - categoria 2 - CR$ 2.388.599,38
diferença - CR$ 214.974,04 = 9% entre os padrões

OBSERVAÇÃO: Os cálculos acima, feitos a título de exemplo, levaram em consideração apenas os valores dos padrões constantes da Tabela B - Grupo Único, referente à Jornada JPM II (Art. 21 do Projeto).

4 - A situação de desvantagem acima demonstrada é agravada em razão da atribuição de pontos relativos à retribuição pecuniária de que trata o Art. 33 do projeto. Tal atribuição apresenta relevante diferença entre categoria 4 da classe I e a categoria 3 da classe 2, sendo de 240 pontos para a primeira e de 480 pontos para a outra. Esses pontos, quando convertidos em valores' pecuniários, aumentam ainda mais a discrepância de vencimentos , proventos e pensões entre ambas as categorias.

5 - A aprovação do Projeto sem a alteração ora pleiteada implicará na quebra da proporcionalidade e consequente redução de vencimentos, proventos e pensões ora em vigor, o que infringe' as normas constantes dos artigos 7º, inciso VI e 39, § 2º da Constituição Federal e artigo 92, inciso III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, todos concernentes à irredutibilidade de vencimentos.

6 - A alteração ora pleiteada propiciará uma situação' de justiça com uma parcela significativa da Carreira, ou seja,com 175 procuradores que se encontram na ativa, no nível PR II, além daqueles que se aposentaram nessa situação, bem como dos pensionistas, dos falecidos.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 07 **ao Projeto de Lei Nº 284/94**

Suprime o parágrafo 2º do artigo 14 do P.L. 284/94

Artigo 1º - Fica supimido o parágrafo 2º do artigo 14.

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras dofuncionalismo já aprovados por esta Casa.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 08 **ao Projeto de Lei Nº 284/94**

Suprime o parágrafo 1º do artigo 115 do P.L. 284/94

Artigo 1º - Fica supimido o parágrafo 1º do artigo 115.

Sala das Sessões, 30 de junho de 1994

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras dofuncionalismo já aprovados por esta Casa.

Câmara Municipal de São Paulo

Emenda Nº. 09 **ao Projeto de Lei Nº 284/94**

Suprime a alínea b do parágrafo 1º do artigo 14 do P.L. 284/94

Artigo 1º - Fica supimido a alínea "b" do parágrafo 1º do artigo 14.

Justificativa

A emenda visa adequar o presente projeto aos demais quadros de carreiras dofuncionalismo já aprovados por esta Casa.